

REVISTA DO
T
RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 16/2014

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente

Rosa Maria Zuccaro
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Wilson Fernandes
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Beatriz de Lima Pereira
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina Aparecida Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina Aparecida Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Indexação, organização e supervisão: **Doutrina e Jurisprudência**
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Indicadores de desempenho:
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Acontecimentos:
Fonte: Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Projeto Gráfico e capa: Estúdio Loah

Ilustrações: Paulo Ogori

Fotos: Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009
Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho.
4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2827

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br



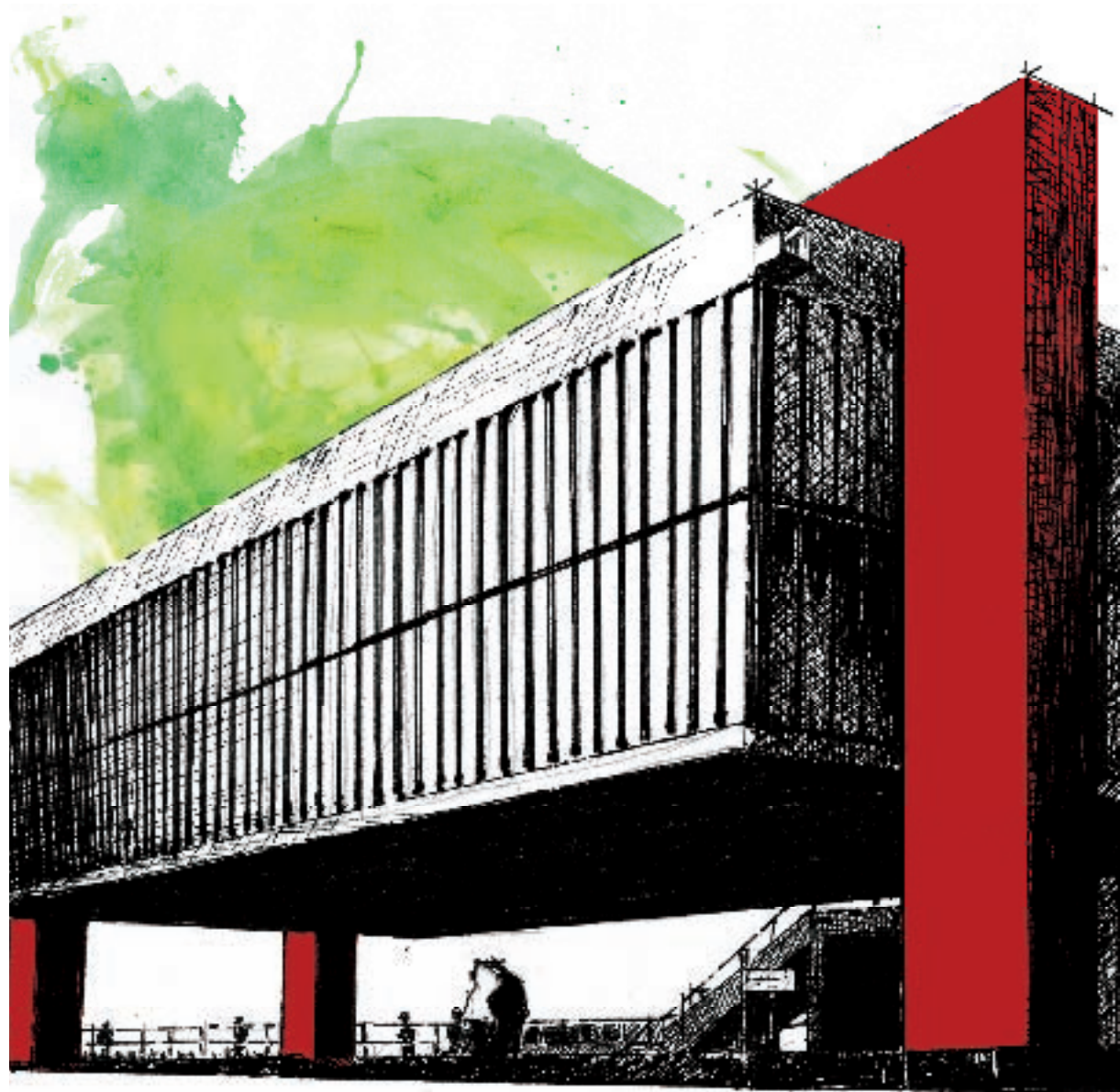
Sumário

Sobre esta edição	5
Registros da 2ª Região	
Acontecimentos	10
Destaques	15
. Memória da Justiça do Trabalho	15
Indicadores institucionais de desempenho	
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	40
Estudos temáticos - Execução Trabalhista - Responsável subsidiária	
Doutrina	48
. Execução Trabalhista - responsabilidade subsidiária: momento do redirecionamento para o responsável subsidiário e a necessidade ou desnecessidade do término do processo falimentar	
<i>Pedro Paulo Teixeira Manus</i>	48
. Benefício de ordem – necessidade de execução do sócio da devedora principal como requisito para redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária	
<i>Regina Maria Vasconcelos Dubugras</i>	57
. Necessidade ou desnecessidade de execução de empresas do grupo econômico da devedora principal como requisito para o direcionamento em face da subsidiária	
<i>Fábio Augusto Branda</i>	64

SUMÁRIO

. Execução Trabalhista – Responsável subsidiária <i>Sólon Cunha e Caroline Marchi</i>	73
Sentenças	81
Acórdãos	134
Outros Julgados sobre o Tema	194
Legislação comentada	
Lei nº 12.965/2014 - Marco civil da internet	224
. Lei 12.965, de 23/04/2014 - Marco civil da internet. Co- mentários <i>Marcelo Pereira Gômara e Bráulio Dias Lopes de Almeida</i>	224
Jurisprudência	
Súmulas do TRT da 2ª Região	234
Ementário	239
. Índice Analítico	239
. Tribunal Pleno	245
. Turmas	246
Índices e Composição do Tribunal	
Alfabético-remissivo - Ementário	384
Índice Onomástico - Estudos Temáticos	398
Índice Onomástico - Ementário	400
Composição do Tribunal	404

Sobre esta edição





Silvia Regina Pondé Galvão Devonald

Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2014-2016

É uma árdua tarefa a de dar seguimento à administração da colega Maria Doralice Novaes. Como vice-presidente administrativa de sua gestão pude aprender muito e, desde que me candidatei para o cargo de presidente, declarei que minha administração seria uma continuidade da dela, pois em dois anos não se consegue implantar todos os projetos pretendidos para a administração pública.

Assim, uma das prioridades é prosseguir com a descentralização. Após a implantação pioneira e bem sucedida dos Fóruns Regionais da Penha e da Zona Sul, nosso próximo passo será o Fórum da Zona Norte.

Pretendemos ainda continuar a reformar os fóruns que não observam os novos padrões definidos ou mesmo mudar para novos locais quando os atuais não apresentarem nenhuma possibilidade de alteração.

Outra questão sobre a qual devo me debruçar se refere aos projetos de qualidade de vida dos servidores e magistrados. Iniciamos há dois anos vários deles, como o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), que visa garantir a preservação da saúde e integridade frente aos riscos ambientais de nossos servidores e magistrados.

Na mesma época, iniciamos o PCMSO, (Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional), que monitora a saúde dos servidores e magistrados, identificando precocemente qualquer desvio, através de exames periódicos.

Implantamos, de forma pioneira, a primeira sala de decompressão, para relaxamento dos nossos servidores e magistrados, além da ginástica laboral, fundamental para evitar lesões de trabalho. A Secretaria de Saúde passou a contar ainda com a Seção de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, além do Comitê de Ordem Social, promovendo estudos e implantando regramentos sobre a segurança no trabalho. Todos esses esforços terão continuidade durante o biênio que segue.

Em outra frente, o objetivo é ampliar as Comissões Sociais: do Trabalho Seguro; da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas; e da Erradicação do Trabalho Infantil. Todas são extremamente importantes no combate a essas catástrofes e no alerta da população e dos meios de comunicação, além de levarem o Judiciário ao encontro do jurisdicionado. O magistrado hodierno não pode mais se prender à sua sala de audiências, exarando despachos e prolatando sentenças. Sua missão também é a de se engajar nos projetos sociais, mostrando uma nova face, de cidadão

consciente e ativo.

Prosseguiremos com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e seu aperfeiçoamento, pois é uma grande conquista para todo o Poder Judiciário. Daremos seguimento ao treinamento de servidores, magistrados e advogados, permanentemente.

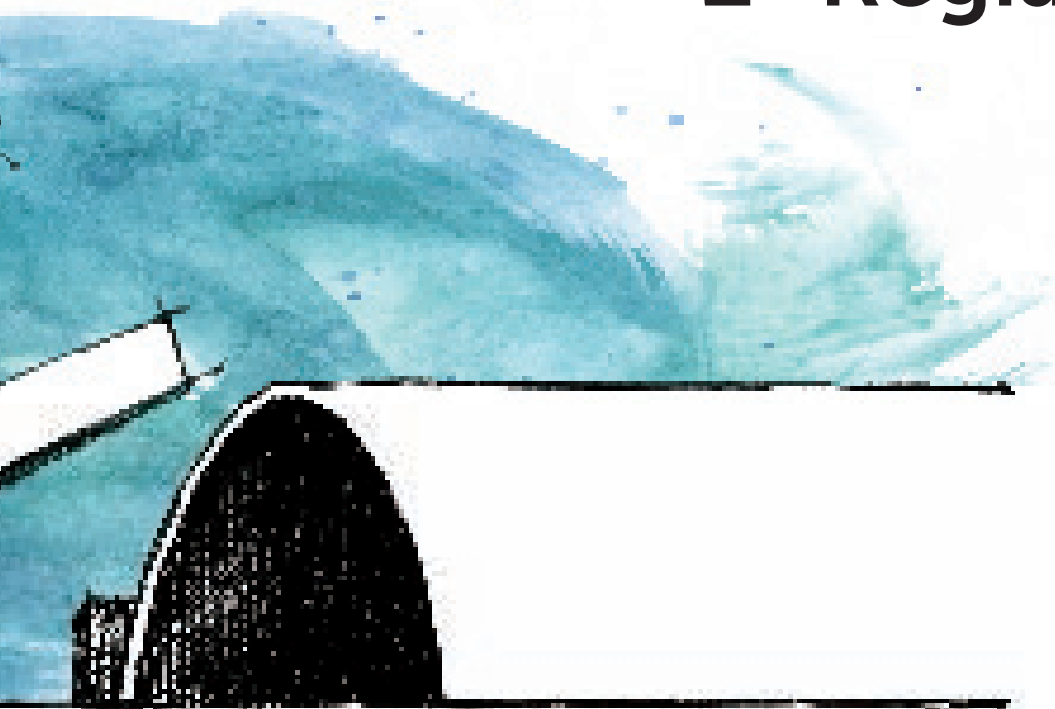
Outros projetos em andamento, como a criação da Central de Perícias e de Varas especializadas em acidentes de trabalho, em fase final de estudos, serão oportunamente disponibilizados para discussão.

Também não descuidaremos dos pleitos de acréscimo de servidores e magistrados, tão necessários ao nosso Regional. Temos o maior Tribunal do país, somos o mais produtivo, pelo quinto ano consecutivo, porém sofremos uma grande defasagem de servidores e magistrados. Precisamos modificar esta realidade. Necessitamos de pelo menos 1.000 servidores, além de termos mais de 200 cargos de juiz em aberto.

Para tanto, conclamo a todos, inclusive nossas associações de classe, para que possamos desenvolver ações eficazes junto às esferas superiores para atingirmos nosso desiderato. Somente a união de vozes conseguirá criar um coral, que elevará nosso canto a todos os cantos.



Registros da 2ª Região





ACONTECIMENTOS

- Os 10 anos de inauguração do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa foram comemorados com uma ação de prestação de serviços aos cidadãos. No local, foram instalados balcões para emissão de carteira de trabalho, informações sobre vagas de empregos e esclarecimentos sobre direitos trabalhistas. A iniciativa teve apoio do Ministério Público do Trabalho e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho. Na mesma data, o Tribunal festejou também a realização do seu 300º leilão. As hastas públicas, como também são chamados os leilões, tiveram início em 2007 e, de lá até março deste ano, tinham sido arrecadados mais de um bilhão de reais, valores que foram revertidos para o pagamento das obrigações decorrentes das decisões judiciais.



Comemoração dos 10 anos do Fórum Ruy Barbosa

- Diadema comemorou 35 anos da chegada da Justiça do Trabalho na região. O fórum da cidade é composto por três varas do trabalho e pela Distribuição dos Feitos. Também fez aniversário a justiça trabalhista do município de Ferraz de Vasconcelos, que fez 20 anos. Foi também há 20 anos que Embu das Artes recebeu seu primeiro espaço de julgamento de causas trabalhistas.
- Entre janeiro e junho de 2014, o TRT-2 empossou seis magistrados como desembargadores. Em março, Nelson Bueno do Prado passou a integrar a 16ª Turma e Antero Arantes Martins, a 9ª Turma. Em junho, foi a vez dos magistrados Susete Mendes Barbosa de Azevedo e Armando Augusto Pinheiro Pires, pelo critério de merecimento; e ainda Orlando Apuene Bertão e Dâmia Avoli, pelo critério de antiguidade.
- Tomaram posse como juízes titulares no TRT-2: Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes, Adriana Miki Matsuzawa, Andréa Sayuri Tanoue, Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite, Bruno Luiz Bracciali, Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima, Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza, Izabel Cristina Gomes, Juliana Santoni Von Held, Luciano Lofrano Capasciutti, Sandra Regina Espósito de Castro, Márcia Vasconcellos de Paiva Oliveira, Letícia Neto Amaral, Patrícia Almeida Ramos e Thiago Melosi Sória. Como juízes substitutos, além dos 35 novos juízes aprovados

no 38º Concurso para Magistratura do TRT-2, tomaram posse: Elisa Villares, Andrea Longobardi Asquini, Carlos Eduardo Marcom, Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo, Luiz Felipe Sampaio Briselli e Hamilton Hourneaux Pompeu.

- No vão livre do Masp foi instalada exposição sobre saúde e segurança no trabalho, com mostra de equipamentos usados na proteção individual e em resgate de trabalhadores acidentados. A iniciativa fez parte das ações do Programa Trabalho Seguro, projeto do TST e do CSJT, apoiado pelo TRT-2. De acordo com a Desembargadora Silvia Devonald, o objetivo foi conscientizar a população com relação aos acidentes de trabalho. No local, também foram disponibilizados serviços como emissões de carteiras de trabalho, aulas de ginástica laboral, massagem, exames de glicemia, tes-



tes de acuidade visual e aferição de pressão arterial.

- Policiais, representantes do Exército Brasileiro e de organizações não governamentais, empresários, advogados, estudantes, professores e magistrados estiveram reunidos em debate sobre o trabalho escravo contemporâneo. O evento ocorreu

no Fórum Ruy Barbosa, e foi organizado pelo juiz Rodrigo Garcia Schwarz, especialista no assunto. Os palestrantes falaram da história da escravidão no Brasil, da interferência de aspectos culturais no problema, das ações do Judiciário na busca do enfretamento da questão, da experiência de instituições religiosas em acolher trabalhadores explorados e de iniciativas do Poder Legislativo paulista e de outras organizações que tentam acabar com qualquer forma de trabalho escravo.

- O papel do Poder Judiciário na constitucionalização do Direito do Trabalho. Este foi o tema do 2º Congresso da Magistratura Laboral de São Paulo, realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região (Amatra-2), com apoio da Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2). O evento teve como homenageado o jurista e professor Amauri Mascaro Nascimento. Durante dois dias, foram apresenta-



dos oito painéis, em que se abordaram questões como a dignidade do trabalhador, o futuro da terceirização e os limites da negociação coletiva. Entre os palestrantes estavam juízes e desembargadores do TRT-2.

- O Núcleo de Solução de

Conflitos Individuais (Nupemec-2) do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa recebeu a visita de magistrados do TRT da 5ª Região (Bahia). O Nupemec-2 é um dos dois núcleos de conciliação permanentes do TRT-2 e tem por objetivo incentivar, promover, sistematizar e realizar as atividades de cunho conciliatório. Os juízes do Regional baiano afirmaram que pretendem implantar unidade com funções semelhantes a da unidade paulista.

- O TRT-2 também recebeu em sua sede delegação do TRT da 18ª Região (Goiânia), que veio conhecer a aplicação da ferramenta de gestão de recursos humanos do Regional de São Paulo. Além de explicar a política de recursos humanos do tribunal, o servidor Rubens Parente Júnior, assessor da Presidência, mostrou aos magistrados da delegação como funciona o sistema, fundamental para acompanhar a vida funcional de mais de seis mil servidores.

- Para garantir resposta célere a conflitos relacionados ao trabalho infantil durante a Copa do Mundo, o TRT-2 determinou regime de plantão durante o evento. Assim, de 1º de maio a 15 de julho, o Regional contou com um juiz plantonista todos os dias. O tema do labor feito por crianças também recebeu atenção durante o seminário Justiça do Trabalho e o Combate ao Trabalho Infantil, realizado em 30 de maio no auditório do Fórum Ruy Barbosa.

Magistrados e especialistas foram unânimes em reconhecer que é preciso mais atenção ao assunto, ainda tratado como um “mal menor”.

- Resultados referentes ao desempenho da atividade jurisdicional renderam ao TRT-2 o Prêmio IDJUS (Índice de Desenvolvimento da Justiça). Também ficou na primeira colocação o TRT da 8ª Região (Pará e Amapá). A premiação foi criada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), que baseia sua avaliação em informações estatísticas do relatório Justiça em Números, do TST, e no Questionário sobre Portes dos Tribunais e de Governança de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, ambos dados oficiais publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- O TRT-2 também teve seu trabalho reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente no 5º Prêmio Melhores Práticas de Sustentabilidade (Prêmio A3P). A honraria busca dar visibilidade às ações de responsabilidade socioambiental implementadas na administração pública. O Tribunal ficou em segundo lugar na categoria Inovação na Gestão Pública, graças a projeto que designa servidores para atuarem como gestores ambientais, acompanhando o cumprimento da política ambiental do Regional.

- O trabalho do dependente químico foi pauta de debate no auditório da Ejud-2. O evento marcou o Dia

Internacional da Luta contra o Uso e o Tráfico de Drogas. Participaram como palestrantes o vereador Paulo Ricardo Young, a advogada Ana Amélia Mascarenhas Camargos, o desembargador Jeferson Moreira de Carvalho e a juíza Thereza Christina Nahas. Young falou da política municipal de drogas e álcool, enquanto a advogada Ana Carmargos discorreu sobre natureza jurídica do trabalho do dependente, tema que ainda não tem doutrina firmada. O desembargador Jeferson Moreira de Carvalho refletiu sobre o trabalho como meio de ressocialização do jovem dependente, discussão que ganhou a contribuição de representante ONG Ser Sustentável e de um jornalista e ex-usuário de drogas. Quem finalizou o encontro foi a juíza Thereza Christina Nahas. Ela tratou da legislação nacional e internacional relacionada ao assunto e tocou na questão da prevenção às drogas, que deve ser abraçada pelas empresas.

- Em junho, foi inaugurado o novo Fórum Trabalhista da cidade de Mauá, que passou a abrigar, além das duas secretarias já existentes, uma nova vara trabalhista, com operação exclusiva pelo sistema do PJE da Justiça do Trabalho. Na inauguração, a então Presidente, Desembargadora Maria Doralice Novaes lembrou que, segundo estimativas, dois terços da demora de um processo em papel são gastos

com atividades não intelectuais e, com a automação do processo eletrônico, os profissionais são direcionados a atividades decisórias, agilizando assim o andamento do processo. Cubatão também ganhou novas instalações, em abril. Diferentemente do edifício antigo, o novo foi projetado para proporcionar uma melhor circulação para pessoas com deficiên-

cia física ou mobilidade reduzida. A capital paulista também ganhou novas unidades, dando continuidade ao plano de descentralização da jurisdição do TRT-2. O Fórum da Zona Leste foi inaugurado em dezembro de 2013 com 14 novas varas, enquanto o da Zona Sul entrou em funcionamento em setembro de 2014 com 20 varas. Ambos os fóruns estão integrados ao sistema PJe-JT.

LANÇAMENTO DE LIVROS

-
- **BRANCHINI, Marcelo Augusto Scaff**
- - **Do Progresso e da Guerra. São Paulo : Editora Lexia, 2014**
- **FEÓLA, Luís Fernando**
- - **A Prática Jurídica no PJe – Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. São Paulo : LTr, 2014**
- **MEIRELLES, Davi Furtado**
- - **Causos de Cruzília. São Paulo, 2014**
- **OBRA COLETIVA**
- - **Contratos de Trabalho no Setor de Transporte. São Paulo : LTr, 2014**
- (nota: participaram da obra os Desembargadores **Silvia Regina Pondé Galvão Devonald**, **Maria Doralice Novaes**, **Francisco Ferreira Jorge Neto**, os Juízes **Thereza Christina Nahas**, **Márcio Mendes Granconato**, **Fernando César Teixeira França**, **André Cremonesi**, **Roberto Vieira de Almeida Rezende**, **Rodrigo Garcia Schwarz** e o servidor **Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante**)
- **SCHWARZ, Rodrigo Garcia**
- - **Diccionario Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Toledo : Editora Tirant Lo Banch, 2014**
-



DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO **Maria Inês Moura Santos Alves da** **Cunha (*in memorian*)**

Sergio J.B. Junqueira Machado¹

Conheci a Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Lá fomos contemporâneos. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha ingressou na Academia em 1970, sendo recepcionada pela minha turma, que havia entrado no ano anterior.

Nos corredores das Arcadas cruzamo-nos em várias oportunidades. Algumas vezes conversamos. Em eventos da faculdade nos encontramos algumas vezes.

A vida é assim. Você conhece uma pessoa na faculdade e, muitas vezes, terminado o curso, perde o contato com ela. Outras vezes,

.....

¹ Desembargador do Trabalho; Membro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
você volta a encontrá-la no decorrer da vida.

Com Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha vim a me encontrar aqui na Justiça do Trabalho e desta feita fui seu calouro, já que ela aqui ingressou em 1981, aprovada que foi em concurso público para Juiz do Trabalho Substituto, sendo empossada em 10 de dezembro de 1981.

Ingressei na Magistratura em 1988 e, no primeiro momento que com ela estive, já reconheci aquela minha antiga colega de faculdade. Lembramo-nos de algumas passagens.

Assim começou a surgir

uma amizade que perduraria até sua morte.

Participamos da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região. Ela, na qualidade de Vice-Presidente da Associação, no biênio 1990/1992, e eu, como Membro da Comissão de Prerrogativas, representando os Juízes do Trabalho Substitutos.

A Amatra estava situada no Fórum da Av. Rio Branco, sendo que Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha era titular da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que estava instalada no mesmo prédio.

Encontrávamo-nos na Amatra, quer para conversar, quer para tratar de assuntos da Associação. Nossa amizade se fortaleceu. Na Amatra pude perceber que Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha era obstinada em pensar sempre algo novo, que viesse em prol da magistratura do Trabalho ou da Associação dos Magistrados do Trabalho.

Tentou posteriormente a presidência da Amatra 2. Não se elegeu, mas não deixou de dar ideias associativas ou mesmo apoiar pessoas que pensavam de forma semelhante em prol da classe.

Esse foi um dos perfis de tantos outros da Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha.

Vou falar agora da sua memorável 25ª Junta de Conciliação

e Julgamento de São Paulo. Conforme depoimento que me prestou sua antiga funcionária Márcia Lacerda Celestino Nusdeo,

trabalhava incansavelmente. Chegava e desde logo já via e estudava os processos da pauta. Fazia as audiências, sabendo todas as nuances do processo, sendo que, ao terminá-las, fazia um breve lanche e voltava para proceder a todos os julgamentos que sobravam naquele dia.

De fato, a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, na pessoa de sua titular, era considerada como modelo de atuação para muitos colegas e advogados.

Com efeito, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha tinha conduta exemplar nas audiências e suas sentenças eram bem elaboradas.

Não é por menos que, por essa atuação, surgiram inúmeros seguidores, que buscavam sabedoria nas suas sentenças e no seu modo de proceder nas audiências.

Não tardou muito para que esse grupo de seguidores pedisse a ela que formasse um grupo de estudo, para fins de aprimoramento em Direito do Trabalho.

Ficou famoso o curso que ministrava em sua residência para

quem pretendia prestar concurso para Juiz do Trabalho.

Como decorrência natural dos cursos ministrados passou também a lecionar, na qualidade de Professora Adjunta de Direito do Trabalho e Processual Civil na Faculdade de Direito da UNIFMU, desde 1992, no curso de graduação. De igual modo, passou a ser Professora Colaboradora no Curso de Pós Graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Ministrou inúmeras palestras: **"Questões Trabalhistas"** - I Encontro dos Conselhos Profissionais - organizado pelo CREA-SP, no período de 17 a 19 de agosto de 1.990 - São Paulo.

"Competência da Justiça do Trabalho" - no curso de Direito Processual do Trabalho promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, no período de novembro de 1.991 - São Paulo.

"Instrução - Provas - Razões Finais e Sentença" - no curso Introdução à Advocacia Trabalhista, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, no período de maio de 1.993 - São Paulo.

"Ética, qual é a questão?" - IV Encontro Nacional de Entidades de Profissionais Liberais, promovido pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, no período de julho de 1.994 - São Paulo.

"Ações Trabalhistas e seus efei-

tos” - promovido pelo CIESP - Vila Maria, no período de agosto de 1.995 - São Paulo.

“Consignação em Pagamento” - I Encontro Profissionalizante de Processo do Trabalho, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, no período de maio de 1.996 - São Paulo.

“Ação Monitória e Ação de Consignação em Pagamento” - II Curso Profissionalizante de Processo do Trabalho, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, no período de maio de 1.997 - São Paulo.

“O Habeas Data no Direito do Trabalho” – promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo pelo Departamento de Cultura e a 93ª Subseção de Pinheiros, no período de fevereiro de 1.999 - São Paulo.

“Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia” – promovido pela Comissão da Mulher Advogada da 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Presidente Prudente, no período de maio de 2.001 – Presidente Prudente.

“O Novo Código Civil e Suas Repercussões No Direito Do Trabalho”, no painel Condições de Validade e Defeitos do Negócio Jurídico, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, no período de fevereiro de 2.003 - São Paulo.

“O Novo Código Civil e Suas

Relações com o Direito do Trabalho”, discorrendo sobre “Parte Geral: Pessoas Naturais, Personalidade, Capacidade, Domicílio, Bens” e “Fatos Jurídicos: Condições de Validade do Negócio Jurídico, Atos Ilícitos, Abuso de Direito”, promovido pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de fevereiro de 2.003 - São Paulo.

“Aspectos Gerais do NCCB e as suas Aplicações na Relação de Emprego”, do Ciclo de Palestras Sobre As Repercussões do Novo Código Civil nas Relações Trabalhistas, promovido pelo Instituto de Extensão e Orientação para Reciclagem em Direito - EXORD, no período de março de 2.003 - São Paulo.

“Ciclo de Palestras sobre o Novo Código Civil”, promovido pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região – EMATRA XV, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV e da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AAT-SP, no período de março de 2.003 – Campinas.

“O Direito do Trabalho em Face do Novo Código Civil”, discorrendo sobre “Direito das Obrigações e Direito do Trabalho”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, no período de 22 a 25 de abril de 2.003 - São Paulo.

“Novo Código Civil e o Direito do Trabalho – Aplicações e Inovações”, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, no dia 13 de agosto de 2.003 - São Paulo.

“Administração de Riscos Trabalhistas”, no curso de Pós-graduação em Direito, Advocacia Empresarial na Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Metrocampi, no período de 04 e 11 de setembro de 2.003 – Campinas.

“O novo Código Civil e o Direito do Trabalho”, discorrendo sobre “O Direito da personalidade e o Contrato Individual do Trabalho”, durante o 5º Encontro Jurídico em Campos do Jordão, promovido por Dotto e Monteiro Cursos Jurídicos, em 06 de setembro de 2.003 - Campos do Jordão.

“O Direito do Trabalho em Face do novo Código Civil”, discorrendo sobre “Aspectos gerais do Novo Código Civil e seus impactos na Lei do Trabalho”; “Dos atos ilícitos. O abuso do direito.”; “Direito das obrigações e o Direito do Trabalho.”; “Os direitos de personalidade”; “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica.”, promovido pela Escola Superior de Advocacia – ESA – Unidade Barueri no período de 15, 22, 30 de outubro e 05 e 12 de novembro de 2003 – Barueri.

“O novo código civil e suas repercussões no Direito do Trabalho”,

discorrendo sobre “Ato ilícito e abuso do direito”, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, realizado na Seccional da OAB de Santos em 29 de outubro de 2003 – Santos.

“Medidas cautelares no Processo do Trabalho”, no curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho, sob a coordenação do Programa de Pós-graduação *lato sensu* em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no período de 10, 17, 24 de novembro, 01, 03 e 08 de dezembro de 2003 – São Paulo.

“Pré-Questionamento como Pressuposto de Admissibilidade Recursal”, como presidente da mesa, no “II Congresso do Tribunal do Trabalho da 2ª Região”, realizado pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 28 de maio de 2004.

“Direito Coletivo do Trabalho”, como expositora, no painel “Cláusulas Normativas, Vigência e Incorporação ao Contrato”, realizado no auditório da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, em 19 de junho de 2004.

“Súmula Vinculante”, como expositora, no painel “A Reforma do Poder Judiciário: E agora?”, dia 18 de agosto de 2004, no Encontro Nacional promovido pela Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, realizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos dias 18, 19 e 20 de

agosto de 2004.

“Reforma Trabalhista e as Relações Capital e Trabalho”, dia 17 de setembro de 2004, dentro do programa do 8º Congresso Paulista do Transporte Rodoviário de Cargas, realizado no Grande Hotel São Pedro, em Águas de São Pedro, SP, no período de 15 a 19 de setembro de 2004.

“Direito Coletivo do Trabalho”, discorrendo sobre Convenção Coletiva, Acordo Coletivo e Dissídio Coletivo, no dia 27 de setembro de 2004, e **“Recursos”**, discorrendo sobre Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, Recurso de Revista, Recurso de Embargos, Agravo de Instrumento e Agravo de Petição, no dia 29 de setembro de 2004, ambos como parte do Curso de Direito do Trabalho – Convênio Angola –, promovido pela Escola da Magistratura do TRT – 2ª Região, realizado no período de 22 de setembro a 05 de outubro de 2004, no Edifício Sede do Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região – São Paulo, SP.

“Da Segurança E Medicina Do Trabalho E Meio Ambiente Do Trabalho – Princípios Informadores” – em 08 de março de 2007, no Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP.

“Curso de Teoria Geral de Direito do Trabalho”, em maio de 2007, na Faculdade de Direito da Universidade do Contestado em Santa Catarina, no Curso de Pós

Graduação *lato sensu*.

“Curso de Direito Coletivo do Trabalho”, em setembro de 2007, na Faculdade de Direito da Universidade do Contestado em Santa Catarina, no Curso de Pós Graduação *lato sensu*.

“Da Petição Inicial”, em 01 de outubro de 2008, na Associação dos Advogados de São Paulo.

Seus interesses pelos estudos a transformaram em colaboradora permanente da REVISTA SYNTHESIS – órgão oficial de publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assim como Membro da Comissão de elaboração da REVISTA SYNTHESIS e da REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Associada Colaboradora do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

De igual modo brilhante coordenou diversos cursos e ciclos de palestras, citando-se as abaixo:

- Coordenadora do II Ciclo de Palestras para Juízes Classistas, promovido pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no segundo semestre de 1.995.
- Coordenadora do Curso para ingresso na Magistratura do Trabalho, promovido pelo Centro de Estudos Avançados das Faculdades Metropolitanas Unidas, no período de 1.995/1.996.
- Coordenadora do Curso “Temas Atuais em Direito do

Trabalho”, promovido pelo Centro de Estudos Avançados das Faculdades Metropolitanas Unidas, no período de janeiro de 1.996.

- Coordenação Científica do Curso: “O Novo Código Civil e suas Relações com o Direito do Trabalho”, promovido pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 03 de fevereiro a 14 de abril de 2.003.

Sempre estudiosa, publicou artigos de grande interesse em diversos veículos de comunicação. Eis a retrospectiva de seus artigos: “O DANO MORAL E O DIREITO DO TRABALHO” - in Jornal Trabalhista nº 369 - página 1140 de setembro de 1.991.

“A INTERPRETAÇÃO DA LEI TRABALHISTA E A CRISE SOCIAL” - in Jornal Trabalhista nº 378 - página 1427 de novembro de 1.991.

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO” - in Jornal Trabalhista nº 399 - página 464 de abril de 1.992.

“SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO” - in Jornal Trabalhista - nº 464 - página 626 de julho de 1.993.

“A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO” - in Revista Jurídica de Osasco - volume 03/96.

“A CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO E A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” - in Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas em novembro de 1.995.

“**A CONVENÇÃO 158 DA OIT**” - in Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas em 1.996.

“**AÇÃO MONITÓRIA NO DIREITO DO TRABALHO**” - in Revista Trabalho e Doutrina nº 16 - Editora Saraiva.

“**O HABEAS DATA NO DIREITO DO TRABALHO**” - in Revista Trabalho e Doutrina nº 18 - Editora Saraiva e in Revista Jurídica de Osasco - volume 04/99.

“**DIREITOS IMATERIAIS NO DIREITO DO TRABALHO**” - in Revista Literária nº 23.

“**UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**” - in Revista Trabalho e Doutrina nº 22 - Editora Saraiva.

“**EQÜIDADE E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO**” - in Revista Trabalho e Doutrina nº 23 - Editora Saraiva.

“**DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO TRABALHISTA**” - in Revista LTr nº02, de fevereiro de 2000.

“**DA APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**” - in Revista Synthesis nº 31/00.

“**O CONTRATO APRENDIZAGEM EM FACE DA LEI nº 10.097/2000**” - in Revista Synthesis nº 33/01.

"O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – A CELERIDADE PROCESSUAL E A LEI nº 9.957/00" – in OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DO TRABALHO (HOMENAGEM A VALENTIN CARRION) - Coordenação – Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro Nascimento – Editora Saraiva – ano 2.001.

"O ABUSO DE DIREITO" – in Revista Synthesis nº 37/03.

"OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO" – in Revista do Tribunal Superior do Trabalho – Vol. 70 – nº 1 – jan/jun 2004.

"RELAÇÕES DE TRABALHO E DIREITO CIVIL. A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" – in Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior – Vol. 29 – 2000.

"DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – PRINCÍPIOS INFORMADORES" – in A Mulher e o Direito – Coordenação – Dra. Josefina Maria de Santana Dias – Lex Editora S.A. – ano 2008.

Escreveu também no Jornal Magistratura e Trabalho o artigo **"DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE"** novembro/dezembro/1993 e, nesse periódico, em abril/maio/2001, deu entrevista com o tema "Os juízes vão ter que trabalhar para que a reforma do judiciário seja efetiva".

Fez visita à Angola, no perí-

odo de 22 de setembro a 05 de outubro de 2.004, na qualidade de Coordenadora Científica do "Curso de Direito do Trabalho" dentro do Programa Institucional Brasil & Angola, dito Convênio Angola, promovido pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cooperando com o Ministro da Juventude e Desportos de Angola, Marcos Barica, e com a Vice-Presidente Executiva da Fundação Eduardo dos Santos de Angola.

Sua doutrina caiu em solo fértil e desses estudos surgiram três livros, que foram publicados, quais sejam:

"DIREITO DO TRABALHO" - Editora Saraiva - [1996]-[1997]-[2004] [2006] [2008] – SP.

"A EQÜIDADE E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" - Editora LTr - [2001] – SP.

" CLT INTERPRETADA" Editora Manole – [2007] – SP. (co-autora) No âmbito de sua atividade profissional, de igual modo, interessou-se em ter atividade ligada ao ensino. Candidatou-se e foi eleita pelo Tribunal Pleno para Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 2008 a 2010.

Como Diretora da Escola Judicial a instalou e a organizou no âmbito da 2ª Região. Promoveu cursos, palestras e outros eventos culturais.

Seu trabalho foi reconhecido

por todos, como um dos de maior excelência na divulgação científica de conteúdo, tanto para juízes como para servidores.

Deixou a direção da Escola Judicial, mas continuou como Conselheira daquela Escola no biênio 2010/2012.

E ainda, mostrando seu interesse pelos estudos, foi presidente da Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos biênios 2010/2012 e de 2012/2014.

No que toca a sua atividade profissional, na qualidade de Desembargadora do Trabalho, passou a integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2001, atuando na Primeira Turma, tendo sido sua presidente nos períodos de 2002/2004 e de 2010/2012.

Passou a integrar e atuar na Seção Especializada em Dissídios Individuais I, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região SDI-1, a partir de 01/03/2006 e, posteriormente, foi sua Presidente nos períodos de 2006/2008 e 2012/2014.

Atuou como Corregedora Regimental, nos períodos de junho e agosto de 2013.

Foi seu assessor, nessas funções, Sergio Henrique Rodrigues, que relata que a Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

abraçava todas as suas atividades com fervor, cuidando também do bem-estar dos funcionários. Com seu carinho sempre aconselhava, quando a tanto procurada, a boa diretriz. Destaca, seu fiel colaborador, que ela gostava de desafios, tendo consciência de seus deveres como cidadã, mãe, avó, juíza e professora.

Participou de bancas de concurso público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho substituto deste E. Regional, quais sejam: XXIX Concurso, como Presidente da Comissão Examinadora da Prova Prática (Sentença); XXXI Concurso, como Suplente da Comissão Examinadora da Prova Oral e XXXII Concurso, na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora da Prova Prática (Sentença).

Recebeu as seguintes condecorações:

- Agraciada pela Câmara Brasileira do Livro em concurso de redação em 1.960.
- Indicada para o prêmio Mambembe de Texto com a peça infantil "Rede de Cetim" em 1.987.
- Agraciada com diploma de Honra ao Mérito pela Assembléia Legislativa do Estado

de São Paulo, por ocasião do Dia Internacional da Mulher em 08 de março de 1.990.

- Agraciada com a medalha comemorativa do 50º aniversário de instalação da Justiça do Trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho em maio de 1.991.

- Láurea de Reconhecimento do Departamento de Cultura e Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil - secção São Paulo - pelos relevantes serviços prestados no ano de 1.995 proferindo conferências aos advogados do Estado de São Paulo, em dezembro de 1.995.

- Condecorada com a Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região no Grau de Grã-Cruz da mesma Ordem em 09 de abril de 2.002.

Além disso, participou, como Membro do Comitê Gestor do Programa Regional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNAC-JT).

É, pois, com muito orgulho, que presto essa homenagem à minha colega e amiga Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, "destacando sua brilhante atuação durante os anos que dedicou a esta Casa, na busca incansável pela paz e a justiça social", tal como me foi solicitado pela Comissão da Revista.

Pedro Carlos Sampaio Garcia

Beatriz de Lima Pereira¹

O ano de 1953 já estava quase terminando. E não se pode dizer que fora um ano de acontecimentos excepcionais. No cenário mundial, os americanos do norte, seguindo já a sua sina de explodir no mundo, ou explodir o mundo, anunciaram a criação da bomba de hidrogênio (750 vezes mais potente que a bomba nuclear), e, em Moscou, morreria o temido e explosivo líder comunista, Josef Stalin.

No Brasil, a criação da Petrobrás em plena Era Vargas ocorreu em 1953. E, num pequeno galpão em São Bernardo do Campo, nascia a Volkswagen do Brasil.

O povo de São Paulo, pelas páginas da então *Folha da Manhã*, soube no dia 21 de novembro de 1953 que estava em fase de aprovação, no Senado, um novo imposto, que incidiria sobre o lucro; que em Londres, o edifício do Parlamento amanhecera com um vestido verde pendurado no mastro da bandeira britânica com a seguinte inscrição: "salário igual para as mulheres". Também era noticiada a inauguração do Edifício Garagem Anhangabaú, o primeiro

.....

¹ Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



Pedro Carlos Sampaio Garcia

e mais moderno da América do Sul, que ficou muito conhecido por quem chegava ao Largo de São Francisco pelo vale do mesmo nome. Tomou conhecimento ainda de que no Teatro Odeon estava em cartaz o espetáculo de Walter Pinto intitulado "É fogo na jaca" e que, no cinema, o cartaz era para Gary Cooper na fita o "Renegado Heroico". No campo do desporto, havia o registro de que o escrete palmeirense, na época integrado por Oberdã, Salvador, Juvenal, Valdemar Fiume, Furlã, Manuelito, entre outros, iria enfrentar no dia seguinte o Nacional.

Era um sábado e, embora não tenha constado dos registros da *Folha da Manhã*, por indesculpável equívoco, nascia Pedro Carlos Sampaio Garcia.

Primogênito do casal Clóvis Garcia e Maria de Lourdes Sampaio Garcia. Ele, um respeitado e renovado crítico teatral e professor universitário; ela, uma profissional versátil que atuou em diversas áreas e, com cerca de oitenta anos de idade, descobriu seu talento para escrever. Ambos partiram recentemente, mas viveram a graça de contar com os cuidados e o zelo permanente deste primogênito.

Cresceu entre os cinco irmãos: Beto, Zeca, Lou, João e Isabel, muitos amigos, primos e tios afetivos, numa atmosfera familiar cordial e solidária na São Paulo das décadas de 1950 e 60. Estudou na Escola Nossa Senhora das Graças e no Colégio Santa Cruz, onde deixou suas marcas. O caçula João, quando lá ingressou, foi recepcionado com a seguinte saudação: "Mais um Sampaio Garcia!".

Também dessa conceituada escola cabe o registro do grave equívoco cometido pela professora de português, do último ano do ciclo secundário, que vaticinou: "Vou aprová-lo, pois tenho certeza que não será admitido no vestibular. Haverá de fazer cursinho".

É verdade que foi praticamente como um gol de pênalti, aos 45 minutos do segundo tempo, mas o Desembargador Pedro ingressou na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e ini-

ciou o curso em 1973.

E, doravante, peço para quebrar a solenidade desta locução para me referir ao homenageado como Pedrão. Por certo, sua voz de trovão lhe valeu a alcunha não só entre nós, mas também entre seus amigos e familiares.

Do tempo das Arcadas é preciso referir que o Pedrão já repelia os rótulos. Portanto, tinha somente alguma proximidade com o grupo político conhecido como "Argumento" e participava da edição do "Jornau". Também esteve presente nas comemorações dos 150 anos da Faculdade de Direito, quando pela boca de Goffredo da Silva Telles, dando voz aos estudantes de direito e a todos os que lutavam pela volta da democracia no Brasil, foi lida a "Carta aos Brasileiros", em agosto de 1977.

Datam desta época suas bem sucedidas incursões no mundo do esporte e da música. Atuou, diz ele, como excelente meio de campo no time de futebol do XI de Agosto e integrou, do que sou testemunha, a famosa banda de rock "Sculep e Salazinha", conhecida de quem frequentou as festas da São Francisco nos anos 1970.

Antes mesmo da formatura, começou a trabalhar. Passou rapidamente pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, onde, a despeito do pomposo título de

secretário administrativo, atuava como um “faz tudo”, típico, aliás, de todo primeiro emprego. Ingressou como estagiário e depois permaneceu como advogado no escritório “Advocacia Carvalho de Jesus”, sendo seu titular, Mário Carvalho de Jesus, um dos fundadores da Frente Nacional do Trabalho, importante movimento de defesa dos trabalhadores. Participou ativamente na organização das oposições sindicais. E atuou como advogado dos Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores da Indústria dos Móveis, dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas, e dos Trabalhadores da Indústria do Material Plástico, todos de São Paulo, entre 1977 e 1987. Durante alguns anos manteve escritório próprio, até ingressar na Magistratura, em 1988.

No que se refere à advocacia, muitos que hoje integram Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo devem se lembrar de sua indumentária hippie dos anos 60. Cabelos e barba longos e sua grande bolsa a tiracolo. Havia um magistrado na época, conhecido por seu mau humor, que se negava a realizar audiências em sua presença.

Também é preciso registrar que o Pedrão foi responsável por uma revoada de advogados sindicais de escol para a

Magistratura. Foi ele quem entusiasmou os colegas Stella Vasconcelos, Sérgio Roberto Rodrigues, Silvana Abramo, Manoel Ariano e Salvador Laurino a prestarem concurso.

Paralelamente à advocacia, o Pedrão se dedicou à atividade docente, que manteve também enquanto juiz e desembargador. Iniciou a carreira de mestre no Curso Supletivo do Colégio Santa Cruz, ensinando os alunos trabalhadores a conhecerem seus direitos. Depois, por vários anos, lecionou na PUC e, desde 1995, dá aulas no Complexo Educacional Damásio de Jesus, além de palestras em cursos de pós-graduação em diversos estados do Brasil.

É Mestre em Direito e autor do livro *O sindicato e o processo*.

Em 1982 se casou com Sonali Bertuol, formada na Faculdade de Letras da USP, em português e alemão. Desta união nasceram Jonas e Diana. O primeiro, com 26 anos, é formado em Música e a ela se dedica profissionalmente. A Diana, hoje com 23 anos, acaba de se formar em Biologia.

Nas horas vagas, o Pedrão tem vários outros interesses. Alguns deles, como o esporte, a música e a gastronomia, ele cultiva com paixão e método. É dono de um grande acervo de conhecimentos, sempre à mão e à disposição não apenas para elucidar importantes questões teóricas, como também para a

nobre aplicação prática de reunir amigos, confraternizar e celebrar.

Quem fez o passe para o gol do Pelé contra o País de Gales na copa de 58, em que dia e em que minuto do jogo? O Pedrão sabe. O fanático palmeirense é uma Enciclopédia Ambulante do Esporte, com milhares de verbetes, atualizados e comentados.

Mas nem só de erudição vive seu espírito esportivo; ele também se alimenta das habilidades atléticas e futebolistas de aguerrido defensor meio-campista, atuação da qual infelizmente uma grave lesão no joelho o obrigou a abdicar nos últimos anos.

Milhares de registros também têm as suas coleções de LPs e CDs, criteriosamente adquiridos já desde a adolescência, na década de 70. Precisa de um DJ testado e aprovado para uma festa com música variada, do rock ao samba, para dançar a noite inteira? Já sabe...

Mesmo o vasto território da música clássica já foi significativamente explorado por ele. Há anos, o Pedrão é assinante dos concertos da OSESP, participa de um curso de degustação musical, além de contar com uma seleta biblioteca sobre o tema.

Apesar disso, consta dos registros familiares sua persistência num repertório composto de três canções. Nesses grandes encontros, todos aguardam sua apresentação de voz e violão,

entoando com o esmero de quem treina há mais de 30 anos, pérolas do cancionista pop brasileiro: "Fio Maravilha", "Pobre Menina" e "Pode vir quente que eu estou fervendo".

Leitura e sistematização também não são dispensadas quando se passa para o universo da gastronomia. O Pedrão é um leitor inveterado de livros, guias e revistas dessa área, é o consultor para assuntos enológicos da família e dos amigos e já escreveu uma série de artigos sobre vinhos no blog "O fio do bigode".

Ele também gosta de viajar, sempre para além do roteiro e dos destinos convencionais. No Brasil, e fora do Brasil. Para essas vivências, falar as línguas dos locais visitados é fundamental. E por essas alheias searas ele também já se aventurou. Um mês em Londres para burilar o inglês; com sua excelente bagagem de francês, foi confundido com um nativo em Lyon, e até mesmo noções de alemão ele tem. Mas a língua estrangeira que ele domina com perfeição é o portunhol, conforme consta no Grande Anedotário da Viagem da Família à Patagônia.

Feitos esses rápidos e afetivos registros, que na verdade só ocupam partes de alguns capítulos da história pessoal do Pedrão, que mesmo compactada comporia um grosso volume, resta falar de sua passagem pela Magistratura

Trabalhista Brasileira.

E já adianto, parafraseando Thomas More, quando em referência ao arcebispo de Cantuária, que

Nada direi, aqui, em seu louvor. Não por temer que se acuse a minha amizade de adulação: porém, a sua doutrina e as suas virtudes estão acima de meus elogios, e a sua reputação é tão brilhante que celebrar o seu mérito seria, como diz o provérbio, chover no molhado.

O Pedrão, como já referi, foi aprovado para o cargo de juiz substituto no XI Concurso, em 1988, cargo no qual permaneceu até fevereiro de 1993. Foi titular da 2ª Vara de Santos, da 35ª de São Paulo, e, por fim, da 1ª Vara de Caieiras, de 1998 a 2008, ano em que foi promovido por antiguidade para o cargo de Desembargador, integrando sempre a 6ª Turma deste Regional.

Os dez anos de advocacia, que antecederam seu ingresso na Magistratura, enriqueceram sua experiência e seu conhecimento na área do Direito do Trabalho, mas felizmente o cachimbo não entortou a sua boca. Foi capaz de despir suas vestes de aguerrido advogado de sindicato no primeiro

dia em que sentou na cadeira de magistrado. E sua bagagem de professor, especialmente no campo do Direito Processual, foi fundamental para o exercício da judicatura. Sempre combateu o excessivo rigor do processo civil antigo, mas também sempre repudiou a ideia de que o processo do trabalho pudesse, em razão de suposta simplicidade, ser tratado com uma colcha de retalhos.

Sua atuação como juiz foi brilhante, simplesmente porque foi sempre cumpridor de suas obrigações, sem glamourizar a carreira e sem idealizar aquilo que o juiz não é. Observou sempre sua condição de servidor dos jurisdicionados e sempre se colocou como terceiro entre as partes, ciente de que a imparcialidade é a essência da jurisdiccionariedade, e não seu acidente.

Sua eloquência nas silenciosas decisões proferidas em gabinete, ou naquelas expressadas oralmente nas sessões de julgamento do Tribunal, não será esquecida. Sem alterar o tom de voz, sem recursos de oratória ou de argumento demagógico, dizia, com a naturalidade de quem está conversando, o seu entendimento, o que, não raro, repercutia na revisão da posição de muitos sobre o que estava sendo julgado.

O Pedrão, não porque a lei assim o determine, mas por sua natureza generosa, sempre dispensou a todos tratamento

cortês e igualitário. Aos servidores, aos colegas, aos advogados, aos alunos e até mesmo a seus detratores. Poucos, é verdade!

Porém, a marca registrada do Juiz Pedrão é sua intransigência na defesa da independência da Magistratura e do prestígio do Poder Judiciário. E por isso não ser somente objeto de bom discurso, mas prática de suas ações na carreira profissional, foi reconhecido como líder da Magistratura Trabalhista de São Paulo, eleito Presidente da Amatra II no biênio de 1996/1998.

Nesse sentido, cabe registrar sua atuação em questões extremamente delicadas, como a discussão, na época, sobre o direito à URV, ou a decisão de a associação defender colega recusada na promoção por antiguidade sem a devida fundamentação. Hoje, esses temas parecem banais, mas não eram. E o Pedrão os enfrentou com coragem e serenidade.

Aliás, na década de 1990, nada era banal quando magistrados de primeiro grau não concordavam com aqueles alçados ao segundo patamar. E saibam os jovens juizes que a nossa independência interna não era plenamente vivenciada nos tempos em que o Tribunal era contaminado pela ingerência política que se praticava especialmente no auge da decadência da representação classista na Justiça do Trabalho.

Falar da trajetória do Pedrão na Justiça do Trabalho sem falar de sua atuação destacada no cenário nacional na defesa do fim da representação classista seria uma injustiça. Foi dele a ideia de solicitar ao então Presidente Rubens Tavares Aidar o exame dos processos de habilitação dos classistas ao cargo. O desafio lançado num debate na TV Cultura e a sensibilidade política do Pedrão o fizeram vislumbrar que somente a revelação pública de que muitos desses representantes nem sequer haviam colocado os pés numa entidade sindical, além da denúncia dos gastos que representavam, seriam capazes de aglutinar as forças políticas indispensáveis à sua extinção, e foi o que se deu. Pela primeira vez, uma associação de magistrados impugnou a nomeação de classistas perante o Tribunal. Também trilharam este caminho o Rio de Janeiro, Pernambuco e outros estados da federação, liderados por outros valorosos Magistrados do Trabalho.

Nesta época o Pedrão ficou conhecido nos corredores do Congresso Nacional. Seu poder de persuasão era notado por todos os colegas e lhe valeu um apelido impublicável. Escolhia o parlamentar mais improvável de aderir à causa, o espreitava por algum tempo e no momento certo o atacava, prendendo-o

durante longo período com seus argumentos, sem chance de fuga. Se o parlamentar saísse andando, como era comum, o Pedrão ia atrás.

Insisto neste tema porque tenho convicção de que o fim da representação classista foi decisivo para mudar a história da Justiça do Trabalho, alçando ela o prestígio que hoje desfruta. Nós outros, integrantes da "justicinha" - lembram-se de como nos chamavam? -, não seríamos tratados como desembargadores, para dizer o mínimo, e a nossa competência, por certo, não teria sido ampliada. Aliás, é bom lembrar que os problemas da representação classista e outro grave incidente relacionado ao nosso Tribunal, a obra do Fórum da Barra Funda, foram o mote para que o Senador Antonio Carlos Magalhães, de triste memória, defendesse nossa extinção, ou melhor, nossa incorporação à Justiça Federal.

Mas o Pedrão, assim como na política e na judicatura, revelou-se um craque no campo administrativo. Nesse curto período no Tribunal participou das comissões responsáveis pela preparação do processo licitatório para a contratação de plano de saúde. Presidiu a Comissão de Licitação e ainda integrou a Comissão Gestora dos Planos de Assistência Médica e Odontológica, o Comitê de

Tecnologia da Informação, o Comitê de Planejamento e Gestão e o Comitê Permanente de Modernização da Gestão.

Chegava a todas as reuniões atrasado, é evidente, mas não deixava de dar a sua contribuição.

E agora, me encaminhando para o fim desta locução, devo retornar ao começo de tudo para fazer duas observações.

Quem conviveu nestes anos com o Pedrão, bem sabe que a sua primeira resposta às nossas solicitações para a realização de tarefas, digamos, extracurriculares, era sempre NÃO. Depois de alguma conversa, vinha o sim. E, nessas minhas andanças para compor esta locução, descobri que, além da semelhança física com o grande Clóvis Garcia, o Pedrão também lembra seu pai nos gestos e nas intenções. De acordo com Rosana Rodrigues, sua aluna na ECA, o Clóvis era

O homem dos dois tempos. No primeiro, sempre NÃO. Sempre recusava, sempre não podia. Mas depois vinha o sim. Sempre dizia sim a quem esperasse o segundo tempo. Tudo sabia sobre tudo. Não havia qualquer assunto que o pegasse desprevenido ou que não tivesse em algum

momento estudado, lido, viajado ou que não tivesse qualquer opinião. Quando raramente acontecia o contrário dizia que precisava estudar aquele assunto.

E por falar em semelhanças, há ainda uma coincidência estranha, mas encantadora, no início de tudo. No ano de 1953 nasceria para o mundo do cinema e para a diversão de crianças e

adultos, tornando-se campeão de bilheteria, um outro Pedro, o Pan, Peter Pan, o menino que não queria crescer, o menino da terra do nunca.

Só por isso, Desembargador Pedro Carlos Sampaio Garcia, a legião de admiradores que você deixa neste Tribunal o perdoará pela partida.

Sabemos que você continuará a viver os seus sonhos de eterno menino! Que assim seja, e assim será!

Rita Maria Silvestre

Currículo

Nascida em Tubarão - SC, em 1º de agosto de 1948.

Fez Curso de Magistério pelo Educandário Colégio Normal São José, colando Grau em 07 de dezembro de 1966.

Atuou como Professora do 4º Ano Básico, no Colégio Normal São José, em Tubarão - SC, de março de 1967 a fevereiro de 1968.

Exerceu as funções de Atendente de Contas Correntes junto ao antigo Banco Real S.A., na Cidade de Tubarão - SC, de fevereiro de 1968 a julho de 1969. Também perante o Banco Real S.A., atuou como Elaboradora de Contratos de Exportação e de Importação, no Setor de Câmbio, no interregno de julho de 1969 a maio de 1972, em Curitiba - PR.

Cursou Letras pela Universidade Federal do Paraná, em Curitiba - PR, no período de fevereiro de 1970 a junho de 1972.

Estudou no *Hunter College of the City University of New York*, frequentando o *Adult Education Program*, no interstício de setembro de 1972 a maio de 1973.

Desempenhou as atividades de Secretária de Tesouraria

na empresa *Netumar International*, em New York - USA, entre novembro de 1972 e junho de 1973.

Possui Curso de Decoração pela *New York School of Interior Design*, realizado no interregno de janeiro de 1975 a janeiro de 1976.

No período de setembro de 1976 a janeiro de 1979, frequentou o Curso *Science, Arts and Language*, do *Mercy College Arsdley*, em New York - NY.

Participou, de agosto a dezembro de 1980, do Curso *Speaking English for Translation*, ministrado pela Associação *Alumni* - São Paulo - SP.

Ministrou aulas particulares de Inglês, na Cidade de Ribeirão Preto - SP, no intervalo de maio de 1983 a fevereiro de 1986.

Formou-se em Direito pela Faculdade Laudo de Camargo, na Universidade da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, com Colação de Grau em 16 de agosto de 1985.

Trabalhou como Advogada Diretora do Departamento Jurídico da empresa *Ofício Serviços Gerais S.A.*, em São Paulo - SP, entre abril de 1986 e agosto de 1988.

Também exerceu as funções de Advogada Diretora do Departamento Jurídico da empresa *Manpower S.A.*, em



Rita Maria Silvestre

São Paulo - SP, de abril de 1986 a agosto de 1988.

Foi aprovada no XI Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tomando posse em 16 de agosto de 1988.

Foi promovida a Juíza Titular em 22 de junho de 1993, com designação para a então denominada *"Junta de Conciliação e Julgamento de São Vicente – SP"*, da qual foi Presidente, de 22 de junho 1993 a 06 de abril de 2000.

Titularizou a Vara do Trabalho de Jandira - SP, entre 07 de abril de 2000 e 02 de novembro de 2008.

Atuou como Juíza Substituta Convocada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de outubro de 1997 a 02 de novembro de 2008,

tendo passado pelas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas.

Tomou posse como Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 03 de novembro de 2008, compondo a 8ª Turma (da qual chegou a ser Presidente), de setembro de 2011 até a sua aposentadoria. Integrou a SDI-5 de 19/02/2010 a 07/04/2014.

Detém inúmeras experiências complementares em Congressos, em Encontros, em Debates Jurídicos, em Seminários e em Ciclos de Estudos.

Publicou vários artigos jurídicos.

É fluente nas línguas Inglesa e Espanhola.

Algumas palavras sobre Rita Maria Silvestre

Anelia Li Chum¹

Muito me honra o convite recebido para traçar, nesta Seção *"Memória da Justiça do Trabalho"* da *"Revista do TRT da 2ª Região"*, algumas linhas sobre a vida e a carreira da Exma. Sra. Desembargadora Rita Maria Silvestre.

Filha de Esmeralda Scarduelli Silvestre e de Avelino Silvestre, e viúva do saudoso

¹ Desembargadora do Trabalho da 2ª Região.

Desembargador Valentin Carrion, Rita Maria Silvestre sempre demonstrou, desde o início de sua vida acadêmico-profissional, vocação para a carreira jurídica, especialmente para o desempenho do Nobre Ofício da Magistratura.

Ao iniciar o seu Curso de Direito pela Faculdade UNAERP, em Ribeirão Preto - SP, Rita já possuía, em sua família, um sobrinho graduado nessa área, além de dois primos que exerciam as funções de Promotores de Justiça, no Estado de Santa Catarina.

Após colar grau pela Faculdade de Direito, em 16 de agosto de 1985, a nossa Colega mudou-se para esta Capital do Estado de São Paulo, claramente decidida a preparar-se para o Concurso da Magistratura.

Inscreeveu-se, na ocasião, em um Curso Preparatório para o Concurso da Magistratura do Trabalho, dirigido pelo conhecido e culto Dr. Cláudio Henrique Correa, Juiz Aposentado, que, à época, era um dos raros profissionais dedicados a ministrar referida espécie de ensino. A sala de aulas desse Curso Preparatório ficava na Avenida Ipiranga, no Centro velho desta Capital Paulista, mesma Avenida na qual, aliás, algum tempo depois, nas instalações do 1º grau deste Egrégio TRT da 2ª Região, a Dra. Rita Maria Silvestre exerceria a Judicatura. Nesse período de preparação para

Concursos, a jovem Rita fez muitas leituras de leis, de doutrinas e de jurisprudência, haurindo os valiosíssimos ensinamentos do seu Professor Cláudio, bem como trocando informações com outros colegas do Grupo de Estudos, muitos dos quais, também, vieram a ser aprovados em Concursos da Magistratura, como a Exma. Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes e a Exma. Dra. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Desembargadoras do Egrégio TRT da 15ª Região, e os Drs. Altair Berty Martinez e Pedro Coelho, estes dois últimos Juizes aposentados deste TRT da 2ª Região.

Coroando o sucesso de seus estudos, a Dra. Rita foi aprovada no XI Concurso Público de Provas e Títulos da Magistratura do TRT da 2ª Região, no qual igualmente lograram êxito os Exmos. Drs. Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Pedro Carlos Sampaio Garcia, Maria Cristina Fisch, Enio Rodrigues de Lima, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Magda Aparecida Kersul de Britto, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Maria de Lourdes Antonio, Neyde Galardi de Mello, Sonia Maria Foster do Amaral, Ana Izabel Ferreira Bertoldi e os saudosos Walter Palinkas, Catia Lungov e Eunice Joana Bussamra.

A vida profissional da Dra. Rita Maria Silvestre, em boa parte por mim testemunhada, no considerá-

vel interstício em que mourejamos concomitantemente junto a este Egrégio TRT da 2ª Região, notabilizou-se pela sua conduta sempre reta, competente, gentil, eficiente, elegante, e, como já dito, deveras vocacionada.

Por ocasião da aposentadoria da estimada Rita, recebi a grata incumbência de proferir, em homenagem a ela, e em nome dos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do TRT/SP, o discurso, no bojo do qual, além dos dados constantes do currículo acima e de outros vários aspectos, citei alguns fatos históricos ocorridos no curso da Judicatura dessa Nobre Desembargadora, valendo-me dos seguintes dizeres:

Quero citar, aqui, dois fatos históricos que marcaram a vida profissional da Dra. Rita, ocorridos ao tempo em que ela titularizava a "JCJ" de São Vicente.

O primeiro fato ocorreu entre os anos de 1998 e 1999.

Na referida época, o então prefeito da cidade, cujo nome não vem ao caso especificar, deu início a uma verdadeira "revolução" ao decretar a "intervenção" da Municipalidade na Irmanda-

de do Hospital São José, mais conhecida como Santa Casa de São Vicente, suprimindo os repasses das verbas públicas ao nosocômio. Isso fez com que, até o ano de 2000, cerca de 450 empregados do Hospital simplesmente ficassem sem receber os seus salários, sendo premidos a ajuizar ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho local.

Diante desse grave panorama social, a Dra. Rita Maria Silvestre, demonstrando claro conhecimento do verdadeiro espírito conciliatório e pragmático do Direito do Trabalho, procurou pessoalmente o prefeito supervenientemente eleito, Senhor Márcio França, que havia nomeado como Provedor da Santa Casa o Sr. Carlos Giglioti, logrando fazer com que as partes (Município e funcionários demitidos) chegassem a um bom termo, de molde a celebrar acordos judiciais com a programação de datas para pagamentos, levando ao término a maioria daquelas ações trabalhistas.

Outro fato que marcou a

passagem da nossa Homenageada perante a “JCJ” de São Vicente foi a precursora iniciativa de designar, na região da Baixada Santista, audiências para tentativas de conciliações em processos em fase de liquidação/execução, redundando, em inúmeros casos, na agilização da finalização dos feitos nessa situação.

Fiz questão de mencionar esses dois fatos históricos por ter a certeza de que eles, colhidos dentre tantos outros que também poderiam ser mencionados, dão a exata dimensão da verdadeira magistrada vocacionada que é nossa estimada Colega Rita para o *munus* público, que abraçou integralmente, com dedicação absoluta, sendo precursora de medidas hoje eficazmente aproveitadas.

No mesmo Discurso eu também realcei, *verbis*:

[...] a Excelentíssima Dra. Rita Maria Silvestre deixa a toga de Desembargadora exatamente como a encontrou: imaculada, límpida, como da primeira vez que a vestiu. A

toga permaneceu intacta, mas o nosso Tribunal e a sociedade em geral distinguiram-se e enalteceram-se pela sempre reta judicatura da nobre Desembargadora Homenageada.

De fato, Magistrada devotada, com extrema capacidade técnica, imparcial, sempre sensata nas suas atitudes e elegante na sua conduta, a Estimada Rita Maria Silvestre cumpriu com indefectível esmero, firmeza e senso de dever sua nobre missão de Juíza e de Desembargadora.

Colho o presente ensejo para reafirmar que, para mim, foi motivo de grande honraria privar da amizade de tão competente e simpática Colega.

Finalmente, após cumprir, com grande denodo e excelência, a sua Nobre missão de Magistrada, jubilando-se no ano de 2014, Rita Maria Silvestre pode, agora, dedicar-se, com mais tempo, a novos e prazerosos afazeres, especialmente ao convívio com o seu filho Frederico, com a sua nora leda e com a sua neta Giulia, além de outros seus queridos familiares e amigos.



Indicadores institucionais de desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

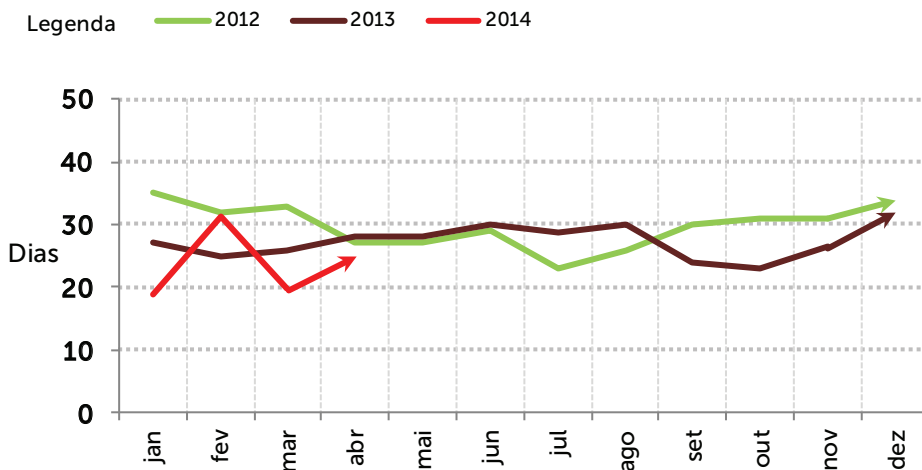
O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2012	2013	2014
janeiro	35	27	19
fevereiro	32	25	31
março	33	26	20
abril	27	28	25
maio	27	28	
junho	29	30	
julho	23	29	
agosto	26	30	
setembro	30	24	
outubro	31	23	
novembro	31	26	
dezembro	34	32	

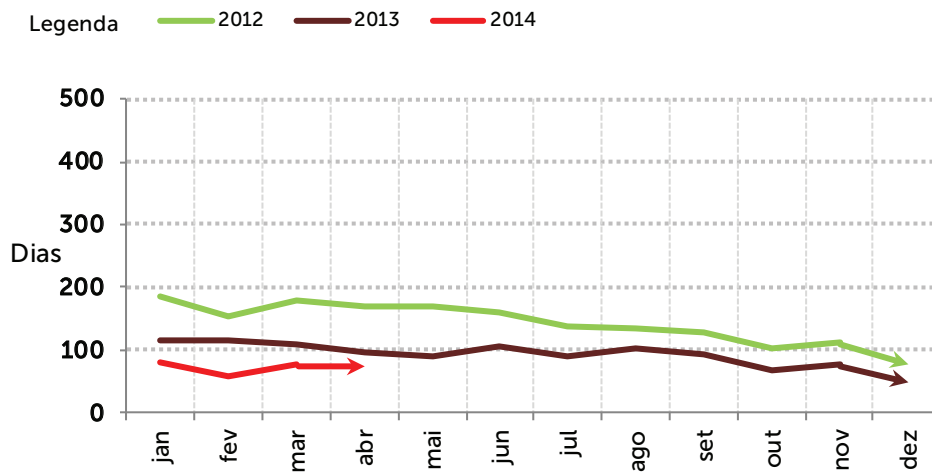
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA

	2012	2013	2014
janeiro	186	116	80
fevereiro	154	116	58
março	180	108	77
abril	170	97	77
maio	170	89	
junho	159	106	
julho	138	90	
agosto	135	103	
setembro	128	93	
outubro	101	68	
novembro	111	76	
dezembro	78	51	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

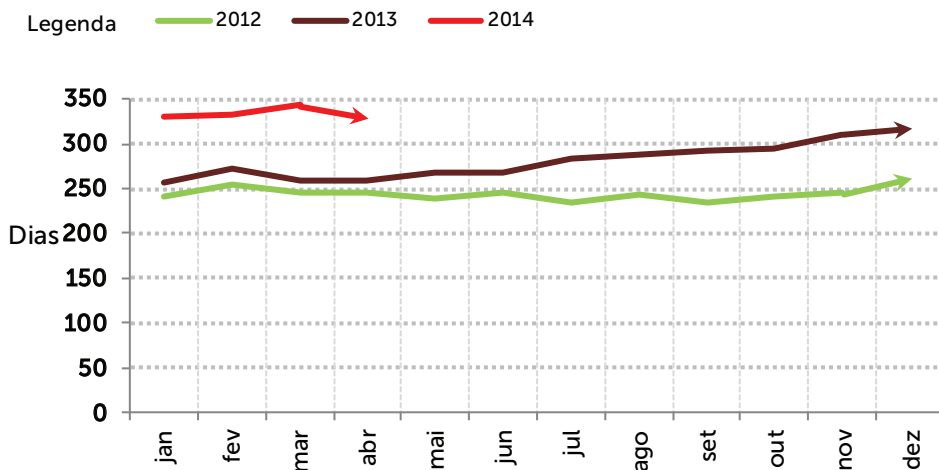


PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO 1ª instância (em dias)*

	2012	2013	2014
janeiro	242	256	330
fevereiro	254	273	333
março	246	259	343
abril	246	260	330
maio	238	268	
junho	245	269	
julho	234	283	
agosto	244	288	
setembro	235	292	
outubro	241	294	
novembro	245	311	
dezembro	263	319	

* Apenas SAP1

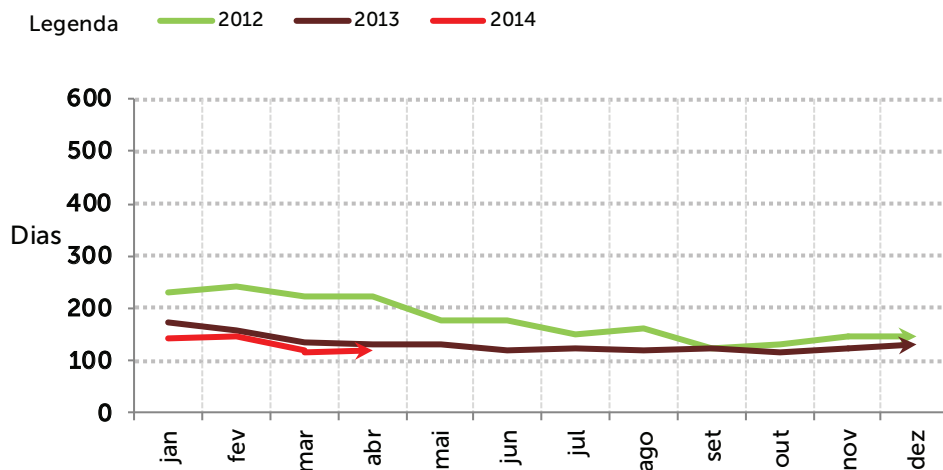
PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA:



PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO 2ª instância (em dias)

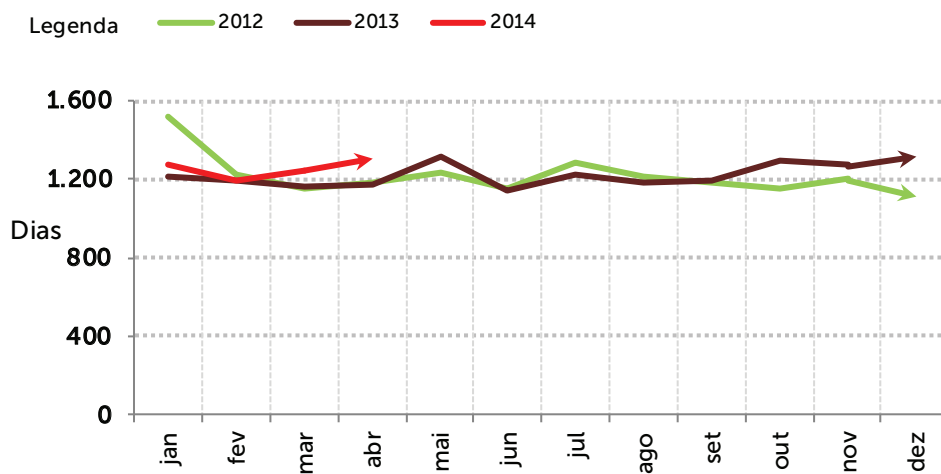
	2012	2013	2014
janeiro	231	172	144
fevereiro	243	159	148
março	223	133	119
abril	222	129	121
maio	178	129	
junho	176	120	
julho	150	122	
agosto	161	120	
setembro	125	124	
outubro	131	116	
novembro	147	124	
dezembro	149	131	

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA:



TEMPO DE CICLO (em dias)			
	2012	2013	2014
janeiro	1.521	1.210	1.277
fevereiro	1.228	1.192	1.196
março	1.156	1.166	1.246
abril	1.181	1.177	1.315
maio	1.235	1.315	
junho	1.151	1.143	
julho	1.289	1.223	
agosto	1.214	1.187	
setembro	1.183	1.196	
outubro	1.157	1.299	
novembro	1.203	1.274	
dezembro	1.118	1.318	

TEMPO DE CICLO:





Estudos temáticos

Execução Trabalhista - Responsável subsidiária





DOCTRINA

EXECUÇÃO TRABALHISTA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MOMENTO DO REDIRECIONAMENTO PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO E A NECESSIDADE OU DESNECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO FALIMENTAR

Pedro Paulo Teixeira Manus¹

O processo do trabalho, no que respeita à fase de execução foi concebido tendo em conta o devedor solvente, isto é, aquele que embora sendo devedor, tem patrimônio que suporta o débito que se executa, o que não ocorre com o devedor insolvente.

A propósito, embora exista relação entre insolvência e débito, a simples circunstância de alguém tornar-se devedor não tem a ver com eventual insolvência. Já tratamos do tema anteriormente, quando afirmamos:

A insolvência, de forma genérica, pode ser caracterizada como a situação em que se encontra determinado devedor, cujo patrimônio é insuficiente para garantir a totalidade das dívidas que contraiu.

Saliente-se, desde logo, que a mera situação de devedor, ainda que em relação a considerável número de credores, em princípio nada tem a

.....

¹ Diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP; Professor Titular de Direito do Trabalho da PUC-SP; Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

ver com a condição de insolvente. De fato, nos tempos em que vivemos, torna-se cada vez mais habitual a celebração de negócios a crédito, através dos quais alguém obtém determinada coisa, ou serviço, comprometendo-se a posterior pagamento. Nessa situação, aquele que tem atividade bastante intensificada encontra-se permanentemente em débito com terceiros, com os quais negocia. E ainda que assim ocorra, desde que salde seus compromissos oportunamente, nada de irregular se verifica.

Torna-se crítica a situação do devedor quando não mais reúne condições de solver seus compromissos. E o termo que define exatamente a diversidade de situações em que se encontra aquele que pode sofrer um processo de execução coletiva daquele que será executado individualmente é a capacidade de solver seus compromissos. Observa-se que, quando o credor sabe que o patrimônio do devedor é capaz de garantir o crédito buscado, executa-o individualmente. Ocorrendo, todavia, do patrimônio do devedor encontrar-se comprometido além do que suporta, surge a execução coletiva, dada a insolvência.

Ademais, pode alguém estar sofrendo várias execuções individuais por entender que não está obrigado a pagar tais débitos, em razão de fato superveniente que o desobrigou do postulado. Ainda que venha a sucumbir em todas as ações contra ele movidas, será o devedor compelido aos pagamentos, que estão garantidos por seu patrimônio. Verificando-se, efetivamente, a possibilidade de tal garantia, prosseguem normalmente todas as execuções individualizadas. Já quando se constata a debilidade patrimonial, em cotejo com as dívidas, forçosamente em nossa sistemática legal, dá-se o concurso de credores.

Deriva o referido concurso do princípio *par conditio creditorum*, isto é, da garantia de igualdade de condições no tratamento dos vários credores, perante um mesmo devedor, mormente aqueles portadores de créditos despidos de qualquer privilégio.

O que até aqui foi dito aplica-se tanto ao devedor comerciante quanto ao devedor civil, lembrando sempre que ambos podem ser empregadores, à luz do art. 2º da CLT. Sucede, contudo, que o processo judicial de falência, até o advento do CPC de 1973, somente era possível em relação ao devedor comerciante, com fundamento no Decreto-Lei nº 7661, de 21-06-45, denominado lei de falência, revogado pela Lei

nº 11.101/05, não havendo previsão legal para a falência do devedor civil, o que passou a ser regulado pelo CPC de 1973, cujo art. 748 define insolvência afirmando que ocorre a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Assim, em caso de falência ou de recuperação judicial terá direito o empregado ao recebimento de seus haveres decorrentes do contrato de trabalho.

Todavia no caso de falência, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101/05, receberá preferencialmente o valor até 150 salários mínimos, como crédito privilegiado e o excedente como crédito apenas quirografário.

Já no caso de recuperação judicial, como dispõe o art. 49, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que significa que neste caso a totalidade dos créditos trabalhistas será devida sem distinção de classe, como ocorre na falência.

Anote-se, contudo, que o art. 54 assim dispõe:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Como se vê trata-se de prazo excessivo para pagamento de salários, dada a natureza alimentar, não se justificando espera de até um ano.

Na hipótese de recuperação extrajudicial os créditos trabalhistas, assim como os créditos tributários e os decorrentes de acidente do trabalho não poderão ser incluídos no plano de recuperação, devendo ser objeto de ação específica para recebimento, se este for o caso.

Isso porque se trata de ajuste direto entre as partes e o empregado não pode ficar à mercê do empregador e outros credores, o que levará na grande maioria dos casos à desconsideração com seu crédito.

Realmente dispõe o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

....

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados

da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Verifica-se, assim que resulta mantida a orientação do revogado art. 102 do Dec. Lei 7761/45 no sentido de que à Justiça do Trabalho cabe a apuração de eventuais créditos trabalhistas para a habilitação quer na recuperação judicial, quer na falência.

Ademais, por disposição expressa do § 3º do art. 5º, pode o juiz do trabalho determinar a reserva de crédito para pagamento oportuno de haveres do empregado que estejam em fase de apuração.

No caso de recuperação judicial ou extrajudicial não há motivo para rompimento dos contratos de trabalho pois a empresa não cessa sua atividade produtiva.

Ao contrário, este é o escopo louvável da nova lei de falências, não permitir que pelo acúmulo de dívidas a empresa tenha que encerrar suas atividades. Se tal ocorre temos uma situação socialmente indesejável, pois causará desemprego, bem como porque deixa a empresa de exercer sua função importante de colaborar com o fomento da economia.

Dispõe o art. 449 da CLT:

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito (revogado pela Lei nº 11.101/05).

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.” (revogado pela Lei nº 11.101/05).

Referido dispositivo legal está em consonância com os arts. 10 e

448 da CLT que afirmam que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho.

Em realidade é necessário entender a intenção real do legislador ao assim afirmar, pois evidencia-se que determinadas alterações na estrutura jurídica da empresa sem dúvida afetam o contrato de trabalho, como, por exemplo, a alteração decorrente da sentença declaratória da falência, que faz desaparecer a então empregadora, surgindo outra pessoa jurídica, que é a massa falida. Por consequência, os contratos de trabalho em realidade são desfeitos, por impossibilidade da continuação da atividade empresarial.

Então o que a CLT pretende afirmar que é qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos empregados decorrentes do contrato de trabalho, contrato este que continua em curso ou que se expirou, dependendo da motivação da alteração havida na estrutura jurídica da empresa. Como já dito a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, revogou o antigo Decreto-lei 7.661/45, passando a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Assim, promoveu desde logo a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 449 da CLT, como acima anotado.

Isso porque com relação ao antigo § 1º do art. 449 da CLT não constitui mais crédito privilegiado a totalidade dos haveres do empregado, mas apenas parte deles. Com efeito, o art. 83, I, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho;

Resulta pois que por força da nova lei o privilégio dos créditos trabalhistas fica limitado ao valor de cento e cinquenta salários mínimos e não à totalidade, como decorria do art. 449 da CLT e do art. 102 do Dec.lei 7661/45. Quanto ao crédito que exceda tal limite torna-se meramente quirografário, como determina o inciso “VI c” do mesmo art. 83, que afirma:

Art. 83...

VI – créditos quirografários, a saber:

...

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

Vê-se, portanto, que além do limite de 150 salários mínimos os haveres dos empregados são considerados meros créditos quirografários, sem qualquer privilégio, o que significa prejuízo aos trabalhadores em relação à legislação anterior.

Ademais, vale lembrar que a garantia dos haveres como crédito trabalhista só existe enquanto o empregado for seu titular, pois caso venha a ceder seu crédito a terceiro este tornar-se-á quirografário, como determina o art. 83, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

E no que respeita à antiga possibilidade de retomar os contratos de trabalho rompidos pela decretação da falência, na hipótese de conversão desta em concordata, tal hipótese não mais é possível pela nova sistemática legal.

Com efeito não prevê a lei nova a recuperação judicial ou extrajudicial com efeito suspensivo da falência, como havia no passado com a concordata suspensiva daquela.

E, nesse sentido, resta evidente que havendo falência ou insolvência civil do empregador, declarada judicialmente, segue-se que os contratos de trabalho havidos são extintos, por ato do empregador (já que o risco do empreendimento é do empregador, conforme o art. 2º da CLT), sendo devidas as verbas salariais e rescisórias decorrentes deste fato jurídico.

Assim, em caso de falência ou de recuperação judicial terá direito o empregado ao recebimento de seus haveres decorrentes do contrato de trabalho.

Todavia no caso de falência, conforme o já examinado art. 83 da Lei nº 11.101/05, receberá preferencialmente o valor até 150 salários mínimos, como crédito privilegiado e o excedente como crédito apenas quirografário.

Já no caso de recuperação judicial, como dispõe o art. 49, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que significa que neste caso a totalidade dos créditos trabalhistas será devida sem distinção de classe, como ocorre na falência.

Anote-se, contudo, que o art. 54 assim dispõe:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Como se vê trata-se de prazo excessivo para pagamento de salários, dada a natureza alimentar, não se justificando espera de até um ano.

Na hipótese de recuperação extrajudicial os créditos trabalhistas, assim como os créditos tributários e os decorrentes de acidente do trabalho não poderão ser incluídos no plano de recuperação, devendo ser objeto de ação específica para recebimento, se este for o caso.

Isso porque se trata de ajuste direto entre as partes e o empregado não pode ficar à mercê do empregador e outros credores, o que levará na grande maioria dos casos à desconsideração com seu crédito.

No caso de recuperação judicial ou extrajudicial não há motivo para rompimento dos contratos de trabalho pois a empresa não cessa sua atividade produtiva.

Ao contrário, este é o escopo louvável da nova lei de falências, não permitir que pelo acúmulo de dívidas a empresa tenha que encerrar suas atividades. Se tal ocorre temos uma situação socialmente indesejável, pois causará desemprego, bem como porque deixa a empresa de exercer sua função importante de colaborar com o fomento da economia.

Insolvência e fase de conhecimento

Tendo sido desfeito o contrato de trabalho por força da decretação judicial da falência ou insolvência civil, deverá o reclamante, caso seja necessário, ingressar com a reclamação trabalhista na Vara do Trabalho contra a nova pessoa jurídica que substituiu a então empregadora, que é a massa falida.

Notificado o administrador judicial (arts. 21 e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), que responde pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial, seguirá o processo seu curso normal, até a prolação da sentença, com a possibilidade dos recursos cabíveis, culminando com o trânsito em julgado.

Isso porque, como dispõe o art. 76 da lei de falência, o juízo da falência é indivisível, ressalvadas as causas trabalhistas, daí porque a apuração e liquidação de créditos trabalhistas contra a falida faz-se no juízo trabalhista.

Tem a massa falida a seu favor o reconhecimento da dispensa de depósito prévio e recolhimento de custas processuais para eventuais recursos, eis que não está ela na livre disposição de seus bens, conforme súmula 86 do TST.

Insolvência e fase de execução

Transitada em julgado a decisão condenatória, seguir-se-á a liquidação do crédito e sua fixação por sentença, admitindo-se, ainda, embargos à execução e agravo de petição. Transitada em julgado a

decisão da execução, não há como prosseguir, em regra, perante o juízo trabalhista. Isso porque um dos efeitos da sentença declaratória da falência é a arrecadação de todos os bens que comporão a massa falida, dando-lhe o caráter de universalidade.

Assim, fixado o crédito pelo juiz do trabalho cumpre ao exequente obter certidão do crédito na Secretaria da Vara do Trabalho, a fim de habilitar seu crédito junto à massa falida.

Não se afaste, porém, a possibilidade de retornar o exequente ao juízo do trabalho se tiver frustrada sua tentativa de receber o crédito junto ao juízo da falência. Com efeito, habilitando o ex empregado seu crédito junto ao juízo falimentar e ocorrendo de não possuir a massa patrimônio para pagar o seu crédito, caberá retornar ao juízo do trabalho e pretender o pagamento perante o juízo do trabalho.

Responsabilidade subsidiária: momento do redirecionamento para o responsável subsidiário e a necessidade ou desnecessidade do término do processo falimentar

Distingue-se a responsabilidade solidária da responsabilidade subsidiária, pois naquela o credor pode escolher, indistintamente, contra qual patrimônio dos devedores pretende investir, já que equivalente a responsabilidade de ambos pelo cumprimento da coisa julgada. A escolha neste caso é prerrogativa do exequente.

Já no caso da responsabilidade subsidiária, há uma gradação de responsabilidades, pois existe um devedor principal e outro secundário. Reconhece o ordenamento jurídico ao devedor subsidiário o direito de só ter seu patrimônio alcançado após a comprovação nos autos da impossibilidade do devedor principal satisfazer o crédito do exequente.

Eis porque nesta hipótese da responsabilidade subsidiária o credor forçosamente deverá buscar a satisfação de seu crédito junto ao patrimônio do devedor principal e, só na hipótese de não obter sucesso, é que poderá investir contra o patrimônio do devedor subsidiário.

Eis a diferença entre a solidariedade e a subsidiariedade, quando se cogita dos graus de responsabilização impostos pela sentença, relativamente aos reclamados que venham a ser condenados.

Assim, no caso de condenação contra devedor insolvente, na qualidade de devedor principal, em que exista no dispositivo que se executa, um outro responsável subsidiário, há de se respeitar o benefício de ordem, a favor do responsável subsidiário, só se podendo investir contra seu patrimônio após comprovado que o devedor principal não possui bens livres e desembaraçados.

Na hipótese de execução de devedor principal e devedor subsidiário não há prerrogativa de escolha do exequente, como ocorre na hipótese de devedores solidários.

Transitada em julgado a decisão, o reclamante deverá habilitar a

parcela de seu crédito, no limite de cento e cinquenta salários mínimos (Lei 11.101/05, art. 83, I), junto ao juízo universal, como determina a lei, ainda porque só este juízo pode promover o pagamento devido.

Relativamente ao montante que exceder o limite acima referido, vimos que a lei trata como crédito quirografário e, então, a nosso ver poderá o exequente, demonstrando ao juízo do trabalho que não irá receber da massa falida seus haveres, porque os créditos privilegiados superam em montante o valor da massa, investir desde logo contra o patrimônio do devedor subsidiário.

Se o credor não lograr receber sequer o limite de cento e cinquenta salários mínimos da massa, promoverá a execução, pelo seu valor não pago, contra o devedor subsidiário.

É importante salientar que as hipóteses aqui aventadas, quanto ao pagamento do crédito pelo devedor principal, ou pelo devedor subsidiário, subordinam-se à ordem obrigatória a ser observada, bem como ao exercício do contraditório na demonstração pelo exequente de que esgotou as tentativas de receber seus haveres do devedor principal.

Afinal, pode o devedor subsidiário ser chamado à responsabilidade pelo crédito do exeqüente, desde logo, ainda que não finalizado o processo falimentar, caso este demonstre a incapacidade da massa falida satisfazer a totalidade do seu crédito, ou o valor que excede o limite do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, sempre observada a garantia do devido processo legal.

BENEFÍCIO DE ORDEM – NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DO SÓCIO DA DEVEDORA PRINCIPAL COMO REQUISITO PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

Regina Maria Vasconcelos Dubugras¹

Passou o tempo em que a principal atividade do Juiz era julgar e que a maior parte das decisões com força de coisa julgada era cumprida sem necessidade de execução forçada. A prova desta afirmação está nas estatísticas dos Tribunais Regionais do Trabalho que indicam que 50%, 60% ou até 70% dos processos em curso estão em fase de execução. As causas são diversas, dentre estas: insolvência dos executados, encerramento das atividades com desaparecimento dos devedores, falta de liquidez dos bens, valores executáveis acima do valor patrimonial da empresa, utilização de intermediários insolventes na contratação, falta de vontade de pagar ou eleição de outras prioridades com o faturamento da empresa, etc.

A constatação da realidade acima descrita tem levado os Tribunais a direcionarem mais atenção e energia à execução, criando medidas de acesso ao patrimônio dos executados e concentrando esforços para alcançar a efetividade do processo. Conseqüentemente, o poder de expropriação dos Juizes vem crescendo a cada dia e o objetivo de fazer justiça tem levado a atos e atitudes efetivas, ousadas e até "truculentas" na condução da execução trabalhista.

A maior complexidade na forma de contratação e nas relações entre os contratantes leva a certa confusão no polo passivo e requer estudo aprofundado da teoria da responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Institutos e fatos como terceirização, quarteirização, grupo de empresas, sucessão, incorporação total ou parcial da empresa, desconsideração da personalidade jurídica, má gestão, alteração de contrato social com retirada de sócios, encerramento das atividades empresariais, evasão de patrimônio, recuperação judicial, falência, terceiros de boa fé, homônimos, inclusão de "testas de ferro" ou "laranjas" na sociedade, fraudes contra credores, repercussão do divórcio na responsabilidade dos sócios, etc., são temas que requerem atenção e dedicação da nossa Justiça do Trabalho para que não a transformemos na "Injustiça do Trabalho".

A acuidade dos julgadores na análise do caso concreto, o respeito ao contraditório e a fundamentação legal das decisões são imprescindíveis para a Justiça das decisões na execução. Diante da indicação de pessoas físicas ou jurídicas que não foram partes e não constam no título executivo, caberá ao juiz a análise preliminar de indícios e provas da

.....

¹ Desembargadora Federal do Trabalho da Segunda Região, Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

responsabilidade alegada em respeito ao direito constitucional de ampla defesa garantida no art. 5º da Constituição Federal: **“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”** (grifamos). A luta pela efetividade do processo não pode ser justificativa para a dedução da fraude e para expropriação de bens de terceiros alheios aos reais devedores.

Para se obter a dedicação necessária dos Juízes à execução, os Tribunais devem adotar uma política de valorização dos Juízes que se dedicam à execução, para que estes possam dividir o tempo entre as gigantescas pautas de audiências e julgamentos com a análise aprofundada das execuções para identificar os verdadeiros responsáveis pelo débito, antes de adentrar ao patrimônio daqueles singelamente indicados como devedores. A conciliação na execução também é instrumento de grande utilidade para se investigar cada caso concreto e descobrir o que está por trás das alegações valendo-se da maior e mais legítima fonte de informação que são as partes.

Este artigo tem como objetivo a análise da existência ou não do direito ao benefício de ordem do responsável subsidiário em relação aos bens dos sócios da devedora principal, o que requer o estudo da responsabilidade dos bens particulares dos sócios no tocante às dívidas da pessoa jurídica em fase de execução processual.

Ao contrário do que acontece com a solidariedade, matéria que é tratada por um capítulo inteiro do Código Civil (arts. 264 a 285), o termo “subsidiariedade” é subtraído de alguns dispositivos legais, como por exemplo, do art. 827 do Código Civil ao tratar dos contratos de fiança e estabelecer que ao ser demandado pelo pagamento da dívida, o fiador tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor. Assim, a norma civil estabeleceu uma ordem de preferência executória, denominada pelo parágrafo único do art. 827² do CC de “benefício de ordem”, segundo o qual o credor deve primeiro buscar a satisfação de seu crédito junto ao devedor principal, antes de prosseguir com a execução em face do devedor secundário ou subsidiário, que no caso é o fiador. Contudo, em seu parágrafo único impõe uma condição a este benefício: “O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor sitos no mesmo município, livre e desembargados, quantos bastem para solver o débito”.

No Direito do Trabalho, o art. 455 da CLT serviu de base para se extrair o instituto:

.....

² Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

O artigo permite a inclusão do empreiteiro principal no polo passivo da ação trabalhista, podendo resultar uma sentença condenatória com previsão de responsabilidade subsidiária daquele. Por analogia, a jurisprudência uniformizada na Súmula 331- IV, V e VI do TST reconheceu e declarou o instituto da responsabilidade subsidiária dos Contratantes denominados "tomadores de serviços": (o grifo é nosso).

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

VI - A **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

A autorização jurisprudencial para a declaração da responsabilidade subsidiária e a execução do responsável subsidiário impõe duas condições: a primeira é o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, e a segunda é que o responsável subsidiário integre o polo passivo do título executivo judicial.

A primeira questão é sobre o significado do "inadimplemento" em esfera de execução, ou seja, haverá necessidade de se apurar a insolvência, ou apenas o não pagamento pelo empregador já seria suficiente para autorizar o direcionamento da execução ao responsável subsidi-

ário? Considerando-se que a responsabilidade subsidiária pressupõe a responsabilidade primária do efetivo devedor, a melhor interpretação é no sentido de que o inadimplemento das obrigações na execução tenha o significado de incapacidade de pagamento, e não a mera recusa em pagar. O objetivo do instituto é garantir ao credor o recebimento de seu crédito, e não transferir a titularidade da dívida ao responsável subsidiário. Tanto é assim que o sistema jurídico resguarda ao responsável que for forçado a pagar dívida alheia o direito de regresso contra o devedor.

No tocante à insolvência do empregador a prova se dará pelas tentativas frustradas da execução, devendo o juiz, a pedido do exequente ou de ofício, utilizar dos meios disponíveis para a localização de bens do devedor primário (BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD e INFOSEG) para se constatar a impossibilidade do credor receber seu crédito do devedor. Os meios de busca online permitem a agilidade na pesquisa sem comprometer a celeridade da execução, não sendo a natureza alimentar do crédito, fundamento legal para a execução direta do responsável subsidiário. Em caso de falência, em que o juízo universal atrai todos os bens e dívidas da executada, o exequente deve comprovar que o acervo patrimonial da massa falida não é suficiente para saldar o débito trabalhista, mesmo considerando que os direitos trabalhistas estejam no topo da ordem preferencial dos créditos.

O outro requisito exigido pelo item IV da Súmula 331 do TST é que o responsável subsidiário conste do título executivo juntamente com a empregadora, devedora primária. Esta exigência é de extrema relevância para se responder se este tem direito ao benefício de ordem em relação aos sócios da empregadora que não foram incluídos no título executivo. Em nosso sistema jurídico a responsabilidade dos sócios ou ex-sócios pelas dívidas da sociedade não é objetiva e direta, requer a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, cuja teoria tem como fundamento alguns dispositivos legais.

O art. 592, II, do CPC estabelece que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei, e ainda assim, os sócios têm o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 1.024³ do CC e art. 596⁴ do CPC). Dos dispositivos legais se infere que a responsabilidade dos sócios nos casos autorizados por lei é secundária em relação à pessoa jurídica, devedora principal, cabendo aos sócios o benefício de ordem.

.....

³ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁴ Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

A lei é explícita quanto às hipóteses em que os bens dos sócios poderão ser expropriados. Nos termos do art. 592, II⁵, do CPC, os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, em razão do mau gerenciamento dos encargos sociais, conforme se depreende do disposto nos arts. 50 do CC e 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis subsidiariamente, que assim dispõem:

Art. 50 CC - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 28 CDC - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (g.n.)

Questiona-se aqui se a má administração é dedutível do não pagamento das dívidas, se ela deve ser provada ou se cabe aos sócios o direito ou o ônus de provar que não houve má administração e que a inadimplência e/ou insolvência decorreu de outros fatores como motivo de força maior, queda brusca de mercado decorrente de fato imprevisível, etc. Pondere-se que as justificativas não podem estar dentro da margem de risco que é previsível para qualquer empresa.

Outra questão que se impõe é se os sócios respondem com todo o patrimônio particular pelas dívidas da sociedade, independentemente do tipo de sociedade que integra, desconsiderando-se totalmente o contrato social, o percentual societário e o período em que integrou a sociedade, se anterior, posterior ou concomitante ao período em que o débito foi constituído. A resposta a esta indagação é fundamental para se assegurar o benefício de ordem do responsável subsidiário em relação aos bens dos sócios. Analisando-se sistematicamente nosso or-

.....

⁵ Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:
(...)

II - do sócio, nos termos da lei;

denamento jurídico, conclui-se que os bens particulares dos sócios não respondem incondicionalmente pelas dívidas da sociedade, logo não há amparo legal para se admitir o benefício de ordem incondicional do responsável subsidiário em relação aos sócios com base no argumento de que os sócios também são devedores primários operando-se sobre eles diretamente os efeitos da condenação.

Outro argumento contrário ao referido benefício de ordem é a coisa julgada. Não obstante a responsabilidade secundária dos sócios estranhos ao título executivo possa ser reconhecida na fase de execução, respeitado o devido processo legal, carece de amparo legal a afirmação de que esta responsabilidade precede à responsabilidade do devedor subsidiário que, tendo exercido o pleno contraditório, figurou no título executivo. Ora, a previsão jurisprudencial para a legitimidade passiva na execução quanto ao responsável subsidiário revela a importância da força da coisa julgada, não cabendo a este o direito ao benefício de ordem em relação aos sócios que não foram condenados diretamente e que não sofreram os efeitos da coisa julgada.

Nesse cenário, alguns Tribunais Regionais do Trabalho uniformizaram sua jurisprudência:

O E. TRT da 3ª Região publicou em 13.07.2011, a Orientação Jurisprudencial N. 18, nos seguintes termos:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Na mesma corrente, o E. TRT da 4ª Região publicou, em 14.6.2012, a Orientação Jurisprudencial de N.º 6, que assim dispõe:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Em sentido contrário o E. TRT da 10ª Região, acolhendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicou em 05.12.2008 o Verbete n.º 37/2008, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. (IUI-00382-2008-000-10-00-2).

O E. TRT da Segunda Região não tem jurisprudência sumulada sobre o assunto e comporta julgamentos divergentes dependendo da composição das Turmas. Neste caso, melhor seria que a sentença fosse expressa quanto à responsabilidade e ordem de preferência da execução, permitindo discussão da matéria em recurso ordinário antes que se configure a coisa julgada.

Conclusão

A execução dos bens dos sócios da devedora principal, cujos nomes não constem no título executivo não é requisito para o redirecionamento da Execução em face da responsável subsidiária.

NECESSIDADE OU DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO DA DEVEDORA PRINCIPAL COMO REQUISITO PARA O DIRECIONAMENTO EM FACE DA SUBSIDIÁRIA

Fábio Augusto Branda¹

1. Introdução

Dentre os temas de estudos dos processualistas, a execução sempre foi considerada um assunto menor. A principal fase de desenvolvimento desse ramo do Direito, o começo do século XX, teve como temas preferenciais o processo de conhecimento, notadamente, a preocupação em separar a ação do direito material.

E esse fato teve aspectos muito positivos por ter consagrado institutos essenciais ao Direito Processual, tais como, o desenvolvimento dos conceitos de legitimidade ativa e passiva, critérios de ônus da prova, adequação da sentença ao pedido, e a diferenciação dos tipos de ação, inicialmente limitando-se a subdivisões do processo de conhecimento (declaratória, constitutiva e condenatória) e, posteriormente, considerando os efeitos da tutela (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*).

Contudo, essa preocupação dos estudiosos do Direito Processual de desenvolver esse novo ramo da ciência, levou a um distanciamento do Direito Material e, por consequência grave, a desconsideração de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar o único objetivo da jurisdição: pacificação social.

Acresça-se a esse ambiente de distanciamento acadêmico, que refletia na legislação e na jurisprudência, a ideologia liberal que permeou o processo desde o final do século XIX até meados do século XX, fundada, exclusivamente, na segurança jurídica em detrimento de qualquer resultado útil ao processo. O que levou a uma distorção da aplicação de princípios essenciais, sobretudo, o contraditório e ampla defesa, pois a pretexto de se privilegiar a segurança jurídica, não se permitia a concessão de nenhum tipo de tutela, antes da sentença ou acórdão e, principalmente, sem o trânsito em julgado.

Foram esses fatores, a meu ver, os principais responsáveis pela pouca importância dada à execução o que se reflete atualmente na escassa sistematização de um modelo efetivo, seja quanto à legislação aplicável, seja quanto à doutrina sobre o tema.

A certeza de que a execução ainda é um tema incipiente é o CNJ só em 2009 (Resolução nº 76 de 12 de maio de 2009) separou, para fins estatísticos, as fases de conhecimento e de execução e as execuções criminais e as não criminais no sistema de estatísticas do CNJ instituído

.....

¹ Juiz do Trabalho.

desde 2005 (Resolução nº 04 de 16 de agosto de 2005), ou seja, por, pelo menos, quatro anos, os dados estatísticos do órgão responsável pela instituição de políticas judiciais para otimizar a prestação jurisdicional desconsiderou os processos na fase de execução.

A propósito, passagem do último relatório produzido pelo CNJ “*Justiça em números*”:

Os dados apontam a execução como principal questão a ser enfrentada em relação à prestação jurisdicional. A Resolução CNJ nº 76 de 2009 instituiu a desagregação das variáveis de litigiosidade, diferenciando as fases de conhecimento e de execução. Esse aprimoramento permitiu diferenciar, desde 2009, o comportamento dos casos novos, pendentes, baixados, e sentenças criminais, daquelas não criminais na fase de conhecimento. A inovação também tornou possível diferenciar as execuções judiciais penais, das execuções judiciais não penais, e os títulos executivos extrajudiciais (...) (p. 47 – http://www.cnj.jus.br/images/variados/sumario_executivo09102013.pdf).

Tudo a demonstrar, a execução é tema caro a todos os operadores do direito, a começar pelo maior e principal destinatário da prestação jurisdicional, o credor, como ao Poder Judiciário que tem como dever função a entrega a tempo e modo do objeto do pedido deduzido inicialmente.

Nesse contexto, a interpretação conferida à ordem de responsabilidade dos componentes do grupo empresarial econômico, previsto no artigo 2º, § 2º, da CLT² e o responsável subsidiário, na fase de execução, é tema de fundamental importância para otimização da prestação jurisdicional, pois permite a satisfação do crédito de natureza alimentar de forma mais rápida, dando cumprimento ao um dos principais direitos e garantias individuais, previsto no artigo 5º da CF: duração razoável do processo (LXXVIII).

2. Grupo Econômico

Uma percepção atual sobre a jurisprudência e muitos doutrinadores diz respeito ao distanciamento dos princípios e institutos básicos

.....

² § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

do Direito Material e Processual do Trabalho. E esse pensamento desconsidera que muitas definições constantes na CLT, longe de configurarem falta de técnica, importam institutos de grande eficácia protetiva.

A definição de grupo empresarial é um exemplo dessa aparente falta de técnica, mas que a análise mais detalhada permite afirmar que a norma visou, exclusivamente, proteger o trabalhador quanto à garantia patrimonial de eventuais créditos trabalhistas em face do grupo.

Trata-se de regra oriunda da Lei nº 435, de 17 de maio de 1937:

Art. 1º Sempre que uma ou mais emprêsas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, contrôle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, para efeitos legislação trabalhista serão solidariamente responsáveis a emprêsa principal e cada uma das subordinadas.

Parágrafo único. Essa solidariedade não se dará entre as emprêsas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da emprêsa principal, a não ser para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador (lei nº 62, de 1935).

Uma primeira conclusão importante sobre a origem do art. 2º, § 2º, da CLT, é a ressalva do parágrafo único que a solidariedade entre as empresas, e somente entre essas, tem por único objetivo a relação de emprego, e não para outros fins, tais como relações comerciais, empresariais ou tributárias. Logo, a norma visa a proteção de créditos trabalhistas.

Outra constatação que denota a intenção de ampliar a proteção ao crédito é a definição do grupo entre empresas de quaisquer ramos, industrial, comercial ou outra forma de atividade econômica e a existência de direção, controle ou administração de uma sobre as demais.

São importantes, ainda, para a configuração do grupo econômico as definições do que sejam direção, controle e administração. Para tanto, valho-me das lições da saudosa Alice Monteiro de Barros:

O controle, segundo Octavio Bueno Magano, é a ‘possibilidade do exercício de uma influência dominante de uma empresa sobre a outra, subordinando bens a ela atribuídos à consecução de suas finalidades’. Ele poderá ser administrativo ou acionário. Já a direção é a efetivação do controle. Consiste, como assevera o mesmo autor, “no poder de subordinar pessoas

e coisa à realização dos objetivos da empresa', enquanto a administração é a submissão de uma empresa à orientação e à interferência de órgãos administrativos à outra" (p.377, Barros, 2007).

Mas a exigência de controle de uma empresa sobre as outras, além de ser mitigada pela jurisprudência, pode-se afirmar que a equiparação de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais enunciada no *caput* do artigo 7º, da CF/88, permite concluir que a lei do trabalhador rural, por ser posterior à CLT, agregou uma maior proteção, tanto aos trabalhadores rurais, como aos urbanos, uma vez que dispensa a exigência de subordinação entre as empresas (art. 3º, § 2º, da Lei nº 5889/73³)

A atualidade da norma é tamanha que até formas atuais de agrupamento empresarial podem configurar a hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT, e um exemplo bastante importante são os consórcios empresariais, normalmente, para atividades de construção civil. Nesses casos, a constatação da unidade de propósitos entre as empresas consorciadas é o bastante para configurar a responsabilidade solidária de todas.

A solidariedade trabalhista, portanto, abrange todas e quaisquer formas de atuação conjunta de empresas com um mesmo fim, desde a configuração clássica do grupo econômico sob subordinação, passando pelo grupo sob coordenação, até as modalidades de consórcios e empresas coligadas (artigos 1.097 a 1101, do CC/2012).

3. Forma da solidariedade

A solidariedade prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT provocou grande discussão, ainda, sobre os efeitos no contrato de trabalho, ou seja, se a solidariedade se limita à responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas (passiva) ou se todas as empresas do grupo constituem um único empregador (empregador aparente – solidariedade ativa).

A jurisprudência consagrada pelo TST trazia algumas dúvidas. Em um primeiro pronunciamento, o TST considera que empregado mantém o vínculo formal com uma das empresas, mas o vínculo real se forma com todo o grupo econômico. Nesse sentido, a Súmula nº 129 do TST:

SUM-129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO.

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo

.....

³ § 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Contudo, contraditoriamente a esse entendimento, havia um enunciado de Súmula que dispunha:

SUM-205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Entendimento que só foi revogado em novembro de 2003 (Res. nº 121/2003) e que, por essa razão, influencia até hoje muitos operadores do Direito que desconsideram a interpretação do TST quanto à solidariedade ativa o que, por si só, justifica a contrapartida em benefício ao credor trabalhista, pois ao permitir que quaisquer empresas do grupo detenham o poder diretivo, as mesmas empresas devem estar sujeitas a eventuais execuções trabalhistas.

Mas o fundamento dessa interpretação, aparentemente, contraditória diante da dicção do artigo 2º, § 2º, da CLT c/c artigo 3º, § 2º, da Lei do Rural, está no respeito ao devido processo legal. O enunciado da Súmula evidencia a preocupação com a possibilidade de defesa daqueles que podem sofrer as consequências de uma condenação, ou seja, a responsabilidade solidária não exclui o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

O cancelamento da Súmula, contudo, coincidiu com o advento do Novo Código Civil que, em disposição inovadora, dispôs expressamente que a propositura da ação contra um ou alguns dos devedores solidários não importa renúncia à solidariedade (CC, art. 275, § único), norma inexistente no Código de 1916.

O que torna lícita a conclusão sobre a faculdade de escolha do devedor solidário pelo autor da ação, sem a necessidade de inclusão de todos os devedores no polo passivo. Medida que se afigura adequada, reitero, ao princípio da Duração Razoável do Processo e, por outro lado, garante ao devedor demandado discutir possíveis ressarcimentos em face dos demais devedores em outro foro, e não na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 283 do CC/2002.

Logo, podemos concluir que a solidariedade, inicialmente, passiva foi ampliada para hipóteses de solidariedade ativa (Súmula nº 129 do TST), dispensa da subordinação de uma das empresas sobre as demais e possibilidade de escolha de qualquer um dos devedores solidários para compor o polo passivo, que responderá integralmente pela dívida, po-

dendo se ressarcir em relação aos demais devedores em foro próprio.

Por fim, a mais importante conclusão desses fatos diz respeito aos fins da solidariedade que é um só: assegurar a garantia patrimonial ao credor trabalhista que pode, desde o início da ação, escolher o devedor solidário que entenda mais adequado à satisfação de seu crédito.

4. Terceirização

Limitando-me aos fins do presente estudo, deixo de me estender sobre as causas, efeitos e meios de proteção em face da terceirização. Mas uma referência é essencial para se compreender esse fenômeno tão presente no dia a dia do foro trabalhista: trata-se de um instituto típico das modernas técnicas de administração empresarial que se inseriu no contexto jurídico como um fato inexorável e do qual o jurista e os operadores do direito devem se conformar.

Nada mais é do que uma técnica de descentralização da cadeia produtiva, fundamentada na atraente discussão sobre atividade fim e atividade meio de uma empresa, de forma a justificar a exclusão das responsabilidades trabalhistas do tomador dos serviços. Engendrou-se um discurso atraente, decorrente dos novos modelos de redução da estrutura produtiva formal, especialmente, do setor automobilístico, para se justificar a possibilidade de contratação de empresa interposta para prestação de serviços não essenciais ou não permanentes à atividade empresarial da tomadora dos serviços.

Como disse, não é objeto deste estudo a análise pormenorizada da terceirização, e, portanto, prossigo com a análise processual da inserção desse terceiro elemento entre a tomadora e prestador de serviços.

Uma primeira referência legislativa dessa figura ocorreu com a Lei nº 6.019/74, período da grave crise do Petróleo e que exigiu medidas do governo para facilitar a contratação de trabalhadores temporários. E apesar de ser uma mitigação da figura do empregador (art. 2º, *caput*, da CLT), a regulamentação assegurou direitos mínimos ao trabalhador temporário, dentre os quais, a previsão da responsabilidade solidária da tomadora na hipótese de falência da prestadora (art. 16).

E foi a partir dessa norma que a terceirização de mão de obra se espalhou, teve lugar em quase todos os ramos econômicos, inclusive com previsões tais como um cheque em branco nas mãos dos empregadores, como se depreende do setor de telecomunicações.

Utilizando-se da suposta autorização para contratar trabalhadores por empresas interpostas, esse setor utilizou a regra do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, ou seja, mais de 23 anos depois, da norma que previa regular duas situações específicas (Lei nº 6.019/74), para ampliar de tal modo a possibilidade de terceirizar, que no momento em que escrevo este artigo, há uma liminar da lavra do Ministro Teori Zavascki de-

terminando o sobrestamento de todas as ações na Justiça do Trabalho que tratam da terceirização de calls centers de operadoras de telefonia (ARExt 791.932).

No âmbito do TST, foi expedida a famigerada Súmula 331 que trata do tema, especificamente ligado ao presente artigo, nos seguintes termos:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E aqui percebemos dois requisitos importantes para a responsabilização do tomador, na interpretação do TST: a responsabilidade é secundária e, necessariamente, o tomador deve ter participado da relação processual.

A fixação da responsabilidade subsidiária por interpretação jurisprudencial, com todo o respeito aos pronunciamentos da mais alta corte, vai de encontro às normas de proteção do trabalhador, sobretudo, à dicção do artigo 7º, *caput*, da CF/88 que elenca, de forma exemplificativa, os direitos dos trabalhadores, e com uma regra de contingência: além de outros direitos que visem a melhoria da condição social do trabalhador!

Esse princípio, bastante claro, torna lícita a conclusão sobre a inconstitucionalidade de se dificultar ou diminuir a garantia patrimonial dos beneficiários do trabalho. O crédito trabalhista, também por força do recém-acrescentado direito à razoável duração do processo, não pode sofrer delongas ou estar sujeito a graus de responsabilidade cuja discussão deve ocorrer apenas entre as empresas, e não entre estas e o trabalhador.

Na própria CLT, há norma autorizando a escolha pelo empregado do polo passivo nas hipóteses de subcontratação, gerando os efeitos da solidariedade passiva, como se depreende do artigo 455 da CLT⁴, ou ainda na lei que regula o FGTS (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036/91), por fim, a solidariedade pelas contribuições previdenciárias na hipótese de um consórcio de fato (art. 222 do Dec. nº 3.048/99⁵). Logo, não há sentido

.....

⁴ Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

⁵ Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.

em afirmar que há solidariedade para obrigações acessórias (recolhimento do FGTS e INSS), mas não há para o pagamento do principal (salários e demais verbas salariais).

Por fim, até a regra geral da responsabilidade civil ratifica a conclusão da solidariedade entre o prestador e o tomador do trabalho, nos termos do artigo 942 do CC/2002, *verbis*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (pus os grifos).

Contudo, o entendimento jurisprudencial consagrado e ainda vigente é o da Súmula nº 331 do TST.

5. Conclusões

O tema proposto do presente artigo diz respeito à necessidade prévia de execução de empresas do grupo econômico para, só então, se redirecionar a execução em face da devedora secundária.

E como pode se depreender de todo esse subsistema de proteção ao credor trabalhista, podemos depreender que:

5.1) a previsão de solidariedade entre as empresas do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) teve como único objetivo assegurar a subsistência patrimonial do devedor de forma a garantir o pagamento dos créditos trabalhistas;

5.2) a interpretação inicial que se limitava à solidariedade passiva, progrediu para a consagração da solidariedade ativa (empregador único), o que assegurou a todas as empresas exercer o poder de direção sobre o empregado;

5.3) essa evolução jurisprudencial, por outro lado, mais ressaltou a interpretação de que todas as empresas são responsáveis solidariamente por eventuais créditos do trabalhador do grupo econômico;

5.4) a configuração do grupo econômico não exige requisitos formais, bastando a constatação fática da existência de uma unidade de propósitos empresariais entre as componentes do grupo, o que facilita, sobremaneira, a comprovação do grupo econômico;

5.5) a declaração da solidariedade passiva dispensa a participação de todas as integrantes do grupo econômico, outro fator que dificultaria o exercício do direito de ação e, especialmente, satisfação a tempo e modo do crédito trabalhista;

5.6) a terceirização, por força do entendimento jurisprudencial consagrado (Súmula nº 331 do TST), importa responsabilidade secundária do tomador;

5.7) contudo, essa interpretação desconsidera o subsistema de proteção ao credor trabalhista, a começar pela dicção do artigo 7º, *caput*, que só admite a previsão de outros direitos que melhorem a condição social, não que reduzam as garantias sociais mínimas;

5.8) a terceirização é atividade lícita entre empresas, mas não pode servir de obstáculo à satisfação do crédito trabalhista e, portanto, o redirecionamento da execução em face do tomador não depende de nenhuma atividade prévia, pois entendo que há responsabilidade solidária entre os beneficiários do trabalho;

5.9) mesmo aplicando a interpretação da Súmula nº 331, do TST, a execução dos devedores solidários, muitas vezes nem constantes do título executivo pois só reconhecidos na fase de execução, não é condição para o redirecionamento da execução em face do tomador, repito, pois o valor a ser preservado é a satisfação do crédito do trabalhador, e não o grau de responsabilidade das empresas ou benefício de ordem no pagamento.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA

Sólon Cunha¹

Caroline Marchi²

Introdução

Ao reconhecer direitos de natureza trabalhista e determinar que empregadores paguem aos seus empregados aquelas verbas ou títulos que lhes são assegurados pela legislação nacional, a Justiça do Trabalho desempenha importante papel não apenas no que diz respeito à sua função institucional judiciária, mas também no âmbito social.

Muitas vezes, porém, a simples declaração de um direito trabalhista não é suficiente ante ao corriqueiro inadimplemento dos empregadores Reclamados, o que acaba por questionar a eficiência das sentenças proferidas.

Essa situação obviamente gera enorme frustração naquele julgador que atuou de forma diligente no processo, apreciou as provas e, aplicando o melhor direito, reconheceu o crédito trabalhista. Ao ver o insucesso da execução processual, o magistrado provavelmente tem o sentimento de que sua tarefa teve como única consequência qualificar também como processual a inadimplência do empregador.

O incômodo que a recorrência deste cenário cria à Justiça do Trabalho acaba por instigar alguns juízes a desenvolver rigor desproporcional em busca da satisfação da dívida processual, o que, por vezes, desencadeia o atropelamento do rito executório e a supressão de algumas de suas importantes etapas.

Nesse ponto, é inegável que os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e o acionamento da responsabilidade subsidiária de tomadores de serviços do empregado Reclamante são instrumentos importantíssimos para evitar o inadimplemento processual dos títulos reconhecidos na sentença.

No entanto, a sua utilização no processo do trabalho deve observar princípios basilares do direito à propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, respeito às regras, previstas no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, e artigo 421 do Código Civil, respectivamente. Além disso, o próprio conceito e operacionalização desses institutos devem ser seguidos diante da aplicação por subsidiariedade do Processo Civil ao Processo do Trabalho.

.....

¹ Advogado.

² Advogada.

A Responsabilidade Subsidiária no Direito do Trabalho

A responsabilidade subsidiária no Processo Trabalhista decorre da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, especificamente no seu item IV³, que emergiu diante da inexistência de legislação que regulasse as relações de terceirização.

Embrionariamente, a responsabilidade imputada pela Súmula decorria da imposição da culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador, configuradas quando da eleição de prestadores que não cumpriam a legislação trabalhista ou que não mantinham o seu cumprimento ao longo da contratação dos serviços.

Com vistas a resguardar o direito dos trabalhadores, passou-se a aplicar esses conceitos objetivamente, não importando mais se o tomador de serviços demonstra em juízo a escolha de prestador de serviços idôneos ou, ainda, se acompanhou diligentemente a sua documentação trabalhista e o respectivo cumprimento da legislação durante a vigência da relação contratual havida entre as partes. A responsabilidade é reconhecida objetivamente, inclusive em hipóteses em que há controversa razoável quanto ao direito clamado pelo trabalhador.

Assim, processualmente, basta que o contratante tenha, efetivamente, "tomado" os serviços do trabalhador e participado do processo de conhecimento trabalhista para o reconhecimento da subsidiariedade, sendo sua responsabilidade restrita às verbas trabalhistas relativas ao efetivo período em que isso aconteceu.

Deve-se atentar, no entanto, ao correto momento de imputação desta responsabilidade subsidiária, ou seja, em que fase esse tomador de serviços deve ser compelido a quitar a dívida trabalhista inadimplida pelo devedor principal, real empregador do Reclamante.

Conceitualmente, é requisito para o acionamento da responsabilidade subsidiária que tenham sido esgotados todos os meios e possibilidades de execução do devedor principal.

Nesse ponto, no entanto, existe controvérsia nos Tribunais do Trabalho, havendo divergência quanto ao alcance das tentativas de execução do devedor principal antes do acionamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ante a possibilidade de se utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua aplicação no Processo do Trabalho

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é regulamentada⁴

.....

³ IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

⁴ Tais previsões legais são amplamente aplicadas ao Direito do Trabalho, contudo, cumpre desta-

pelos artigos 50 do Código Civil⁵ e 28 do Código de Defesa do Consumidor⁶ (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável ao Direito do Trabalho por força dos artigos 8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho⁷.

É possível notar importante diferença entre os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica existentes em ambas as previsões legais acima citadas: enquanto o Código Civil prevê a sua aplicação nas hipóteses de abuso de personalidade, desvio de função e confusão patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor traz em sua redação critérios mais rígidos e objetivos para a prova da insuficiência patrimonial empresarial que justificaria a desconsideração da personalidade jurídica, tais como o estado de insolvência, o encerramento das atividades ou a criação de obstáculo pelo devedor para ressarcimento de prejuízos.

Afora os requisitos legais, a doutrina criou os conceitos de desconsideração da personalidade jurídica subjetiva e objetiva, sendo que a primeira requer uma análise prévia dos fatos que ensejaram o inadimplemento da devedora principal, enquanto que para a aplicação objetiva é suficiente o mero inadimplemento da obrigação.

No Processo do Trabalho tem sido utilizada a aplicação objetiva do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como instrumento de se buscar satisfação da dívida trabalhista.

.....

car que a Desconsideração da Personalidade Jurídica também encontra previsão no Código Tributário Nacional; na Lei Antitruste; e na Lei de Crimes Ambientais.

⁵ CC: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

⁶ CDC: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

⁷ CLT: "Art. 8º (...) Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

Essa preferência à teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica pode até mesmo ter sido alimentada por uma precipitada transposição da presunção material de hipossuficiência do trabalhador para o processo executório, em detrimento do princípio da isonomia processual que deve ser inabalavelmente observado em qualquer lide.

Diante disso, se observa uma intensificação na utilização da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, sendo comuns situações cujas execuções se direcionam não apenas aos integrantes do contrato social do devedor, mas também aos seus sócios e holding, e sócios destas, em efeito cascata até que se alcance a satisfação da dívida.

Essa intensificação também pode ser identificada no tocante à citação dos sócios. Isso porque a doutrina civilista e societária se posiciona no sentido de que a determinação da desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer por meio de um "simples" despacho judicial, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Porém, os magistrados trabalhistas por vezes declaram e determinam a desconsideração da personalidade jurídica do devedor por despachos no decorrer da fase de execução, em alguns momentos por mero ato ordinatório. Essa prática inegavelmente fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal a esses sócios, na medida em que, quase sempre, tomam ciência do direcionamento da execução trabalhista para si apenas no momento em que são surpreendidos com a notícia de que seus bens foram bloqueados.

Não se pode contestar, no entanto, que a desconsideração da personalidade jurídica é importante instrumento ao magistrado na busca da satisfação da dívida e, desde que tenham sido observados os seus requisitos, podem ser aplicadas ao processo executório trabalhista.

Do Momento Apropriado ao Acionamento da Responsabilidade Subsidiária

A aplicação de institutos civilistas no direito do trabalho, em diversas situações, ocorre de modo subjetivo e não padronizado, trazendo à tona um nível preocupante de insegurança jurídica ante à divergência de entendimento entre os próprios Tribunais do Trabalho.

Em relação ao acionamento da responsabilidade subsidiária, diverge-se quanto ao momento apropriado para o direcionamento da execução em face do tomador de serviços, especialmente quanto à necessidade

de esgotamento das tentativas e possibilidades de execução do devedor principal, inclusive a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Esse debate pode ser observado até mesmo em antagônicos entendimentos jurisprudenciais consolidados de alguns Tribunais Regionais do Trabalho:

Verbete nº 37/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica⁸.

Súmula nº 12 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele⁹.

O Tribunal Superior do Trabalho tem, recentemente, se inclinado ao entendimento de que não é necessária a execução dos bens do sócio para que se direcione a execução ao responsável subsidiário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O benefício de ordem ínsito à condenação subsidiária prescinde da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e direcionamento da execução contra os sócios respectivos, antes de fazê-lo contra o devedor subsidiário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 980006320065150137, Relator: Vania Maria da

.....

⁸ Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 5.12.2008

⁹ Data de publicação: 2011-01-24 Vide: Resolução Administrativa nº 33/2010

Rocha Abensur, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

No entanto, em que pese o entendimento da Corte Superior e da Súmula do Tribunal Regional da 1ª Região, o “caput” do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, fundamento legal ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é impositivo em afirmar que “a desconsideração será efetivada quando houver estado de insolvência”.

Decorre, assim, do próprio ordenamento jurídico a imprescindibilidade da execução dos sócios do devedor principal antes do acionamento da responsabilidade jurídica.

Aliás, em relação a essa modalidade de responsabilidade, identificam-se as condições atinentes à figura do fiador, que, também tem o dever de pagar a dívida inadimplida pelo devedor principal. Assim sendo, a aplicação do benefício de ordem preconizado no artigo 827 do Código Civil¹⁰ pode e deve ser observado na execução trabalhista.

Assim, ignorar a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal antes de se direcionar a execução ao responsável subsidiário desrespeita até mesmo o conceito dessa modalidade de responsabilidade, tornando-a, na prática, solidária.

Dessa forma, além de configurar grave afronta aos direitos à propriedade, e ao devido processo legal, a não execução dos bens dos sócios do devedor desvirtua completamente o instituto da responsabilidade subsidiária e acaba por constituir verdadeiro perdão judicial da dívida àquele que, efetivamente, deixou de adimplir os direitos trabalhistas do empregado Reclamante.

Ainda, a medida é imperiosa para que seja respeitada a liberdade de contratação das partes, cuja segurança jurídica será integralmente observada apenas se a responsabilidade subsidiária oriunda da relação civil entre tomador e prestador de serviços for aplicada em sua essência e não desvirtuada a solidária.

Nesse contexto, o esgotamento das tentativas de execução do devedor principal deve passar por todas as suas possibilidades e instrumento para a satisfação da dívida por aquele que, de fato a contraiu, o que deve incluir a sua desconsideração da personalidade jurídica.

Seguindo esse rito, se a execução dos seus sócios também for

.....

¹⁰ CC: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.”

infrutífera, a responsabilidade subsidiária deverá ser acionada e o direcionamento da execução ao tomador de serviços ocorrerá de forma inabalável e sem máculas.

Da Desconsideração da Devedora Subsidiária

Uma vez acionada a responsabilidade subsidiária, o tomador de serviços passará a ser tratado exatamente como foi o devedor principal, sendo aplicáveis contra ele todos os institutos legais possíveis ao Processo do Trabalho para o sucesso da execução.

Há quem questione a legalidade desse procedimento sob a alegação de que a responsabilidade subsidiária decorre de uma Súmula e não de lei, sustentando que, por essa razão, não haveria amparo jurídico a ampliar a aplicação de institutos executórios do direito civil, como a desconsideração da personalidade jurídica, ao tomador de serviços.

Contudo, tal ilação é ultrapassada a partir do momento em que se admite a própria aplicação da responsabilidade subsidiária em si. A verdadeira defesa do instituto da subsidiariedade não encontra guarida nessa afirmação, mas sim, no devido processo legal a se configurar pelo respeito ao esgotamento da execução do devedor principal, bem como da citação das pessoas que forem executadas em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

Se a execução da dívida trabalhista deve ser tentada até às últimas consequências ao devedor principal, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, não há como se alegar que o mesmo procedimento deve ser seguido ao tomador de serviços que, nesta hipótese, ante ao total inadimplemento daquele que contratou, já que indiscutível a sua culpa in eligendo e in vigilando aplicadas nos moldes atuais objetivamente.

Ademais, o posterior direito de regresso do tomador de serviços junto ao devedor principal, de certa forma, também justifica o prosseguimento da execução no que diz respeito aos seus bens e aos de seus sócios.

Conclusão

A aplicação de institutos do direito comum ao direito do trabalho, como a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade subsidiária é de suma importância para se combater a situação recorrente de inadimplemento processual das dívidas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

No entanto, a utilização desses instrumentos, por vezes, acaba a não observar integralmente princípios constitucionais basilares como o direito à ampla defesa e ao contraditório, o devido processo legal e a liberdade de contratação das partes.

Nesse sentido, o acionamento da responsabilidade subsidiária deve ocorrer apenas após o esgotamento de todos os meios e possibilidades de execução do devedor principal, o que inclui a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Além de configurar grave afronta aos direitos constitucionais acima citados, a não execução dos bens dos sócios do devedor desvirtua completamente o instituto da responsabilidade subsidiária e acaba por constituir verdadeiro perdão judicial da dívida àquele que, efetivamente, deixou de adimplir os direitos trabalhistas do empregado Reclamante.

A vontade real (por vezes ferindo a imparcialidade) de garantir aos trabalhadores as verbas executadas, incrementada pelo pré-conceito de se combater a terceirização não deve servir de justificativa para tornar praticamente solidária a responsabilidade subsidiária, o que acaba tendo como efeito o incentivo e perpetuação da fraude trabalhista ao permitir que os sócios das empresas prestadoras de serviços saiam ilesos ao processo executório de uma dívida trabalhista contraída por sua conduta.

Assim, apenas após as tentativas mal sucedidas de execução dos sócios do devedor principal, a responsabilidade subsidiária poderá ser acionada sem qualquer mácula, direcionando-se, em sua plenitude, a execução ao tomador de serviços, inclusive com a possibilidade de desconsideração da sua personalidade jurídica, com a consequente citação das pessoas executadas ante a aplicação deste instituto. Mas, sempre, respeitado o devido processo legal, em ato formal e fundamentado.



SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00002061820145020042

INDEXAÇÃO: despersonalização da empresa devedora; execução – grupo econômico

42ª VT de São Paulo – SP

Autora: Construtora Regência Ltda.

Réu: Vando Cassimiro dos Santos

Distribuído em 29/01/2014

Juíza Prolatora: Lycanthia Carolina Ramage

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/09/2014

Construtora Regência Ltda opôs embargos de terceiro, alegando que nunca manteve nenhuma relação jurídica com a executada originária, não participou da fase de conhecimento, que não há prova da existência de grupo econômico e que deve ser aplicada a prescrição intercorrente.

Vando Cassimiro dos Santos apresentou resposta às fls. 27/28.

SENTENÇA

DECIDE-SE

Não assiste razão à embargante. Já é de conhecimento deste E. Tribunal, conforme diversos julgados já proferidos, acerca da

existência de grupo econômico entre as empresas executadas. Apesar das artimanhas realizadas nas operações societárias, com o intuito de afastar a participação direta dos integrantes do Grupo Constantino e Ammon nas empresas que atuam no ramo de transporte público urbano em diversas cidades brasileiras, inclusive São Paulo, não se pode descartar a existência do grupo econômico no presente caso. A documentação apresentada pelo perito administrador, fls. 491/439, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 02093002120055020042 é esclarecedora para a configuração do grupo econômico. Às fls. 407/409 dos autos principais, verifica-se que o Sr. Ludwing Ammon Junior, Trolebus Cidade Tiradentes Ltda, Trolebus Paulistano Ltda, Trolebus São Judas Ltda, integraram a sociedade da empresa reclamada. É incontestável que o grupo familiar Ammon se diversifica em diversas empresas, atuando em diferentes atividades econômicas. Nas empresas integrantes do Grupo Ammon, há alternância de sócios, de forma a tentar encobrir a integração entre as empresas, como relacionado pelo perito administrador, à fl.495. Verifica-se que várias tentativas foram utilizadas para tentar driblar a responsabilização pelos débitos trabalhistas, como constantes mudanças do quadro social, sendo a formação atual do quadro social da embargante composta dos sócios Ludwig Ammon, sócio majoritário, e Escala Planejamento e Corretora de Seguros. Na análise da documentação apresentada nos autos principais, constata-se a existência do grupo econômico com a embargante. Para confirmar a formação do grupo econômico, este E. TRT da 2ª Região assim decidiu em caso análogo:

(...) Alega a empresa agravante em síntese que não se trata de parte legítima para responder pela execução, por não fazer parte do grupo econômico. Questiona a despersonalização da empresa devedora e o fato de sobrenome comum dos sócios autorizar o deferimento da solidariedade. Pugna pela exclusão da condenação, especialmente em parcelas fiscais, previdenciárias e sociais. Contudo, a prova dos autos aponta para o fato de que as empresas do assim denominado Grupo Ammon foram mesmo sucessoras de empresas do Grupo Constantino, estando todas sob a direção de grupos familiares com razoável número de integrantes, de modo que a ausência de um dos integrantes no contrato social de uma empresa não possui o condão de excluí-la. Ao contrário, evidencia a intenção de manter separados alguns sócios, justamente para fugir às

inúmeras execuções que se processam perante diversos ramos do Poder Judiciário. A família Ammon, assim como a família Constantino, é proprietária de grande número de empresas, constituindo-se em uma holding familiar, que gerencia os diversos negócios. Verifico ainda que a distribuição de sócios da mesma família pelas diversas empresas obedece ao critério de não colocar determinadas pessoas como sócias de outras, a exemplo de Leila Nehme Ammon, esposa de Ludo Ammon, que não figura como sócio da esposa, conforme f. 103. Nem por isso se poderia admitir que não fossem participantes do mesmo grupo econômico. Enfim, em que pesem os argumentos da agravante, é evidente que o grupo econômico está fundado em laços familiares, que servem à agregação de fato, mas também a segregação de direito para fins de escapar das execuções. (...) (Processo TRT/SP nº: 0000113-26.2012.5.02.0042 11ª Turma; agravo de petição; origem: 42ª Vara do Trabalho de São Paulo; magistrada sentenciante: Lycanthia Carolina Ramage; agravante: Green Life execução de projetos ambientais Ltda.; agravado: Ademir Gomes da Silva)

Em outra decisão:

(...) Verifica-se da documentação anexada pelo exequente (fls. 93/119), a existência de várias empresas, cujos sócios são integrantes das mesmas famílias. Inclusive, os sócios da agravante Ludwing Ammom e Adilma Barbosa da Silva figuram como sócios da empresa Construtora Regência Ltda que, por sua vez, também tem como sócio Leonhard Ludwig Ammom, sócio da executada originária. A agravante alega, contudo, que as circunstâncias fáticas acima esposadas não se mostram hábeis a, por si só, caracterizar a ocorrência de grupo econômico. Insiste na inexistência de sócios em comum e afirma que o parentesco verificado é irrelevante para a caracterização da figura jurídica em comento. É certo que um dos elementos caracterizadores do grupo econômico é a identidade de sócios, o que, a princípio, não se vislumbra nos presentes autos, consoante citação acima. Todavia, há outros elementos que devem ser considerados para aferição da existência de grupo econômico, cujo conceito, para fins trabalhistas, não possui a tipificação legal que impera em outras áreas jurídicas (civil,

tributário ou comercial), na medida em que não exige prova de sua formal institucionalização cartorial, sendo possível o reconhecimento da existência do grupo desde que presentes elementos de integração interempresarial contidos na CLT. Certo também que o objetivo essencial do Direito do Trabalho foi o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos a distintas empresas integrantes do grupo econômico. Do processado, extrai-se elementos de convicção caracterizadores do grupo econômico de caráter trabalhista, porquanto as circunstâncias indiscutíveis já acima enfatizadas evidenciam a formação de grupo econômico de fato, tendo em vista a composição societária familiar. Nos moldes bem enfatizados na r. sentença de fls. 121/123 e que, reitero, evidencia-se dos autos a existência de verdadeira "holding familiar", nova forma que os sócios encontraram de blindar seus bens e assim fraudar a execução. Os elementos dos autos sugerem a ocorrência da figura do grupo econômico, sendo lícito o prosseguimento da execução em face da agravante. (...) (PROCESSO TRT/SP Nº 0000099-76.2011.5.02.0042; agravo de petição em embargos de terceiro- 42ª VT/São Paulo; agravante: Green Life exec. de projetos ambient. Ltda; agravado: Pedro da Silva Queiroz)

Para a responsabilização no Direito do Trabalho basta estar evidente uma relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo prescindível a existência de uma "controladora". No caso dos autos, a relação é encontrada pelos laços familiares mantidos entre os sócios das empresas, configurando uma "holding familiar". A existência de grupo econômico autoriza a permanência de empresa do grupo no pólo passivo e gera a responsabilidade solidária de todas as empresas, pelas obrigações decorrentes do contrato, sem qualquer restrição ou limitação, facultando ao empregado reclamar contra quaisquer delas ou todas elas, visto que o devedor solidário é responsável pelo débito integral. Aqui a teoria da aparência tem plena aplicação, quer pela forma direta, quer pela forma indireta. Apesar da embargante não ter sido regularmente citada para integrar a lide no processo principal, não houve prejuízo ao seu direito à ampla defesa, tendo em vista a apresentação dos presentes embargos de terceiro, com o que não se pode cogitar de qualquer prejuízo pela ausência de citação. Não se aplica também a prescrição intercorrente ao caso em tela,

tendo em vista que durante todo o tempo o exequente tentou receber seu crédito da empresa reclamada, sem sucesso, sendo que requereu o prosseguimento da execução em face das empresas integrantes do grupo econômico. Assim, diante da iniciativa do reclamante, movimentando a execução em curso, na tentativa de ver satisfeito o seu crédito, não se aplica a alegada prescrição. Em relação à SPTrans, na decisão proferida pelo E. TRT, na apreciação do recurso, foi constatado que não há responsabilidade solidária e nem subsidiária, mantendo a sentença de origem que reconheceu a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S/A. Portanto, correto o direcionamento da execução em face da embargante, devendo ser revertido o valor bloqueado em favor do reclamante, para satisfação do seu crédito. Isto posto, julgo **improcedentes os embargos de terceiro**, mantendo-se a embargante no pólo passivo da lide, tendo em vista a existência de grupo econômico composto de "holding familiar". Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26. Intimem-se. SP., 27/06/2014

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
Juíza do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00001693420145020254

INDEXAÇÃO: culpa *in eligendo*; culpa *in vigilando*; responsabilidade subsidiária

4ª VT de Cubatão – SP

Autor: Josival Cabral dos Santos

Rés: 1. Produman Engenharia S/A
2. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Distribuído em 12/03/2014

Juiz Prolator: Moisés dos Santos Heitor

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 05/08/2014

Aos catorze dias do mês de maio do ano dois mil e catorze, às 17h10min na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Moisés dos Santos Heitor, determinou que fossem apregoados os litigantes: Josival Cabral do Santos, reclamante, e Produman Engenharia S/A - em Recuperação Judicial e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, reclamada.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Josival Cabral dos Santos ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Produman Engenharia S/A - em Recuperação Judicial e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Alegou admissão em 25/05/2013, última função Caldeireiro, último salário R\$1.927,20 por mês, rescisão em 11/07/2013, sem justa causa. Pedido: responsabilidade da correclamada, horas extras e reflexos, verbas rescisórias e multas, integração das diárias, PPP, diferenças de FGTS acrescido de 40%, bem como as demais providências discriminadas na inicial. Valor da causa, R\$ 30.000,00.

A primeira reclamada foi revel e confessa, nos termos do artigo 844, *caput*, da CLT (fl. 23).

A segunda reclamada arguiu inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, prescrição, que são indevidos os títulos pleiteados. Refutou os pedidos formulados. Pugnou pela improcedência.

Houve juntada de documentos.

Manifestação da parte autora, fl. 97/102.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas, fl. 23.

Prevaleceu a inconciliação.

DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Primeiramente, tendo em vista os documentos a fl. 57/59, retifique-se o polo passivo da demanda para constar como primeira reclamada Produman Engenharia S/A - em Recuperação Judicial.

Proceda a secretaria as anotações necessárias.

2 - A inicial preenche os requisitos do artigo 840 da CLT, menos rigorosos do que os exigidos pelo artigo 282 do CPC.

3 - A matéria suscitada em preliminar de ilegitimidade diz respeito ao mérito da demanda e desta forma será apreciada, sendo certo que a segunda reclamada é a única apta à defesa, tendo em vista o pedido de responsabilidade formulado. De resto, há interesse processual e a pretensão é amparada pelo ordenamento jurídico.

4 - Ação proposta em 12/03/2014. Tendo em vista as datas de início e término do contrato de trabalho, não há direitos prescritos a declarar, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

5 - A primeira reclamada foi revel e confessa, nos termos do artigo

844, *caput*, da CLT (fl. 23). Reputam-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial.

6 - Em face dos efeitos da revelia, presume-se verdadeira a alegação inicial de que o autor foi dispensado em 11/07/2013.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na peça inaugural impõe a procedência dos pedidos, nos termos seguintes: saldo salarial de onze dias do mês de julho/13; aviso prévio, à razão de trinta dias, cujo período integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (Lei nº 12.506/11); férias proporcionais, à razão de 3/12 (três doze avos), acrescidas de um terço; décimo terceiro salário proporcional, à razão de 3/12 (três doze avos).

Atente-se que não há falar-se em valor incontroverso, haja vista que o documento de fl. 16/17 não discrimina as verbas integrantes do cálculo. Devida igualmente a multa moratória no valor de um mês de salário (art. 477, § 8º, da CLT), em razão do inadimplemento.

A primeira reclamada deverá depositar em conta vinculada do reclamante as parcelas correspondentes ao FGTS, não recolhidas no curso do contrato de trabalho, inclusive as incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidas da indenização complementar de 40%, o que se faz em cumprimento ao art. 18, *caput* e § 1º, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 9.491 de 9/9/97. Multa, juros e atualização monetária na forma da lei (art. 22 da Lei 8.036/90).

Deverá, ainda, proceder à entrega das guias TRCT, código de saque 01, para o levantamento, comprovando a regularidade dos depósitos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

As verbas de natureza remuneratória deferidas sofrem incidência do FGTS, acrescido da indenização de 40%, nos termos da Instrução Normativa da SIT nº 99 de 23/08/2012.

Na hipótese de execução de eventual corresponsável, a obrigação de fornecimento de guias poderá ser substituída pela expedição de alvarás judiciais. A execução de diferenças ficará condicionada à comprovação dos valores soerguidos.

7 - Alegou o autor que o salário ajustado era desmembrado, eis que lançava nos demonstrativos parte como salário, parte como diárias para viagem (código 695); sendo estas no valor de R\$400,00. No caso concreto, tendo em vista que o valor das diárias é inferior a 50% do salário, não há falar-se em integração, nos termos do artigo 457, §2º, da CLT e da Súmula nº 101 do TST.

Rejeito, pois, o pedido.

8 - Em consequência dos efeitos da revelia, prevalecem os horários

declinados na inicial e arbitrados diante da variação apresentada, a saber: de segunda a sexta, das 7h30 às 17h30, sendo que duas vezes por semana prorrogava sua jornada até às 21h e sempre antecipava sua jornada em 15 minutos; aos sábados, das 7h30 às 16h30; em domingos alternados, das 7h30 às 16h30.

Por omissão da inicial, presumem-se regularmente concedidos intervalos de uma hora.

Desta forma, são devidas como extras as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, observados os adicionais praticados pela reclamada e o divisor 220.

Os horários trabalhados em folgas semanais, sem compensação, devem ser remunerados de forma dobrada (art. 9º, da Lei 605/49), vale dizer, com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (aplicação da Súmula nº 146 do TST).

Em liquidação de sentença as verbas pagas e deferidas serão totalizadas. São devidos os reflexos das horas extras e dos adicionais no aviso prévio, nos repouso remunerados, nas férias acrescidas de um terço, nos décimos terceiros salários e no FGTS, acrescido da indenização complementar de 40%.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo para a remuneração de horas extras (Súmulas nº 132 e 191 do TST).

Não serão devidas horas extras nos períodos de afastamento devidamente comprovados nos autos.

Os valores já comprovadamente pagos serão abatidos do total apurado, título a título, sob pena de caracterizar-se o *bis in idem*.

9 - Nos termos do artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, e diante do recebimento do adicional de periculosidade, bem como da revelia aplicada à primeira reclamada, condeno a primeira ré a entregar perfil profissiográfico, no prazo de dez dias após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais - cf. pedido inicial a fl. 10).

10 - É fato incontroverso que a contratação do autor deu-se com a primeira reclamada, que por sua vez formalizou contrato de natureza civil com a Administração Pública Indireta. As obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados da prestadora de serviços, por conseguinte, são de inteira responsabilidade da empregadora, que não é a Petrobras. Em que pese tudo isto, permanece a responsabilidade do Ente Público Indireto, principalmente no que tange à idoneidade da empresa contratada (art. 67 da Lei 8.666/93).

Ainda que para contratar a Administração Pública Indireta esteja

amarrada ao processo licitatório (deixando-lhe pequena liberdade de contratação), o que poderia descaracterizar a culpa *in eligendo*, o administrador tem o dever de exigir, da empresa que lhe oferece a mão de obra, comprovação mensal dos registros dos empregados, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Quando há alguma irregularidade no contrato de trabalho, não sanada pela empresa contratada, caracteriza-se a culpa *in vigilando* da Administração, como no caso dos autos, já que inexistente prova em sentido contrário.

É inegável que a segunda correclamada, beneficiou-se integralmente dos trabalhos prestados pelo reclamante, haja vista que os serviços de manutenção de permutadores (cláusula 1ª - objeto - fl. 60-vº) representam uma necessidade permanente da Petrobras, sendo injusto que o empregado seja prejudicado pela inidoneidade da empresa contratada.

Com efeito, no caso concreto, incumbia à segunda reclamada provar que anotou em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como que determinou a regularização das faltas ou defeitos observados (§ 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93). Todavia, deste ônus não se desvencilhou.

Ressalte-se que, no presente caso, não há se falar em solidariedade, uma vez que esta decorre da lei ou do contrato (não é a hipótese), mas de responsabilidade subsidiária, por aplicação analógica do art. 455 da CLT.

Destarte, mantém-se a segunda reclamada no polo passivo da demanda, para os efeitos da responsabilidade subsidiária, inclusive em relação às verbas rescisórias.

A presente decisão não afronta o preceito constitucional insculpido no artigo 37, XXI, regulamentado pela Lei 8.666/93, haja vista que o § 1º do artigo 71 desta lei não afasta a responsabilidade de fiscalização prevista no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Acresce que não se está transferindo ao Ente Público Indireto a responsabilidade pela dívida, mas apenas reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária pelo pagamento, haja vista que resguardado o benefício de ordem, bem como o direito de regresso em face do contratado.

A subsidiariedade abrange direitos normativos da categoria profissional, bem como multas (inclusive a rescisória) e outras cominações devidas por omissão do real empregador, porquanto tais verbas agregam o patrimônio jurídico do empregado, sendo facultada

a oportuna compensação pela Petrobras em sede de ação regressiva, o que deverá ser discutido em ação própria, perante a Autoridade Judiciária competente.

DEMAIS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Indefiro a cominação do artigo 467 da CLT, tendo em vista que a reclamada, em recuperação judicial, encontra-se impedida de realizar pagamentos aos credores.

As verbas de natureza remuneratória sofrem incidência do FGTS, acrescido da indenização de 40%, observando-se a Instrução Normativa da SIT nº 99 de 23/08/2012.

Eventuais valores pagos e já comprovados no processo serão compensados, título a título, sob pena de caracterizar-se o *bis in idem*.

A contribuição previdenciária é encargo do empregador e do empregado, nos termos da Lei vigente (art. 43 e 44 da Lei 8.212/91). A obrigação tributária compete àquele que adquiriu disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 do CTN), no caso o empregado.

Considerando a declaração de fl. 13, e usando da faculdade expressa no artigo 790, § 3º, da CLT, concedo a justiça gratuita ao autor.

O reclamante está corretamente assistido pelo sindicato de sua categoria, bem como declarou a impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e familiar, sob as penas do art. 4º da Lei 1.060/50. Preenchidos os requisitos da Lei 5.584/60, art. 14. Aplicáveis as Súm. 219 e 329 do E. TST.

Devidos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente à razão de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

A expedição de ofício requerida é inócua para os fins pretendidos neste processo. Qualquer denúncia deverá ser realizada pela própria parte.

No que tange ao indeferimento de pedido principal, ficam indeferidos os pedidos acessórios (integração, reflexos, etc.): *accessorium sequitur principale*.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, e do mais constante dos autos, Julgo Procedente em Parte o pleito formulado nesta ação para o fim de condenar a reclamada Produman Engenharia S/A - em Recuperação Judicial e, subsidiariamente, a reclamada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras a pagar ao reclamante Josival Cabral do Santos, na forma da fundamentação:

1. saldo salarial de onze dias do mês de julho/13;

2. aviso prévio, à razão de trinta dias;
3. férias proporcionais, à razão de 3/12 (três doze avos), acrescidas de um terço;
4. décimo terceiro salário proporcional, à razão de 3/12;
5. multa moratória no valor de um mês de salário;
6. horas extras e reflexos, nos parâmetros fixados na fundamentação.

Fica a primeira reclamada condenada, ainda, a entregar perfil profissiográfico, no prazo de dez dias após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

A primeira reclamada deverá depositar em conta vinculada do reclamante as parcelas correspondentes ao FGTS, não recolhidas no curso do contrato de trabalho, inclusive as incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidas da indenização complementar de 40%, o que se faz em cumprimento ao art. 18, *caput* e § 1º, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 9.491 de 9/9/97. Multa, juros e atualização monetária na forma da lei (art. 22 da Lei 8.036/90).

Deverá, ainda, proceder à entrega das guias TRCT, código de saque 01, para o levantamento, comprovando a regularidade dos depósitos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas incidirá o FGTS, acrescido da indenização complementar de 40%, o que será devidamente apurado em liquidação de sentença. Observar-se-á a Instrução Normativa da SIT nº 99 de 23/08/2012.

Na hipótese de execução de corresponsável, a obrigação de fornecimento de guias poderá ser substituída pela expedição de alvarás judiciais. A execução de diferenças ficará condicionada à comprovação dos valores soerguidos.

Os valores pagos e já comprovados no processo serão compensados, título a título, sob pena de caracterizar-se o *bis in idem*.

Os valores da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença (limitando-se ao *quantum* postulado na inicial) e sobre eles incidirão correção monetária e juros, nos termos da lei. Quanto às verbas de natureza salarial, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, haja vista os termos do art. 459, §1º, da CLT.

Para os descontos fiscais e previdenciários deverá ser observado o disposto na Súm. 368 do TST, na OJ 400 da SDI-1 do TST e nos Provimentos CG/TST 2/93 e 1/96 e na IN RFB 1.127/2011. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias,

inclusive quanto à cota patronal. Na omissão, execute-se (§ 3º do art. 114 da CF/88, conforme EC 20/98), observando as normas aplicáveis.

Para efeito da Lei 10.035/2000, registre-se que os títulos que integram o salário de contribuição estão estabelecidos em lei (art. 28 da Lei 8.212/91), não havendo necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito, ressalvadas as hipóteses de controvérsia nos autos, já dirimida na sentença. As alíquotas de contribuição estão igualmente previstas em lei (art. 20 e 22 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios em favor do sindicato assistente à razão de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado para a condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR

Juiz do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP N° 00004229020145020005

INDEXAÇÃO: desconsideração da personalidade jurídica; fraude à execução; ineficácia; responsabilidade subsidiária do sócio; transmissão de bens após distribuição da ação

5ª VT de São Paulo – SP

Embargante: Daiane Terezinha Piotto

Embargado: Almir Alves de Souza

Distribuído em 20/02/2014

Juiz Prolator: André Cremonesi

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 05/06/2014

SENTENÇA

Embargos de Terceiro opostos por Daiane Terezinha Piotto alegando, em síntese, não configuração de fraude à execução.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Procuração às fls. 13.

Contestação do exequente-embargado às fls. 77/82.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDE-SE

Pressupostos de Admissibilidade

Decisão guerreada, fls. 70/71.

Construção às fls. 08 da Carta Precatória nº 0000276-33.2012.5.12.0040 em apenso.

Comprovação da posse/propriedade do bem construído, fl. 68/69.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço.

Fraude à execução

A fraude à execução ocorre com a transmissão de bens, dos sócios ou da sociedade, após a distribuição da ação. Isto porque, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, os efeitos da citação válida retroagem à data da distribuição da ação, sendo ineficaz transmissão posterior de bens, desde que presentes os demais requisitos legais.

Registre-se que se não localizados bens da reclamada suficientes para saldar o crédito trabalhista, o sócio que se valeu dos préstimos laborais do empregado é perfeitamente responsável pelo débito. No entanto, apenas por ocasião da execução é que se constata o exaurimento patrimonial da empresa, que até então, era a parte legítima para responder pelos débitos trabalhistas.

No caso em tela a ação trabalhista foi distribuída em 30/08/2005. Por sua vez a transmissão do imóvel construído foi efetuada em 08/11/2007.

Em que pese a desconsideração da personalidade jurídica ter se dado somente após a transmissão do imóvel, é certo que o sócio tinha ciência da ação desde o início. Ademais, não é legítimo que a personalidade jurídica da empresa seja utilizada como escudo de proteção aos sócios, em prejuízo de terceiros, vez que a personalidade jurídica é mera ficção.

Ressalta-se, portanto, que a transmissão foi realizada após a distribuição da reclamação trabalhista, logo é tida por ineficaz e não produz efeito jurídico, porque é considerada em fraude à execução, conforme dispõe o artigo 593, do CPC, o que impossibilita a aplicação do artigo 1.046, em favor da embargante, mesmo ante a alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica se deu após a transmissão, conforme acima exposto.

Outrossim, há que se observar que a doação se deu com reserva de usufruto e cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, portanto, com todas as cautelas para tentar resguardar o bem e o sócio

que fez a doação, o que é capaz de configurar a existência de fraude. Neste sentido:

Doação de bem no curso da reclamação trabalhista. Caracterizada fraude à execução. Não há como se referendar a legitimidade da doação de imóvel do sócio executado às pessoas de seus filhos no curso da reclamação trabalhista capaz de levá-lo à insolvência, por se consubstanciar em manifesta fraude à execução. Agravo de Petição dos Terceiros ao qual se nega provimento. (Agravo de petição em Embargos de Terceiro, J. 11/09/2012, Rel. Cíntia Táffari, Acórdão nº 20121078854, 13ª Turma, TRT 2ª Região)

Agravo de Petição em Embargos de Terceiro. Execução de acordo inadimplido. Não foram encontrados bens da executada. Doação de imóvel do sócio à filha, no curso da execução, com cláusula de usufruto vitalício para o doador. Fraude configurada, nos termos do art. 593 do CPC. (Agravo de petição em embargos de terceiro, J. 11/11/2008, Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva, Acórdão nº 20081023590, 3ª Turma, TRT 2ª Região)

(...) Aquele que se desfaz de seu patrimônio no curso da ação está fraudando a execução, mesmo antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (Embargos de Declaração em Agravo de Petição, Processo TRT/SP Nº 00014372420115020030, 5ª Turma, Acórdão nº 20130821408, TRT 2ª Região)

Fraude à execução – bem de sócio – caracterização a partir da distribuição da ação – ineficácia do negócio jurídico perante terceiros – efeitos que se estendem às alienações subsequentes – requisitos objetivos que não são elididos pela boa-fé do adquirente - Constatado o exaurimento patrimonial da empresa, a execução volta-se contra o patrimônio do sócio, que desde a distribuição da ação detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, em razão dos termos da lei (artigo 592, inciso II,

do CPC). Qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração de fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico, que não pode ser oposto contra terceiros. A declaração da fraude acaba por onerar o bem, acompanhando-o, e maculando as alienações subsequentes, e para sua configuração basta a ocorrência dos requisitos objetivos ditados pelo artigo 593, inciso II, do CPC, não se perquirindo acerca da boa-fé do adquirente. Não sendo a boa-fé requisito para caracterização da fraude, não pode servir de fundamento para afastar a ineficácia da alienação (Agravo de Petição, Rel. Paulo Augusto Câmara J. 10/11/2009, Acórdão nº: 20091101330, 4ª Turma, TRT 2ª Região).

Nada a reparar.

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT, para recolhimento ao final.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, junte-se aos autos principais cópia da presente decisão e certidão de seu trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se (Provimento GP/CR nº 13/2008, artigo 117-B).

São Paulo, data supra.

ANDRÉ CREMONESI
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00000085220145020471

INDEXAÇÃO: comunhão universal; comunicação de bens e dívidas; direito de adjudicação e preferência dos coproprietários; direito de terceiro; divórcio posterior ao ajuizamento da ação; execução frustrada; ineficácia de cessão de bens; leilão; reembolso da cota-parte; responsabilidade solidária dos sócios e cônjuges; separação de fato

1ª VT de São Caetano do Sul – SP

Embargante: Susy Rodrigues da Silva Farina

Embargado: João Freitas Prates

Distribuído em 21/05/2014

Juíza Prolatora: Lucia Aparecida Ferreira da Silva Molina

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/08/2014

SENTENÇA

Vistos, etc.

Embargante: Susy Rodrigues da Silva Farina

Embargado: João Freitas Prates

Embargos de Terceiro opostos por Susy Rodrigues da Silva Farina, por meio dos quais se insurge contra a penhora do imóvel de matrícula nº 21.915, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/ SP, auto de penhora e avaliação de imóvel à fl. 407 dos autos da ação principal (0001700-14.1999.5.02.0471) pelos fundamentos e pedidos apresentados às fls. 5/16. Impugna a avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça e pleiteia a concessão da gratuidade da Justiça, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a desconstituição da penhora por se tratar de bem de família e a liberação do imóvel.

Juntou documentos às fls. 17/35.

Resposta aos embargos de fls. 39/44, com a qual juntou documentos (fls. 45/47), o embargado alega a inépcia da inicial e pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDE-SE

Da alegação de inépcia da inicial

O embargado alega que a petição inicial não observa os pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil (artigo 282, VI e 283).

Reputa-se inepta a exordial quando faltar pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando houver pedido juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, do CPC c/c art. 769, da CLT) o que não se verifica na peça inaugural.

Ademais, o embargante fez um breve relato dos fatos dos quais resulta o dissídio e o pedido.

Além disso, note-se que o embargado pôde exercer ampla defesa, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Não há que se declarar a inépcia da inicial.

Da alegação de ilegitimidade de parte

A embargante alega que não poderá constar no polo passivo da ação trabalhista, pois não poderá responder pela dívida de empresa da qual nunca foi sócia.

Consigna-se que a embargante não foi incluída no polo passivo da demanda, pois ocorreu a penhora de fração ideal de imóvel de propriedade do sócio Admilson Farina.

A controvérsia sobre responsabilidade patrimonial é questão a ser dirimida com o mérito.

Afasta-se a preliminar.

Da avaliação do imóvel penhorado

A embargante impugna o valor da avaliação do imóvel realizado pelo oficial de justiça, pois aduz que foi superficial, inferior ao valor de mercado.

Quanto à avaliação do imóvel, esta foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal capacitado para tal função, nos termos do art. 721 da CLT, que, conforme teor do Auto de Penhora por Termo de fl. 407 dos autos principais considerou a situação do imóvel.

O objetivo da execução é a satisfação do débito exequendo, inexistindo qualquer vinculação com eventual avaliação que garante ao devedor melhor negócio no mercado de imóveis, apesar de tal fato ter sido observado pelo oficial de justiça.

Assim, insubsistente o inconformismo da embargante. Rejeita-se, portanto, o equívoco de avaliação alegado.

Da desconsideração da personalidade jurídica

A embargante alega que foi surpreendida com a penhora de parte ideal de imóvel de sua propriedade (recebida em razão de falecimento de seus genitores) nos autos da ação trabalhista da qual não fez parte, que não conhece o reclamante, pois este foi empregado da empresa PRIMUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., da qual nunca foi sócia, mas sim seu ex-esposo, Sr. Admilson Farina, que se retirou da sociedade em 1996.

Afirma que, determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, somente após exauridos os bens da executada, é que poderão recair sobre os sócios remanescentes, Sr. Egerson Miguel Farina e Luiz Antonio Giraldi, não havendo responsabilidade do sócio-retirante, Sr. Admilson Farina.

Sem razão a embargante.

A sentença de mérito proferida nos autos da ação trabalhista, processo nº 0001700-14-1999.5.02.0471, fls. 211/219, declarou

a responsabilidade da empresa reclamada PRIMUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pelos créditos deferidos.

A reclamada foi regularmente intimada da sentença através de edital de fl. 221 dos autos principais.

A execução transcorre por vários anos sem notícia de pagamento, sendo determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o arresto e penhora de bens dos seus sócios, dentre eles o Sr. Admilson Farina (fl. 353).

Localizado bem do sócio devedor, foi determinada a penhora de $\frac{1}{4}$ do imóvel indicado às fls. 386/388, registrado na matrícula nº 21.915, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, de propriedade do Sr. Admilson Farina.

Houve, portanto, início da execução a partir de fls. 223 dos autos que restou infrutífera. Desconsiderou-se a personalidade jurídica da executada às fls. 353. Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Juízo, uma vez que a tentativa de execução em face da reclamada foi infrutífera, fato determinante para que o Juízo incluísse no polo passivo do processo os sócios da ré para tentativa de satisfação do crédito do reclamante, de natureza alimentar. Neste sentido é o entendimento do E.TRT-SP da 2ª Região:

Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Redirecionamento da execução aos sócios. Possibilidade – Demonstrado no executivo trabalhista que a empresa executada não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, é admissível a desconsideração da sua personalidade jurídica (corrente objetiva aqui adotada) com o conseqüente redirecionamento da execução contra os bens pessoais dos sócios e ex-sócios, de forma a garantir-se a satisfação do crédito trabalhista, verba de natureza alimentar, com fulcro no art. 28, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). (TRT 2ª Região – Relatora Maria Isabel Cueva Moraes - Acórdão nº 20120978584)

Quanto à condição de sócio do Sr. Admilson Farina ou de ausência de responsabilidade pela sua retirada da sociedade, não compete à embargante a defesa do patrimônio do sócio, pois os embargos de terceiro pressupõe a oposição à constrição de bens de quem não seja parte na demanda. Assim, a discussão sobre a responsabilidade do sócio

ou ex-sócio, que figura no polo passivo da demanda, não se trata de matéria afeta à discussão via embargos de terceiro.

Destarte, nada a deferir quanto ao pedido de observância de ordem entre os devedores (executada e seus sócios).

Da alegação de bem de família

Alega, ainda, a embargante, que o imóvel penhorado se trata de bem de família, destinado à residência e sendo seu “ganha pão”, e, portanto, impenhorável.

Em resposta aos embargos de fls. 39/44, com a qual juntou documentos (fls. 45/47), o embargado alega que a embargante não comprovou residir no imóvel penhorado e que os documentos de fls. 386/388, 108/109 registram sua residência em outro endereço.

Razão não assiste à embargante.

A Lei 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família. Institui no art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, não respondendo por dívidas de qualquer natureza, salvo exceções previstas nos incisos do art. 3º da Lei em questão.

Conclui-se, ainda, que referida lei agasalha o imóvel utilizado para a moradia da família, nos termos de seu art. 5º.

A impenhorabilidade do bem de família deve ser comprovada por aquele que a requer.

A embargante não apresenta quaisquer documentos capazes de comprovar que o imóvel objeto da constrição judicial se trata de único bem, servindo para sua residência e de seus familiares.

Contrariamente, o imóvel penhorado (objeto da matrícula nº 21.915, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul de fls. 386/388) situa-se na rua Curupaiti, 220 e 222, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul, enquanto a embargante foi intimada da penhora no seu endereço residencial, rua Espírito Santo, 996, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul/SP, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 109 dos autos principais, na qual se consignou ser este o endereço residencial da embargante (“...Susy disse que a mãe reside com ela (na Rua Espírito Santo, 996, Cerâmica, SCSul”).

Na referida certidão consta que a embargante não sabe informar onde o sócio da reclamada, Sr. Admilson Farina, reside atualmente, o que demonstra que o imóvel penhorado também não serve de residência do sócio devedor.

No Auto de Penhora e Avaliação de Imóvel de fl. 407 da ação principal, o oficial de justiça registrou a ocupação atual do imóvel

penhorado, qual seja: "é imóvel ocupado por 2 locatários, uma delas se chama Cilene, o outro locatário Susy não se recorda o nome".

A embargante alegou, à fl. 12 destes autos, que o imóvel é destinado à moradia e seu é "ganha pão", entretanto, restou demonstrado que o bem não é utilizado como moradia da embargante ou do devedor, pois nele residem dois locatários, conforme declaração da própria embargante (fl. 107 da reclamação trabalhista).

A alegação de que o bem é "ganha pão" da embargante demonstra que o fruto da locação não é revertido para locação de outro imóvel que sirva de moradia da embargante, pois esta reside com sua genitora no imóvel situado na rua Espírito Santo, 996, como atesta a certidão de fl. 409 da ação principal); endereço este que já constava como residência da embargante e seu esposo (Admilson Farina), quando do registro da partilha do imóvel penhorado (em 19 de setembro de 1997), conforme atesta a certidão da matrícula de imóvel de fl. 386 da ação principal, R.1/21.915.

Assim, não restou comprovada a residência da embargante ou sua família no imóvel penhorado.

Da alegação de incomunicabilidade do bem recebido por Herança

A embargante aduz que se separou de fato do Sr. Amilson Farina (sócio da empresa executada) em 1994 e divorciou-se em 06 de março de 2009, quando ocorreu a partilha de móveis do casal, pois inexistiam bens imóveis a serem partilhados, já que o imóvel penhorado foi recebido em inventário de seus genitores, após a separação de fato, razão pela qual o imóvel não se comunicou ao ex-marido.

Quanto à alegação de que o imóvel não se comunicou ao ex-marido, razão também não assiste à embargante.

Eventual separação de fato, que sequer foi comprovada, não põe fim à sociedade conjugal; portanto, não resulta na separação de bens do casal, tampouco impede o recebimento do bem pelo cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens em razão de inventário.

O imóvel penhorado constitui o patrimônio do sócio devedor desde 1997, pois a certidão da matrícula do imóvel de fl. 386 dos autos principais registra a partilha do imóvel por sentença homologada em 05 de junho de 1997, antes mesmo do ajuizamento da ação principal (que ocorreu em 11 de janeiro de 1999).

Naquela certidão de matrícula de imóvel consignou-se o casamento da embargante com o devedor, Sr. Admilson Farina, em comunhão universal de bens, o que foi ratificado pela certidão de casamento

acostado pela embargante à fl. 25 destes autos.

Tal regime de bens faz com que, na constância do casamento se comuniquem os bens e as dívidas contraídas, de acordo com art. 1667 do Código Civil, inclusive trabalhistas, que obrigam o casal. Neste sentido já se decidiu:

Casamento com a executada sob o regime da comunhão universal de bens: Nos termos do subsidiário artigo 1667 do Código Civil de 2002 (septuagenária CLT, artigo 8º), o cônjuge casado em regime de comunhão universal sujeita-se à comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal, inclusive de dívidas passivas, como a trabalhista. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (Processo TRT/SP Nº: 0252100-07.2007.5.02.0006 11ª Turma - Relator: Ricardo Verta Luduvicé)

A alegação de partilha do imóvel com o divórcio do casal não restou comprovada, pois a embargante não acostou aos autos a sentença homologatória de eventual partilha dos bens do casal demonstrando a divisão do ativo e passivo (art. 1671 do Código Civil), já que apresentou tão somente certidão de casamento com averbação do divórcio ocorrido em 06 de março de 2009.

Consigna-se que eventual cessão da parte ideal do bem realizada pelo devedor à embargante não poderia alcançar direitos de terceiros, pois contra a empresa devedora já corria ação judicial há mais de dez anos, tornando-se, portanto, ineficaz.

Além disto, não houve qualquer averbação na matrícula do imóvel de eventual cessão ou partilha deste bem entre o casal, o que demonstra mera alegação sem suporte probatório.

Ademais, frustrada a execução em face da executada, cabível o prosseguimento nas pessoas dos sócios, os quais responderão, inclusive, com seu patrimônio. Rejeita-se, portanto, a pretensão de reconhecimento de incomunicabilidade do bem com sócio executado.

Da alegação de erro na fração penhorada

A embargante alega equívoco na fração do imóvel penhorada, pois, se mantida a penhora, caberia à embargante e Sr. Admilson Farina apenas 1/8 do imóvel, que, ante a impossibilidade de desmembramento, não poderá ser levado a leilão.

Não prospera a alegação de erro no percentual na penhora do imóvel (1/4), pois, como esclarecido acima, o sócio executado foi casado

em regime de comunhão universal bens com a embargante, portanto, o patrimônio era comum.

O casamento entre a embargante e o sócio Admilson Farina ocorreu em 1982 (certidão de fl. 25); assim, o sócio da executada já era casado com a embargante quando da vigência dos contratos de trabalho dos reclamantes.

Neste sentido:

Agravo de petição. Inclusão dos cônjuges dos sócios executados no polo passivo do executivo trabalhista. Responsabilidade patrimonial solidária fundada no ordenamento jurídico constitucional. 1. Conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 1.663 do Código Civil, concorrentemente com o parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal, na administração dos bens do casal, as dívidas contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge. É o que se denomina de responsabilidade patrimonial solidária do cônjuge. 2. Isso se justifica porque os bens adquiridos na constância do casamento são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os consortes. 2. Há, pois, a presunção de que o cônjuge de sócio da empresa executada usufruiu das vantagens e lucros advindos da força de trabalho do exequente/agravante, fundamentais para a família, implicando a responsabilidade solidária do cônjuge pelo adimplemento da obrigação trabalhista. 3. Em decorrência da responsabilidade solidária dos sócios agravados e respectivos cônjuges pelo cumprimento de obrigação gerada em benefício do casal, torna-se irrelevante o fato de não constar o nome destes últimos no título executivo, podendo o executivo trabalhista avançar sobre seu patrimônio. 4. Agravo de petição interposto pelo exequente conhecido e provido. (TRT 2ª R Agravo de Petição Relator(A): Maria Isabel Cueva Moraes Processo nº: 00907007820005020442 DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/03/2013) – grifamos

O fim da sociedade conjugal somente ocorreu com o divórcio em 06 de março de 2009 (fl. 26), portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação e da sentença que responsabilizou a empresa PRIMUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pelos débitos trabalhistas.

Além disto, como já se asseverou, não houve comprovação da divisão do ativo e passivo do casal.

Assim, não se reconhece o alegado erro na fração do imóvel penhorado, porque os bens adquiridos na constância do casamento sob o regime de comunhão universal de bens são considerados patrimônio comum e, conforme certidão da matrícula do imóvel (fl. 407 dos autos principais), a fração do imóvel recebida pelo casal foi de $\frac{1}{4}$.

De alegação de impossibilidade de leilão de parte fracionada

A embargante alega impossibilidade de leilão do imóvel penhorado, pois se encontra em um único terreno, sem condições de fracionamento.

Em que pese entendimento contrário, é majoritária a jurisprudência no sentido de sua possibilidade, pois levado a leilão a totalidade do imóvel, torna-se possível o reembolso aos coproprietários de acordo com a sua quota-parte, com fundamento na inteligência do artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a decisão abaixo:

Penhora de bem indivisível possibilidade. A execução de fração de um bem penhorado, no processo do trabalho, apresenta dissenso na jurisprudência. Parcela majoritária entende pela possibilidade de execução de bem sobre o qual recaia condomínio, sendo que, nesse caso, haveria a penhora e arrematação de todo ele. Posteriormente à arrematação ou adjudicação, os coproprietários seriam reembolsados de acordo com cada quota-parte, à exceção do devedor trabalhista, que teria descontado de sua fração os valores destinados aos seus credores. O fundamento legal está na inteligência do artigo 655B do Código de Processo Civil. Por seu turno, o artigo 1322 do Código Civil, autoriza os coproprietários a exercerem o direito de adjudicação ou ter preferência na arrematação do imóvel. (Processo TRT/SP nº 005630031.2004.5.02.0011 - 14ª Turma – Relator Francisco Ferreira Jorge Neto)

Ademais o artigo 1322, do Código Civil autoriza os coproprietários a exercerem o direito de adjudicação ou ter preferência na arrematação do imóvel.

Destarte, sem razão a embargante. Mantém-se a penhora de $\frac{1}{4}$ do imóvel, sendo que deverá ser levado a leilão a totalidade do imóvel, com reembolso aos coproprietários de acordo com a sua quota-parte, nos moldes do art. 655-B, do Código de Processo Civil.

Da litigância de má-fé

Alega o embargado que, apesar da alegação de divórcio, o Sr. Admilson Farina, nas últimas declarações de imposto de renda, declarou receber rendimentos da empresa de propriedade da embargante (Gradau Usinagem e Precisão), o que demonstra a má-fé da embargante; que a separação de fato não dá termo à unidade conjugal e que o imóvel deverá responder pela dívida, pois há responsabilidade do sócio retirante, nos termos da legislação. Pleiteia a condenação da embargante nas penas cabíveis aos que litigam de má-fé.

Não se vislumbra nos autos má-fé por parte da embargante que apenas exerceu o direito de ação, amplamente garantido pela Constituição Federal, pedindo a tutela jurisdicional.

Portanto, não ocorreu abuso que justifique aplicação da pena de litigância de má-fé à embargante.

Da justiça gratuita

Indefere-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à embargante. A Lei nº 5.584/70, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, em seus artigos 14 a 19, faz referência unicamente ao empregado, sendo que o mesmo se infere do art. 790. § 3º, da CLT.

Neste mesmo sentido dispõe a Súmula 06 do E.TRT, segundo a qual não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

Assim, não há amparo legal para concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante.

Rejeita-se.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Custas de R\$ 44,26, a cargo do executado e pagas ao final, nos termos do art. 789-A, inc. V, do Diploma Consolidado.

Intimem-se as partes.

São Caetano do Sul, 22 de julho de 2014.

LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA

Juíza do Trabalho Substituta

5. PROCESSO TRT/SP 00000561720145020372

INDEXAÇÃO: execução; responsabilidade subsidiária

2ª VT de Mogi das Cruzes – SP

Autor: Bruno Rosati Feitosa do Vale

Rés: 1. Vidax Teleserviços S/A (Massa Falida de)

2. Telefônica Brasil S/A.

Distribuído em 13/01/2014

Juiz Prolator: Leonardo Aliaga Betti

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 29/07/2014

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O segundo reclamado opõe embargos de declaração, noticiando a ocorrência de omissões.

Tempestivos os embargos, deles CONHEÇO.

No mérito, razão parcial assiste ao embargante. Afinal:

1) houve omissão quanto à questão relativa à falência da primeira reclamada. Supro o erro, para firmar as considerações que seguem. É sabido que a primeira reclamada, ex-empregadora do embargado, entrou em estado de insolvência e, no último mês de novembro de 2013, sofreu decretação de falência. Embora se argumente que a legislação falimentar impõe a habilitação de todos os créditos no processo do falido, não se pode esquecer que, no caso específico dos autos, a falida não é a única devedora. Há uma tomadora de seus serviços, que, justamente por haver sido beneficiada com a atividade desempenhada pela reclamante, deve responder pela mesma dívida, sob pena de enriquecimento ilícito, no caso, à custa da trabalhadora. A existência de dois devedores impõe o imediato prosseguimento em face daquele que ostenta condição financeira apta a adimplir a dívida, ainda que seja reconhecidamente subsidiário. E isto fica ainda mais evidente na hipótese de falência do devedor principal. É que o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário tem, por pressuposto, a inexistência de bens do devedor principal. Por óbvio, no caso de decreto de falência deste, está claramente demonstrada tal premissa. Tal entendimento tem, por outro lado, base na própria natureza do crédito em discussão. Basta considerar que a dívida aqui tutelada tem caráter alimentar e que a relação entre as reclamadas gerou um crédito meramente quirografário. Na existência de colisão entre tais créditos, há que prevalecer, em qualquer hipótese, o alimentar, eis que inerente à própria dignidade humana, e, portanto, sobreposto a qualquer outro direito. Tal entendimento já é pacífico na jurisprudência, como demonstram as decisões a seguir:

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Responsabilidade Subsidiária. Benefício de Ordem. Inexistência Decisão Denegatória. Manutenção. A decretação da quebra do devedor principal demonstra, cabalmente, sua condição de insolvência e, considerando-se a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, a execução deve ser direcionada contra o devedor subsidiário, que, nesse contexto, é o responsável pelo pagamento do valor devido. Não há previsão legal para que, primeiramente, a execução se processe em face dos sócios da empresa falida ou que se aguarde o encerramento do processo falimentar. Isso porque, reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, descabe falar-se em benefício de ordem, pois, para se acionar o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, consoante a determinação contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Em suma: o redirecionamento da execução para o tomador de serviços, diante da dificuldade de se excutirem os bens do devedor principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula 331, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória, que assim subsiste pelos seus próprios fundamentos.

Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR –17490051.2005.5.015.0128, 6ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, Julg. 01/06/2011, Publ. 10/06/2011).

(...) Recurso de Revista - Falência da Devedora Principal - Redirecionamento da Execução Contra o Tomador de Serviços - Desnecessidade de Prévia Habilitação do Crédito Trabalhista no Processo de Falência. 1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a tomadora dos serviços terceirizados responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas a que está obrigada a empresa

prestadora de serviços. Assim, com o mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo devedor principal, a obrigação pela satisfação da dívida recai, direta e automaticamente, sobre o responsável subsidiário. 2. No caso, o Regional registrou que, após ser prolatada a sentença, foi decretada a falência da Reclamada principal, e entendeu que, na fase de execução de sentença, o Obreiro deveria habilitar os créditos reconhecidos no presente processo nos autos da falência, para, somente depois de adotada tal providência, e, no caso de “insucesso na habilitação”, ser redirecionada a execução contra a devedora subsidiária. 3. Contudo, tal decisão merece reforma, na medida em que o único pressuposto para que se possa acionar o devedor subsidiário é a constatação da insolvência do devedor principal. Assim, a decretação de falência da Devedora principal, por si só, tem o condão de fazer com que ao Obreiro seja facultada a possibilidade de redirecionar, automaticamente, a execução contra a responsável subsidiária, a qual foi incluída na relação processual (parte final da Súmula 331, IV, do TST) com o fito de, fundamentalmente, assegurar a satisfação do crédito trabalhista. 4. Ora, com base no princípio da proteção do trabalhador, não há como se obrigar o empregado – parte hipossuficiente – a buscar a satisfação do crédito deferido em reclamação trabalhista no juízo falimentar, caminho que é, sem dúvida, o mais difícil e longo, não se coadunando com a natureza alimentar do crédito trabalhista exigir do empregado que este esgote todos os meios de cobrança da dívida contra a devedora principal ou os respectivos sócios antes que possa ser redirecionada a execução contra a devedora subsidiária, sob pena de comprometer a efetividade do provimento judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR – 83540-87.2005.5.02.0066, 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, julg. 19/05/2010., publ. 25/05/2010).

Em resumo: com o decreto de falência da primeira reclamada, a execução deverá ser imediatamente direcionada à embargante, fruto de imposição normativa, lógica e principiológica da questão, sem prejuízo de o tomador dos serviços do embargado reivindicar o pagamento feito pela devedora principal no processo falimentar, o que, no caso do crédito trabalhista, ainda lhe gera os benefícios de que cuida o artigo 349 do Código Civil.

2) não houve omissão quanto à menção aos períodos de afastamento que poderiam interferir no cálculo de FGTS, gratificação natalina e diferenças de horas extras, uma vez que restaram devidamente fundamentados na sentença (fls. 72-v). O contrato de trabalho do embargado esteve suspenso por auxílio-doença, não motivado por acidente de trabalho ou doença profissional, o que inviabilizou o pagamento de salário pelo empregador, refletindo no cálculo dos depósitos fundiários e na gratificação natalina posterior à alta médica e cessação do recebimento dos benefícios previdenciários. Outrossim, com relação ao pagamento de diferença de horas extras, houve restrição quanto aos “dias efetivamente laborados” (página 5 da sentença prolatada), excluindo-se, portanto, os períodos de afastamento. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos, para o fim de ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar omissão quanto ao decreto de falência da primeira reclamada, fazendo constar na r. sentença que a execução deverá ser imediatamente direcionada à embargante. Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes, 17 de julho de 2014, quinta-feira.

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz do Trabalho

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00005554220145020035

INDEXAÇÃO: benefícios de ordem em relação à devedora principal; execução; pessoa jurídica; responsabilidade subsidiária dos sócios

35ª VT de São Paulo – SP

Autor: Noel Lins Rodrigues Júnior

Rés: 1. Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.
2. Intermédica Sistema de Saúde S/A
3. Condomínio Edifício Morumbi Square

Distribuído em 11/03/2014

Juiz Prolator: João Forte Júnior

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 30/05/2014

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado de acordo com o artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ilegitimidade passiva:

Afasto a preliminar apresentada pela primeira reclamada, eis que diz respeito a situações ocorridas com as demais reclamadas, não possuindo poderes para demandar em nome destas.

2. Da revelia:

Tendo em vista a ausência de defesa por parte do terceiro reclamado, o declaro revel. Entretanto, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar em sua plenitude os efeitos da revelia diante da defesa ofertada pelo outro réu.

3. Do motivo rescisório:

Alegou o reclamante que foi imputada justa causa fraudulenta para encerramento de seu contrato e pleiteou a reversão. A primeira reclamada sustentou a legalidade da justa causa, afirmando que houve gradação na aplicação de penalidades. A penalidade de fls. 52 não se sustenta pelo próprio cartão de ponto juntado pela reclamada que indica que em tal data o reclamante estava em folga, não havendo falta, sendo correta a alegação em sede de manifestação sobre defesa no sentido de que foi concedido como folga. A penalidade de fls. 53 é uma consequência da de fls. 53, aplicada por não ter comparecido para justificar a falta de fls. 52, sendo afastada, pois não reconhecida a antecedente. A penalidade de fls. 54 não está assinada pelo reclamante e está assinada apenas pela mesma testemunha que assinou a falsa penalidade de fls. 52, já citada anteriormente, não tendo tal testemunha qualquer credibilidade para testemunhar tal fato. Reconheço que o documento é unilateral, destituído de valor probante. O documento de fls. 55, uma suspensão de três dias por falta no dia 01/02/2014, aplicada no primeiro dia de retorno do reclamante após a falta e folgas é confirmada pelo documento de fls. 72. O documento de fls. 57, relatório do fato que teria ensejado a justa causa, foi elaborado por Maurício Rocha, que não presenciou os fatos, posto que o preposto afirmou que o responsável pelo plantão no dia era Gilson, não sendo razoável a prova documental. A reclamada não apresentou nenhuma prova, além da documental, já afastada para comprovação da justa causa alegada, ônus que lhe competia. Anulo a justa causa aplicada e condeno a reclamada ao pagamento de aviso

prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (com projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (com projeção do aviso prévio), além de FGTS com indenização de 40% sobre verbas supra, exceto férias indenizadas. Condene ainda ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS depositado. Deverá a reclamada fornecer ao reclamante guias TRCT, CD e chave de conectividade para que possa se habilitar ao benefício do seguro-desemprego e levantar o FGTS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. Em não o fazendo, será expedido alvará sem prejuízo da multa. Os documentos de fls. 59/60 comprovam o pagamento de saldo salarial, sendo improcedente a pretensão no particular. Não existiram verbas rescisórias incontroversas que pudessem ter sido pagas em primeira audiência, improcedendo a multa do art. 467 da CLT. Quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT, o documento acostado às fls. 60, demonstra que o valor rescisório do reclamante foi pago no prazo fixado no mesmo artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Na presente demanda são discutidas apenas diferenças. Resta indevida a multa do art. 477 da CLT.

4. Da responsabilidade das reclamadas:

Foram deferidos apenas valores rescisórios e nessa data o reclamante não trabalhava mais na segunda reclamada, improcedendo a demanda em face desta. Em relação à terceira reclamada, considerando que contratou os serviços da primeira reclamada e a parte reclamante trabalhou em benefício daquela, o que ficou claro através da confissão operada, caso a primeira reclamada não arque com suas obrigações, verifica-se que a segunda reclamada agiu com culpa *in vigilando e in eligendo*, remanescendo para si a responsabilidade subsidiária como tomadora dos serviços. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331, item IV, já pacificou entendimento, o qual adotamos, de que o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador gera a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, a saber:

331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Portanto, condeno subsidiariamente a terceira reclamada pelos créditos advindos da presente demanda. Destaco que a subsidiariedade ocorre em relação à primeira reclamada (pessoa jurídica) e não a seus sócios e eventuais empresas que não compõem o pólo passivo da presente demanda. A empresa possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação àqueles que compõem ou compuseram o seu quadro social. Assim, exaurida a tentativa de execução de bens da devedora principal (primeira reclamada), passarão de imediato a serem executados bens da segunda reclamada, a menos que essa indique de forma expressa que existem bens da primeira, indicando-os e identificando-os de forma inequívoca. Nesse sentido:

Responsabilidade subsidiária. Esgotamento da execução contra os sócios da devedora principal. Impossibilidade. Personalidade jurídica distinta. A execução deve processar-se primeiro contra a pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica distinta e autônoma em relação às pessoas dos sócios, para somente depois de esgotada contra a pessoa jurídica, seja devedora principal ou subsidiária, processar-se contra os sócios. O exaurimento patrimonial da devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, ambas na qualidade de pessoa jurídica, por se considerar que o serviço prestado pelo trabalhador contribuiu diretamente para a consecução do objeto social da sociedade. (TRT – 2.^a Região – Proc. 0140400-12.2008.5.02.0064 – Ac. 20130248732 – 17.^a Turma – Rel. Des. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/03/2013)

Responsabilidade subsidiária. Ausência de bens da devedora principal. Benefício de ordem. Esgotadas as possibilidades de execução contra a devedora principal, e não possuindo bens passíveis de penhora ou meios de solver a dívida, responde a devedora subsidiária (CPC, 568, I). A responsabilidade foi fixada entre as pessoas jurídicas que participaram da fase de conhecimento, razão pela qual não cabe ao Juízo procurar bens dos sócios da responsável principal antes de redirecionar a execução em seu da responsável subsidiária. (TRT – 2.^a Região – Proc. 0058800-25.2006.5.02.0068 – Ac. 20130219619 – 6.^a Turma – Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/03/2013)

Portanto, fica de plano afastado qualquer benefício de ordem para a devedora subsidiária em relação a outras pessoas que não a devedora principal constante da presente decisão.

5. Dos honorários advocatícios:

Não obstante as Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ainda estarem vigentes, diante da Súmula nº 425 aprovada pelo Pleno daquela corte em 26 de abril de 2010 que impede às partes o acesso à integralidade dos órgãos da jurisdição trabalhista não há mais que se falar em acesso pleno à Justiça do Trabalho sem o trabalho do advogado. Dispõe referida Súmula:

425 - *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, as partes não poderão obter o amplo acesso ao Poder Judiciário para alcançar o Tribunal Superior do Trabalho sem a utilização de advogado regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme afirma Carlos Henrique Bezerra Leite, as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, muito embora "tratem apenas de honorários advocatícios, não há negar que eles deixam implícito que, no processo do trabalho, as partes continuam tendo a faculdade de utilizarem o *ius postulandi*."¹

Portanto, de acordo com a Súmula 425 do C.TST, as partes não mais poderão acessar de forma ampla as instâncias trabalhistas valendo-se do *jus postulandi*, sendo negado o seu amplo acesso ao Poder Judiciário.

Assim, entendo que diante da posição recentemente pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a presença do advogado não é mais faculdade da parte, mas sim, é indispensável para aquele que queira fazer valer um direito seu de amplo acesso ao Poder Judiciário, exaurindo os recursos inerentes ao processo do trabalho.

Portanto, considerando que a reclamada foi sucumbente na demanda (total ou parcialmente), condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor devido. Não há que se falar em sucumbência recíproca, por aplicação analógica da sistemática vigente

.....

¹Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de direito processual do trabalho*, 9ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 410.

em relação às custas processuais.

6. Da justiça gratuita:

Defere-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, eis que formulado em consonância com o disposto no art. 790, § 3º da CLT.

7. Dos recolhimentos fiscais e previdenciários:

Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá o imposto de renda ser calculado nos moldes do disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88 com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.350/2010, e também observando o disposto na Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal do Brasil. Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverão ser calculados nos termos da Súmula nº 368, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, autorizando-se a dedução da cota-parte do reclamante.

8. Juros e Correção Monetária:

Juros moratórios de 1% ao mês, devidos na forma da Lei nº 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (artigo 883 da CLT), e de acordo com a Súmula nº 200 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A atualização monetária dos valores oriundos da presente condenação deverá ser procedida de acordo com os índices da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, para os meses imediatamente posteriores aos vencidos (trabalhados ou de referência), porque somente após o 5º dia útil do mês posterior ao trabalho torna-se exigível o pagamento do salário (art. 459, § 1º da CLT e Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

No que concerne aos juros sobre as contribuições fiscais, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do atual Código Civil, não constituem renda, mas sim indenização (CC, arts. 404 e 407), entendimento adotado também no âmbito do C. TST (OJ nº 400, SDI-1), de modo que, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda, devendo ser calculados apenas sobre o valor atualizado.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Noel Lins Rodrigues Júnior em face de Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., Intermédica Sistema de Saúde S/A e Condomínio Edifício Morumbi Square, afasto a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, anulando a justa causa e condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a terceira reclamada ao pagamento de:

a) Aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (com projeção

do aviso prévio), 13º salário proporcional (com projeção do aviso prévio), além de FGTS com indenização de 40% sobre verbas supra, exceto férias indenizadas;

b) Indenização de 40% do FGTS;

c) Honorários advocatícios. Deverá ainda a primeira reclamada liberar ao reclamante guias sob pena de multa diária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte do presente dispositivo, restando improcedentes os demais pedidos. Liquidação por cálculos, observando-se os critérios constantes da fundamentação. Juros moratórios, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. Para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, são indenizatórias as verbas descritas no artigo 214, § 9º do Decreto 3.048/99. Custas calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cargo da reclamada.

Ressalta-se que o não conhecimento de Embargos de Declaração importará na não interrupção do prazo recursal; e que as razões de embargos deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, sob pena de serem considerados protelatórios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

JOÃO FORTE JÚNIOR

Juiz do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00003430320145020332

INDEXAÇÃO: assédio moral; culpa *in eligendo*; culpa *in vigilando*; desconsideração da personalidade jurídica da reclamada; responsabilidade subsidiária

2ª VT de Itapeverica da Serra - SP

Autora: Claudenice Soares Sillig

Rés: 1. E&M Transportes e Serviços Ltda.

2. Brasil Sat Harald S/A

Distribuído em 27/03/2014

Juíza Prolocutora: Viviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 11/06/2014

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Claudenice Soares Sillig ajuizou ação trabalhista em face de E&M Transportes e Serviços Ltda e Brasil Sat Harald S/A, formulando os pedidos de fls. 13/16. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Regularmente citada, a segunda reclamada compareceu em juízo, apresentou contestação escrita veiculando as suas razões de fato e de direito com base nas quais impugnava os pedidos da parte reclamante (fls. 122 e ss). Juntou documentos.

A primeira reclamada também foi regularmente citada, mas não compareceu em juízo, razão pela qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Foram ouvidos o reclamante e a preposta da segunda reclamada (fls.97).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Illegitimidade de parte

O argumento de que a segunda reclamada é parte ilegítima, porque a reclamante não foi sua empregada não significa seja ela carecedora de ação, porque a pretensão consiste na responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré, alegando ter sido ela a tomadora dos serviços prestados.

A possibilidade de terceirização e de responsabilização das rés, bem como os limites dessa responsabilidade dizem respeito ao mérito e com ele será analisado.

Rejeito a preliminar.

Responsabilidade subsidiária

A segunda reclamada sustenta que não tem responsabilidade subsidiária, porque manteve relação comercial com a primeira referente à industrialização específica referente à serigrafia, montagem e embalagem de antenas de TV por assinatura.

A segunda reclamada terceirizou parte da sua atividade, inclusive as atividades objeto do contrato que firmou com a Sky, pois a atividade de serigrafia nada mais é do que a impressão na antena de TV do logotipo e

nome da empresa (Sky) que a contratou para fornecer e instalar antenas, isso sem falar que, além de realizar a parte de serigrafia, a primeira reclamada também era responsável por montar e embalar os kits de antena Sky.

Diante disso, considerando que a segunda reclamada subcontratou a execução dos serviços de serigrafia da antena (impressão de logotipo e nome da Sky) e de embalagem e montagem dos kits é subsidiariamente responsável pelos créditos porventura deferidos à parte reclamante, porque se beneficiou da sua força de trabalho e agiram com culpa *in eligendo* e *in vigilando* em relação ao prestador dos serviços.

A segunda reclamada, portanto, responde subsidiariamente pelos créditos eventualmente deferidos à parte reclamante.

Não há se falar em condenação de empresas do grupo econômico não incluídas no polo passivo, que inclusive, podem ser eventualmente responsabilizadas na fase de execução.

A desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada antes da execução da responsável subsidiária é matéria afeta à execução, facultando-se aos interessados no momento oportuno, formular tal requerimento.

Quanto ao direcionamento da execução ao sócio de fato, também não se mostra possível provimento jurisdicional nesse sentido, primeiro porque a formação do polo passivo é responsabilidade da parte autora e não é admissível a ampliação da discussão quanto à responsabilidade de eventuais sócios de fato na presente ação, porque isso nem sequer é objeto dos pedidos formulados pela autora.

Caso a segunda reclamada venha a arcar com os créditos ora deferidos, pode, perante a Justiça Comum competente para tanto, ajuizar ação de regresso para rever o prejuízo sofrido e discutir a existência ou não de sociedade de fato e responsabilidade do sócio oculto.

Quanto à delimitação da responsabilidade ao período de vigência do contrato entre as reclamadas, a segunda reclamada passou a se valer da primeira para serigrafia das antenas e montagem dos kits em julho de 2011 e a reclamante começou a prestar serviços em 1/8/2011.

No mais, é fato público e notório nesta Comarca que a primeira reclamada encerrou suas atividades justamente porque a segunda reclamada rompeu o contrato existente entre ambas.

Reconheço, portanto, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos eventualmente deferidos a reclamante, relativos ao período de 01/08/2011 a 05/11/2013.

Rescisão indireta

Tendo em vista que a primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, presumem-se verdadeiras as alegações da reclamante de que a primeira reclamada encerrou as atividades em 5/11/2013 e não deu baixa na CTPS, os salários eram pagos com atraso, mesmo porque a segunda reclamada não apresentou nenhuma prova de pagamento nesse sentido, de modo a ilidir a presunção aqui verificada.

Além disso, verifico nas fls. 39 e 40 que a primeira reclamada não depositou corretamente os valores de FGTS.

Não é demais observar que é fato notório verificado em diversos outros processos que tramitam nesta Comarca que a 1ª reclamada, em razão da ruptura do contrato que mantinha com a segunda reclamada, encerrou suas atividades e deixou de cumprir diversas obrigações essenciais à manutenção do contrato de trabalho e não pagou verbas rescisórias a diversos trabalhadores dispensados em virtude do encerramento da atividade.

Diante disso, julgo procedente o pedido rescisão indireta a partir de 05/11/2013, com fundamento no artigo 483, "d" da CLT.

Assim, condeno a primeira reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas rescisórias, a serem calculadas com base no salário fixo de R\$ 863,96 e observados os limites do pedido: saldo de salário (05 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), décimo terceiro proporcional 2013 (11/12), férias vencidas 2012/2013 + 1/3, férias proporcionais + 1/3 (3/12).

Em face da ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência e no prazo a que alude o artigo 477, §6º, da CLT, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, a primeira calculada sobre as verbas rescisórias supra e a segunda com base no salário base do reclamante, porque constitui penalidade e como tal comporta interpretação restritiva.

Tutela antecipada

Concedo o pedido de tutela antecipada ante a reversão do pedido de demissão para rescisão indireta e determino a expedição de alvará para o levantamento do FGTS e para o recebimento do seguro-desemprego, sem prejuízo de execução direta de eventuais diferenças de FGTS + 40% no caso de inexistência ou de existência parcial de depósitos na conta vinculada, bem como sem prejuízo de execução direta do seguro-desemprego, no caso de impossibilidade de recebimento desse benefício por culpa da reclamada.

A baixa na CTPS já foi realizada pela Secretaria da Vara, nada a deferir.

Salário atrasado e FGTS + 40%

Não há prova de pagamento do salário de outubro/2013, que fica expressamente deferido.

Defiro à reclamante o FGTS + 40% sobre os salários dos meses de agosto, setembro e dezembro de 2012, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2013 (saldo de salário), bem como sobre o 13º salário de 2012.

Devida, em face da rescisão indireta, multa de 40% sobre o FGTS depositado.

Indenização por danos morais

Não se vislumbrou no presente caso, o descumprimento do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, por parte da reclamada.

A ausência de pagamento de verbas rescisórias, por si só, não enseja a violação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem ou algum outro atributo da personalidade da autora.

Para o recebimento das verbas decorrentes da sua rescisão contratual, a reclamante pôde socorrer-se desta Justiça Especializada.

Nesse contexto, impõe-se o decreto de improcedência do pedido formulado.

Assédio moral

Considerando a pena de confissão aplica à primeira reclamada, reputo verdadeira a alegação de que a reclamante era obrigada a limpar banheiros, quando já existiam funcionários designados para essa função, em razão de ser mulher. Considero verdadeira também que a reclamante era chamada de "porca" quando havia recusa em efetuar a limpeza dos banheiros.

Observo que além da revelia e confissão da primeira reclamada, a segunda reclamada, presente em audiência, não fez contra prova dos fatos e em defesa se limitou a alegar que era da reclamante o ônus de demonstrar o assédio sofrido.

O fato descrito pela reclamante e considerado verdadeiro em face da pena de confissão é ofensivo à honra, imagem e dignidade da autora.

Há dano moral indenizável, porque as ofensas suportadas pela trabalhadora e a dor decorrente da lesão atingem a autoestima e configuram dano moral.

Em face ao exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrada em R\$ 3.500,00, tendo em vista a média do salário recebido pela autora, a extensão do dano,

a capacidade econômica do ofensor, a condição da vítima e o grau de culpa da reclamada.

Participação dos lucros e resultados

A reclamante juntou CCT que prevê na cláusula 2ª o pagamento de PLR. Diante da pena de confissão aplicada à reclamada, considero verdadeira a alegação da autora de que não recebeu os valores. Assim, defiro à reclamante PLR no valor de R\$ 400,00.

Multa normativa

Diante das infrações cometidas pela ré condeno-a ao pagamento da multa prevista na cláusula 46ª da CCT ante ao descumprimento da cláusula 2ª da CCT. Indefiro a aplicação da multa em razão de descumprimento das cláusulas 29ª e 30ª porque não se trata de obrigação imposta ao empregador.

Indefiro multa por descumprimento da cláusula 26ª, porque ela contém previsão de multa específica, que, todavia, não foi pleiteada.

Honorários advocatícios do artigo 404 do Código Civil

A reclamante pretende seja aplicado o disposto no artigo 404 do Código Civil e seja a ré condenada a arcar com a verba honorária que contratou com o seu advogado.

Todavia, na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei 5.584/70, que, entre outras matérias de ordem processual, disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

A reclamante não está representada por sindicato de sua categoria profissional, mas sim por advogado particular.

Alegando ser pobre na acepção jurídica do termo, poderia ter se valido da assistência judiciária, situação em que nada despenderia com advogado, pois a ré seria obrigada a arcar com honorários no importe máximo de 15% do valor da causa, ou mesmo fazer uso do *jus postulandi*, admitido nesta Justiça Especializada.

Preferiu, contudo, contratar causídico de sua escolha.

Se resolveu litigar sob o patrocínio de advogado particular, deverá arcar com as despesas que contratou e não tentar transferir tal ônus para a reclamada, em face de norma expressa dispondo a respeito de pagamento de honorários na Justiça do Trabalho.

Indefiro, portanto, o pedido formulado.

Justiça gratuita

Para a concessão da justiça gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo seu procurador, não havendo necessidade de estar o trabalhador assistido pelo sindicato.

Diante disso e em face da declaração de pobreza juntada, concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Claudenice Soares Sillig, reclamante, em face de E&M Transportes e Serviços Ltda e Brasil Sat Harald S/A, reclamadas, para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas nos termos da fundamentação, em regular liquidação de sentença:

- a) Salário de outubro/2013,
- b) saldo de salário (5 dias),
- c) décimo terceiro proporcional (11/12),
- d) férias vencidas 2012/2013 + 1/3,
- e) férias proporcionais + 1/3 (3/12),
- f) FGTS + 40% referentes aos meses de agosto, setembro e dezembro e 13º salário de 2012, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2013,
- g) Multa de 40% sobre FGTS depositado,
- h) Multa artigo 467 e 477, §8º, CLT,
- i) Indenização por danos morais – R\$ 3.500,00,
- j) Participação nos lucros e resultados,
- k) Multa normativa.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado e determino a expedição de alvará para o levantamento do FGTS e para o recebimento do seguro-desemprego, sem prejuízo de execução direta de eventuais diferenças de FGTS + 40% no caso de inexistência ou de existência parcial de depósitos na conta vinculada, bem como sem prejuízo de execução direta do seguro-desemprego, no caso de impossibilidade de recebimento desse benefício por culpa da primeira reclamada, devidamente comprovada.

Concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária e Previdência Social, na forma da lei.

Época própria para atualização de débitos trabalhistas, observados a data do vencimento da obrigação e os termos da Súmula 381 do TST.

Os juros, simples, deverão ser apurados nos termos do § 1º do artigo 39 da Lei 8177/91 e deverão incidir a partir da data da propositura da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Época própria para atualização de débitos trabalhistas, observados a data do vencimento da obrigação e os termos da Súmula 381 do TST.

A indenização por danos morais deverá ser corrigida monetariamente e sofrer incidência de juros a partir da data da prolação da presente decisão, porque somente a partir de então a parcela se tornou líquida, certa e exigível.

Sobre os valores devidos à parte reclamante ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da lei, observando-se, ainda, as disposições contidas no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do C. TST, na Súmula nº 368 e nas OJs nº 363 e 400 da SDI-I daquela Corte ressalvada a aplicação de critério de apuração do imposto de renda mais benéfico porventura em vigor na data do efetivo pagamento.

Descontos previdenciários observado o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Em relação à correção da indenização por danos morais deferida, deverá ser observada a Súmula 439 (Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT) do TST.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Itapeverica da Serra, 23 de maio de 2014.

VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00000373620145020008

INDEXAÇÃO: descaracterização da personalidade jurídica da empresa; execução contra os sócios; falta de pagamento de verba condenatória

8ª VT de São Paulo – SP

Autor: Mauricio da Silva Leite

Rés: 1. Plaza Restaurante
2. Eventos LTDA (Leopoldo Jardins)

Distribuído em 10/01/2014

Juiz Prolator: Katiussia Maria Paiva Machado

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/07/2014

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o laudo do *expert* está em consonância com a coisa julgada, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo perito às fls. 205/318, fixando o crédito exequendo em:

- 1) Principal atualizado: R\$ 233.332,19
- 2) Juros: R\$ 35.909,16
- 3) Contribuição Social Empregador: R\$ 36.989,92
- 4) Total Bruto da Execução: R\$ 306.231,27
- 5) Deduções ao final:
 - 5.1) Imposto de renda: R\$ 742,83
 - 5.2) Contribuição Social Empregado: R\$ 13.702,85

Todos os valores estão atualizados até 01.04.2014

Descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social conforme acima, atualizáveis junto com o principal até a data do efetivo depósito. Fixo os honorários periciais do contador em R\$ 4.500,00, a cargo da Reclamada. Custas pagas às fls. 113.

Mantida a sentença, após o trânsito em julgado, o depósito de fls. 111 deverá ser liberado ao reclamante nos autos principais.

Considerando que incumbe ao juiz fixar o prazo e as condições do cumprimento da sentença, para pagamento do valor bruto da execução fixo o prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (art. 832, § 1º, da CLT c/c art. 475-J do CPC).

De conformidade com o artigo 475-J do CPC, cite-se o devedor por intermédio de seu patrono, pelo DOE.

Não havendo advogado constituído, intime-se-o pelo correio, para pagamento dos títulos abaixo indicados, sob pena de execução imediata. A aplicação do dispositivo supramencionado atende à celeridade e economia inerentes ao processo do trabalho. Além disto, não afronta a legislação processual trabalhista, atende ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e não implica prejuízo para o executado.

Fica a executada ciente de que o valor da dívida será atualizado e acrescido de juros até o seu pagamento (Súmula nº 200 do C. TST).

Em caso de oposição de Embargos à Execução, ante os termos

da Súmula nº 01 deste E. TRT e do art. 214 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria), deverá a Executada indicar de forma clara e precisa os valores incontroversos, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

A Executada poderá requerer a emissão de guia de depósito para fins de pagamento ou garantia da execução, ficando autorizada a sua confecção pela Secretaria desta Vara do Trabalho, desde que requerida com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo acima determinado. Adverte este Juízo de que, caso seja emitida a guia por solicitação da Executada sem que seja efetuado o pagamento, mesmo que apenas para fins de garantia da execução, responderá pela multa de 5% (cinco por cento) prevista nos artigos 600, II c/c 601 do Código de Processo Civil, pois a sua conduta será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Também fica a Executada advertida de que, caso não seja pago o débito, garantido o Juízo ou indicados bens à penhora, sendo tal indicação com a observância da ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil, **ou seja, é absolutamente preferencial o depósito em dinheiro** (conforme art. 882 da CLT), poderá vir a responder pela multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 601 do CPC por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alerto, por fim, a Executada, de que o depósito judicial não voltado à quitação da execução ensejará o pagamento de diferenças entre juros bancários e juros trabalhistas, nos termos da Súmula de nº 07 deste Egrégio Regional.

O depósito deve ser realizado no Banco do Brasil (banco depositário oficial) agência 5905, sito Av. Marquês de São Vicente, 235- térreo-Barra Funda, em São Paulo/Capital.

Caso não haja o pagamento espontâneo, evidenciando a inidoneidade financeira, descaracteriza-se a personalidade jurídica da empresa, com fundamento nos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor, 50 do Código Civil e 8º parágrafo único da CLT, determinando-se que a execução se efetive também contra os sócios, que deverão ser incluídos no polo passivo, cujos dados atuais serão obtidos por intermédio do Convênio INFOJUD, sem prejuízo da execução imediata em face de eventual devedores solidários ou subsidiários que constem na sentença exequenda.

Com o intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada, com a utilização de todos os instrumentos possíveis, inclusive que impliquem em restrição ao crédito do devedor recalcitrante, proce-

der-se-á ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, de numerário eventualmente existente em instituições financeiras, em nome da executada, bem como de seus sócios gerentes, a partir de então, executados, até a satisfação da execução, desbloqueando-se eventual valor excedente. A penhora é preferencial nas contas da empresa, ficando mantida nas contas dos sócios na insuficiência de saldo junto à empresa, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida na jurisprudência trabalhista.

Decorrido o prazo de vinte dias sem a quitação do débito e negativa a resposta ao BACENJUD, venham os autos conclusos para bloqueio, via convênio RENAJUD, de veículos em nome dos executados, e, via ARISP, para consulta de imóveis na cidade de São Paulo.

Esgotados os meios executivos disponíveis, retro referidos, sem resposta positiva, será observado o disposto no art. 258 do Provimento GP/CR 13/2006.

As petições que contiverem requerimento(s) repetindo e/ou reiterando as determinações que já constam da presente decisão serão juntadas aos autos sem despacho e não serão conhecidas pelo juízo.

Caso a executada pretenda impugnar qualquer um dos itens da presente decisão deverá fazê-lo após a garantia do juízo, cabendo igual direito ao exeqüente no prazo de cinco dias a contar da ciência da presente decisão, na forma do art. 884, § 3º, da CLT.

Serão juntadas aos autos sem despacho e não serão conhecidas pelo juízo as petições que não observarem essa cominação. Dê-se ciência às partes.

São Paulo, data supra.

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
Juíza do Trabalho

9. PROCESSO Nº 0009671020145020443

INDEXAÇÃO: cessão de marca; constrição de bens particulares de ex-sócios; desconsideração da personalidade jurídica; execução contra parte que não figurou no polo passivo; grupo econômico por coordenação; inexistência de bens

3ª VT de Santos – SP

Embargantes: 1. Rodney Henrique Gomes Pereira
2. Carlos Simões Pinto

Embargado: Zenildo Caetano da Silva

Distribuído em 28/05/2014

Juíza Prolocora: Bruna Gabriela Martins Fonseca

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 06/08/2014

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Rodney Henrique Gomes Pereira e Carlos Simões Pinto, em execução movida por Zenildo Caetano Da Silva em face de Ala Szerman Hotéis Ltda e outros, processo 01264000619865020443, que alega, em síntese, que tiveram suas contas bancárias bloqueadas, todavia, os mesmos nunca tiveram qualquer relação com a empresa ré nos autos principais, bem como não ocorreu a formação de grupo econômico entre a empresa ASZ Empreendimentos Comércio e Participações (sociedade em que foram sócios) com a executada nos autos principais (Ala Szerman Hotéis Ltda).

Requerem a procedência da ação.

Juntaram procurações (fls.11/12) e documentos (fls. 13/45).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1000,00.

Resposta do embargado às fls.48/54.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço dos embargos à execução, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Os embargantes se insurgem contra o bloqueio bancário em suas contas, com o argumento de que a empresa em foram sócios (ASZ Empreendimentos Comércio e Participações Ltda), jamais fez parte de qualquer grupo econômico formado com a ré no processo principal "Ala Szerman Hotéis Ltda".

Ao exame.

Como é cediço, a teor do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT,

sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, o conceito contido nesse dispositivo legal admite exegese mais ampla, além da interpretação meramente literal. Isso porque o Direito do Trabalho busca, ao eleger como um de seus princípios a tutela ao hipossuficiente, ampliar a base patrimonial que garante a satisfação dos créditos laborais. Assim, a mera verificação de relação de coordenação entre as empresas autoriza a ideia de grupo econômico.

Lado outro, a configuração do grupo econômico para o Direito do Trabalho segue padrões distintos da formalidade exigida noutras searas jurídicas, bastando que haja estreito nexos de coordenação entre as empresas a ele pertencentes ou organização horizontal, em sistema de cooperação “com unidade de objetivo” (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 2.006, 31ª edição, art. 2º, item 15, pág. 32), “participando todas de um empreendimento global” (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, pág. 360), não sendo necessária a existência de uma relação societária ou mesmo hierárquica de uma sobre a outra. Esta é a conceituação mais condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, para assegurar que todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico sejam consideradas um só empregador, assumindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados.

Nas palavras do ilustre Professor e Ministro Maurício Godinho Delgado:

... o grupo econômico para fins justralhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não exige sequer prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial de que falam os mencionados preceitos Consolidados e Lei do Trabalho Rural (in Introdução ao Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição, p. 336).

Destarte, admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independentemente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do art. 2º, §2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal.

Para os efeitos de aplicação da legislação trabalhista, configura-se o

grupo econômico quando evidenciada a relação de coordenação entre as empresas que atuam de forma integrada e com objetivos comuns (art. 2º, §2º, da CLT).

Na hipótese dos autos, a empresa ASZ Empreendimentos Comércio e Participações Ltda interpôs um processo administrativo junto ao INPI - Instituto nacional da Propriedade Industrial, com o intuito de registro da marca Ala Szerman, como se depreende do pedido formulado pelo embargado e comprovado às fls.64.

De outra banda, é público e notório que a executada principal Ala Szerman Hotéis Ltda, principalmente através de sua sócia Halina Alfman, também detinha a marca Ala Szerman, direcionada para a comercialização de cosméticos, ou seja, com estreita semelhança ao objeto social da empresa ASZ Empreendimentos Comércio e Participações Ltda.

Ora, é inequívoco que na economia moderna, friso, a marca de uma empresa muitas vezes representa o seu único ou principal patrimônio, superando, não raro, o valor do patrimônio físico, mormente em face da tendência de se terceirizarem cada vez mais as etapas da produção.

Inquestionável é, pois, a integração da marca ao patrimônio econômico da empresa, sendo este bem imaterial importante componente do empreendimento, cuja cessão, *in casu*, através do requerimento da empresa ASZ Empreendimentos, a fim de seu registro como unidade industrial, permite concluir pela ocorrência de grupo econômico.

E não é só.

Perscrutando o corpo societário da empresa componente do grupo econômico, verifico que além dos embargantes, também integraram o quadro societário as Sras. Anieli Cires dos Santos e Elizabeth Cires dos Santos (fls. 63), que guardam semelhança com o sobrenome dos sócios executados nos autos principais, quais sejam: Joaquim Cires Carlos e Arturo Cires Marles, presumindo-se uma entidade familiar.

Neste diapasão, a teor do artigo 9º da CLT, as normas de proteção ao trabalho permitem admitir, como meios de prova, os indícios e as circunstâncias da fraude, até mesmo porque determinados atos são cobertos pelo manto do conluio e da má-fé, de difícil elucidação. E o artigo 131 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, acolhe o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento do julgador.

Portanto, havendo dificuldade de exequibilidade do *quantum debeat* perante a empresa principal (Ala Szerman), não há dúvidas de que a execução deve prosseguir contra componente do grupo econômico,

ainda que esta não tenha figurado no polo passivo da demanda.

Lado outro, já está assentado na jurisprudência, bem como na doutrina, que a visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade evoluiu muito, principalmente no âmbito trabalhista/previdenciário, para captar os créditos de natureza alimentar e fiscal, o que justifica a necessidade da busca incessante pela efetividade das decisões aqui proferidas.

Se antes, para sua caracterização, era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos, as hipóteses de seu cabimento estão muito mais alargadas.

Doutro tanto, o primeiro requisito a ser observado para ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 da Lei 8078/90, artigo 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil) é a constatação de inexistência ou insuficiência de bens da sociedade, hipótese presente nos autos principais (empresas do grupo econômico), haja vista que restaram infrutíferas as diligências perpetuadas pelo Juízo.

Sendo assim, não há o que se corrigir no redirecionamento da execução contra os ex-sócios (embargantes) da empresa pertencente ao grupo econômico (ASZ Empreendimentos Comércio e Participações Ltda), porquanto, a moderna concepção trabalhista não mais admite a eternização da fase executória, em desprestígio ao princípio da proteção, dada a natureza alimentar do crédito obreiro; destarte, perfeitamente cabível a constrição de bens particulares dos ex-sócios da empresa, mormente quando esta não apresenta bens desembaraçados e úteis para garantir a presente execução.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm

responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT 2ª R, SDI, Relª. Vania Paranhos, Ac MS nº 2006015930, Pub 10.11.2006).

Portanto, não há dúvida de que, na hipótese da executada não possuir bens passíveis de constrição, são penhorados bens dos sócios, na forma do artigo 596 do CPC, justamente pelo princípio da despersonalização da pessoa jurídica, recepcionado no art. 990 do vigente Código Civil.

Além do mais, não há que se distinguir entre sócios atuais e ex-sócios, porque a posição do sócio retirante e do novo sócio é a mesma.

Aquele que ingressa na sociedade no curso de sua existência torna-se responsável pelas obrigações assumidas anteriormente e aquele que se retirou e integrou o quadro societário no viger do contrato de trabalho aproveitou-se diretamente da força laborativa do empregado para enriquecer seu patrimônio.

Logo, independentemente dos embargantes terem deixado o contrato social da empresa ASZ Empreendimentos em 2000, também é certo, que ao ingressarem na respectiva empresa, já deveriam ter conhecimento da existência da formação de grupo econômico, conjuntamente com a executada principal.

Nesse sentido, mantenho os bloqueios noticiados nos autos principais.

Por derradeiro, na Justiça do Trabalho, não é aplicável o princípio da sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego.

Assim, tendo em vista que os presentes embargos de terceiro são um incidente na execução de uma demanda oriunda de relação empregatícia, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base na sucumbência.

Devem, por conseguinte, estar presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, o que não é o caso dos autos, diante da ausência da credencial sindical, portanto, improcede o pedido do embargado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, a fim de manter a penhora noticiada nos autos.

Custas processuais a cargo dos embargantes, fixada sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00, no importe de R\$ 20,00.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, prossiga-se a execução com a alienação dos bens penhorados.

INTIMEM-SE.

Santos, 31.07.2014.

BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
Juíza Federal do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00000084920145020472

INDEXAÇÃO: configuração de grupo econômico; embargos de terceiro; grupo econômico por coordenação; identidade de sócios e objetivos sociais; responsabilidade solidária

2ª VT de São Caetano do Sul – SP

Embargante: Per Lavoro Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Embargado: Ednei Roberto de Andrade Garcia

Distribuído em 25/03/2014

Juiz Prolator: Fernando Reichenbach

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/05/2014

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Per Lavoro Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por meio dos quais, tempestivamente, insurge-se em face dos bloqueios de valores efetuados nos autos principais (proc. nº 00013296120105020472), em contas bancárias de sua titularidade no valor total de R\$ 68.000,00, conforme demonstram os extratos bancários de fls. 35/36, sustentando, em apertada síntese, a inexistência de grupo econômico. Juntou documentos (fls. 04/37).

Apresentada contraminuta pelo embargado às fls. 41/43. Juntou documentos (fls. 44/83).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

O embargado salienta, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos sem o preenchimento dos requisitos legais diante da falta de procuração, qualificação das partes, assim como cópia dos autos principais para possibilitar o julgamento do feito e

sua qualidade de terceiro.

Em que pesem as formalidades necessárias ao ajuizamento dos embargos de terceiro, constata-se que: a qualificação das partes pode ser verificada a partir dos documentos juntados pelas partes; as cópias dos autos principais foram acostadas às fls. 46/83; a qualidade de terceiro se confunde com o próprio mérito da ação, quando da discussão sobre do reconhecimento do grupo econômico; e, a prova do esbulho ou turbação consta às fls. 35/36.

No que pertine à capacidade postulatória, observa-se que estes autos são distribuídos por dependência tramitando em autos apartados. No entanto, nota-se que a procuração *ad judicium* outorgada ao causídico que subscreve os embargos de terceiro foi juntada aos autos principais (fls. 166), não havendo qualquer óbice ao conhecimento do presente recurso.

A petição inicial atende aos requisitos legais, possibilitando ampla defesa e não ensejando qualquer prejuízo ao embargado.

De outra parte, registra-se a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao cabimento de Embargos de Terceiro ou à Execução, quando da análise da configuração de grupo econômico e a integração do polo passivo da execução, acerca da qual entendo ser admissível a oposição de embargos de terceiro.

Assim, afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Da Responsabilidade da Embargante - Grupo Econômico

Pugna a embargante pela insubsistência dos bloqueios de valores em contas bancárias de sua titularidade no valor total de R\$ 68.000,00 (fls. 35/36), alegando, em suma, a inexistência de grupo econômico.

Não lhe assiste razão.

A partir da análise dos autos, verifica-se que figuram como sócios da 1ª reclamada, Cozinhas Bom Gosto Indústria e Comércio Ltda., os Srs. Rogério Perez, Márcio Gameiro e Adriana Gameiro Perez (fls. 58/68), sendo a empresa administrada pelo Sr. Rogério, que compareceu como preposto da empresa na audiência de fls. 55/56.

Aliás, destaca-se que o Sr. Rogério Perez também figurou como sócio administrador da empresa ora embargante, Per Lavoro Indústria e Comércio de Móveis Ltda., conforme comprova a ficha cadastral emitida pela Jucesp, acostada às fls. 69/71.

Em relação ao Sr. Márcio Gameiro, restou demonstrada a sua participação no quadro societário da 1ª reclamada e da 6ª reclamada dos autos principais, Benetutti Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e,

ter percebido rendimentos da ora embargante, conforme consta nas fichas cadastrais emitidas pela Jucesp (fls. 66/68 e 72/74), bem como nas declarações de imposto de renda arquivadas na Secretaria da Vara.

Mais adiante, verifica-se que a Sra. Adriana Gameiro Perez figura como sócia da 1ª e 6ª reclamadas dos autos principais, o que torna ainda mais evidente a configuração de grupo econômico.

O art. 2º, §2º, da CLT prevê a figura do grupo econômico para aquelas hipóteses em que as empresas, apesar de terem personalidade jurídica próprias, estejam "sob a direção, controle ou administração de outra".

A caracterização desse controle de uma empresa por outra pode ser evidenciada pelo fato da existência de empregados comuns, acionistas comuns, administradores ou diretores comuns, mesmo local ou mesma finalidade econômica.

Além disso, parte da doutrina e da jurisprudência reconhecem ainda a existência de grupo econômico por coordenação, bastando que as entidades integrem um mesmo consórcio fático, onde não se exige a existência de controle de uma empresa sobre outras.

No caso dos autos restou configurada a formação de grupo econômico diante da identidade de sócios e dos objetivos sociais que, ora se identificam, ora se complementam no mercado mobiliário, quais sejam: comércio varejista de móveis e fabricação de móveis com predominância de madeira.

Nesse sentido entende a jurisprudência do E. TRT da 2ª Região, ora colacionada:

Ementa: Grupo econômico por coordenação. Caracterização. Responsabilidade solidária. Diante das novas formas de organização empresarial a concentração de empresas pode assumir os mais variados aspectos. Segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico se caracteriza não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns. A existência de sócios comuns e o entrelaçamento de interesses econômicos entre as empresas evidenciam a atuação conjunta das empresas no mercado econômico, elementos de existência de grupo

econômico por coordenação, o que atrai a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas. Recurso provido. (TRT-2 - data de julgamento: 26/11/2013, Relator(A): Ivani Contini Bramante, Acórdão nº: 20131299870, Processo nº: 01467006820045020051 - Turma: 4ª - data de publicação: 06/12/2013)

Neste diapasão, infere-se que a empresa embargante se beneficiou dos serviços prestados pelo embargado, devendo, portanto, responder pelas obrigações decorrentes do respectivo contrato de trabalho.

Destaque-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse a relação jurídica ora reconhecida, sendo imperiosa a manutenção de sua responsabilidade solidária pela satisfação dos débitos trabalhistas.

Assim, improcede a irresignação da embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de terceiro, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo-se os bloqueios de valores nas contas bancárias de titularidade da embargante, nos termos da fundamentação.

Considerando o valor da execução, efetue a Secretaria da Vara a transferência de um dos bloqueios à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 34.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0322-0, para garantia do juízo até o trânsito em julgado.

Quanto ao outro bloqueio do mesmo importe (R\$ 34.000,00), libere-o em favor da ora embargante.

Custas a cargo dos executados, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Transitada esta em julgado, cumpra-se o art. 117-B da Consolidação das Normas da Corregedoria, providenciando a juntada de cópia desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado aos autos principais, enviando estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Caetano do Sul, 20/05/2014.

FERNANDO REICHENBACH
Juiz do Trabalho



ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20140385635

INDEXAÇÃO: alterações contratuais sucessivas; execução; grupo econômico por coordenação; parentesco entre sócios de empresas diversas; solidariedade

Processo TRT/SP nº 00668001520055020079

Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo – 79ª VT de São Paulo - SP

Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A

Agravados: 1. Ademilton Mariano de Almeida

2. Viação Marazul Ltda.

3. SPTRANS São Paulo Transporte S/A

4. ARACORP Assessoria de Marketing e Comunicação Sociedade Simples e Outro

Publicado no DOEletrônico de 15/05/2014

Agravo de petição interposto por VRG Linhas Aéreas S/A, fls. 592/602, através do qual se insurge contra a r. decisão de fls. 576/585,

que julgou improcedentes os seus embargos à execução, completada pelos embargos de declaração de fls. 589/590. Insurge-se quanto aos seguintes tópicos: prescrição intercorrente; responsabilidade pela execução trabalhista; artigos 1003 e 1032 do Código Civil e juros de mora. Em preliminar, sustenta ausência de participação do título executivo judicial e de esgotamento de meios de localização de bens da devedora principal.

Contraminuta ofertada pelo exequente, fls. 606/618.

Este é o relatório do necessário.

VOTO

Da Admissibilidade

Sustenta o agravado pelo não conhecimento do recurso, por ausência de delimitação dos valores impugnados, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT.

Sem razão. No caso, discute-se a legitimidade da agravante para responder à execução, diante do reconhecimento do grupo econômico, assim, não há que se falar em delimitação da parte controvertida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

Preliminarmente

Da participação do título executivo

Do esgotamento dos meios de localização de bens da Devedora Principal

Ainda que o título judicial não tenha incluído a agravante no polo passivo da lide, não há óbice às respectivas responsabilizações patrimoniais quando, em execução se verificar a inidoneidade patrimonial das primitivas executadas e sua participação no grupo econômico. Tanto prevalece essa diretriz no processo trabalhista que sua mais Alta Corte cancelou a Súmula 2051, cujas diretrizes apontavam na direção pretendida pela agravante.

No que respeita à alegação de que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens da devedora principal, trata-se de matéria relativa ao mérito do recurso e com esse será analisada.

Prejudicial de mérito

Da prescrição intercorrente

O agravante se insurge contra a inaplicabilidade da prescrição intercorrente pelo MM. Juízo *a quo*.

Pois bem.

Controvertida a questão da aplicação, ou não, da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça Trabalhista.

Conquanto a Excelsa Corte tenha sumulado a matéria (Súmula 327), em 1963, admitindo a modalidade de prescrição em questão, não se pode olvidar que a Alta Corte Trabalhista também cristalizou a jurisprudência pertinente ao tema, porém, com diversa conclusão (Súmula 114):

Prescrição Intercorrente (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Nesse mesmo sentido, reiterados julgados do C. TST, em harmonia com os dispositivos constitucionais vigentes.

Recurso de revista. Execução. Prescrição intercorrente. Súmula 114/TST. Inaplicabilidade ao processo executório trabalhista. 1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor. 2. Acrescente-se que o *caput* do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que não correrá prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Nesse esteio, mesmo após a segunda semana de revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na busca de maior efetividade aos direitos trabalhistas, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST, segundo o qual, é inaplicável a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas. 4. Consequentemente, apresenta-se irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de quatro anos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido. (RR - 13800-83.1995.5.03.0092, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013)

Agravo de instrumento. Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” (Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 99340-35.1996.5.15.0091, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/11/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2008)

Assim, a prescrição intercorrente na execução trabalhista sofre gravíssimas restrições de índole constitucional, somente podendo se aventar de sua admissão em face de excepcionalíssimas hipóteses, em que somente ao exequente couberem medidas para o andamento da fase satisfativa de seu crédito trabalhista.

Isto porque vige, no âmbito da execução realizada pela Justiça do Trabalho, o postulado do impulso oficial, a admitir (e, como norma dirigida ao Poder Público, também a reclamar) a iniciativa judicial no sentido da satisfação do crédito exequendo, com o esgotamento de todos os recursos disponíveis para tal mister.

No entanto, não é o que se evidencia no caso, em que não houve a inércia da marcha processual executiva.

Rejeito.

MÉRITO

Do grupo econômico

O título judicial transitado em julgado condenou a empresa Viação Marazul Ltda ao pagamento dos haveres trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Infrutífera a execução que lhe foi direcionada, bem como em face de seus sócios, como se depreende da leitura de fls. 376/386, 389 e 471. Acolhendo-se pedido do exequente, foi reconhecido o grupo econômico, direcionando-se a expropriação judicial em face da agravante, VRG Linhas Aéreas S/A.

Foram opostos embargos à execução, nos quais foi refutada a responsabilidade patrimonial em debate. A r. sentença de origem concluiu desfavoravelmente à embargante, com o que o tema é renovado em sede recursal.

Do emaranhado de cisões, fusões e alterações sociais, nas quais há uma verdadeira ciranda dos sócios, conclui-se que Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, inequivocamente, controlada pelo Grupo Constantino, constitui grupo econômico com a executada Viação Marazul Ltda, primeira ré e executada nos presentes autos.

Não obstante, os diversos precedentes que declararam a responsabilidade solidária da agravante, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, em face dos débitos trabalhistas da Viação Marazul Ltda persiste-se numa linha de defesa em que se busca a exclusão de tais responsabilidades.

Insurge-se a agravante contra a r. sentença, alegando que a prova em que se baseia é frágil e inconsistente para que se declare a solidariedade.

Enfatiza a recorrente que as sociedades anônimas não possuem sócios, mas acionistas. Seus dirigentes não são, necessariamente, acionistas.

A leitura contextual do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural) evidencia a caracterização do grupo econômico, sem que haja, efetivamente, uma relação de controle vertical entre as empresas. A mera relação de coordenação já se mostra suficiente para fundamentar essa conclusão:

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

... *omissis*

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Pertinente a lição de Maurício Godinho Delgado:

Noutras palavras, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emirjam evidências probatórias de que estão presentes elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural. (in Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 3ª edição, p. 398.)

A interpretação que se extrai do artigo 2º, §2º, da CLT é a sobrevivência dos direitos do trabalhador esmagados pelo poder do grupo econômico.

E aí não pode o juiz privilegiar a interpretação gramatical da norma, mas perscrutar no texto sua finalística, que foi salvaguardar o direito do mais fraco na relação poder do grupo econômico-empregado.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, sintetizando conceitos de Coulombel e Cousin define:

Cada uma das sociedades filiadas ao grupo tem sua personalidade própria, isto é, goza em suas relações com terceiros de situação de mera sociedade ordinária. Mas o espírito sócio-econômico que anima a filial e a matriz é o mesmo, ambas possuem um fim e um interesse idênticos, embora só na aparência os seus interesses sejam divergentes. Diz-se que possuem um ser social que se manifesta em múltiplas criações distintas. Esta idéia de "uma unidade profunda" sob a pluralidade de pessoas jurídicas foi que conduziu parte da doutrina à nova formulação jurídica da personalidade (grifos no original). Gomes, Orlando e Gottschalk, Elson; Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1981, p.143

A análise do feito revela que a Viação Marazul Ltda despiu-se do respectivo patrimônio em alterações contratuais sucessivas, o que denota a flagrante motivação de seus administradores, verdadeiros "donos", de se abster das responsabilidades pelas dívidas oriundas da pessoa jurídica. Não são meras conjecturas. A leitura do processado demonstra que os membros da Família Constantino dominavam o transporte público na capital paulistana. Aliás, até hoje atuam nesse ramo, ainda que, nos últimos tempos tenham voltado sua atenção ao transporte aéreo. São inúmeras as relações jurídicas e de parentesco unindo os sócios das inúmeras empresas dominadas pelo grupo Constantino, autorizando a conclusão de que embora constituídas empresas diversas, há uma só administração prevalecente.

O empregador esvaziou seu patrimônio e estabeleceu verdadeira ciranda entre sócios, inclusive pessoas jurídicas que eram sócias entre si, cujos dirigentes pertenciam à família Constantino. Foi desrespeitado o artigo 448 da CLT, privilegiando-se a fraude em detrimento de direitos mínimos, de natureza alimentar dos empregados. Irrelevante, na hipótese, a natureza jurídica da agravante, mesmo porque é sabido que seus

diretores são verdadeiros donos da empresa.

Quanto à solidariedade, que não se presume, nos autos advém da existência do grupo econômico. Amparo-me, neste ponto, na lição definitiva de Délio Maranhão:

A solidariedade não se presume – diz o citado artigo 896, do Código de Processo Civil – “resulta da lei ou da vontade das partes”. Mas a existência do grupo do qual, por força da lei decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por índices e circunstâncias. Tal existência é um fato que pode ser provado por todos os meios que o direito admite. Uma coisa é a lei presumir existência de um fato (presunção *juris tantum* ou *juris et de jure* o que dispensa a prova, outra é o interessado provar essa existência por presunção (*hominis*), que é um meio de prova (artigo 136, V, do Código Civil) – Sussekind, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas; Teixeira, Lima; Instituições do Direito do Trabalho, Volume I, 16ª edição; Editora LTr; São Paulo/SP; p. 298)

É importante salientar a finalidade de se transferir patrimônio de uma empresa para outra, com sócios comuns e grau de parentesco entre eles e, quando as circunstâncias econômicas acenam para eventual fase negativa, formalizar a titularidade em nome de outrem.

A realidade que emerge dos autos evidencia a utilização indiscriminada de artifícios formais para blindar o patrimônio dos controladores, integrantes da família Constantino, cujo poderio econômico permitiu que lançasse seus tentáculos por uma área empresarial muito abrangente. Com isso não se pode pactuar.

No mesmo sentido são os diversos precedentes deste Regional, dentre esses, os Acórdãos proferidos nos processos 0014700-92.2005.5.02.0076; 02374002020035020021; 0216300-57.2004.5.02.0026.

Posto não se tratar, na hipótese, de responsabilização de sócio, mas de reconhecimento de grupo econômico, inaplicáveis os artigos 1003 e 1032 do Código Civil.

Registra-se, por fim, que a solidariedade ora reconhecida alcança todos os créditos deferidos ao reclamante, sem qualquer benefício de ordem.

Ademais, eventuais alterações de sócios na composição das empresas integrantes do grupo econômico não atingem os direitos dos trabalhadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não havendo, pois,

que se falar em delimitação da responsabilidade dos antigos sócios aos créditos referentes ao período em que constavam do contrato social.

Nada a reparar, portanto.

Dos juros de mora

A agravante, adjetivando de anômalo o redirecionamento da execução em face do seu patrimônio, pretende que os juros de mora sejam contabilizados a partir de sua citação.

Razão não lhe assiste.

Como já tratado anteriormente, trata-se de responsabilidade solidária, em razão do reconhecimento de grupo econômico, com previsão expressa no artigo 2º, §2º, da CLT. Portanto, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação.

Indefiro.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em REJEITAR as preliminares arguidas em contraminuta, bem como no agravo de petição por VRG Linhas Aéreas S/A, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
Desembargadora Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20140331969

INDEXAÇÃO: devedor subsidiário; insuficiência de bens; massa falida; redirecionamento da execução; verba alimentar

Processo TRT/SP nº 02480001820055020058

Agravo de Petição – 58ª VT de São Paulo/SP

Agravante: São Paulo Transporte S/A

Agravados: 1. Luiz Carlos Aparecido dos Santos

2. Consórcio Trólebus Aricanduva Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 29/04/2014

FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL – PERTINÊNCIA DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Os haveres trabalhistas têm natureza alimentar, razão pela qual, a lentidão do processo

falimentar e a plausível possibilidade de os bens da massa falida se revelarem insuficientes ou insatisfatórios, justifica o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário de forma a viabilizar a satisfação do *debeatur* com a premência exigível.

Agravo de petição interposto pela executada às fls. 463/472, em face da r. sentença de fls. de fls. 460, cujo relatório adoto, que negou provimento aos embargos à execução opostos às fls. 447/451, sustentando o descabimento do redirecionamento da execução; que não foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal e os seus sócios; que deve ser reconhecida a existência de grupo econômico, integrado pelo Consórcio Trólebus Aricanduva, a empresa Gol, atual VRG Linhas Aéreas S/A, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT; que o exequente deve habilitar o seu crédito no Juízo Falimentar.

Contraminuta do exequente às fls. 483/489.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Do redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária

No que pese o alentado inconformismo, os argumentos recursais não merecem guarida.

De plano impende destacar que a responsabilidade subsidiária da agravante foi pronunciada na r. sentença (fls. 85/89), mantida por este E. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 159/160). O transitio em julgado foi certificado a fls. 178.

Tendo em vista que foi decretada a falência da devedora principal, correto o redirecionamento da execução contra a agravante, sob pena de se tornar ineficaz o comando judicial.

Os haveres trabalhistas têm natureza alimentar, razão pela qual, a lentidão do processo falimentar e a plausível possibilidade de os bens da massa falida se revelarem insuficientes ou insatisfatórios, justifica o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário de forma a viabilizar a satisfação do *debeatur* com a premência exigível.

Não viceja o intento recursal de redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da reclamada, tendo em vista que a execução

deve ser intentada primeiramente contra as pessoas jurídicas que integram o pólo passivo e, apenas na hipótese de serem esgotadas todas as possibilidades de execução, contra a pessoa física dos sócios.

Melhor sorte não assiste à agravante no que tange à execução dos partícipes do grupo econômico capitaneado pela Família Constantino.

O fato é que sua existência não foi respaldada por qualquer tipo de prova.

Decisões proferidas em outras reclamatórias, não dão sustento às ponderações recursais. A uma, porque não há como se inferir os elementos de prova coligidos aos autos respectivos; a duas, porque as decisões, embora respeitáveis, não possuem efeito vinculante.

Mantenho.

Conclusão:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora.

ROSA MARIA VILLA
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20140321874

INDEXAÇÃO: execução; previsão no título; recuperação judicial; responsável subsidiário

Processo TRT/SP nº 00009175920115020064

Agravo de Petição – 64ª VT de São Paulo – SP

Agravante: AMIL Saúde S/A

Agravados: 1. Cleber Lacerda Campanholo
2. Equipa Locação e Comercial Ltda.
3. Net São Paulo Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 24/04/2014

ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra do art. 475-J do CPC é incompatível com o que dispõe o art. 880 da CLT, que regula a forma para garantia da execução trabalhista. Portanto, em havendo norma específica aplicável

nesta Justiça Especializada, não há que se recorrer à legislação comum, como estabelece o § único do art. 8º da CLT.

Adoto o relatório do voto da Exma. Kyong Mi Lee. No mérito, contudo, divirjo no tocante à determinação de habilitação do crédito objeto de execução, afastando o prosseguimento da execução contra devedora subsidiária AMIL. No mais, acompanho o voto da ilustre Desembargadora.

Inconformada com a decisão de fl. 476, que rejeitou seus embargos à execução, agrava de petição a 2ª executada Amil (fl. 438/41), insistindo que não foram esgotados os meios de execução contra o devedor principal, bem como na inaplicabilidade do disposto no art. 475-J do CPC na execução trabalhista.

Juízo garantido à fl. 471.

Contraminuta do exequente às fl. 484/7.

VOTO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, arguida pelo exequente em contraminuta, porque as matérias objeto da insurgência da agravante estão devidamente delimitadas não esgotamento dos meios de execução contra o devedor principal e inaplicabilidade do art. 475-J do CPC e por inexistir valor incontroverso, não havendo falar em delimitação de valores e autuação em apartado do presente recurso.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

Insiste a agravante que a execução somente poderia ser direcionada contra o devedor subsidiário após o esgotamento de todos os meios de execução contra a devedora principal e seus sócios.

O inconformismo não merece acolhimento.

A agravante (Amil Saúde S/A) foi condenada subsidiariamente. O fato de a devedora principal estar em processo de recuperação judicial não impede que a execução se processe contra a empresa condenada subsidiariamente. Como salientado na decisão de fls. 455,

A execução passa a direcionar-se contra a empresa responsável subsidiária, sempre que a pessoa jurídica responsável principal mostrar-se inidônea a saldar os créditos trabalhistas. Prevista a subsidiariedade no título exequendo, não se faz obrigatório

que a execução prioritariamente tenha que ser exaurida contra os sócios da primeira empresa, como *conditio sine qua non* para que a constrição se enderece aos bens da empresa responsável subsidiária.

Sendo assim, não há como afastar a responsabilidade da agravante.

Multa do art. 475-J do CPC

No tocante à multa do art. 475-J, acompanho a Desembargadora Relatora.

Não há que se falar na incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, na medida em que “referido dispositivo legal não tem aplicação na Justiça do Trabalho por ser incompatível com o que dispõe o art. 880 da CLT, que regula a forma para garantia da execução trabalhista.”

Portanto, em havendo norma específica aplicável nesta Justiça Especializada, não há que se recorrer à legislação comum, como estabelece o § único do art. 8º da CLT.

Reformo.

Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

NELSON NAZAR

Desembargador Relator Designado

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20140566842

INDEXAÇÃO: desconsideração da pessoa jurídica; execução frustrada; princípio da desconsideração da pessoa jurídica; responsabilidade ex-sócios

Processo TRT/SP nº 00028995420135020027

Agravo de Petição em Embargos de Terceiro – 27ª VT de São Paulo – SP

Agravante: Edinaldo da Silva Oliveira

Agravada: Dina Santarelli Bin

Publicado no DOEletrônico de 07/07/2014

Responsabilidade dos ex-sócios. Os elementos dos autos não permitem exonerar a responsabilidade pecuniária pelos créditos da demanda principal do sócio retirante. Isto porque atuou como sócio da executada durante boa parte do contrato de trabalho, e nesta condição, beneficiou-se dos serviços prestados pelo ora agravante. Ademais, o princípio da desconsideração da pessoa jurídica subsiste quando a execução não logra êxito em satisfazer o débito em face da executada, hipótese em que os atos executórios prosseguem contra sócios e ex-sócios, ante o reconhecido descumprimento do contrato de trabalho e impossibilidade da empresa executada em saldar a dívida.

Inconformado com a r. decisão de origem de fls. 79/79-vº, que julgou procedentes os embargos de terceiro apresentados, o demandado interpõe agravo de petição às fls. 82/96. Insiste na manutenção da constrição judicial nas contas do "ex-sócio" das executadas. Sustenta que este administrador responde pela execução que corre na ação principal, pois ainda que tenha se retirado da sociedade das empresas em 1.999, permaneceu como sócio por quase 20 (vinte) anos do contrato de trabalho existente, reiterando a legalidade da constrição em seu numerário. Sem contraminuta. Não há parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Este o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição porque regular e tempestivo.

Preambularmente esclareça-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada pelo agravante em face de "Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda.", empresa responsável pelos créditos reconhecidos na demanda distribuída para a MM. 27ª Vara do trabalho de São Paulo, sob nº 0086900-45.2008.5.02.0027, onde se reconheceu a unicidade do contrato de trabalho entre as partes no período de **01/02/1.995 a 23/08/2.008** (vide cópia do v. Acórdão, acostada às fls. 114/124).

No mérito, em que pesem as reiteradas alegações da ora agravada, os elementos dos autos não permitem exonerar o falecido da responsabilidade pecuniária pelos créditos da demanda. Isto porque, diferentemente do que aventa, mostra-se incontroverso que o *de cujus* atuou como sócio da executada principal "Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda.", isto durante boa parte do contrato de trabalho, e nesta

condição, acabou por usufruir, ainda que por via indireta, de claros benefícios sobre os serviços realizados pelo ora agravante.

Não bastasse, em face de não haver formas para se garantir aquela execução, foram incluídas mais duas empresas do mesmo grupo econômico, "Implementos Rodoviários Raí Ltda." E "ADF – Promoções de Eventos Ltda.", todas pertencentes e administradas pelas famílias "Sanchez" e "Bin".

Cite-se também, que a alardeada alteração contratual, apenas anuncia a sua retirada em **02/03/99** (certidão da Jucesp, fls. 35/40), porém desde a sua constituição administrou a executada "Sanbin", isto por quase seis décadas, motivo pelo qual entendo que deverá responder pelas dívidas assumidas por aquela executada, já que fora um dos principais responsáveis por uma boa parte da vigência do contrato de trabalho que se discute na ação principal. Não bastasse com a sua saída, constata-se que permaneceu a citada empresa na administração das duas famílias, sendo que dois de seus sócios eram seus filhos, Dárcio Bin e Denise Bin, indicando também o mesmo endereço do sócio retirante (fls. 32/33).

Outro ponto a ser explicitado é que se revelando a inidoneidade financeira das executadas para cumprirem, ou garantirem a execução, respondem os sócios diretamente, **mesmos os retirantes**, pois não se pode impor ao trabalhador os riscos da atividade econômica (art. 596 do CPC).

Registre-se ainda que a execução contra o referido sócio somente ocorreu quando foram esgotadas as tentativas de executar a principal devedora, outras empresas do grupo econômico e atuais sócios da mesma família do então agravante, conforme se depreende do trâmite processual da ação principal. Nestes casos, amplamente pacificado a possibilidade de se adotar a desconsideração da personalidade jurídica, inviabilizando a sua frágil tese de ilegitimidade passiva *ad causam*. Ademais, na presente execução, mostra-se patente o menosprezo do pólo passivo do feito à efetividade da coisa julgada, um dos sustentáculos da segurança jurídica. Deste modo, como restou amplamente demonstrado que à época do contrato de trabalho firmado com o ex-empregado (**01/02/1.995 a 23/08/2.008**), o indigitado sócio integrava o quadro social da "Sabin" e da "Raí", motivo pelo qual pode e deve responder com seus bens pelos débitos trabalhistas, ficando-lhe assegurado o direito de regresso aos demais administradores, se assim entender necessário.

Por derradeiro, em nada aproveita a tese ventilada na inicial de que

o numerário bloqueado seria decorrente de “benefício previdenciário” e “seguro de vida” pelo falecimento do indigitado sócio (fls. 06), uma vez que desacompanhada da necessária prova documental que a sustente. De outra forma, nem se avenge qualquer alusão à figura de “meação”, pois não há elementos nestes autos que possam desonerar a esposa do sócio executado de responder pelas dívidas contraídas pelo marido durante sua administração nas empresas executadas. A penhora sobre a totalidade do saldo depositado, neste caso, tem como fundamento o fato da inequívoca utilização, pelo sócio e sua esposa, ainda que de forma indireta, dos serviços prestados pelo ora agravante no curso do contrato de trabalho.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao agravo de petição do exequente na ação principal para manter a penhora judicial noticiada, via BACEN-JUD, junto às contas correntes do sócio Ítalo Bin.

SÉRGIO WINNIK
Desembargador Relator

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20140440482

INDEXAÇÃO: art. 1.025 do CPC; artigos 10 e 448 da CLT; descon-sideração da pessoa jurídica; execução; sucessão trabalhista

Processo TRT/SP nº 01627000920055020052

Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo – 52ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Maria Gorete Souza Segundo

Agravada: Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 05/06/2014

Inconformado com a r. decisão proferida às fls. 138, pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Heloísa Menegaz Loyola, cujo relatório adoto e que indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da execução, recorre o exequente, consoante as razões de recurso de fls. 138.

Irresignado, insurge-se o exequente, aduzindo que a r. decisão de fls. 138 merece ser reformada, eis que o sócio Ivo Ferreira Barbosa, em-

bora não tenha se aproveitado da energia de trabalho do reclamante, por ter ingressado posteriormente nos quadros sociais da empresa executada, deve ser responsabilizado, já que ao adquirir cotas da sociedade empresária executada, assumiu todo o passivo daquela (artigo 1025 do CC), sendo de rigor a reforma da decisão, a fim de incluir o indigitado sócio no pólo passivo da execução.

Não houve oferta de contraminuta.

Dispensada a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I – Juízo de Admissibilidade.

O recurso é tempestivo (fls. 139/143) e subscrito por advogado com procuração nos autos, regularmente constituído (fls. 12/143). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço.

II – Mérito recursal.

A r. decisão de origem indeferiu a inclusão do atual sócio, Ivo Ferreira Barbosa no pólo passivo da execução, por entender que não é razoável responsabilizar o indigitado sócio, eis que este ingressou nos quadros sociais da executada em 22/07/2009, enquanto que o contrato de trabalho se deu entre 01/08/2003 até 31/12/2004.

Recorre o exequente, aduzindo que a r. decisão merece ser reformada, já que o sócio ao adquirir o estabelecimento responde por todo o ônus que dele advém, conforme determina o artigo 1.025 do CC. Invoca, outrossim, o princípio da despersonalização do empregador, sem prejuízo dos artigos 10 e 448, da CLT.

Com razão.

É certo que o direito empresarial, em homenagem ao princípio da autonomia patrimonial, distingue os bens sociais dos bens particulares do sócio proprietário, inteligência do artigo 1.024 combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil.

Também é certo que aludida regra comporta exceções, sendo uma delas o instituto da *disregard of legal entity* ou desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, após algumas tentativas de satisfação do crédito

exequendo, todas malogradas, o juízo desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária (fls. 67) e direcionou a execução contra os bens particulares dos sócios proprietários.

Ocorre que à época não foram localizados bens particulares dos sócios outrora indicados, tendo o exequente, então, se manifestado às fls. 131, requerendo fosse a execução direcionada em desfavor do sócio, Ivo Ferreira Barbosa, anexando ao petitório ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 132/134), demonstrando que o indigitado sócio ingressara nos quadros sociais da executada em 22/07/2009, não havendo notícias de sua retirada.

Diante do pedido formulado, no sentido de incluir o aludido sócio no polo passivo da execução, o juízo *a quo* indeferiu a pretensão ao fundamento de que

...não é razoável que o sócio indicado pela autora, que somente passou a fazer parte do quadro societário da reclamada em 22/07/2009, ou seja, quase 05 (cinco) anos após o término do pacto laboral, possa ser responsável pelo crédito exequendo...

No entanto, a decisão monocrática não se sustenta, eis que divorciada dos postulados e axiomas que regem o direito material do trabalho, consubstanciados no princípio da despersonalização do empregador e no instituto da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448, da CLT), cuja finalidade é vincular o patrimônio empresarial aos direitos adquiridos pelo trabalhador.

Assim, independentemente de ter se aproveitado ou não da energia de trabalho obreira, o fato é que a execução se dá contra a sociedade e em não havendo bens suficientes desta para garantir a pretensão executiva, é inquestionável que os bens dos atuais sócios respondam pelo passivo social.

Desta feita, malogradas todas as tentativas para satisfação do crédito exequendo em face da executada e tendo o juízo da execução desconsiderado a personalidade jurídica da sociedade empresária, nada mais correto que o direcionamento da execução em face dos atuais sócios proprietários que figuram nos quadros sociais da reclamada.

Entendimento em sentido contrário seria fazer *tabula rasa* do instituto da sucessão trabalhista previsto nos artigos 10 e 448, ambos da CLT, cuja inspiração emerge do princípio da despersonalização do empregador, pelo qual o contrato de trabalho, em relação ao empregador, não é *intuitu personae*.

Nesse sentido é a doutrina:

A responsabilidade decorrente da sucessão trabalhista se assemelha com a responsabilidade decorrente das obrigações *propter rem*. Estas se caracterizam nas obrigações que decorrem da coisa. Só existem em razão da propriedade ou da titularidade que o sujeito tem sobre a coisa. Situam-se entre o direito real e o direito obrigacional. Como consequência do direito real, de onde provêm estas obrigações, a dívida trabalhista segue a coisa, acompanhando-a em suas mutações subjetivas, isto é, segue o novo titular ou o detentor (Direito do Trabalho, Vólia Bomfim Cassar, 4ª edição, 2010, Editora Impetus, p. 479). Grifos Nossos

Ainda a doutrina:

A nosso ver, é desnecessário usar o fenômeno da despersonalização do empresário para justificar a responsabilidade do adquirente. A lição de Lamarca deve ser aproveitada no tocante que conclui que haverá sucessão ainda que o contrato de emprego não subsista, uma vez que os direitos adquiridos pelos empregados, independentemente da sobrevivência da relação de emprego, que não é exigida pela lei, estão amparados pela responsabilidade do sucessor, por força do que dispõem os artigos 10 e 448 da CLT. O fenômeno da sucessão é o fundamento da responsabilidade daquele que adquire o negócio. (Thomas Malm. A responsabilidade do sucessor por contratos extintos anteriormente à sucessão; A responsabilidade do sucedido por contratos mantidos pelo sucessor. Revista Synthesis 17/93, São Paulo, p. 126 apud Curso de Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros, 5ª edição, LTr, 2009, p. 390/395). Grifos Nossos

De mais a mais, não se pode olvidar que o artigo 1.025 do CC, tal como citado pelo agravante, preceitua que "O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão", o que impõe a responsabilização do atual sócio, independentemente do proveito ou não da energia de labor despendida pelo trabalhador.

Bem por isso, tendo o sócio proprietário, Ivo Ferreira Barbosa, ingressado na sociedade empresária em 22/07/2009 e em não havendo notícias de sua retirada (artigo 1.003 parágrafo único do CC), a medi-

da que se impõe é o direcionamento da execução em face dos atuais sócios proprietários, já que desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária, tudo a teor do entendimento que se extrai dos artigos 10 e 448, ambos da CLT e artigo 1.025 do CC.

Provejo.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do agravo de petição interposto pelo exequente e DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20140246961

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; execução; insolvência do devedor principal; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 00019927420125020040

Agravo de Petição – 40ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Claro S/A

Agravados: 1. Vanessa Silva Paz

2. Vidax Teleserviços S/A

Publicado no DOEletrônico de 31/03/2014

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 170), foi subscrito por procurador com instrumento de mandato nos autos (fls. 51 e 177 verso) e a execução encontra-se garantida (fls. 160).

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO.

2.1 Benefício de ordem. Responsabilidade subsidiária

Ao contrário do que argumenta o recorrente, a execução não foi iniciada diretamente contra ele, de modo que não se falar em aplicação da responsabilidade solidária. Veja-se que houve tentativa de bloqueio de valores da primeira reclamada, Vidax Teleserviços S.A. (fls. 146/147), no entanto a diligência restou negativa e, só assim, a execução prosseguiu em face da segunda reclamada, ora recorrente.

Note-se que a responsabilidade subsidiária nasce com o inadimplemento (art. 455, CLT e Súmula 331, IV, C. TST) e não com a insolvência.

Inadimplemento significa não pagamento. Ao contrário do que aduz a agravante, basta que o devedor principal não pague para que a devedora subsidiária possa ser executada, não se exigindo o esgotamento de bens da primeira para a responsabilização da segunda, soando inócuas as alegações recursais no sentido de que nos autos não realizada tentativa de executar sócios, diretores eleitos e demais empresas do grupo econômico da primeira ré (fls. 175 verso).

Se a devedora subsidiária fosse executada apenas após esgotados todos os bens da devedora principal, nenhum sucesso haveria na ação regressiva por falta de bens a executar.

Por fim, ainda que a insolvência da devedora principal fosse exigida para a execução da devedora subsidiária, caberia a esta última, ao alegar a existência de bens do primeiro, provar tal situação (art. 818, CLT), indicando bens livres e desembargados que pudessem ser penhorados.

Na hipótese dos autos, como já mencionado, a insolvência restou caracterizada pela tentativa infrutífera de bloqueio de valores da primeira reclamada, não garantindo, desta forma, a presente execução.

Não há prova de que haja bens de titularidade da responsável principal, reunidos em massa falida, suficientes para garantir a satisfação de todos os credores.

Não se pode exigir do credor prova negativa, ou seja, que não existem outros bens do devedor principal.

Logo, mantenho.

2.2 Obrigação de fazer

Pretende a agravante seja afastada a multa resultante da obrigação de fazer.

No entanto, consta na r. sentença (fls. 125), que “[...] Em razão do ato ilícito, a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que condenada a primeira reclamada, inclusive multas (art. 186 c/c arti-

go 927 do Código Civil). [...]”.

As partes não interpuseram recurso, logo nada há a retificar. Mantenho.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentação constante do voto do Relator, ficando mantida integralmente a r. sentença agravada.

ANTERO ARANTES MARTINS

Juiz Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20140066688

INDEXAÇÃO: ausência de indicação de bens; execução; responsabilidade subsidiária; verba alimentar

Processo TRT/SP nº 02524001620035020262

Agravo de Petição – 2ª VT de Diadema - SP

Agravante: Henkel Ltda.

Agravados: 1. José Rafael Aparecido Gonçalves

2. Septem Serviços de Segurança Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 14/02/2014

A r. Decisão de fls. 378 julgou improcedentes os embargos à execução.

Inconformada, a executada apresenta agravo de petição (fls. 380/382-vº), insistindo sobre esgotamento de meios para execução da reclamada Septem Serviços de Segurança Ltda.

Garantida a execução (fls. 371).

Contraminuta (fls. 385/386).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em discussão responsabilidade subsidiária, e conforme r. Decisão *a quo*

... redirecionamento da execução contra os sócios da primeira reclamada... desnecessário, diante da existência de decisão... reconhecendo a responsabilidade subsidiária da 2ª demandada, a qual deverá responder pelos valores em execução na ausência de bens da executada principal... subsidiária não possui benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal... aplicação dos princípios que informam o processo do trabalho... efetividade... busca obter a satisfação do direito com maior celeridade, não sendo razoável o prosseguimento na busca de bens de executada cuja insolvência encontra-se constatada... (fls. 378).

Então o atual inconformismo, por exemplo

"... ao contrário do que entendeu a r. decisão dos embargos à execução, faz-se necessário esgotar todos os meios de execução da empresa SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, bem como de seus sócios..." (fls. 384-vº).

Pois bem, o autuado revela a condenação subsidiária da agravante (r. Sentença, fls. 253/257).

Destarte, definitiva a execução e infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada Septem Serviços de Segurança Ltda. (fls. 346/347 e 349), entendo possível o direcionamento da execução contra a devedora secundária, até considerando a finalidade do instituto (responsabilidade subsidiária), assim na garantia do cumprimento de obrigação inadimplida. Aliás e *in casu*, ausente indicação pela agravante sobre patrimônio (da devedora principal e sócios) livre de ônus e passível de execução, de resto, imprescindível a reparação do crédito proveniente da demanda, de indiscutível índole alimentar.

Ademais, vale ressaltar, os benefícios também auferidos pela agravante com o trabalho realizado pelo exequente (reclamante-agravado), e ante o reconhecido descumprimento do contrato, patente a responsabilidade pelo débito, assim solvendo a obrigação.

Diante do exposto, ainda porque insuficientes os demais argumentos apresentados, inclusive acerca de citados regramentos (CF, 5º - XXXVI; CC, 50; CPC, 591/592), concluo que predomina o r. direcionamento de origem.

É o voto.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Desembargador Relator

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20140275716

INDEXAÇÃO: ausência de garantia; crédito de natureza alimentar; execução; insolvência; massa falida; redirecionamento para o devedor subsidiário

Processo TRT/SP nº 00010298220115020046

Agravo de Petição – 46ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Ricardo Pavarim

Agravados: 1. RELACOM operação e manutenção de sistemas de telecomunicação Ltda. (massa falida)

2. Telefônica Brasil S/A

Publicado no DOEletrônico de 07/04/2014

Irresignado com a decisão de fls. 236, que suspendeu a execução com fulcro no art. 6º da Lei 11.101/2005 e indeferiu, por ora, o prosseguimento da execução em face da segunda reclamada, agrava de petição o exequente, conforme razões de fls. 240/242vº. Postula a reforma da r. decisão de origem para que a execução seja direcionada à segunda reclamada, citando a seu favor o princípio protetivo e a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Contraminuta apresentada pela primeira reclamada às fls. 248/249vº e pela primeira reclamada às fls. 252/252-vº.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente às fls. 243/246 em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal. A interposição de agravo de petição pela mesma parte, conforme fls.

240/242, impede que a parte ingresse com novo recurso por preclusa a oportunidade.

Conheço do agravo de petição interposto (fls. 240/242vº) por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2. Do mérito.

Postula o agravante o direcionamento da execução em face da devedora subsidiária em razão de ter sido decretada a falência da devedora principal, citando a seu favor o princípio protetivo e a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Em regra, o direcionamento da execução para a responsável subsidiária é possível somente quando esgotadas as hipóteses de localização de bens da devedora principal e de seus sócios.

Ocorre, entretanto, que no caso em análise a devedora principal trata-se de massa falida, e a decretação da falência, em tese, indica insolvência, o que leva à conclusão de que a devedora principal já não possui bens livres e desembaraçados passíveis de serem penhorados, uma vez que todos eles são arrecadados no processo falimentar. Assim, não há qualquer garantia de que os habilitados perante o juízo falimentar possam ter seus direitos adimplidos.

Oportuno ressaltar que as verbas pleiteadas nestes autos possuem natureza superprivilegiada, de sorte que o credor não está obrigado a aguardar o término do processo falimentar para saber se irá receber os seus direitos.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever os seguintes julgados do C. TST:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Responsabilidade subsidiária. Na fase de conhecimento foi declarada a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, ora Agravante. Assim, diante da insolvência da primeira Reclamada, inclusive em processo de falência, a execução se direciona contra a segunda Reclamada, que tem direito de regresso contra aquela. Agravo de Instrumento não provido. (Processo: AIRR – 113600-95.2008.5.02.0047, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012.)

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Falência da empresa prestadora de serviços. Redirecionamento da execução

contra o devedor subsidiário. Possibilidade. Não provimento. Decretada a falência da devedora principal e, portando, demonstrada a sua insolvência, a execução pode ser redirecionada contra o devedor subsidiário, não havendo falar, em tal circunstância, em benefício de ordem. Precedentes de Turmas. Tal entendimento decorre da aplicação da Súmula nº 331, IV, segundo a qual, reconhecida a responsabilidade subsidiária, para que o tomador de serviços seja acionado, basta que a devedora principal torne-se inadimplente quanto ao pagamento dos créditos trabalhista a que foi condenada. Processamento do recurso de revista obstaculizado por aplicação da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 2415- 33.2010.5.09.0000, Data de Julgamento: 16/11/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.)

Nesse contexto e diante da relevância dos créditos de indiscutível natureza alimentícia, somado aos princípios da economia e celeridade processuais, imperioso se afigura o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária, de modo a dar efetividade ao comando da coisa julgada.

Dou provimento ao recurso para determinar o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária, a qual poderá utilizar-se posteriormente de ação regressiva contra a devedora principal em esfera judicial própria.

3. Conclusão.

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

SUELI TOMÉ DA PONTE
Juíza Relatora

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20140258188

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; despersonalização da pessoa jurídica; grupo econômico; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 01308005420065020090

Agravo de Petição – 90ª VT de São Paulo - SP

Agravante: São Paulo Transportes S/A

Agravados: 1. Anderson Fernando Martins de Cerqueira

2. Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda. e outros quatro

Publicado no DOEletrônico de 03/04/2014

Inconformada com a r. decisão de fls. 456, proferida pela Exma. Sra. Juíza, Dra. Acácia Salvador Lima Erbeta, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição a segunda ré, São Paulo Transportes S/A, por meio das razões de fls. 458/468.

Insurge-se contra a determinação de prosseguimento da execução em face de sua pessoa, sustentando que sua responsabilidade é apenas subsidiária e que não foram esgotados os meios de execução contra a primeira ré e/ou seus sócios, e, ainda, contra as empresas do mesmo grupo.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 470/476.

É o relatório.

VOTO

I – Juízo de admissibilidade

Apelo interposto no prazo legal (fls. 457/458), por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 58). Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

II – Mérito

A segunda reclamada sustenta que não foram esgotados os meios de execução contra a primeira ré e/ou seus sócios, e, ainda, contra as empresas do mesmo grupo econômico, conforme indicou, ao passo que sua responsabilidade é apenas subsidiária.

Sem razão a agravante.

A r. sentença de conhecimento transitada em julgado determinou a condenação subsidiária da ora agravante e, desta forma, o título condenatório deve ser suportado pelo coobrigado quando não satisfeito o débito pela responsável principal.

Além disso, inova a agravante em sede recursal, porque nos embargos à execução não alegou falta de esgotamento dos meios de execução em face da primeira ré, apenas requereu o prosseguimento em face das empresas integrantes do grupo econômico, com a declaração

da responsabilidade solidária destas, conforme é verificado a fls. 447. Deixo de conhecer do apelo nesse particular, porque a insurgência está preclusa nesta esfera processual.

Ainda, que assim não fosse, às fls. 384, constato que houve prosseguimento da execução em face dos sócios, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que demonstra que houve o esgotamento dos meios de execução.

Apesar disso, registro que o direcionamento da execução em face das pessoas físicas dos sócios da condenada principal, pela aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, não se constituiu em direito assegurado à devedora subsidiária, que não detém o privilégio do benefício de ordem previsto no artigo 596 do CPC, incumbindo ao exequente, ou do próprio Juízo da execução, optar pela execução perante os sócios, se assim reputar mais viável.

Assim, via de regra, o patrimônio das pessoas naturais dos sócios somente devem ser perseguidos no caso de esgotamento de bens das pessoas jurídicas responsáveis (principal e subsidiária).

A propósito, merece destaque os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros (*in* Curso de Direito do Trabalho – 2ª edição – LTr – pág. 431):

E nem se diga que, na fase de execução, deve-se primeiro exaurir a execução contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade em terceiro grau"). Admitir-se tal raciocínio equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-se postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou.

Vale ainda transcrever aresto que corrobora tal entendimento:

Responsabilidade subsidiária. Execução contra sócios da contratante. Opção do exeqüente. A execução passa a direcionar-se contra a empresa responsável subsidiária, sempre que a pessoa jurídica responsável principal mostrar-se inidônea a saldar os créditos trabalhistas. Prevista a subsidiariedade no título exeqüendo, não se faz obrigatório que a execução prioritariamente tenha que ser exaurida contra os sócios da primeira empresa, como *conditio sine qua non* para que a constrição se enderece aos bens da empresa responsável subsidiária. Em face da condenação subsidiária, a conveniência e o momento do soerguimento do véu corporativo (*disregard doctrine*) e direcionamento da constrição aos bens dos sócios da empresa contratante constitui opção do exeqüente, e não da tomadora dos serviços (devedora subsidiária), já que a execução se processa no interesse do credor (art. 612, *caput*, do CPC) e da própria Justiça, a quem incumbe velar pelo cumprimento eficaz de suas decisões. J.R. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Ac. 20060093948. Proc.01207-1998-251-02-01-5. T. 4ª. Publicado em 10/03/2006.

Quanto ao objeto do recurso ora conhecido, ou seja, em relação à possibilidade de se prosseguir em face de eventual grupo econômico, a pedido da agravante, *in casu*, é inviável, porque efetivamente tal opção fica restrita ao exeqüente, já que a determinação constante do título executivo judicial transitado em julgado o garante.

Foi determinado o prosseguimento contra a responsável subsidiária na hipótese configurada nos autos.

Ademais, deve ser ponderado e privilegiado o caráter alimentar do crédito trabalhista e a hipossuficiência econômica do credor.

Assim, não é possível suprimir a responsabilidade da agravante nessa oportunidade.

É a eficácia executiva da sentença transitada em julgado que deve ser preservada.

Impõe-se, portanto, a manutenção do regular prosseguimento da execução em face da condenada subsidiária, por ser legítima a execução contra a mesma quando ineficaz contra o devedor principal.

Nego provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao

agravo de petição interposto pela segunda reclamada.

SONIA MARIA LACERDA

Juíza Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20140313553

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; crédito alimentar; desconsideração da personalidade jurídica; devedor subsidiário; execução – bens do sócio; grupo econômico

Processo TRT/SP nº 02614004020085020076

Agravo de Petição - 76ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Natura Cosméticos S/A

Agravados: 1. Antonio Osvaldo de Oliveira

2. Amanco do Brasil Ltda

3. Estrela Azul serviços de vigilância, segurança e transporte de valores Ltda. (massa falida)

Publicado no DOEletrônico de 22/04/2014

Conhecimento (contraminuta)

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, de acordo com o previsto no § 1º do art. 897 da CLT, eis que presentes os requisitos, sendo infundada a irresignação do agravado.

Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem

A patente dificuldade do reclamante de encontrar bens da reclamada principal para a satisfação de seu crédito pressupõe que seu crédito dificilmente será saldado por ela.

Ressalte-se que por se cuidar de crédito alimentar, a pretensão de esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito pela devedora principal não pode subsistir. Aplica-se, na hipótese e por analogia, a norma contida no art. 828, III do CCB/2002, segundo o qual o benefício de ordem não se aplica ao fiador se o devedor for insolvente ou falido.

Em assim sendo, considerando que a executada principal não possui meios para quitação do crédito exequendo, pois é massa falida, está correta a decisão agravada quando determinou o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Por fim, saliente-se que o juízo trabalhista não está atrelado ao término do processo falimentar

para eventual prosseguimento da execução. Como já visto, não subsiste o benefício de ordem quando o devedor principal é falido. Portanto, há autorização legal para o prosseguimento da execução em face do devedor solvente.

Neste mesmo sentido, não prospera a pretensão de direcionamento da execução em face de empresa que não participou do processo, sob a alegação de suposta formação de grupo econômico com a falida, repise-se que não se tem notícia nos autos de que estas empresas supostamente ligadas à devedora principal possuam bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a execução.

É ônus do devedor subsidiário indicar bens do devedor principal para pagar o débito, mas deste a Agravante não se desincumbiu.

Nego provimento.

Litigância de má-fé (contraminuta)

A agravante não agiu com deslealdade, não incorreu em dolo processual, também não incidiu nas hipóteses do artigo 17 do CPC. Não há se falar em aplicação de pena por litigância de má-fé. Rejeito a arguição do agravado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela segunda reclamada às fls.616/620 em face da decisão de fls. 608, complementada pela decisão de fl.613, que julgou improcedentes os embargos à execução. A Agravante argumenta que a decisão que determinou o prosseguimento da execução em face do seu patrimônio é precipitada, porque não se esgotaram as tentativas de constrição da primeira demandada, restando pertinente a determinação de habilitação do crédito do obreiro no Juízo Falimentar. Assim, na hipótese da executada não possuir bens passíveis de constrição, devem ser penhorados os bens dos sócios e de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da primeira executada.

Contraminuta do primeiro agravado às fls.623/625.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento (contraminuta)

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, de acordo com o previsto no § 1º do art. 897 da CLT, eis que presentes os requisitos, sendo infundada a irrisignação do agravado.

FUNDAMENTAÇÃO

Benefício de ordem

A agravante sustenta que, na condição de devedora subsidiária, tem o direito de que a execução seja promovida primeiramente contra o patrimônio da executada principal e de seus sócios.

Razão não lhe assiste.

A patente dificuldade do reclamante de encontrar bens da reclamada principal para a satisfação de seu crédito pressupõe que seu crédito dificilmente será saldado por ela.

Ressalte-se que por se cuidar de crédito alimentar, a pretensão de esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito pela devedora principal não pode subsistir. Aplica-se, na hipótese e por analogia, a norma contida no art. 828, III do CCB/2002, segundo o qual o benefício de ordem não se aplica ao fiador se o devedor for insolvente ou falido. Menciono os seguintes arestos:

Responsabilidade subsidiária. Falência. Benefício de ordem.

Decretada a falência da devedora principal, a execução deve prosseguir mediante redirecionamento dos atos executórios em face do responsável subsidiário, porquanto o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ficar submetido ao ônus da demora na execução perante o Juízo falimentar. Inteligência do art. 828, III, do CCB.

Processo TRT/SP N^o 0121800-88.1999.5.02.0441 – 10^a Turma – Fls. 3 (TRT 09^a R.; Proc. 00466-2003-010-09-00-4; Ac. 23189-2006; Seção Especializada; Rel^a Des^a Rosemarie Diedrichs Pimpão; DJPR 08/08/2006)

Agravo de petição. Falência posterior. Responsabilidade subsidiária.

Regra geral, a falência posterior ao ajuizamento da ação trabalhista gera o efeito de suspender a execução no foro especial, impondo a habilitação do crédito do empregado perante o juízo universal. Entretanto, essa regra comporta exceções e a existência de condenação subsidiária uma delas, de modo que não dado ao devedor subsidiário alegar benefício de ordem e exigir que os créditos do exequente sejam habilitados no juízo falimentar, uma vez que, igualmente condenado no objeto da lide, por eles deve responder, se a execução contra o devedor principal malograr-se ou apresentar-se de difícil ou

demorada solução, como no caso de sobrevir sua falência no curso do processo. (TRT 03ª R.; AP 01133-2002-038-03-00-0; Primeira Turma; Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal; DJMG 28/05/2004; pág. 5)

Assim, correta a decisão agravada quando determinou o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário. Saliente-se que o entendimento que tem prevalecido em nossos Tribunais é no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios. Portanto, não sendo possível a satisfação do crédito pela pessoa jurídica, deve a execução voltar-se contra a devedora subsidiária, que é pessoa jurídica. Ademais, para que sejam executados os bens dos sócios é necessário que primeiro se esgotem os meios de execução em relação à pessoa jurídica, seja devedora principal ou subsidiária, nos termos do *caput* do art. 596 do CPC. Nesse sentido o entendimento desse Regional:

Desconsideração da Personalidade Jurídica - Devedores Subsidiários - Ordem da Execução - Exaurimento Patrimonial - Exercício do Benefício de Ordem - Ônus do devedor subsidiário. Em razão do processo TRT/SP nº 0121800-88.1999.5.02.0441 - 10ª Turma - Fls. 4 Princípio de que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, o exaurimento patrimonial em relação à devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução em relação à devedora subsidiária, todas na qualidade de pessoa jurídica. A execução processa-se primeiramente em relação à pessoa jurídica, observando-se a subsidiariedade nessa condição.

Somente quando esgotados os meios de execução perante a pessoa jurídica (seja devedora principal ou subsidiária), é que há autorização legal para que os bens dos sócios sejam executados, observada também a ordem de subsidiariedade (artigo 596, *caput*, do CPC). A condenação subsidiária da pessoa jurídica baseia-se no fato de que se beneficiou direta e imediatamente do serviço prestado, para consecução de seu objeto social, como empresa, devendo, portanto, responder pelos débitos trabalhistas respectivos e somente na impossibilidade é que se procede à desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Relator(A): Paulo Augusto Camara - Acórdão nº: 20090261032

Processo nº: 00185-2007-373-02-00-0 - Turma: 4ª

Em assim sendo, considerando que a executada principal não possui meios para quitação do crédito exequendo, pois é massa falida (fl. 604), está correta a decisão agravada quando determinou o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Por fim, saliente-se que o juízo trabalhista não está atrelado ao término do processo falimentar para eventual prosseguimento da execução.

Como já visto, não subsiste o benefício de ordem quando o devedor principal é falido. Portanto, há autorização legal para o prosseguimento da execução em face do devedor solvente.

Ademais, caberia à executada subsidiária indicar os bens livres e desembaraçados dos supostos devedores indicados, como meio para isentar-se da execução, o que não ocorreu na presente hipótese, não havendo qualquer notícia dos pagamentos e valores disponíveis no juízo da falência. Neste mesmo sentido, não prospera a pretensão de direcionamento da execução em face de empresa que não participou do processo, sob a alegação de suposta formação de grupo econômico com a falida, repise-se que não se tem notícia nos autos de que estas empresas supostamente ligadas à devedora principal possuam bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a execução.

É ônus do devedor subsidiário indicar bens do devedor principal para pagar o débito, mas deste a Agravante não se desincumbiu.

Por fim, cumpre acrescentar que a recorrente não está sendo executada pelo montante total da dívida, sua responsabilidade perante o débito exequendo está estritamente dentro dos limites legais e dos parâmetros da condenação.

Nego provimento.

Litigância de má-fé (contraminuta)

A agravante não agiu com deslealdade, não incorreu em dolo processual, também não incidiu nas hipóteses do artigo 17 do CPC. Não há se falar em aplicação de pena por litigância de má-fé.

Rejeito a arguição do agravado.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional da Segunda Região em: **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.**

MARTA CASADEI MOMEZZO
Desembargadora Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20140326779

INDEXAÇÃO: fornecedor de mão de obra temporária ou terceirizada;
grupo econômico; sujeito passivo na execução
Processo TRT/SP nº 00006622120135020262
Agravo de Petição em embargos de terceiro – 2ª VT de Diadema - SP
Agravante: Jefferson Paulo Correa + 2
Agravado: Ronaldo Cordeiro Gouvêa
Publicado no DOEletrônico de 29/04/2014

Grupo econômico e sua configuração: Tendo em vista o cancelamento da Súmula 205 do Colendo TST, através da Resolução 121/2003, não é mais necessário que o integrante do grupo econômico tenha participado do processo de conhecimento para ser sujeito passivo na execução, de sorte que, não solvendo a empresa contratante o débito da execução, outra empresa do grupo deverá dar-lhe suporte, sabido que o § 2º do artigo 2º da septuagenária CLT prevê solidariedade econômica e não processual. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

Trata-se da apreciação de agravo de petição interposto pelo executado (fs. 74/80), insurgindo-se contra a r. decisão de f. 72 dos autos, que julgou improcedentes os pedidos formulados em seus embargos de terceiro.

Sustenta inexistir grupo econômico entre as empresas Sousa Távora segurança S/C Ltda e Sousa Távora Serviços S/C Ltda, não havendo que se falar em sua inclusão no pólo passivo da execução.

O agravo de petição é tempestivo (f. 74).

Contraminuta pelo agravado (fs. 83/84).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta o agravante que a empresa do qual é sócio Sousa Távora Serviços S/C Ltda não forma grupo econômico com a pessoa jurídica

presente no pólo passivo da ação principal, qual seja, Sousa Távora Segurança S/C Ltda. Sustenta ainda que jamais foi sócio ou teve qualquer participação no quadro societário da reclamada principal, efetiva empregadora do reclamante.

Em que pesem as razões de insurgência, não há motivo de fato ou de direito capaz de afastar a responsabilidade solidária do agravante pela execução que se processa na lide originária.

Com efeito, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial reinante, não há necessidade de relação de controle ou coligação entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, exigindo-se apenas uma relação de coordenação ou elo inter-empresarial, concentrando-se a atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente da diversidade das pessoas jurídicas (CLT, artigo 2º).

Compulsando os autos, verifico que os contratos sociais das empresas Sousa Távora segurança S/C Ltda e Sousa Távora Serviços S/C Ltda (fs.15/67) possuem diversas alterações contratuais que atestam a existência a existência de sócios em comum, como Ademir Aparecido de Facio Távora, Carlos Alberto Cotogno e Roseli Aparecida Gerlin.

Se não bastasse, verifica-se dos contratos sociais da empresa Sousa Távora Segurança (fs.15/31) que o endereço da sede da empresa por muito tempo foi o mesmo endereço que aquele de residência de diversos sócios da empresa Sousa Távora Serviços (f.48).

Por fim, ressalto que as atividades desenvolvidas por ambas as empresas eram conexas, eis que se tratam de fornecedoras de mão de obra temporária ou terceirizada, sobretudo em áreas de segurança e vigilância patrimonial.

É evidente, portanto, a associação e a comunhão de interesses entre as empresas referenciadas, bem como a união de esforços para explorar atividades empresariais, restando caracterizado o grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Vale ressaltar que uma vez cancelada a Súmula 205 do Colendo TST, através da Resolução 121/2003, não é mais necessário que o integrante do grupo econômico tenha participado do processo de conhecimento para ser sujeito passivo na execução, de sorte que, não solvendo a empresa contratante o débito da execução, outra empresa do grupo deverá dar-lhe suporte, sabido que o § 2º do artigo 2º consolidado prevê solidariedade econômica e não processual.

Por fim, também não prospera sua alegação de violação da coisa julgada por inclusão de sócio no pólo passivo da execução, pois ante inexistência de bens por parte das empresas que compõem o grupo

econômico, cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios. O risco da atividade econômica pertence ao empregador, não se admitindo a transferência do ônus ao empregado. Dessa forma, ao sentir deste relator o disposto nos artigos 1003, parágrafo único e 1032 do Código Civil não têm aplicação às obrigações trabalhistas, restringindo-se às obrigações de caráter civil, bem como àquelas que se estabelecem entre os próprios sócios.

Nada a alterar na r. sentença de origem, que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dou por finalizado este voto com fulcro nos fundamentos (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que acima alinharei.

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição, para o fim de manter a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICARDO VERTA LUDUVICE

Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20140338599

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; desconsideração da personalidade jurídica; devedor subsidiário

Processo TRT/SP nº 01447008920085020040

Agravo de petição - 40ª VT de São Paulo - SP

Agravantes: 1. Ford Motor Company Brasil Ltda.

2. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

Agravados: 1. Williams Alves de Souza

2. Radar Segurança e Vigilância Personalizada Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 06/05/2014

Devedor subsidiário. Execução. Benefício de ordem. Esgotadas as vias de localização e execução da devedora principal, é plenamente cabível que a execução se volte contra o devedor subsidiário. No que tange ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio excutível, pois para ser exercido

validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, § 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. Tal ônus incumbe ao devedor subsidiário.

Inconformada com decisão de fls. 576/577 que julgou improcedentes os embargos à execução por ela apresentados, agrava de petição a 3ª reclamada/executada às fls. 580/585.

Aduz a agravante que foi condenada a responder subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas ao agravado em determinado período e portanto só poderia ser responsabilizada após terem sido esgotados todos os meios pertinentes de liquidação de créditos perante a 1ª executada, sua sucessora e seus sócios. Alega que a decisão agravada fere frontalmente os princípios da legalidade e do devido processo legal. Requer seja reformada a decisão e suspensa a execução em relação à mesma bem como pretende expedição de ofícios para localização de bens da 1ª executada, de sua sucessora e seus sócios. Ainda requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de petição.

Não foi apresentada contraminuta.

Remetidos os autos a este E. Tribunal e distribuídos a este Relator constatou-se que embora a 2ª reclamada/executada (Eletropaulo) também houvesse apresentado embargos à execução estes não foram apreciados. Assim, a fim de se evitar posterior arguição de nulidade os autos voltaram à Vara de origem para apreciação dos mesmos conforme despacho de fls. 588.

Da r. decisão proferida às fls. 593/594 que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela 2ª reclamada/executada (Eletropaulo) agrava de petição esta última às fls. 597/598, também aduzindo que só poderia ser responsabilizada após terem sido esgotados todos os meios pertinentes de liquidação de créditos perante a 1ª executada e seus sócios. Alega que a decisão agravada fere frontalmente os princípios da legalidade e do devido processo legal. Requer seja reformada a decisão e suspensa a execução em relação à mesma.

Intimada a exequente esta quedou-se inerte e não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos agravos de petição opostos pela 2ª reclamada/executada (Eletropaulo) e pela 3ª

reclamada/executada (Ford).

Observa-se oportunamente que serão analisados em conjunto os agravos opostos pelas agravantes eis que tratam da mesma matéria. Além disso as decisões agravadas foram proferidas na mesma fase e são de igual teor.

Quanto ao efeito suspensivo do agravo de petição requerido pela 3ª reclamada/executada (Ford), este não se faz necessário, tendo em vista que a própria interposição do agravo de petição já torna insusceptível de execução imediata da parte incontroversa e como a questão é execução da responsável subsidiária e a 3ª executada que realizou o depósito, todo o montante depositado é controverso. Cabe ressaltar ainda que a execução provisória apenas pode avançar até a penhora. Assim, não há que se falar em iminência de prejuízo irreparável.

Relativamente ao redirecionamento da execução às 2ª e 3ª reclamadas responsáveis subsidiárias cada qual em determinado período, não prosperam as alegações das agravantes.

Verifica-se dos autos que o juízo após utilizar os meios e tentativas de busca para satisfação do crédito trabalhista da 1ª reclamada e também de seus sócios, e não conseguindo satisfazer a execução, determinou a citação das agravantes tendo em vista serem responsáveis subsidiárias. Não há neste procedimento qualquer afronta ao devido processo legal ou ao princípio da legalidade, ressalta-se mais que não há nenhum dispositivo legal que determine que devam ser citados os sócios da devedora principal, para somente depois ser voltada a execução contra a responsável subsidiária, ressaltando-se ainda que neste caso particularmente já havia sido determinada expedição de ofícios para procura de bens dos sócios da 1ª reclamada.

Apenas a título de observação convém ressaltar que a execução do devedor subsidiário não está condicionada à prévia tentativa de penhora de bens dos sócios da devedora principal, valendo lembrar que a responsabilidade dos sócios também é subsidiária. Ressalta-se outrossim que as agravantes em nenhum momento apontam bens da 1ª reclamada ou de seus sócios que pudessem satisfazer a execução, não havendo portanto, cumprido requisitos para obtenção do benefício de ordem.

Relativamente ao tema o seguinte julgado:

Desconsideração da personalidade jurídica – Devedores subsidiários – Ordem da execução – Exaurimento patrimonial – Exercício do benefício de ordem – Ônus do devedor subsidiário. Em razão do princípio de que a pessoa jurídica

possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, resta evidente que o exaurimento patrimonial em relação à devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução em relação à devedora subsidiária, também pessoa jurídica. A execução processa-se primeiramente em relação à pessoa jurídica, observando-se a subsidiariedade nessa condição. Somente quando esgotados os meios de execução perante a pessoa jurídica (seja devedora principal ou subsidiária), é que há autorização legal para que os bens dos sócios sejam executados, observada também a ordem de subsidiariedade (artigo 596, *caput*, do CPC). **No que tange ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio executível, pois para ser exercido validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, § 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. Tal ônus incumbe ao devedor subsidiário, sob pena de preclusão, permanecendo no pólo passivo da execução. (AC TRT 2ª Região. Proc. nº00967199625402000, 4ª Turma, Desemb. Relator Paulo Augusto Câmara. DOE 06/06/2008) (grifamos)**

Por fim cumpre observar quanto a alegação da 3ª executada (Ford), em relação ao reconhecimento de sucessão da 1ª reclamada pela empresa "Internacional" ocorreu a preclusão.

Primeiramente observa-se que em contestação a 3ª reclamada pretendeu o chamamento ao processo da empresa "Internacional" o que foi indeferido pela r. sentença proferida em fase de conhecimento conforme fundamentos de fls. 245, sendo que referida decisão em relação a este tópico não foi contestada em sede de recurso ordinário. Não bastando isso, em sede de embargos à execução, a 3ª reclamada/executada pretende o reconhecimento da sucessão da empresa "Internacional" em relação à 1ª reclamada/executada, no entanto referida questão não foi apreciada quando da decisão dos embargos à execução proferida às fls. 576/577 e a 3ª reclamada/executada não apresentou os competentes embargos de declaração na oportunidade cabível, motivo pelo qual sob qualquer ângulo que se analise a questão a mesma não comporta apreciação nesta oportunidade.

Assim, correta estão as r. decisões de primeiro grau de fls. 576/577

e 593/594, podendo ser direcionada a execução para as agravantes neste momento.

Mantenho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos agravos de petição e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, conforme fundamentação do voto.

MARCELO FREIRE GONÇALVES

Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20140494817

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; falência do devedor principal; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 01454004520065020037

Agravo de Petição em embargos à execução – 37ª VT de São Paulo – SP

Agravante: Metra Sistema Metrop de Transport Ltda.

Agravados: 1. Luis Evaristo de Amorim

2. Pires Serv Gerais Bancos Empr. Ltda (Mfal)

Publicado no DOEletrônico de 02/07/2014

I. RELATÓRIO

Recurso da executada em que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 375/375vº, que julgou IMPROCEDENTE os embargos à execução. Argumenta que a simples falência da devedora principal não impõe o imediato direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Questiona, ainda, a imposição de juros de mora (fls. 377/386). Contra-minuta às fls. 393/398.

É o relatório.

VOTO

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo. Patrono constituído à fl. 85. Matéria em litígio devidamente delimitada. Preenchidos os requisitos legais, conhecimento do recurso.

III - JUÍZO DE MÉRITO

Redirecionamento da execução

A agravante sustenta que a falência da devedora principal não impõe o imediato redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, sendo necessário o esgotamento das tentativas para o recebimento do crédito. Sem razão o inconformismo. A falência da empregadora, responsável principal, permite o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, com amparo, por analogia, no art. 828, III, do Código Civil, aplicável ao caso em apreço, na forma do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Registro a mudança de entendimento sobre o tema. Anoto, mais, que o presente entendimento não desafia a previsão legal da lei de falências, de habilitação do crédito trabalhista, que não trata da hipótese, como a presente, da existência de um segundo devedor solvente, indicado no título de crédito judicial em execução. Desnecessário que o exequente aguarde o término do processo falimentar para, só assim, ver satisfeito seu crédito. A decisão que defere o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário não fere a coisa julgada. Ao contrário, confere efetividade ao título judicial, nos moldes da lei civil e satisfaz, também, o comando inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária nada mais é do que solidariedade amenizada pelo benefício de ordem. Tem simetria com a responsabilidade do fiador, aplicando-se a lei civil que trata do benefício de ordem:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Para que a recorrente pudesse alegar o benefício de ordem, deveria nomear bens do devedor principal, livres e desembargados, suficientes para solver o débito, conforme art. 827, parágrafo único, do Código Civil, o que não foi providenciado no presente feito. Inverte-se, pois, o ônus da prova, por ordem legal. Não compete ao exequente demonstrar que o devedor com falência decretada não tem bens, mas sim ao devedor subsidiário a comprovação de que existem ativos suficientes para a quitação do débito trabalhista em execução. Aliás, nem seria natural que a simples inexistência de bens conhecidos permitisse o redirecio-

namento da execução contra o devedor subsidiário, e o mesmo não se fizesse no caso do devedor que já teve declarada a sua falência. Cabe ressaltar que o princípio da celeridade processual impõe a utilização de meios mais eficazes para satisfação do crédito trabalhista, dêis que o mesmo se reveste de caráter eminentemente alimentar. Desse modo, plenamente justificável e cabível que se persigam os bens do devedor subsidiário para a satisfação do débito exequendo. A responsabilidade subsidiária tem por escopo garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa que também usufruiu da força de trabalho do trabalhador, ressalvado o direito ao benefício de ordem e a possibilidade de ação regressiva, no Juízo competente, em face da primeira executada. Repete-se, compete ao devedor subsidiário, no caso, demonstrar que no processo falimentar existe ativo arrecadado capaz de solver o crédito em execução, não o contrário. Observa-se dos autos que antes da falência a reclamada obteve o benefício da recuperação judicial (fl. 149) e, mesmo assim, não conseguiu honrar suas obrigações, o que a convolou em falência. Corroborando o entendimento aqui esposado:

Execução. Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Não se verifica afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 114, IX, da Constituição da República quando o juízo, ante a declaração judicial de falência do devedor principal, redireciona a execução dos créditos trabalhistas ao responsável subsidiário, uma vez que os bens do falido encontram-se legalmente indisponíveis. Agravo de instrumento não provido. (TST - agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 1462003120065150128 146200-31.2006.5.15.0128 (TST), Data de publicação: 16/12/2011).

Execução. Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Alegação de ofensa à coisa julgada. Não se verifica o desrespeito ao princípio da proteção à coisa julgada quando o juízo, ante a declaração judicial de falência do devedor principal, redireciona a execução dos créditos trabalhistas ao responsável subsidiário, uma vez que os bens do falido encontram-se legalmente indisponíveis. Agravo de instrumento não provido. (TST - agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 450004320065040271 45000- 43.2006.5.04.0271 (TST), Data de publicação: 18/05/2012).

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. A falência da primeira executada é prova cabal de sua incapacidade para satisfazer o crédito do obreiro. A habilitação do crédito no Juízo Falimentar implicaria na submissão a um processo longo, e de resultado incerto, diante do concurso de credores e do limite legal ao crédito trabalhista. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços objetiva a garantia da quitação do crédito trabalhista de maneira célere, tendo em vista sua natureza alimentar. Uma vez demonstrada a insolvência da devedora principal, deve a execução prosseguir contra o responsável subsidiário. (TRT-2 - agravo de petição AGVPET 2299001420085020 SP 02299001420085020089 A20 (TRT-2) Data de publicação: 20/09/2013).

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. A falência da primeira executada é prova cabal de sua incapacidade para satisfazer o crédito do obreiro. A habilitação do crédito no Juízo Falimentar implicaria na submissão a um processo longo, e de resultado incerto, diante do concurso de credores e do limite legal ao crédito trabalhista. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços objetiva a garantia da quitação do crédito trabalhista de maneira célere, tendo em vista sua natureza alimentar. Uma vez demonstrada a insolvência da devedora principal, deve a execução prosseguir contra o responsável subsidiário. (Acórdão 20121373074, Turma: 04, Relatora Ivani Contini Bramante, Data Pub.: 14/12/2012, Processo: 20120081383).

Pondere-se, que muito embora a execução deva ser efetuada do modo menos gravoso para o devedor (art. 620, do CPC), que ela deve objetivar o interesse do credor (art. 612, do CPC), devendo, por conta disso, alcançar de maneira célere a satisfação do crédito. No mais, a segunda agravada, em resposta ao agravo, limita-se a arguir o benefício de ordem. Todavia, além da devedora principal ter sido declarada falida, não comprovou a existência de ativo suficiente para a quitação do crédito exequendo. A jurisprudência colacionada não vincula este relator. Mantenho o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, responsável subsidiária.

Juros

Pretende a agravante a cessação de incidência dos juros a partir da

decretação da falência da primeira reclamada. Sem razão. Não aproveitada à devedora os benefícios do art. 124, da Lei nº 11.101/05, a qual tem como destinatária apenas a massa falida. Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação. Custas processuais no importe de R\$ 44,26.

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

Relator

TURMA 14

ACÓRDÃO Nº 20140377934

INDEXAÇÃO: desconsideração da personalidade jurídica; responsabilidade do ex-sócio; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 00002399020115020081

Agravo de Petição – 81ª VT de São Paulo – SP

Agravantes: 1. Mario Kalman

2. André Kalman

Agravados: 1. Kalman Indústria e Comércio Ltda.

2. Junior Moraes de Oliveira

3. Bernardo Kalman

Publicado no DOEletrônico de 16/05/2014

Responsabilidade do ex-sócio. O sócio, mesmo que não tenha sido parte na relação processual da ação de conhecimento e que não conste do título executivo judicial, pode ter a sua responsabilidade reconhecida na ação de execução. Trata-se de uma responsabilidade extraordinária superveniente derivada, a qual está respaldada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como no que dispõe no art. 592, II, do Código de Processo Civil. O sócio há de ser executado, em caso de ser a pessoa jurídica inadimplente com os débitos trabalhistas. A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, sob pena de ser eterna, ferindo o princípio da segurança jurídica. Por aplicação da inteligência do art. 1003, parágrafo único, do Código Civil,

o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Como entre a saída dos ex-sócios e a distribuição da ação trabalhista não se tem o decurso do prazo de dois anos, viável a responsabilização dos sócios retirantes. Rejeita-se o agravo de petição. Sentença às fls. 183 julgou improcedentes os embargos à execução, com ciência às partes em 21 de novembro de 2013 (fls. 184, 5ª feira), com fluência recursal até o dia 29 de novembro de 2013.

Agravo de petição interposto pelos Executados Mario Kalman e André Kalman às fls. 188/196, em que alegam condição de sócios retirantes. O subscritor do apelo tem poderes às fls. 125 e 156. O apelo é tempestivo, pois interposto em 29 de novembro de 2013.

Não há contraminuta nos autos.

É o relatório.

VOTO

I CONHECIMENTO

O agravo de petição é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

II MÉRITO

Os Agravantes, em linhas objetivas, alegam que não podem ser responsabilizados pelas verbas executadas, na medida em que não fazem mais parte do quadro societário da Reclamada.

O Agravante Mario Kalman integrou o quadro social da Executada de 11.07.2008 a 06.07.2009. O Agravante André Kalman, de 05.11.2008 a 23.07.2009. (fls. 107/108). Pela aplicação do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e do artigo 28 da Lei nº 8.078/90, os ex-sócios são responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica.

O sócio, mesmo que não tenha sido parte na relação processual da ação de conhecimento e que não conste do título executivo judicial, pode ter a sua responsabilidade reconhecida na ação de execução. Trata-se de uma responsabilidade extraordinária superveniente derivada, a qual está respaldada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como no que dispõe no art. 592, II, do Código de Processo Civil.

Fabio Ulhoa Coelho entende que há duas vertentes doutrinárias para a aplicação da teoria da desconsideração. A primeira, de natureza

subjativa, a qual implica em prova do abuso de poder ou da fraude na utilização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. A segunda, de cunho objetivo, em que se denota a sua aplicação a partir do momento em que a pessoa jurídica deixa de ter bens, não adimplindo com as suas obrigações sociais, notadamente, as de cunho alimentar, como é o caso dos débitos trabalhistas.

Por essa inferência objetiva, o sócio há de ser executado, em caso de ser a pessoa jurídica inadimplente com os débitos trabalhistas. Pelo que consta dos autos, diante da ausência de bens da Executada principal, houve a inclusão dos antigos sócios no polo passivo da ação (fls. 108). A ação foi ajuizada em 27.10.2010.

O contrato de trabalho perdurou de 01.08.2008 a março/2010. A demanda trabalhista pressupõe o período contratual em que os Agravantes foram sócios, ainda que de forma parcial. Os documentos dos autos indicam que houve uma alteração social na pessoa jurídica, sendo que os Agravantes retiraram-se da sociedade em 06.07.2009 e 23.07.2009, ou seja, menos de dois anos antes da propositura da ação. A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, sob pena de ser eterna, ferindo o princípio da segurança jurídica.

Por aplicação da inteligência do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Como as respectivas alterações societárias ocorreram em 06.07.2009 e 23.07.2009 e foram devidamente registradas na Junta Comercial, de forma concreta, não se tem o decurso do prazo de dois anos, o que viabiliza a responsabilidade dos sócios retirantes.

Rejeito o apelo.

III DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:

- a) CONHECER do agravo de petição interposto,
- b) Para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. decisão. Custas na forma do artigo 789A, IV da CLT.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Relator

TURMA 15

ACÓRDÃO Nº 20140503182

INDEXAÇÃO: empresa com processo falimentar; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº 01857003820045020031

Agravo de instrumento em agravo de petição – 31ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Eduardo Mamede de Barros

Agravados: 1. Massa falida de Pires Serviços gerais Bcos empresas

2. Salvaguarda Serv de Seg. S/C Ltda.

3. Vale S/A

Publicado no DOEletrônico de 27/06/2014

I RELATÓRIO

Da r. decisão de f. 625, que denegou processamento ao agravo de petição anteriormente interposto, por incabível, o exequente interpõe às f. 628/637, agravo de instrumento, postulando a modificação da decisão impugnada, sob a alegação de que a decisão que determina que o reclamante habilite seu crédito na falência é recorrível por meio de agravo de petição.

Sem contraminuta das agravadas.

É o relatório.

II VOTO

Conheço do agravo de instrumento, por regular.

Do cabimento do agravo de petição / decisão que determina que o exequente habilite seu crédito na massa falida / natureza jurídica da decisão. O exequente alcançou seu desiderato, no que tange ao destrancamento do recurso.

É bem verdade que o agravo de petição não é cabível contra toda e qualquer decisão na fase de execução. Na seara trabalhista, os despachos de mero expediente não são recorríveis, enquanto que as decisões interlocutórias não o são de imediato. Isto porque o princípio da concentração, positivado no mencionado art. 893, §1º, da CLT ("*Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva*"), torna possível a interposição de recur-

sos somente contra as decisões que obstam o prosseguimento do feito, ou que resolve com ânimo de definitividade determinada controvérsia.

A partir desse raciocínio, temos que a decisão de f. 625 não atrai a pecha da irrecorribilidade, posto que tranca o andamento da execução trabalhista, tratando-se, em verdade, de decisão terminativa.

Cabe ao interessado, portanto, defender os interesses que entender cabíveis no octídio legal, sob pena de preclusão, como se verificou com a interposição do agravo de petição.

Assim, entendo, ter o exequente o direito ao segundo grau de jurisdição, no presente momento processual.

Nesse passo, não há falar em não cabimento do apelo, razão pela qual **reformo e determino o processamento do agravo de petição, que julgo a seguir.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

I RELATÓRIO

Da r. sentença de f. 586, agrava de petição o exequente às f. 594/624, pugnando pela sustação da determinação para retirar certidão de créditos trabalhistas para habilitação no juízo falimentar e continuidade da execução em face das outras empresas do grupo econômico.

Sem contraminuta do agravo de petição, apesar das regulares intimações de f. 638/642.

É o relatório.

II VOTO

Conheço do agravo de petição, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Empresa com processo falimentar em curso / prosseguimento contra empresa constante do mesmo título executivo judicial / possibilidade.

Parcial razão assiste ao agravante.

Como se extrai da sentença de f. 457/474, do acórdão de f. 550/552, o pleito contra a tomadora Vale S/A foi julgado prescrito, sendo ela excluída de qualquer responsabilização, pelo que não é possível o direcionamento em face desta, como defendido no apelo, à f. 597.

Por outro lado, aduziu o exequente, nesta mesma f. 597, que a 2ª reclamada não se encontra sob decreto de falência.

No ponto, temos que, em obediência ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, não se põe em dúvida a clara e mansa jurisprudência no

sentido de que atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa falida devam se dar com exclusividade pelo Juízo Falimentar.

Mas diversa é a situação verificada neste feito, quando confrontada com o teor do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT nº 01/2012, de 3 de maio de 2012 (o qual acomete ao exequente o encargo de retirar a certidão e habilitar perante o administrador da massa falida, para adequada composição do quadro de credores), pois, o que se pretende é o redirecionamento da execução contra empresa que não se encontra em falência, isto é, em desfavor não da massa de credores habilitados no juízo falimentar, mas contra empresa que consta do título executivo judicial, mas que não está albergada pela universalidade de bens constrictos.

Na hipótese de responsabilidade subsidiária (como se intentou) até se poderia aventar de tentar obter com primazia o crédito perante o devedor principal para, só depois de evidenciada a impossibilidade se justificaria volver-se contra o devedor secundário. Mas neste feito não mais se fala em responsabilidade subsidiária, pois a tentativa de alcançar a Vale S/A não obteve êxito (f. 462 e 472).

Consta da sentença que a segunda reclamada foi condenada solidariamente (f. 462 e 472). E é para situações como a dos autos que tem utilidade o instituto da responsabilidade solidária, pela qual o devedor pode eleger contra qual réu pretende exigir o pagamento.

Por conseguinte, sendo o exequente detentor do crédito trabalhista de R\$ 1.013.457,67 (atualizado até 01.04.2013 - segundo certidão de objeto e pé de f. 590), pode exigí-los tanto de Pires serviços de segurança e transportes de valores Ltda., CNPJ nº 60.409.877/0001-62, devedora principal que se encontra em fase de falência, motivo pelo qual deverá habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, quanto de Salvaguarda serviços de segurança S/C Ltda., CNPJ nº 52.633.336/0001-95, contra esta sem necessidade de habilitação, por tratar-se de devedora solidária que, segundo o exequente (f. 597), não se encontra abrangida pela falência da primeira ré.

Entretanto, não é razoável deixar de executar empresa que consta da sentença, para buscar outras que demandarão contraditório e ampla defesa, a contar da citação inicial. O pedido de inclusão de tais empresas, antes de tentar executar a segunda reclamada, não se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da razoável duração do processo e da celeridade, estes últimos elevados a garantias constitucionais pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (art. 5º, LXXVIII, da Carta da República).

Dessarte, pelo fato de existir possibilidade de satisfação do crédito em face de empresa elencada da condenação (Salvaguarda), improcede o pedido de pessoas físicas ou jurídicas que não constaram do título executivo judicial, neste momento processual, posto que o requerimento não se esquivava da observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo se iniciar com a citação das partes indicadas pelo exequente.

Reformo, em parte, para autorizar, neste momento processual, a continuidade da execução no juízo trabalhista apenas em face da ré Salvaguarda serviços de segurança S/C Ltda.

III DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento do exequente para determinar o processamento do agravo de petição para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para autorizar a continuidade da execução no juízo trabalhista em face da ré Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., mantendo a r. sentença agravada, conforme fundamentação.

CARLOS HUSEK

Relator

TURMA 16

ACÓRDÃO Nº 20140315513

INDEXAÇÃO: devedor subsidiário; execução - falência

Processo TRT/SP Nº 00736002220085020316

Agravo de Petição – 6ª VT de Guarulhos - SP

Agravante: Gilmar Rodrigues

Agravadas: 1. Lan Airlines S/A

2. Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (MF)

Publicado no DOEletrônico de 25/04/2014

Inconformado com a r.decisão de origem que julgou procedentes os embargos à execução opostos (fls.524/524v), interpôs o exequente o presente agravo, postulando a modificação da r.decisão, arguindo, em preliminar, a ausência de poderes dos signatários dos embargos à execução e a intempestividade dos embargos e, no mérito, pretende que a

execução seja direcionada a devedora subsidiária, uma vez que a devedora principal teve sua falência decretada. Pede provimento.

Procuração outorgada pelo exequente ao signatário nos exatos termos do art. 654 do Código Civil e do disposto na OJ-SDI1-373, do C. TST à fl.13. Contraminuta apresentada às fls.538/542, subscrita por advogado sem procuração nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Não conheço da contraminuta, uma vez que subscrita por advogado sem procuração nos autos.

Preliminarmente patronos signatários dos embargos sem poderes nos autos – recurso intempestivo.

Não conheço das preliminares de ausência de poderes dos signatários dos embargos à execução e de intempestividade dos embargos, uma vez que a r. decisão de origem não contém pronunciamento nesse sentido, o que obsta o seu conhecimento por esta Instância revisora.

Mérito do prosseguimento da execução em face da empresa subsidiariamente responsável pelo pagamento do débito.

Não prospera o apelo. Verifica-se através da certidão de fl. 537 que a devedora principal teve sua falência decretada em 09.05.2013. Entendo que o prosseguimento contra a empresa condenada subsidiariamente no pagamento do débito trabalhista somente se justifica após o encerramento da falência, com a comprovação através de certidão expedida pelo Juízo Falimentar que demonstre a ausência de recebimento integral por parte do empregado, de seu crédito regularmente habilitado, na medida em que o prosseguimento contra a 2ª reclamada somente deve ocorrer quando a devedora principal não se mostrar idônea a saldar referido crédito, após o encerramento da falência.

Portanto, o prosseguimento da execução em face da empresa condenada subsidiariamente no pagamento do débito trabalhista somente será possível após o encerramento da falência, sem que o agravante tenha recebido seu crédito integralmente, o que não restou demonstrado no presente caso.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.

É o voto.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer parcialmente do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

NELSON BUENO DO PRADO

Juiz Relator

TURMA 17

ACÓRDÃO Nº 20140335875

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; falência da devedora principal; prosseguimento da execução; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº 00259002420075020045

Agravo de Petição - 45ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.

Agravadas: 1. José Ricardo Abel

2. Massa falida de Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.

3. Serviço Social do Comércio – Sesc

Publicado no DOEletrônico de 28/04/2014

Falência da devedora principal. Prosseguimento da execução. Se a decretação da falência é o reconhecimento da inadimplência de obrigações de pessoa jurídica, de imediato prossegue-se a execução contra a pessoa jurídica detentora da responsabilidade subsidiária. Independe de término da falência ou de execução de sócios da devedora principal.

VOTO PREVALECENTE

Adoto o relatório do voto da Exma. Relatora, nos seguintes termos:

Adoto o relatório da r. decisão de fls. 464/464 verso, integrada

pela decisão de fls. 469, proferida pelo MM^o Valdir Rodrigues de Souza, que julgou improcedentes os embargos à execução. Demonstrando inconformismo, a terceira reclamada interpõe agravo de petição às fls. 473/485, no que tange ao benefício de ordem e ao prosseguimento da execução em face da massa falida ou de sócia da primeira reclamada.

Juízo garantido, recurso tempestivo e firmado por patrono constituído nos autos.

Contraminuta do reclamante às fls. 490/499.

É o relatório.

A C. Turma recepcionou o voto da Exma. Relatora, quanto ao seguinte ponto: "Conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade."

O voto da Exma. Relatora dava provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face da devedora principal, Massa Falida de Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança S/C LTDA, conforme abaixo transcrito:

Do benefício de ordem – prosseguimento da execução – massa falida.

Insurge-se a terceira reclamada, ora agravante, em face da r. decisão de origem que manteve o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária e que rejeitou a inclusão da sócia da primeira ré no polo passivo para responder pelos créditos deferidos.

Assiste razão à agravante.

A Justiça do Trabalho só tem competência para a persecução do crédito exequendo enquanto não for decretada a falência da devedora. Após a decretação da quebra, os créditos trabalhistas devem ser habilitados no Juízo Universal.

Comefeito, o Juízo da Falência tem por atribuição a coordenação dos atos relativos à execução, tais como alienação de ativos e pagamento dos credores que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas. A concentração da execução no juízo falimentar tem por objetivo proporcionar a divisão mais equânime dos valores, possibilitando a satisfação dos créditos alimentares. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da igualdade entre os trabalhadores, bem como dos princípios da universalidade e indivisibilidade da massa falida.

Admite-se apenas o direcionamento da execução em face de outras empresas solidariamente devedoras, eis que a falência não beneficiaria as demais empresas eventualmente participantes de grupo econômico, ou seja, em caso de responsabilidade solidária, poder-se-ia voltar a execução contra outras empresas integrantes do grupo, sem que houvesse desrespeito aos princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo universal falimentar.

Todavia, este não é o caso dos autos.

Ressalte-se, outrossim, que uma vez decretada a falência no Juízo falimentar processa-se – repita-se – o concurso creditório, razão pela qual não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face da 3ª reclamada, ora agravante, condenada subsidiariamente.

Neste sentido, veja-se que na hipótese destes autos a falência não foi encerrada e que já foi expedida certidão para habilitação dos créditos do autor às fls. 373.

Frise-se, ainda, que o próprio juízo falimentar poderá avançar sobre bens pessoais dos sócios, em especial daqueles que comandavam o empreendimento, e mais ainda quando evidenciado o intuito de fraudar credores.

Por isso que, no âmbito desta Especializada, apenas com o encerramento do processo falimentar poderá haver o prosseguimento da execução contra os sócios da massa falida ou contra a tomadora de mão de obra, condenada subsidiariamente.

Nesse sentido as seguintes decisões:

‘Agravo regimental. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da executada competência do juízo falimentar - Conforme entendimento firmado neste Tribunal, decretada a falência, a execução de crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (STF-AgRg-AI-690.609-7 – Rel. Joaquim Barbosa –DJ e 28.11.2008 - p. 140).

‘Mandado de segurança. Falência. Penhora em bem de sócio. As informações lançadas nos autos dão conta de que foi penhorado dinheiro em conta corrente do sócio da executada, no período em que a falência tinha sido encerrada pelo juízo

da quebra, recusando-se o juízo da Vara do Trabalho a liberar a constrição judicial apesar de a falência ter sido restabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressalte-se que o crédito trabalhista, embora seja privilegiado, se sujeita a rateio com outros créditos da mesma ordem, evidenciando a legalidade da determinação de sua habilitação no juízo universal da falência, a fim de resguardar a satisfação proporcional de todos eles, valendo ressaltar a existência de diversos credores trabalhistas em outros processos, que também possuem caráter privilegiado. Assim, priorizando o acervo da massa falida, revela-se abusiva a apreensão do numerário da conta corrente do sócio da massa falida. Recurso a que se nega provimento. (18/3/2003, ROMS 40161-2002-900-02-00, Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais, DJ /4/4/2003, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).’

’Mandado de Segurança. Execução. Falência. Ato impugnado consistente no indeferimento do prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da Executada. Não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Habilitação do crédito no juízo universal da falência, que se impõe. Recurso a que se nega provimento (16/4/2002, RÓMS 701864/2000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 17/5/2002. Rel. Ministro Gelson de Azevedo).’

Desse modo, reformo a r. sentença de origem, para determinar o prosseguimento da ação em face da executada principal, Massa Falida de Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança S/C LTDA. Oportunamente, o depósito da garantia da execução efetuado pela agravante deverá ser liberado em seu favor.

Todavia, a C. Turma recepcionou a divergência deste Revisor, contrária ao voto da Exma. Relatora, quanto ao prosseguimento da execução em face da devedora principal. Estes os fundamentos que prevaleceram:

Por considerar que a falência da devedora principal é a maior demonstração de sua insolvência, bem como que a terceira reclamada “Sonda Supermercados”, ora agravante, beneficiou-se do trabalho pres-

tado pelo reclamante e que o crédito devido ao trabalhador é de natureza alimentar e deve ser satisfeito pelo modo mais célere, tem-se que decretada a falência da devedora principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária, não havendo que se falar em habilitação do crédito do empregado no Juízo Universal Falimentar, uma vez que a terceira reclamada foi condenada subsidiariamente por ter sido a tomadora dos serviços prestados pelo reclamante (fls. 241).

Se a decretação da falência é o reconhecimento da inadimplência de obrigações de pessoa jurídica, de imediato prossegue-se a execução contra a pessoa jurídica detentora da responsabilidade subsidiária. Independe de término da falência ou de execução de sócios da devedora principal.

Assim, ante a insolvência da primeira reclamada, impõe-se o prosseguimento da execução contra a terceira reclamada, devedora subsidiária.

Mantém-se.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do Agravo de Petição e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Relatora, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

ALVARO ALVES NÔGA
Redator Designado

TURMA 18

ACÓRDÃO Nº 20140512610

INDEXAÇÃO: crédito trabalhista; desconsideração da personalidade jurídica; execução – falência; responsabilidade dos sócios

Processo TRT/SP nº 02838004020005020040

Agravo de Petição - 40ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Jorge Augusto e Lima

Agravada: Massa Falida de Cia Brasileira de Aço S/A

Publicado no DOEletrônico de 27/06/2014

I - RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fl. 173, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da demandada e prosseguimento da execução em face de seus sócios, agrava de petição o exequente (fls. 175/182).

Destaca o recorrente que, ante a situação altamente privilegiada do crédito trabalhista, não pode ser obrigado a se aventurar em uma demorada e infrutífera execução coletiva contra a massa falida.

Salienta que ao Juízo Especializado Trabalhista compete executar suas próprias decisões, consoante determina o art. 114 da Constituição Federal e que o redirecionamento em face dos sócios de empresa falida está previsto no art. 28 do CDC. Na hipótese de manutenção da decisão de primeiro grau, pugna pelo arquivamento dos autos, para que, no encerramento da quebra, seja retomado o seu processamento.

Não foram apresentadas contraminutas.

É o relatório.

II - Pressupostos de Admissibilidade

CONHEÇO do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

III - MÉRITO – Do Redirecionamento da Execução para os Sócios da Demandada

Inconformado com a r. decisão de origem que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito em face dos sócios da executada, massa falida (fl. 173), apresenta o reclamante agravo de petição, pugnando pela reforma do julgado, sustentando que os bens arrecadados no Juízo Falimentar são insuficientes para garantir seu crédito. Salienta que o prosseguimento e o redirecionamento da execução contra os sócios da demandada independe da habilitação do crédito nos autos do processo de falência e ampara sua pretensão nos artigos 114 da Constituição Federal e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem razão.

A Lei 11.101/2005, seguindo as mesmas diretrizes da Lei de Falências já revogada, manteve posicionamento no sentido de que, fixado o valor do crédito exequendo, prossegue-se a execução no Juízo Falimentar.

O art. 6º da citada lei e seu parágrafo segundo assim dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista,

inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Nessa toada, entendo que o procedimento eleito pelo Juízo de origem – arquivamento do feito, diante da habilitação do exequente no Juízo Falimentar, conforme despacho de fl. 124 – está em consonância com o dispositivo acima transcrito.

Considerando-se que *caput* do art. 6º da Lei 11.101/2005 prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, afasta-se qualquer alegação no sentido de que o exequente será prejudicado por eventual demora no prosseguimento do feito.

Este entendimento não lesiona o credor trabalhista, pois, nos termos do artigo 449, §1º da CLT, os salários devidos aos empregados são considerados créditos privilegiados na hipótese de falência da empresa. Ademais, na hipótese de a dívida não ser adimplida naquele Juízo, remanesce a possibilidade de a execução prosseguir perante esta Especializada.

Este E. Tribunal manifesta-se no mesmo sentido, como se verifica dos arestos a seguir colacionados:

Crédito trabalhista. Habilitação no juízo falimentar. O direcionamento dos atos executórios aos sócios da reclamada somente pode ocorrer depois de verificada a insuficiência do acervo da massa falida para satisfazer o rédito trabalhista, notadamente diante da previsão do art. 596 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, onde “o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade” e do art. 1.023 do Código Civil de 2002, que prevê a responsabilidade dos sócios “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas”. Além disso, o art. 449, parágrafo 1º, da CLT, estabelece que “na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”, ficando claro que o crédito trabalhista, por disposição legal, deve ser objeto de habilitação no juízo falimentar. Rel. Des.: Adalberto Martins, Processo 02182007720055020014, Data de publicação: 28/05/13.

Crédito Trabalhista. Falência. Juízo Universal. Habilitação. Lei 11.101/2005.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 449, da CLT, os salários devidos aos empregados constituem-se créditos privilegiados na hipótese de falência da empresa. No mesmo sentido, estabelecem a Lei de Falências *ex vi* do disposto no artigo 83 e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 186. Portanto, como o Juízo falimentar é indivisível, fixado o valor do crédito exequendo, deve ocorrer a habilitação no Juízo Universal, não se podendo falar, por ora, em execução em face dos sócios, eis que não comprovado que o processo falimentar teve término e que os créditos do reclamante não foram adimplidos. Rel. Des. (a): Mercia Tomazinho, Processo 00782003620025020045, Publicação em 15/05/13

Desta feita, apenas após o encerramento do processo falimentar ou depois da demonstração de que a massa falida não tem mais bens, o exequente poderá trazer à baila eventual discussão sobre a responsabilidade dos sócios/acionistas da demandada, pelos créditos trabalhistas deferidos.

In casu, o exequente retirou certidão para fins de habilitação de seu crédito (fls. 124/125), todavia, da certidão de objeto e pé do processo falimentar acostada aos autos (fls. 140/172) não há notícias da efetivação da citada providência, nem tampouco de que os bens arrecadados pela massa falida não são suficientes para garantir a totalidade do crédito exequendo, redundando na impossibilidade de adentrar-se, nesse momento, no exame da eventual responsabilidade dos demais sócios/acionistas da executada.

Assim, por ora, o exequente carece de interesse de agir no tocante ao prosseguimento da execução, sendo de rigor a manutenção da r. decisão que determinou o arquivamento do feito.

Finalmente, mister destacar que apesar de o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor assegurar a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de falência, este não é o momento oportuno para que seja determinado o prosseguimento do feito em face dos sócios, pois, como dito, ainda não comprovado que os bens da massa falida arrecadados não são suficientes para quitar o débito do recorrente.

Não conheço do apelo no tocante ao pedido de arquivamento do feito, uma vez que a r. decisão atacada está lançada nos termos do inconformismo do recorrente.

Nada a reformar.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho em: **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

As partes atentarão ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais.

DONIZETE VIEIRA DA SILVA

Relator



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

COISA JULGADA

Efeitos

- 1. Benefício de ordem. Inequivoco que a questão acerca do direcionamento da execução contra os sócios encontra-se resguardada pela coisa julgada, que se operou no particular, nos moldes previstos pelo art. 467, do CPC, pelo que se considera incabível a rediscussão do tema. Do mesmo modo, a condição de insolvência da executada principal está caracterizada nos autos, pelo que, exauridas todas as possibilidades contra a devedora principal, e não existindo bens passíveis de penhora ou meios de solver a dívida, responde a devedora subsidiária (CPC, 568, I), nos termos da coisa julgada. Agravo de petição da 2ª reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002730920105020402 - AP - Ac. 6ªT 20140032406 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 07/02/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

- 2. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Existência de

contrato entre as reclamadas. É incontroverso que a 2ª reclamada era a responsável pela realização das compras de materiais necessários para o funcionamento da empregadora da obreira, conforme se depreende do contrato celebrado entre as reclamadas. Contudo, a situação concreta mostra-se mais compatível e razoável com uma simples atuação coordenada e temporária entre pessoas jurídicas, situação em que há uma empresa prestadora e outra tomadora dos serviços, sem que haja uma união de desígnios mais estreita e temporalmente duradoura entre as reclamadas. Entendimento em sentido contrário levaria ao absurdo de se reconhecer que a 2ª reclamada comporia grupo econômico com todas as suas empresas clientes. Recurso da reclamante não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00009027620135020434 - RO - Ac. 8ªT 20140491311 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 18/06/2014)

Solidariedade

- 3. A execução pode se voltar contra outra pessoa jurídica do grupo econômico ao qual pertence a empregadora ou sucessora, ou sócios da executada quando esta for inadimplente, tendo em vista que respondem solidariamente pela dívida trabalhista, e esse redirecionamento da execução não exige formalidades especiais em face da natureza alimentar do crédito não satisfeito pelo empregador e do aproveitamento da mão de obra do exequente pela agravante. (TRT/SP - 00005329820135020466 - AP - Ac. 17ªT 20140482100 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 11/06/2014)
- 4. Execução. Devedor subsidiário. Declaração de grupo econômico. Benefício de ordem. O insucesso da execução diante da devedora principal impõe o prosseguimento em face da devedora subsidiária, considerando-se a natureza alimentar privilegiada do crédito trabalhista e a inexistência de fundamento legal a sustentar a tese de agravo no sentido de que preliminarmente seja declarado o grupo econômico formado pela reclamada e demais empresas indicadas. Assim, o prosseguimento da execução diante da devedora subsidiária permitirá a consecução do fim primordial da ação (satisfação dos créditos inadimplidos do reclamante). Doutra forma, estar-se-ia instituindo verdadeira benesse aos devedores subsidiários (no mais das vezes detentores de culpa *in eligendo* e *in vigilando* diante da contratação de empresa inidônea) que veriam postergadas suas obrigações trabalhistas por prazo indeterminável. (TRT/SP - 01202007620055020035 - AP - Ac. 2ªT 20140280540 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 08/04/2014)

• 5. Agravo de petição. Execução. Primeira reclamada, terceira e quarta reclamadas foram condenadas solidariamente por integrarem grupo econômico. Devedora subsidiária tem direito ao benefício de ordem. O julgado de primeiro grau condenou a primeira reclamada (e real empregadora do reclamante) a responder pelo crédito trabalhista do autor. Condenou também a terceira e a quarta reclamadas a responderem de forma solidária pela quitação desse crédito, em razão de estas empresas integrarem grupo econômico com a primeira reclamada. Condenou, ainda, de forma subsidiária, a segunda reclamada, ora agravante. Assim, antes de exauridas todas as possibilidades de execução contra as devedoras principais a devedora subsidiária não poderá ser responsabilizada pelo pagamento da dívida. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006283720105020008 - AP - Ac. 3ªT 20140039079 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 05/02/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

• 6. Contribuição sindical. Desconsideração da personalidade jurídica. Prosseguimento na pessoa dos sócios. Como consabido e reiteradamente decidido por esta relatora, cabível o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como fundamento o art. 646 do CPC, que dita à seguinte ordem: “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.” Configurada a inadimplência da sociedade pelas obrigações de natureza trabalhista/alimentar, os bens pessoais e particulares dos sócios estão sujeitos à execução, independente da extensão de sua participação societária, nos precisos termos do inciso II, do art. 592 e art. 596, ambos do CPC. A excussão dos bens dos sócios tem respaldo no princípio da desconsideração da personalidade jurídica, insculpido no art. 28 da Lei nº 8.078/1.990 (Código de Defesa do Consumidor). O que, repiso, é perfeitamente cabível na esfera trabalhista, diante da natureza alimentar da verba cá vindicada. No caso dos autos, a prestação perseguida não é alimentar, tratando-se de ação de cumprimento, devendo, portanto ser demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica pelos sócios a amparar o pedido de execução sobre seus bens. Descabe, no caso

dos autos a aplicação da “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica” que pressupõe o simples inadimplemento. (TRT/SP - 01910004920095020372 - AP - Ac. 4ªT 20140465809 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/06/2014)

- 7. Responsabilidade do sócio retirante. É certo que, pela teoria da desconsideração da personalidade societária, responde, pela dívida da sociedade reclamada, tanto o sócio da executada (aplicação do art. 592, II, do CPC) como o ex-sócio, nos termos do art. 28 e §§ da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, os reclamantes foram admitidos a serviço da reclamada posteriormente a retirada do agravante da sociedade. Não havendo contemporaneidade da gestão do sócio com o contrato de trabalho dos reclamantes, não há falar em responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas se ele não se beneficiou da força de trabalho do obreiro. Dou provimento. (TRT/SP - 00829003319995020442 - AP - Ac. 10ªT 20140365081 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/05/2014)

- 8. Benefício de ordem. A desconsideração da personalidade jurídica é medida inerente à execução, sendo certo que a responsabilidade do sócio é objetiva. De fato, nos termos do art. 596, § 1º, do CPC, o sócio tem o direito de alegar o benefício de ordem, devendo, para tanto, nomear bens da sociedade suficientes para garantir o débito. No caso, não cuidou o executado de fazer tal indicação, mesmo após o resultado negativo das consultas realizadas por meio dos convênios desta Justiça Especializada, sendo imperioso o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 01113008420075020019 - AP - Ac. 6ªT 20140354900 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/05/2014)

- 9. Desconsideração da personalidade jurídica. Benefício de ordem. Embora o agravante alegue que deveriam ter sido esgotadas todas as possibilidades de execução em face da pessoa jurídica, invocando o benefício de ordem, deixou de apontar bens da sociedade livres, desimpedidos e suficientes para a satisfação do crédito, conforme lhe incumbia, à luz do disposto no art. 596 do CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014189820135020401 - AP - Ac. 3ªT 20140302993 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/04/2014)

- 10. Execução. Ex-sócio. Responsabilidade que não decorre automaticamente da desconsideração da personalidade jurídica, se não pressupõe a existência de indícios ou circunstância de fraude na insolvência da sociedade, com a qual tenha concorrido. Retira-

da lícita da sociedade. Inexistência de responsabilidade pelo pagamento do crédito trabalhista, ainda que correspondente, em parte, ao período em que o ex-sócio integrou a sociedade. (TRT/SP - 00021552720135020070 - AP - Ac. 6ªT 20140155540 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/03/2014)

• 11. Da descon sideração da personalidade jurídica da empresa falida. A decretação da falência da devedora principal atesta sua total incapacidade financeira para responder pelo débito objeto de execução, ainda que se trate de crédito privilegiado e de natureza alimentar, haja vista os entraves que os trabalhadores têm de enfrentar para receber algum valor junto à massa falida, quando recebem. Exigir que o reclamante habilite seu crédito e esgote as possibilidades de satisfação da dívida perante a massa falida da devedora principal, sem tomar nenhuma atitude em face dos sócios, importaria retardar desnecessariamente o processo, pois dificilmente a massa falida terá condições de arcar com sua obrigação, já que, *in casu*, conforme se observa da certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo da 35ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do Processo nº 583.00.1999.935959-2, os bens arrecadados pelo sr. oficial de justiça, em sua grande maioria, possuem baixo valor econômico e estado precário de conservação. Não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite o ordenamento jurídico, em determinadas circunstâncias - sendo a falência um exemplo - a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias, conforme se depreende, aliás, do art. 28, da Lei 8.078/90. Assim, não havendo prova da decretação da corresponsabilidade no Juízo Falimentar dos sócios informados na certidão de objeto e pé e, considerando que o patrimônio dos sócios da empresa falida é diverso daquele pertencente à pessoa jurídica (princípio da autonomia patrimonial), a descon sideração da personalidade jurídica da empresa reclamada é plenamente viável e juridicamente possível, impondo-se o direcionamento da execução contra os bens dos sócios, exegese que se extrai do art. 82, da Lei 11.101/2005. Nesse contexto, determino que a execução prossiga em face dos sócios da falida, ante a manifesta insolvência e impossibilidade de expropriação da devedora principal. (TRT/SP - 01008009220015020075 - AP - Ac. 10ªT 20140144670 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/02/2014)

• 12. Descon sideração da personalidade jurídica. A responsabilidade foi fixada entre as pessoas jurídicas que participaram da fase de conhecimento, razão pela qual não cabe ao Juízo procurar bens dos sócios das devedoras solidárias antes de redirecionar a exe-

cução contra a devedora subsidiária (CPC, art. 568, I). (TRT/SP - 02510009820075020076 - AP - Ac. 6ªT 20140032546 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 07/02/2014)

• 13. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor no âmbito trabalhista. Na seara processual trabalhista opera-se a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica (Teoria Menor), sendo desnecessária a verificação de abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior), podendo, inclusive, ocorrer a desconsideração de ofício pelo magistrado, não sendo necessário requerimento das partes. (TRT/SP - 00009327620135020090 - AP - Ac. 17ªT 20140013690 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/01/2014)

• 14. Execução. Benefício de ordem. Não cumprindo a determinação de indicar bens da devedora livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a execução, impossível ao sócio invocar benefício de ordem (CPC, art. 596, § 1º). (TRT/SP - 00000539720135020501 - AP - Ac. 3ªT 20140470390 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/06/2014)

• 15. Ex-sócio. Responsabilidade trabalhista reconhecida em face do aproveitamento da força de trabalho. Penhora de veículo mantida. A responsabilidade trabalhista é estabelecida através da constatação de que houve aproveitamento do trabalho de outrem, sendo esse o motivo jurídico necessário para a configuração da obrigação legal, tudo na forma dos arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da CF, e art. 2º, *caput*, da CLT. Verificado o aproveitamento do trabalho e o exaurimento patrimonial da empresa e dos sócios atuais, a execução pessoal do ex-sócio é medida que se impõe, competindo a este exercer o direito ao benefício de ordem, na forma do art. 596, § 1º, do CPC. (TRT/SP - 01650006319985020027 - AP - Ac. 8ªT 20140273896 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 07/04/2014)

• 16. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. No que se refere ao benefício de ordem, destaca-se que, conforme entendimento pacífico da C. Corte Superior de Trabalho, o benefício de ordem insito à condenação subsidiária não resulta da necessidade de, uma vez frustrada a execução contra a empregadora, desconsiderar-se a personalidade jurídica da devedora principal e direcionar-se a execução contra os sócios respectivos antes de fazê-lo contra o devedor subsidiário. Ademais, a devedora subsidiária sempre poderá valer-se do benefício de ordem,

indicando bens da devedora principal suficientes para satisfação do crédito do obreiro. (TRT/SP - 00010974420125020063 - RO - Ac. 4ªT 20140251477 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/04/2014)

• 17. Responsabilidade subsidiária. Necessidade de esgotamento dos bens do sócio. Inexiste benefício de ordem a justificar o esgotamento da execução dos sócios para se acionar a responsabilidade da devedora subsidiária. Sendo infrutíferas as tentativas perante a devedora principal, prevalece a responsabilidade subsidiária consignada no título executivo. (TRT/SP - 01304008220085020021 - AP - Ac. 3ªT 20140164361 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 07/03/2014)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

• 18. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. A falência não constitui óbice para a desconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho. O art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, não se limita à fase de conhecimento. A interpretação sistemática do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e art. 100, § 1º-A da CF/88, do art. 877 da CLT e do art. 28 da Lei 8078/90 e da Lei 11.101/06 revela a possibilidade de o reclamante prosseguir a execução em face dos sócios, na Justiça do Trabalho, antes de habilitar o crédito no Juízo Falimentar. (TRT/SP - 00692009819985020482 - AP - Ac. 4ªT 20140465795 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/06/2014)

• 19. Agravo de petição. Falência de sociedade anônima (Vasp). Ausência de responsabilidade de membro do conselho de administração (Fazenda do Estado de São Paulo). O art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei 6.404/76 é taxativo, impondo a representação da companhia privativa dos diretores, dando ao conselho de administração a conotação meramente deliberativa no exercício das tarefas insculpidas em seu art. 142. Assim, a responsabilidade pelo efetivo exercício da atividade empresarial fica a cargo da diretoria, tendo os conselheiros membros do órgão colegiado administrativo mera função consultiva, sem qualquer disposição quanto aos atos de gestão. Ademais, tendo em vista que as sociedades de capital não possuem sócios ostensivos, a afetação do patrimônio dos subscritores das suas ações somente se cogita quando demonstrada a utilização da figura social, por

seus gestores, para consecução de fins ilícitos. Destarte, assoma-se indevido, por força da previsão do art. 1º da Lei nº 6.404/76 - que restringe a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas -, a aplicação automática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos acionistas, sobretudo se a agravante apenas integrou o conselho de administração, órgão que, repita-se, possui função predominantemente consultiva, sem qualquer responsabilidade quanto aos atos de gestão. (TRT/SP - 00057002620065020014 - AP - Ac. 9ªT 20140391635 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 20/05/2014)

- 20. Falência. Encerramento. Prosseguimento da execução perante os sócios da falida. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Não há impedimento para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nesta Especializada, salvo se os bens dos sócios restaram atingidos pelo processo falimentar, o que, no presente caso, não ocorreu. O Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu art. 28, prevê expressamente a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. (TRT/SP - 00985005119995020036 - AP - Ac. 17ªT 20140295962 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/04/2014)

- 21. Execução. Massa falida. Redirecionamento contra o patrimônio da devedora subsidiária. Possibilidade. A decretação da falência da devedora principal, por si só, evidencia que foram esgotados os meios diretos de prosseguimento da execução com relação a ela. E ainda que assim não fosse, inexistente previsão legal determinando o esgotamento de todos os meios - ainda que inúteis - de execução dos seus bens, sendo certo que até mesmo a habilitação do crédito falimentar perante o respectivo Juízo não obsta o prosseguimento da execução em face dos demais co-devedores. Assim, e considerando que, embora a agravante tenha se insurgido contra o redirecionamento da execução contra o seu patrimônio, nem sequer apontou ela a existência de bens da devedora principal que pudessem satisfazer o crédito exequendo, ainda que futuramente, merecendo destaque a possibilidade de o ente público também reaver o que for pago no presente feito, por meio de ação de regresso, bem como a inaplicabilidade de benefício de ordem em relação ao patrimônio dos sócios da devedora principal, correta a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em primeira instância. Agravo de petição da segunda executada ao qual se nega provimento. (TRT/

SP - 00569002420075020051 - AP - Ac. 11^aT 20140249243 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/04/2014)

• 22. Execução. Massa falida. Competência da Justiça do Trabalho. É consabido que a competência em razão da matéria é temática que envolve a análise do pedido e da causa de pedir e, sendo eles pertinentes à relação de trabalho ou quaisquer das nuances apostas no art. 114 da CF, devem se sujeitar ao exame da Justiça Trabalhista. E este o caso dos autos, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é atuação que possibilita a efetivação da tutela jurisdicional prestada por esta Especializada, que reconheceu, em título executivo já consolidado, direitos trabalhistas ao obreiro. Nulidade. Ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal. O redirecionamento da execução em face do sócio é medida que deve ser procedimentalizada após a formação do título, quando não há arguição de fraude na petição inicial, vez que é só diante da ausência de bens suficientes da empresa para quitar os débitos trabalhistas que este remanesce como parte legítima. Inteligência dos arts. 591 e 592, inciso II, do CPC. Falta de interesse de agir. Crédito já habilitado nos autos da falência. A habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Falimentar não representa obstáculo ao prosseguimento da execução na seara laboral, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O interesse processual do exequente permanece incólume, uma vez que se almeja a máxima efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, e a quitação de crédito de natureza alimentar. Prescrição. Decreto Federal 20.910/1932. Inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Inteligência da Súmula nº 114 do C. TST. Vasp. Responsabilidade do Estado de São Paulo. Acionista. O art. 28, § 5º, do CDC, embasa a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, empreendida no processo trabalhista, nos termos do autorizado pelo art. 769 da CLT. Ressalte-se que o regramento em tela adota a teoria menor, a qual exige, para a desconsideração, apenas a apresentação da personalidade como um obstáculo ao ressarcimento do crédito. E este o caso retratado no processo, em que a Vasp, ex-empregadora do exequente, faliu, e não ostenta condições financeiras para arcar com todos os débitos trabalhistas devidos. O Estado de São Paulo, sócio acionista da empresa na época do contrato de trabalho, é, pois, responsável pelo pagamento das verbas deferidas neste processo. (TRT/SP - 00041003320075020014 - AP - Ac. 2^aT 20140232413 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 25/03/2014)

- 23. Falência do *reus debendi* principal. Redirecionamento do executivo trabalhista contra o devedor subsidiário, sem a necessidade de se estabelecer ordem de preferência. Possibilidade. 1. Consoante sentença de mérito transitada em julgado, a agravante se beneficiou diretamente da força de trabalho do reclamante, atraindo a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que preconiza a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas. O responsável subsidiário tem o dever de arcar com o pagamento de todas as parcelas devidas ao obreiro. 2. Aliás, na esteira deste raciocínio, preconiza o Código Consumerista, em seu art. 28, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), constando-se que o devedor principal não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, equiparando-se a tal situação, por presunção legal, o caso de falência (conforme hipótese dos autos), estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, autoriza-se o redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário. 3. Nesse contexto, mostra-se inconcebível a tese recursal de condicionar o redirecionamento do executivo trabalhista ao prévio exaurimento da via executiva contra o *reus debendi* principal, quando evidenciada na casuística a falência deste. Tal medida atentaria contra os princípios da celeridade, da máxima efetividade da execução trabalhista, de crucial importância na seara trabalhista, e contra o direito do credor trabalhista ao recebimento do crédito integral, cuja natureza é eminentemente alimentar. 4. De tudo isso aflora inequívoco que, restando frustrada a execução pela falência do *reus debendi* principal, reputa-se plenamente cabível seu redirecionamento contra o devedor subsidiário, sem a necessidade de se estabelecer ordem de preferência, à luz dos princípios e legislação aplicáveis à espécie, e com supedâneo na jurisprudência trabalhista. 5. Agravo de petição improvido, mantendo-se incólume a decisão objurgada. (TRT/SP - 00018424220115020036 - AP - Ac. 4ªT 20140118211 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 28/02/2014)
- 24. Falência da devedora principal. Insolvência inequívoca. Prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária. Por considerar que a falência da devedora principal é a maior demonstração de sua insolvência, que a segunda reclamada, tomadora dos serviços, beneficiou-se do trabalho prestado pelo reclamante e que o crédito devido ao trabalhador é de natureza alimentar e deve ser satisfeito pelo modo mais célere, tem-se que decretada a falência da devedora

principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária. Não há que se falar em habilitação do crédito do empregado no Juízo Universal Falimentar uma vez que existe condenação de devedora subsidiária nos autos. (TRT/SP - 00061002620065020051 - AP - Ac. 17ªT 20140109190 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 21/02/2014)

- 25. Falência da devedora principal. Execução. Prosseguimento imediato contra a responsável subsidiária. Possibilidade. A falência da devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária. Interpretação ampliativa do art. 5º, LXXVIII, da CF de 1988. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 04936006320065020084 - AP - Ac. 8ªT 20140028212 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/02/2014)

HORAS EXTRAS

Apuração

- 26. Diferenças de horas extras além da 8ª diária ou da 44ª semanal. Condenação alternativa. Opção do trabalhador em liquidação de sentença. Se a r. sentença, consubstanciada em título executivo, fixou obrigação alternativa, não cabe ao perito escolher se serão consideradas extraordinárias as horas trabalhadas além da 08ª diária ou das 44 semanais. Tratando-se de questão relacionada ao direito e processo do trabalho, no qual o princípio protetivo impera, não há falar em aplicação do art. 252 do CC, em razão de incompatibilidade deste (art. 8º da CLT), com os princípios trabalhistas. Neste cenário, a única conclusão razoável e possível para resolver o problema é a opção, conforme o trabalhador decidir, tal qual ocorre, normalmente, com os pedidos de insalubridade/periculosidade no processo do trabalho, em liquidação de sentença, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de petição do reclamante para determinar que a apuração das horas extras seja feita pelo módulo semanal. Falência da devedora principal. Direcionamento da execução em face da reclamada condenada subsidiariamente. A falência da devedora principal revela a falta de idoneidade financeira da empresa empregadora, o que autoriza o redirecionamento da execução em face do patrimônio da devedora subsidiária. E tal redirecionamento se amolda aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade das decisões judiciais, consagrados na Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido através da EC nº 45/04, com a finali-

dade específica de combater a morosidade no Judiciário. (TRT/SP - 01309007620065020003 - AP - Ac. 4ªT 20140438747 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 06/06/2014)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e subempreitada

- 27. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária é patrimonial, ou seja, abrange todos os títulos da condenação, sem exceção, pouco importando a natureza do débito, se decorrente ou não da dispensa, para a qual não concorreu. A responsável subsidiária tão somente arca com a condenação caso não o faça a devedora principal, assegurado, ainda, o direito de regresso contra a devedora principal, não cumpridora de suas obrigações trabalhistas e das atribuições advindas do contrato de prestação de serviços. (TRT/SP - 00009102020115020015 - RO - Ac. 11ªT 20140248751 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 01/04/2014)
- 28. Recurso ordinário. 1. Responsabilidade subsidiária. A empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Enun. 331, IV do C. TST). A comprovação na fase de conhecimento da insolvência da empresa prestadora de serviços, não constitui pré-requisito à condenação da tomadora de serviços como responsável subsidiária pelo pagamento do crédito trabalhista; a constatação da idoneidade financeira, ou não, da empregadora direta reserva-se à fase executória. Não obstante não conste de lei ou de convenção, a referida responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, que se beneficia da prestação de serviços sem ter que suportar os encargos dela decorrentes, trata-se de questão de relevante interesse social eis que não são raras as vezes em que o trabalhador se vê impossibilitado de cobrar de seu empregador direto os direitos que lhe foram judicialmente reconhecidos, cristalizada no Enunciado 331, IV, do C. TST. 2. Créditos trabalhistas inadimplidos. A primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto às matérias de fato. Assim, não houve impugnação quanto ao motivo da rescisão do contrato de trabalho e tampouco comprovação do pagamento das verbas salariais incontroversas no prazo legalmente estabelecido. Esclareça-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abarca todos os créditos tra-

balhistas inadimplidos pelo empregador, inclusive quanto às parcelas destacadas, mormente considerando que a recorrente, também, concorreu com culpa quanto à mora que deu origem às multas referidas, vez que não cumpriu com sua obrigação de vigiar. (TRT/SP - 00023548620115020048 - RO - Ac. 12ªT 20140019493 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 31/01/2014)

- 29. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Em sendo a terceira reclamada apenas uma das beneficiárias dos serviços simultaneamente prestados pelo reclamante e em não sendo possível estabelecer o benefício de ordem da responsabilidade subsidiária, não há que se cogitar de sua atribuição. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016929420135020261 - RO - Ac. 3ªT 20140499240 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

- 30. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Através da Súmula 331, a jurisprudência do C. TST estendeu a responsabilidade do tomador para outras hipóteses além da falência, mas, em contrapartida, impôs o benefício de ordem da responsabilidade subsidiária. No entanto, embora a execução seja iniciada contra o devedor principal, basta seu inadimplemento para que se volte contra o segundo responsável, tendo em vista que a execução trabalhista se faz no interesse do credor de forma que, todos os atos executórios devam se convergir para a satisfação do seu crédito. Perfil o entendimento segundo o qual, não há que se exigir do trabalhador a obrigação de se esgotar todos os caminhos possíveis na busca de bens do devedor principal, o que, portanto, afasta a tese da necessidade da descon sideração da personalidade jurídica, para que somente após se verta em desfavor do devedor subsidiário. Isso porque, tal caminho atribuiria ao hipossuficiente tarefa árdua e implicaria numa protelação indefinida da execução. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços objetiva a garantia da quitação do crédito trabalhista de maneira célere, tendo em vista sua natureza alimentar. Assim, consideram-se esgotados os meios de execução da executada principal, ou seja, quando o patrimônio da empresa for insuficiente para garantir a satisfação dos créditos devidos ao trabalhador, a execução deve voltar-se *incontinenti* contra o responsável subsidiário. (TRT/SP - 00016933220115020073 - RO - Ac. 4ªT 20140154161 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/03/2014)

MULTA

Administrativa

- 31. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução de multa

administrativa. O entendimento do C. STJ, adotado por esta relatora, é no sentido de que os arts. 134 e 135 do CTN, apenas são aplicáveis aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Em se tratando de cobrança de multa administrativa, o redirecionamento da execução em face dos sócios somente é cabível quando verificado que estes fraudaram terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando ocorre confusão patrimonial. Não se aplica ao caso a “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica”, segundo a qual o inadimplemento da obrigação já é suficiente para que a execução seja redirecionada em face dos sócios. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00391008820085020037 - AP - Ac. 4ªT 20140466066 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/06/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

- 32. Excesso de execução. A agravante insiste no desbloqueio de R\$ 12.086,21 argumentando haver excesso de execução, porém, o MM. Juízo da execução esclareceu que a questão já estava superada desde 03.04.2013. As razões do agravo não atacam os fundamentos da sentença. Limitação subjetiva do título executivo judicial. A questão dos limites subjetivos do título executivo judicial e o cancelamento da Súmula 205 do C. TST passa, necessariamente, pela análise da existência ou não do grupo econômico, questão que será decidida adiante. Grupo econômico. O estudo elaborado pelo INSS revela que atrás das tramas societárias urdidas pelo grupo executado, esconde-se o Grupo Áurea, pertencente à família Constantino. E é a família Constantino quem controla a VRG Linhas Aéreas S/A, sendo verdadeiro responsável por diversas empresas exploradoras do transporte público na cidade de São Paulo, entre elas a empregadora do reclamante. Configurada, pois, a hipótese do art. 2º, § 2º da CLT. E, a configuração do grupo econômico no Direito do Trabalho não se apega às formalidades exigidas no Direito Empresarial, ante a conjugação das necessidades de solvabilidade dos créditos empregatícios com a informalidade conferida pelo Direito do Trabalho. A natureza jurídica da agravante de sociedade anônima não exclui sua responsabilidade e o argumento de que a agravante não foi empregadora do autor também não afasta a caracterização do grupo econômico. Mantenho. Redirecionamento da execução. Grupo Ammon. As tentativas

de localização da devedora principal e sócios restaram infrutíferas. Insta consignar, ainda, que a agravada sequer exercitou validamente o direito ao benefício de ordem (art. 596, § 1º, do CPC). Notório nesta E. Justiça que o Grupo Ammon é insolvente, assim deve a agravante responder pela dívida. Da responsabilização dos ex-sócios perante dívidas trabalhistas. Não se aplica a norma contida no art. 1032 do CC no presente caso, haja vista tratar-se de responsabilidade da empresa agravante integrante de grupo econômico e não dos sócios retirantes. Mantenho. Prescrição Intercorrente. As empresas integrantes de grupo econômico são empregadoras e garantidoras de créditos no que diz respeito aos contratos firmados por quaisquer delas, não importando, para isso, a data de citação da devedora solidária para responder pela dívida. Ajuizada a ação pelo reclamante, em face da ex-empregadora, integrante de grupo econômico, antes de dois anos da despedida (CF, art. 7º, XXIX), não há prescrição a ser acolhida. Mantenho. Juros de mora. Responde a agravante por todo o crédito devido ao reclamante, desde a data de ajuizamento da ação. Mantenho. Da multa do art. 475-J do CPC. A norma contida no art. 475-J, do CPC, não é compatível com a legislação trabalhista, a determinação de aplicação da norma processual civil no processo trabalhista viola o disposto no art. 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o art. 769 da CLT, é subsidiária, quando houver omissão da CLT. Dou provimento. Multa por embargos protelatórios. Nada foi decidido, na sentença, a respeito do excesso de execução e a embargante teve de valer-se do recurso para ver sanada a omissão. Não é cabível a sanção. Dou provimento. Multa por litigância de má-fé (contrarrrazões). A ré exerce um direito que lhe é assegurado por lei. Além disso, não vislumbro, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC a autorizar a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Rejeito. (TRT/SP - 01794003820065020048 - AP - Ac. 10ªT 20140365596 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

- 33. Execução. Ativação do devedor subsidiário. Na execução trabalhista, haverá a ativação da legitimação da empresa tomadora, na

qualidade de devedor subsidiário, nas seguintes hipóteses: a) o devedor principal não tiver bens; b) os bens do devedor não forem localizados ou se forem insuficientes; c) o devedor principal vier a ser declarado falido ou estiver em recuperação judicial; d) não se necessita da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, visto que a desconsideração é uma faculdade do credor e não do devedor subsidiário. Realizadas diversas diligências em face da devedora principal e de seus sócios, sem resultados positivos, válido o acionamento da coexecutada, devedora subsidiária, a qual pode valer-se do benefício de ordem, indicando bens livres e desembaraçados da devedora principal, o que, *in casu*, não ocorreu. (TRT/SP - 00939005820065020030 - AP - Ac. 14^ªT 20140476134 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2014)

- 34. Execução. Inexistência de bens da devedora principal. Prosseguimento da execução. Responsável subsidiária. Esgotadas todas as tentativas de execução em face da devedora principal, cabe o prosseguimento dos atos constritivos em face da responsável subsidiária, sendo que não se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tampouco o esgotamento de todas as tentativas de quitação do débito pelos sócios da devedora principal. (TRT/SP - 01141005920095020005 - AP - Ac. 17^ªT 20140443155 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 30/05/2014)

- 35. Agravo de petição. Benefício de ordem. Direcionada a execução contra a responsável subsidiária, sem que se esgotassem todos os meios de execução em face da devedora principal, inclusive com relação aos seus sócios, impõe-se o provimento do apelo para determinar a observância do instituto do benefício de ordem. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00559009020065020255 - AP - Ac. 18^ªT 20140188643 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 17/03/2014)

- 36. Prosseguimento da execução na pessoa da responsável subsidiária. Em se tratando de responsável subsidiária, a segunda reclamada responde pelos créditos devidos à reclamante, tendo em vista ser incontroversa a existência de recuperação judicial decretada para a primeira ré, que torna mais lenta e insegura a satisfação do crédito, que por sua natureza alimentar deve ser satisfeito pelo meio mais célere, *in casu*, justificando a imediata execução da tomadora dos serviços prestados pela ora exequente. (TRT/SP - 00005252620105020462 - AP - Ac. 4^ªT 20140026031 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/02/2014)

- 37. Terceirização. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. A condenação da recorrente é subsidiária, de modo que se devem perseguir os bens do devedor principal, nos termos da

Súm. 331, TST, ou seja, mediante a utilização dos meios razoáveis e disponíveis, a critério do Juízo da execução, como por exemplo, Bacenjud, Arisp e diligências do oficial de justiça, sempre observando a efetividade das decisões judiciais, antes de se voltar contra a devedora subsidiária. Também não se pode esquecer a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio de efetividade das decisões judiciais. Nesse sentido (TST, AIRR:21200-21.2008.5.15.0073, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/08/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012), (TRT - 3ª R - AP 928/2004-094-03-00.0 - Relª Desª Denise Alves Horta - DJe 20/9/2010 - p. 165), (TRT - 3ª R - AP 1969/2006-137-03-00.0 - Rel. Des. Luiz Ronan Neves Koury - DJe 2/7/2010 - p. 122). A desconsideração da personalidade jurídica, como medida excepcional, somente tem cabimento após o exaurimento dos meios de execução contra os devedores constantes do título judicial (principal e subsidiário), observando o devido processo legal. A execução dos devedores constantes do título judicial antes da desconsideração da personalidade jurídica (medida excepcional) não viola o previsto no art. 5º, LV e LIV, CF. Assim, acolho parcialmente o recurso para determinar que a execução se dê em face da empresa devedora principal, com a utilização de meios razoáveis e disponíveis, reconhecendo-se ao devedor subsidiário o direito ao chamado benefício de ordem. (TRT/SP - 00018022020125020038 - RO - Ac. 14ªT 20140377926 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 16/05/2014)

- 38. Agravo de petição. Inexistência de bens do devedor principal. Execução. Prosseguimento contra o devedor secundário. Se é certo que o devedor principal não dispõe de bens livres e desembaraçados para a satisfação da obrigação, deve a execução se voltar contra o responsável subsidiário, ainda mais quando invoca benefício de ordem e não indica bens do litisconsorte que atendam à satisfação da obrigação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000906220115020318 - AP - Ac. 11ªT 20140369800 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/05/2014)

- 39. Conhecimento (contraminuta). Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, de acordo com o previsto no § 1º do art. 897 da CLT, eis que presentes os requisitos, sendo infundada a irresignação do agravado. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. A patente dificuldade do reclamante de encontrar bens da reclamada principal para a satisfação de seu crédito pressupõe que seu crédito dificilmente será saldado por ela. Ressalte-se

que por se cuidar de crédito alimentar, a pretensão de esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito pela devedora principal não pode subsistir. Aplica-se, na hipótese e por analogia, a norma contida no art. 828, III do CCB/2002, segundo o qual o benefício de ordem não se aplica ao fiador se o devedor for insolvente ou falido. Em assim sendo, considerando que a executada principal não possui meios para quitação do crédito exequendo, pois é massa falida, está correta a decisão agravada quando determinou o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Por fim, saliente-se que o Juízo Trabalhista não está atrelado ao término do processo falimentar para eventual prosseguimento da execução. Como já visto, não subsiste o benefício de ordem quando o devedor principal é falido. Portanto, há autorização legal para o prosseguimento da execução em face do devedor solvente. Neste mesmo sentido, não prospera a pretensão de direcionamento da execução em face de empresa que não participou do processo, sob a alegação de suposta formação de grupo econômico com a falida, repise-se que não se tem notícia nos autos de que estas empresas supostamente ligadas à devedora principal possuam bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a execução. É ônus do devedor subsidiário indicar bens do devedor principal para pagar o débito, mas deste a agravante não se desincumbiu. Nego provimento. Litigância de má-fé (contramimuta). A agravante não agiu com deslealdade, não incorreu em dolo processual, também não incidiu nas hipóteses do art. 17 do CPC. Não há se falar em aplicação de pena por litigância de má-fé. Rejeito a arguição do agravado. (TRT/SP - 02614004020085020076 - AP - Ac. 10ªT 20140313553 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/04/2014)

- 40. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Não restando esgotadas as possibilidades de execução contra a devedora principal, incabível o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária. Recurso o qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02140001220095020006 - AP - Ac. 6ªT 20140290200 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 14/04/2014)
- 41. Devedor subsidiário. Execução. Benefício de ordem. Esgotadas as vias de localização e execução da devedora principal, é plenamente cabível que a execução se volte contra o devedor subsidiário. No que tange ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio executível, pois para ser exercido validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do art. 596, § 1º, do

CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. Tal ônus incumbe ao devedor subsidiário. (TRT/SP - 00901005520065020019 - AP - Ac. 12ªT 20140283603 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2014)

• 42. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem na execução. Discussão do tema em fase de conhecimento. Impossibilidade. Dentro dos limites da *litiscontestatio* que se estabelecem em fase de conhecimento, não se incluem as questões da operação da fase executória, que devem, a tempo e modo, ser solucionadas pelo juiz condutor dos atos de tal fase processual, para eventual revisão pela instância competente. Recurso, no particular, não conhecido. (TRT/SP - 00008302820125020013 - RO - Ac. 14ªT 20140138042 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 10/03/2014)

• 43. Benefício de ordem. Sócios. Devedor subsidiário. A execução não pode ser dirigida contra o devedor subsidiário antes que sejam executados os bens pessoais dos sócios da devedora principal, que respondem, entre si, solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. Caso contrário, seria deveras cômodo aos sócios da empresa terceirizante, pois estariam isentos do pagamento de qualquer crédito dos ex-empregados da empresa a qual constituíram e, conseqüentemente, auferiram vantagens econômicas dos préstimos do trabalhador reclamante. (TRT/SP - 00769002720065020036 - AP - Ac. 12ªT 20140092743 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/02/2014)

• 44. Responsabilidade subsidiária da tomadora em terceirização. Benefício de ordem. Necessidade de esgotamento dos bens da devedora principal e de seus sócios. O benefício de ordem estabelece que a empresa tomadora de serviços terceirizados responderá pela execução apenas quando não localizados bens da devedora principal, ou de seus sócios, suficientes para garantir a execução trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00515009320085020471 - AP - Ac. 6ªT 20140057050 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Duburgas - DOE 13/02/2014)

• 45. Responsabilidade subsidiária da tomadora em terceirização. Benefício de ordem. Necessidade de esgotamento dos bens da devedora principal e de seus sócios. O benefício de ordem estabelece que a empresa tomadora de serviços terceirizados responderá pela execução apenas quando não localizados bens da devedora principal, ou de seus sócios, suficientes para garantir a execução

trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02003005120035020079 - AP - Ac. 6ªT 20140057085 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 13/02/2014)

- 46. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios. A não satisfação do débito pela pessoa jurídica remete a execução contra a devedora subsidiária, que também é pessoa jurídica. Considerando que a agravante não se valeu da faculdade de indicar bens da devedora principal pessoa jurídica, está correta a decisão agravada quando determinou o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária pelo débito. Nego provimento. (TRT/SP - 00000577120105020362 - AP - Ac. 10ªT 20140047381 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2014)

- 47. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Limites. Benefício de ordem. Princípios constitucionais. O benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do art. 596, § 1º, do CPC, aplicado de forma análoga, devendo ser comprovado pelo devedor subsidiário a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, situados no foro da execução e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 595, do CPC, ambos aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força dos arts. 889 e 769, da CLT. Aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), da inafastabilidade da jurisdição e novos contornos admitidos ao direito de ação. (TRT/SP - 00037006320075020064 - AP - Ac. 8ªT 20140518821 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 08/07/2014)

- 48. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Em que pese tenha sido fixada a responsabilidade subsidiária pela coisa julgada, primeiramente devem ser exauridos todos os meios possíveis para tentar honrar o crédito do exequente perante a devedora principal e seus sócios que são responsáveis subsidiários legais (art. 596 do CPC), somente após a execução deve se voltar para a responsável subsidiária. (TRT/SP - 02011004920075020076 - AP - Ac. 3ªT 20140530007 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

- 49. Responsabilidade subsidiária. Prévio esgotamento da execução em face do devedor principal. Valoração segundo os princípios da razoabilidade, da celeridade processual e efetividade das decisões judiciais. Restando evidenciado que as tentativas de esgotamento da execução em face do devedor principal serão infrutíferas, ante seu patente estado de insolvência, encontra-se autorizado o direciona-

mento dos atos executórios ao responsável subsidiário. Isto porque, face à natureza alimentar do crédito trabalhista, que requer célere satisfação, não se justifica a tomada de providências que apenas iriam retardar a percepção do crédito pelo obreiro, considerando o estado de insolvência da executada principal e as evidentes dificuldades de sua localização e de patrimônio livre e desembaraçado, apto a saldar o débito em execução. As decisões judiciais devem ser proferidas analisando-se caso a caso, bem como de forma a se amoldarem aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade, consagrados na Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII, introduzido através da EC nº 45/04, com a finalidade específica de combater a morosidade no Judiciário. Assim, a celeridade processual e a efetividade das decisões judiciais, como formas de conferir eficácia à entrega da prestação jurisdicional, foram introduzidas dentre os direitos e garantias fundamentais. Os princípios e direitos constitucionais devem embasar a aplicação prática do direito nos casos concretos, de modo a se atingir a finalidade social a que se destinam. (TRT/SP - 01956001920075020038 - AP - Ac. 4ªT 20140515989 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/07/2014)

• 50. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Execução sobre os bens da tomadora. Não há qualquer razão legal que determine primeiro desconsiderar a personalidade jurídica da devedora principal para só então prosseguir contra a devedora subsidiária. A execução persegue os bens onde quer que estejam e o Juízo possui ampla liberdade na perseguição dos bens capazes de satisfazer o comando condenatório. Agravo de petição não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00247000320085020059 - AP - Ac. 14ªT 20140477025 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

• 51. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Ainda que seja inquestionável a natureza alimentar do crédito trabalhista e a regência do direito processual do trabalho pelo princípio da celeridade processual, não há como se olvidar que os atos praticados na origem não observaram o benefício de ordem intrínseco à responsabilidade subsidiária imputada à agravante pelo título judicial transitado em julgado, notadamente por inexistir no processo notícia de exaurimento patrimonial da primeira demandada ou de que em outras ações ajuizadas contra ela a busca de bens tenha se revelado infrutífera - o que, em tese, justificaria que a presente execução fosse direcionada, de plano, contra a segunda executada. Assim, e também considerando que não se vislumbra no processo qualquer

consulta ou expedição de ofícios aos órgãos que mantêm convênio com este Tribunal e que auxiliam na busca de bens para a satisfação do crédito, a exemplo do Detran, Arisp e do sistema Infojud, há de ser parcialmente provido o agravo de petição interposto, com o fim de que os autos retornem à MM. Vara de origem para a prévia realização de atos de execução contra o patrimônio da devedora principal. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00005486420105020302 - AP - Ac. 11ªT 20140463679 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/06/2014)

- 52. Responsabilidade subsidiária. Prosseguimento da execução. O inadimplemento das obrigações pelo devedor principal, bem como a constatação da insuficiência patrimonial, fundamenta o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. Não há que se exigir medidas intermináveis para a localização de bens do devedor principal. (TRT/SP - 02811004920035020020 - AP - Ac. 3ªT 20140470381 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/06/2014)

- 53. Responsabilidade subsidiária. Prévio esgotamento da execução em face do devedor principal. Valoração segundo os princípios da razoabilidade, da celeridade processual e efetividade das decisões judiciais. Restando evidenciado que as tentativas de esgotamento da execução em face do devedor principal serão infrutíferas, ante seu patente estado de insolvência, encontra-se autorizado o direcionamento dos atos executórios em face do responsável subsidiário. Isto porque, face à natureza alimentar do crédito trabalhista, que requer célere satisfação, não se justifica a tomada de providências que apenas iriam retardar a percepção do crédito pelo obreiro, frente ao estado de insolvência da executada principal e as evidentes dificuldades de sua localização e de patrimônio livre e desembaraçado, apto a saldar o débito em execução. As decisões judiciais devem ser proferidas analisando-se caso a caso, bem como de forma a se amoldar aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade das decisões judiciais, consagrados na Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido através da EC nº 45/04, com a finalidade específica de combater a morosidade no Judiciário. Assim, a celeridade processual e a efetividade das decisões judiciais, como formas de conferir eficiência à entrega da prestação jurisdicional, foram introduzidas dentre os direitos e garantias fundamentais. Os princípios e direitos constitucionais devem embasar a aplicação prática do direito nos casos concretos, de modo a se atingir a finalidade social a que se destinam, dentro dos novos contornos do mundo globalizado, visando

a igualdade, a liberdade e a fraternidade como bens maiores a serem alcançados. Esta, exatamente, a hipótese dos presentes autos. (TRT/SP - 00014905320115020402 - AP - Ac. 4ªT 20140465531 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/06/2014)

• 54. Execução. Responsabilidade subsidiária. Inadimplemento do devedor principal. O inadimplemento do devedor principal é o suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no Juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (TRT/SP - 02085004220055020058 - AP - Ac. 5ªT 20140440970 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/06/2014)

• 55. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 02895002220035020030 - AP - Ac. 1ªT 20140425904 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/05/2014)

• 56. A subsidiariedade implica em, não havendo bens da empresa principal, pessoa jurídica, voltar-se a execução contra a devedora condenada subsidiariamente. (TRT/SP - 00015017020105020482 - AP - Ac. 17ªT 20140397250 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 16/05/2014)

• 57. Execução. Responsabilidade subsidiária. O devedor subsidiário só pode ser responsabilizado pela execução após esgotadas todas as possibilidades de recebimento da devedora principal. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02120006720095020029 - AP - Ac. 3ªT 20140357968 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/05/2014)

• 58. Execução. Inadimplemento do devedor principal. Direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. Não localizados bens disponíveis e suficientes da responsável principal, e não havendo indicação de bens para satisfação do débito pelo devedor subsidiário, autoriza-se o prosseguimento da execução em face deste. (TRT/SP - 00009895320105020073 - AP - Ac. 6ªT 20140354217 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 08/05/2014)

• 59. Habilitação perante a massa falida infrutífera. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Direito de ação regressiva. Crédito de natureza alimentícia. A execução deve se processar primeiramente em relação àqueles que participaram da fase cognitiva e constam do título executivo, razão pela qual não cabe procurar bens dos só-

cios da empregadora e tampouco, ficar inerte pela ausência de crédito da massa falida, devendo ser redirecionada a execução ao seu responsável subsidiário, mostrando-se mais relevante executar subsidiariamente o tomador que se beneficiou dos serviços, pois permite ao trabalhador cobrar seu crédito de natureza alimentar sem necessitar se submeter ao concurso de credores falimentar. (TRT/SP - 01231002920065020445 - AP - Ac. 17^aT 20140349906 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 05/05/2014)

- 60. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Não basta requerer o esgotamento de todos os meios de execução em face dos devedores principais. O devedor subsidiário deve indicar bens destes últimos passíveis de garantir a satisfação do débito, mormente em hipóteses nas quais as medidas de constrição realizadas junto à executada principal e seus sócios não quitaram a dívida. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00342002720075020254 - AP - Ac. 8^aT 20140324270 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/04/2014)

- 61. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Necessidade de indicação de bens livres e desembaraçados da devedora principal. A desconsideração da personalidade jurídica da responsável principal não é condição indispensável para direcionamento da execução contra a devedora subsidiária. O executado que alega o benefício de ordem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados à penhora, na forma preconizada pelo art. 596, § 1^o, do CPC. (TRT/SP - 01656005420065020011 - AP - Ac. 8^aT 20140322870 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2014)

- 62. Agravo de petição. Inexistência de bens do devedor principal. Execução. Prosseguimento contra o responsável subsidiário. Se é certo que o devedor principal não dispõe de bens livres e desembaraçados para a satisfação da obrigação, deve a execução se voltar contra o responsável subsidiário, ainda mais quando invoca benefício de ordem e não indica bens do litisconsorte que atendam à satisfação da obrigação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017472020125020022 - AP - Ac. 11^aT 20140293412 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/04/2014)

- 63. Execução contra o responsável subsidiário. Cabimento. A responsabilidade subsidiária não impõe o exaurimento da execução contra a principal devedora e/ou seus sócios. Basta que, por ocasião da citação e penhora, a devedora principal mostre-se inadimplente. Apelo negado. (TRT/SP - 01061008620085020302 - AP - Ac. 3^aT 20140302845 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 15/04/2014)

- 64. Execução contra o devedor subsidiário. Desnecessário esgotar todos os meios executórios contra o devedor principal ou voltar-se contra empresas do mesmo grupo econômico, sócios e/ou ex-sócios. Tendo a sentença transitada em julgado apontado a agravante como devedora subsidiária, significa que em execução, diante do inadimplemento da devedora principal, responderá pelo crédito do exequente. Abrir discussão para averiguar a efetiva existência do grupo econômico, posicionando no polo passivo da execução outras empresas que alegadamente o componham, descumpra a *res judicata* que não aventou essa hipótese caso em execução não se lograsse êxito contra a devedora principal, o que, ademais, viola princípios informativos do Processo do Trabalho como o da celeridade, assim como a regra de que a execução seja processada sempre em benefício do credor ou de que o demandado pelo pagamento da dívida aponte bens livres e desembaraçados que bastem para a quitação do crédito. Basta, para que a execução se volte contra o devedor substituto, a inadimplência do principal, não sendo exigida a insolvência, esta que inclusive inviabilizaria a garantida ação de regresso que possui o subsidiário. (TRT/SP - 00001512620125020434 - AP - Ac. 10ªT 20140312255 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 22/04/2014)
- 65. A subsidiariedade implica em, não havendo bens da empresa principal, pessoa jurídica, voltar-se a execução contra a devedora condenada subsidiariamente. (TRT/SP - 00021551420105020076 - AP - Ac. 17ªT 20140256193 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 28/03/2014)
- 66. Execução. Responsabilidade subsidiária. Inadimplência do devedor principal. A inadimplência do devedor principal é o suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no Juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (TRT/SP - 01920005020075020018 - AP - Ac. 5ªT 20140194813 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/03/2014)
- 67. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face de empresas do grupo econômico. Se o empregador faz parte do grupo econômico, mostra-se irrelevante o fato de pessoa jurídica a ele coligada não vir a integrar o polo passivo da ação, pois observada a impossibilidade de satisfação pela beneficiária direta da mão de obra, é correto e juridicamente possível ser demandada outra empresa do grupo, exclusivamente para responder pelo crédito do qual é titular o trabalhador, uma vez que, na qualidade de co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos oriundos do contrato de trabalho.

Aplicação da Súmula nº 129, do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02671000619985020445 - AP - Ac. 3ªT 20140207230 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/03/2014)

- 68. Responsabilidade subsidiária. Esgotamento da execução frente ao devedor principal. Necessidade. Perfilha esta magistrada o entendimento de que não há que se exigir do trabalhador a obrigação de se esgotar todos os caminhos possíveis na busca de bens do devedor principal, para que somente após verta suas intenções de recebimento do crédito sobre o patrimônio do devedor subsidiário. Isso porque tal caminho atribuiria ao hipossuficiente tarefa árdua e implicaria numa protelação indefinida da execução. Não bastasse isso, certo é que a responsabilidade subsidiária gera a obrigação do corresponsável em pagar o débito exequendo, pela simples inadimplência do devedor principal. A justificativa tem amparo na natureza alimentar do crédito trabalhista que requer a celeridade e efetividade na sua satisfação (CF/88, art. 5º, LXXVIII), garantindo eficiência na entrega da prestação jurisdicional. Recurso negado. (TRT/SP - 00436006020085020018 - AP - Ac. 4ªT 20140154846 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/03/2014)

- 69. A orientação da execução em face do responsável secundário constante do título executivo está condicionada somente à inadimplência do devedor principal e efetivação dos meios executórios em face de seu patrimônio. Não há como se exigir o esgotamento das medidas executivas em face dos sócios da primeira reclamada, a chamada responsabilidade subsidiária em terceiro grau. Tal exigência não se coaduna com os princípios do direito do trabalho, especialmente com o caráter alimentar superprivilegiado do crédito trabalhista e a condição hipossuficiente do credor. (TRT/SP - 01409003520095020261 - AP - Ac. 11ªT 20140123746 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 25/02/2014)

- 70. Responsabilidade subsidiária. Acordo. Não obrigatoriedade de esgotamento dos meios de execução contra a primeira reclamada. Constou expressamente do acordo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no caso de inadimplemento por parte da primeira reclamada. Não há obrigatoriedade de se esgotar todos os meios de execução contra a primeira ré e seus sócios. (TRT/SP - 00020865720125020384 - AP - Ac. 17ªT 20140110695 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/02/2014)

- 71. Execução. Responsabilidade solidária. Devedor principal falido. Prosseguimento da execução contra a responsável solidária. Enquan-

to a responsável solidária estiver solvente, nada impede o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. Também por isso não cabe a suspensão da execução nem remessa dos autos ao Juízo Falimentar. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00533006119975020013 - AP - Ac. 11ªT 20140079607 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/02/2014)

• 72. Execução. Devedor subsidiário. Esgotamento das tentativas de satisfação do crédito pelo devedor principal. O crédito trabalhista, dada a natureza alimentar, exige imediata satisfação. Por isso que, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o devedor secundário deve de pronto responder pela execução, assim que esgotados os meios primários de se obter do devedor principal a satisfação da obrigação. Não encontrados bens da empresa devedora ou dos seus sócios, já se permite que a devedora secundária seja então chamada para responder pela execução. Não se justificam, nesse contexto, outras providências, que só fariam retardar ainda mais o cumprimento do comando contido no título executivo. Agravo de petição da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00526008320085020471 - AP - Ac. 11ªT 20140080192 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/02/2014)

• 73. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Diante da existência de bens pertencentes aos sócios da primeira reclamada, não restam esgotadas as possibilidades de execução contra a devedora principal. Recurso o qual se dá provimento. (TRT/SP - 01657006720065020024 - AP - Ac. 6ªT 20140032783 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 07/02/2014)

• 74. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 01146000720075020261 - AP - Ac. 1ªT 20140019736 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 30/01/2014)

• 75. Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Ausência de necessidade de esgotamento da execução contra o devedor principal. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em

benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01024003020095020444 - AP - Ac. 14ªT 20140005875 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/01/2014)

• 76. Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Ausência de necessidade de esgotamento da execução contra o devedor principal. A execução persegue bens, em mãos de quem estiverem. Assim, para atingir tal desiderato, deve a execução ser redirecionada em face da devedora subsidiária, em virtude da insolvência da principal em relação ao seu passivo trabalhista, crédito privilegiado dada a sua natureza alimentar. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00008491920115020482 - AP - Ac. 14ªT 20140006014 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/01/2014)



Legislação comentada





LEI Nº 12.965/2014

MARCO CIVIL DA INTERNET

LEI 12.965, DE 23/04/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET.

COMENTÁRIOS

Marcelo Pereira Gômara¹

Bráulio Dias Lopes de Almeida²

1. Introdução

O Brasil adotou posição de vanguarda no cenário internacional ao promulgar a Lei 12.965, de 23/04/2014, também denominada como Marco Civil da Internet. Com a positivação de princípios e garantias relativas ao uso da Internet no Brasil, princípios e garantias que antes eram buscados em diversos ramos do Direito, inclusive no Direito Comparado e em recomendações do Comitê Gestor da Internet (CGI³) agora estão unificados e introduzidos de maneira específica no ordenamento jurídico pátrio. Dentre outros princípios consagrados pela nova legislação, destacam-se a proteção à privacidade, a neutralidade da rede e a responsabilização dos agentes. A existência de um ambiente de trabalho cada vez mais virtual e conectado globalmente por meio da Internet, torna obrigatória a análise desse novo Diploma e seus eventuais impac-

.....

¹ Sócio responsável pelas áreas trabalhista e previdenciária de Tozzini Freire Advogados.

² Advogado associado de TozziniFreire Advogados. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

³ O Comitê Gestor da Internet no Brasil tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil - Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003.

tos nas relações de trabalho, principalmente quanto à privacidade dos dados e informações acessadas nas relações laborais.

2. Aspectos históricos e gerais

Desenvolvida inicialmente como ferramenta militar e científica para compartilhamento de dados em uma rede de computadores, a Internet como é concebida hoje foi criada por Tim Berners-Lee, na década de 1980 e rapidamente se disseminou como uma rede global de computadores interligados a outras redes, com uma gama infindável de informações e recursos.

O foco inicial da internet era o compartilhamento de informações destinadas à educação. O maciço investimento financeiro realizado por diversos países foi responsável por disseminar o acesso às primeiras redes globais que depois viriam a se unificar sob a forma como hoje utilizamos a internet.

Criado pelo Governo dos Estados Unidos da América, o programa *International Connections Program* disponibilizou circuitos de comunicação de dados a um baixo custo para vários países, transformando os Estados Unidos no centro da conectividade da internet mundial. Ao longo dos seus cinco anos de existência conectou milhares de redes em quase uma centena de países (FRAZER, 1995, p. 33 in CARVALHO, 2006, p. 33⁴).

Segundo dados da ONU - Organização das Nações Unidas, até o final de 2014, serão cerca de 3 bilhões de pessoas utilizando a internet⁵ cotidianamente. Embora esse número ainda corresponda a cerca de 40% da população mundial, a internet se tornou indispensável ao mundo globalizado atual. A crescente imersão social na internet envolve desde atividades de mero entretenimento até complexas operações bancárias; até mesmo o próprio Poder Judiciário, ao implementar o processo judicial eletrônico, denota uma migração de práticas e atos para o universo virtual, porém concreto, que é a internet.

Com a sociedade vivendo cada dia mais integrada e internalizada nesse novo universo virtual, naturalmente surgiram conflitos sociais

.....

⁴ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança* [Rio de Janeiro] 2006 XX,239p.29,7cm (COPPE/UFRJ,M.Sc., Engenharia de Sistemas e Computação,2006) Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE.

⁵ Disponível em <http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2014-e.pdf> - acessado em 08.10.2014

inerentes ao convívio humano, o que acabou por demandar a criação de regramento próprio e específico ao uso da internet. “Em outras palavras, essa argumentação entende que sem o chamado Marco Civil, o Judiciário se via carente de legislação para fundamentar suas decisões em casos de disputas judiciais...” (FILHO 2014, p. 23⁶)

O Marco Civil da Internet veio preencher lacunas legais, regulamentando amplamente o tema, desde a uniformização dos termos técnicos mais relevantes até os procedimentos de armazenamento de dados e a própria atuação do poder público quanto ao uso da internet no Brasil.

A relevância do tratamento legislativo quanto ao uso da internet e o pioneirismo do Brasil ao promulgar o Marco Civil foram objeto de destaque internacional em análises acadêmicas e jornalísticas que reverberaram a positivação de regras de governança do acesso à internet. Segundo artigo publicado pelo Centro de Estudos da Internet e Sociedade - CIS, da Universidade de Stanford/EUA, o Brasil saiu na frente ao regulamentar o uso da Internet e definir as responsabilidades dos agentes provedores de conexão e de aplicativos (SPINOLA, 2014⁷).

Durante a NETMundial, conferência internacional multissetorial realizada no Brasil, em abril 2014, o criador da internet, Tim Berners-Lee, declarou que o Marco Civil é um excelente exemplo de como os Governos devem adotar postura positiva para garantir avanços quanto aos direitos dos usuários e para manter a internet aberta e livre⁸.

3. Temas centrais da nova Lei

O artigo 7º da nova Lei, logo em seu *caput*, ao prever os direitos e garantias dos usuários, trata o acesso a internet como elemento essencial ao exercício da cidadania.

Ao regulamentar o uso da internet no Brasil, o Marco Civil consagrou direitos e garantias Constitucionais e Legais, aplicando-as especificamente à utilização da internet. O artigo 3º do Marco Civil trata como princípios a privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a li-

.....

⁶ FILHO, Willis Santiago Guerra. CARNIO, Henrique Garbellini. *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*/Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

⁷ SPINOLA, Diego. Brazil Leads the Efforts in Internet Governance with its Recently Enacted “Marco Civil da Internet”. What’s in it for Intermediary Liability?. Artigo disponível em <<http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2014/04/brazil-leads-efforts-internet-governance-its-recently-enacted-marco-civil-da-internet>> Acessado em 08.10.2014.

⁸ Entrevista disponível em http://www.huffingtonpost.com/tim-bernerslee/internet-magna-carta_b_5274261.html

berdade de expressão. Além disso, ao disciplinar o uso da internet, seu artigo 2º traz como fundamentos os direitos humanos, a livre iniciativa e a livre concorrência, nos exatos termos da Carta Constitucional.

Um dos temas mais controvertidos do Marco Civil e sobre o qual se encontram posições antagônicas no cenário mundial é a neutralidade da rede. Quase que concomitantemente à publicação do Marco Civil, em 3 de abril de 2014, o Parlamento Europeu aprovou lei específica garantindo a neutralidade da rede. Em sentido diametralmente oposto, em janeiro de 2014 o Tribunal de Apelações do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos, declarou inválida regra definida pela Comissão Federal de Comunicações - FCC que garantia a neutralidade da rede naquele país.

O Marco Civil da Internet se fundamenta em três pilares: (i) neutralidade da rede; (ii) privacidade de usuários; e (iii) liberdade de expressão. (FILHO, 2014. *op cit*).

A neutralidade da rede garante que todos os pacotes de dados devem ter o mesmo tratamento no que tange à velocidade do tráfego, não podendo o provedor reduzir a velocidade de acordo com o conteúdo acessado, sua origem e destino, o serviço ou à aplicação utilizada (JESUS, 2014, p.43⁹). A neutralidade pretende garantir o tráfego igualitário de dados, evitando-se a interferência econômica no acesso à internet.

Diferentemente da neutralidade da rede, que é um conceito mais específico ao tema e cuja explanação mais detalhada se faz necessária tanto aos leigos como aos operadores de outros ramos do Direito que não o Direito Digital, a liberdade de expressão e a privacidade são garantias já insculpidas no artigo 5º de nossa Constituição Federal e, portanto, já internalizados de maneira geral no (in)consciente coletivo.

Embora seja um conceito quase autoexplicativo, dentre as garantias trazidas pelo Marco Civil da Internet, a proteção à privacidade talvez seja aquela com maior potencial para criar discussões e digressões no Direito do Trabalho.

4. A privacidade do empregado no uso da internet

No ambiente de trabalho, inicialmente a internet era apenas uma ferramenta de transmissão de dados e um meio de comunicação utilizado pelas empresas visando maior agilidade e fluidez nas atividades em-

⁹ JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet - Comentários À Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014*/ Damásio de Jesus, Antônio Milagre. São Paulo. Saraiva. 2014.

presariais. Atualmente, temos megacorporações que existem somente no universo virtual da internet, como os sítios de pesquisa, redes de relacionamento e lojas virtuais.

Com o crescimento e disseminação da internet como meio de circulação de dados e com a instalação de verdadeiras plataformas comerciais, educacionais, negociais, jurídicas e de comunicação, natural e gradualmente a internet passou a fazer parte do cotidiano pessoal e profissional de significativa parcela da população.

As relações de trabalho, por sua natureza continuada e convivência, constituem um ambiente propício ao nascimento de conflitos, desde os meros dissabores do dia-a-dia, até as situações insustentáveis que acabam por desaguar no exercício do direito de ação, pelo qual um dos atores da relação provoca o Estado Juiz ao requerer o provimento jurisdicional para a solução do caso concreto.

Surge, então, o conflito que envolve o direito do empregador em controlar o acesso a informações e mensagens trocadas pela internet em seu ambiente corporativo, em contraposição ao direito à privacidade do empregado que tem o seu acesso à internet monitorado e controlado por empregador.

Doutrina e jurisprudência muito debateram - e debatem - o tema. Embora seja possível encontrar posições opostas quanto à (in)violabilidade da privacidade do empregado, não há como se negar ao empregador o direito de monitorar a correta utilização do acesso à internet por ele concedido no ambiente de trabalho, inclusive quanto ao *e-mail* corporativo, conquanto se tratam de ferramenta de trabalho cuja má utilização pode acarretar em prejuízos não só financeiros, mas à própria imagem e reputação da empresa.

O *e-mail*, por sua natureza e finalidade, assemelha-se à correspondência e, não por acaso, é tratado como correio eletrônico, o que suscita a discussão quanto à possível proteção à inviolabilidade de correspondência garantida pelo ordenamento jurídico.

Parafraseando o Ilustre Ministro Alexandre Agra Belmonte¹⁰, somente o *e-mail* pessoal pode ser considerado inviolável. O *e-mail* corporativo é uma ferramenta de trabalho que se sujeita à vigilância e controle do empregador, principalmente por questões de segurança.

O direito ao sigilo da correspondência, apesar de constitucionalmente assegurado, revestido de cláusula pétrea, deve seguir uma análise

.....

¹⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. "O controle da correspondência eletrônica nas relações de trabalho". Revista LTr. Vol. 68. nº 9. Setembro de 2004.

se teleológica, ou seja, qual a finalidade da correspondência, o que retira do e-mail com domínio da empresa a proteção constitucional do direito à intimidade e à privacidade, constituindo instrumento de trabalho. (ARAÚJO, 2002. *in* SILVA, 2010¹¹).

Esse posicionamento se consolidou no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - E-MAIL CORPORATIVO - ACESSO PELO EMPREGADOR SEM A ANUÊNCIA DO EMPREGADO - PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, o e-mail corporativo ostenta a natureza jurídica de ferramenta de trabalho, fornecida pelo empregador ao seu empregado, motivo pelo qual deve o obreiro utilizá-lo de maneira adequada, visando à obtenção da maior eficiência nos serviços que desempenha. Dessa forma, não viola os arts. 5º, X e XII, da Carta Magna a utilização, pelo empregador, do conteúdo do mencionado instrumento de trabalho, uma vez que cabe àquele que suporta os riscos da atividade produtiva zelar pelo correto uso dos meios que proporciona aos seus subordinados para o desempenho de suas funções. Não se há de cogitar, pois, em ofensa ao direito de intimidade do reclamante. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1640408620035010051 - 164040-86.2003.5.01.0051 - 1ª Turma - Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de publicação: 24/10/2008)

Porém, a segurança e controle do acesso à internet não se limitam apenas aos correios eletrônicos, mas também ao próprio acesso a conteúdos e informações estranhas às atividades profissionais do empregado. O acesso à internet por meio de conexão fornecida pelo empregador também tem o condão de expor a risco informações do empregador, com inegável potencial danoso.

Em decisão publicada em 21.1.2011, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a natureza ferramental do acesso à in-

.....

¹¹ SILVA, Guilherme Augusto Pinto da "O direito à privacidade como limite ao poder diretivo do empregador: o caso da inviolabilidade do correio eletrônico." 2010. Artigo disponível em < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/guilherme_silva.pdf .> acessado em 08.10.2014.

ternet e a decorrente autorização do empregador em garantir a utilização adequada e segura por seus empregados:

O empregador tem o poder de vedar que os seus empregados utilizem dos equipamentos de tecnologia, informação e comunicação da empresa para fins diversos, que não exclusivamente à prestação dos serviços, proibindo o uso para fins particular ou pessoais, inserindo norma de conduta no regulamento da empresa. Por consequência, reserva-se o legítimo poder de controle e fiscalização do cumprimento da norma, mediante exigência do departamento competente relatório de monitoramento de acessibilidade dos seus empregados a sítios da rede mundial de computadores.

Não há aí invasão de privacidade do empregado, mas legítimo poder de controle e fiscalização dentro de razoáveis padrões estratégicos de gestão empresarial. (TRT 15. Processo 0124400-63.2008.5.15.0099. 5ª Turma. Desembargador Relator José Antonio Pancotti)

O Marco Civil da Internet garante ao usuário a inviolabilidade e exige o seu consentimento expresso para a coleta e uso de dados particulares; declara como nulas cláusulas contratuais que ofendam o direito à privacidade. Agora, com a positivação de garantias em legislação específica quanto ao uso da internet, seria vislumbrar uma possível alteração de entendimento sobre o tema?

Por uma questão de hierarquia das normas, se entendimento anterior à nova Lei já caminhava no sentido de que o controle e monitoramento não viola a Constituição Federal, tem-se que as garantias trazidas pelo Marco Civil também restarão preservadas nessas situações.

Mais do que isso, ao tomarmos como premissa que o acesso à internet e o *e-mail* corporativo são de propriedade do empregador, o qual cede ao empregado o acesso à internet como ferramenta de trabalho, por lógica, permite-se concluir que as garantias positivadas pelo Marco Civil da Internet se aplicam ao próprio empregador e não ao empregado.

A inviolabilidade garantida pela Lei 12.965/2014 protege os dados e informações privadas que são de propriedade do empregador, pois é ele quem contrata o acesso à internet e o disponibiliza ao empregado como mera ferramenta de trabalho. Nada mais justo que o empregador, ao disponibilizar o acesso à internet a seus empregados, valha-se de meios para garantir o adequado e seguro uso da internet no ambiente corporativo.

De toda forma, em um cenário cada vez mais regrado e regulamen-

tado, a implementação de políticas e normas internas nas empresas no tocante à utilização da internet, que já se mostrava recomendável antes do Marco Civil, torna-se ainda mais importante.

Certamente, o Marco Civil da Internet reforça a gama de argumentos para aqueles que entendem pela inviolabilidade da privacidade e intimidade do empregado no uso da internet e do correio eletrônico. A necessidade de consentimento expresso preconizada no artigo 7º, IX da Lei 12.965/2014 para a coleta e uso de dados pessoais consiste em elemento motivador às empresas para que implementem políticas internas regulamentando o uso da internet no ambiente corporativo.

Embora os regulamentos internos integrem os contratos de trabalho, a inclusão de autorização expressa e específica nos contratos individuais também consiste em medida que pode dar segurança às partes quanto ao monitoramento e controle do uso da internet nas relações de trabalho.

5. Conclusão

Ao promulgar a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o legislador preocupou-se em conferir segurança jurídica à utilização da internet, regulamentando responsabilidade e positivando em sede de legislação específica, direitos e garantias que já se encontravam em outros diplomas e também na Constituição.

O constante e necessário uso da internet nas relações de trabalho demanda a reflexão sobre as possíveis alterações decorrentes do Marco Civil na administração e uso da internet fornecida pelo empregador ao empregado.

O Marco Civil da Internet, ao tutelar os direitos dos usuários da internet, confere proteção à privacidade e garante a inviolabilidade dos dados privados do usuário. Uma vez que é de propriedade do empregador o acesso à internet concedido aos empregados como ferramenta de trabalho, tem-se que essa proteção apenas reforça a validade de mecanismos que garantam ao empregador a utilização segura e adequada da internet no ambiente corporativo.

O novo regramento, embora estimule maior cautela e cuidado na regulamentação interna das empresas quanto ao uso da internet e do correio eletrônico, não altera o prévio direito do empregador, que, por questões de segurança, detém o poder diretivo de controlar e monitorar as informações que circulam virtualmente por meio do acesso por ele concedido aos empregados.

Jurisprudência







SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho de negatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.
(Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 - DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e

art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 - DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º - Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

11 - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

12 - Parcela "sexta parte" - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autar-

quias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

13 - SPTrans - Responsabilidade subsidiária - Não configuração - Contrato de concessão de serviço público - Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações

mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

15 - Anistia - Lei nº 8.878/94 - Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-

de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

19 - Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014)

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pen-

são e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. (Res. nº 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014)

23 - Fundação Casa. Licença Prê-

Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68. (Res. nº 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro. (Res. nº 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)



EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO	
HONORÁRIOS	245
Perito em geral	245
MANDADO DE SEGURANÇA	245
Prazo. Interposição	245
TURMAS	
AÇÃO	246
Carência, requisitos e improcedência	246
Desistência. Em geral	246
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	246
Cabimento	246
Liminar	247
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	248
Geral	248
AÇÃO DECLARATÓRIA	249
Conteúdo	249
AÇÃO MONITÓRIA	249
Cabimento	249
AÇÃO RESCISÓRIA	251
Cabimento	251
Decisão rescindenda	253

Erro de fato	253	Tempo de serviço. Integração em geral	269
Prescrição intercorrente	254	BANCÁRIO	269
Requisitos	254	Configuração	269
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL	255	Remuneração	270
Configuração	255	CARGO DE CONFIANÇA	270
Indenização	255	Configuração	270
Trajeto de serviço	258	Gerente e funções de direção	272
ADVOGADO		Horas extras	272
Exercício	258	CARTÃO PONTO OU LIVRO	273
AGRAVO DE INSTRUMENTO	258	Requisitos	273
Depósito recursal, custas e emolumentos	258	CARTÓRIO	273
Instrumento incompleto	259	Relação de emprego	273
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	259	COISA JULGADA	274
Impenhorabilidade	259	Configuração	274
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	260	Efeitos	274
Prejuízo	260	Identidade de pedidos	275
Remuneração	260	COMISSIONAMENTO	276
Unilateralidade	260	Diferença salarial	276
APOSENTADORIA	261	COMISSIONISTA	277
Complementação. Direito material	261	Comissões	277
Efeitos	262	COMPENSAÇÃO	278
ARQUIVAMENTO	263	Dívida trabalhista	278
Cabimento	263	COMPETÊNCIA	278
ASSÉDIO	264	Aposentadoria. Complementação	278
Moral	264	Conflito de jurisdição ou competência	279
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	265	Contribuição previdenciária	281
Cabimento	265	Direitos estatutários do celetista	281
Efeitos	266	Exceção de incompetência	281
Indeferimento. Apelo	266	Foro de eleição	282
ATLETA PROFISSIONAL	266	Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição	283
Regime jurídico	266	Material	284
Rescisão	267	Previdência Social. Benefícios	288
AVISO PRÉVIO	267	Servidor público (em geral)	288
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência	267		
Proporcional	268		
Renúncia ou transação	269		

Servidor público sob lei especial	288	DOMÉSTICO	303
Territorial interna	289	Direitos	303
CONCILIAÇÃO	289	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	303
Comissões de conciliação prévia	289	Cabimento e prazo	303
Efeitos	290	Efeitos	304
Irrecorribilidade	290	Procedimento	304
CONFISSÃO <i>FICTA</i>	291	Sentença. Contradição e obscuridade	304
Configuração e efeitos	291	EMBARGOS DE TERCEIRO	304
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	292	Cabimento e legitimidade	304
Atleta profissional	292	Prazo	305
Lei vigente	294	EMPRESA (CONSÓRCIO)	305
Multiplicidade de contratos	294	Configuração	305
Renúncia de direitos	294	EMPRESA (SUCESSÃO)	306
Vício (dolo, simulação, fraude)	295	Configuração	306
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)	295	ENGENHEIRO E AFINS	307
Aposentado	295	Regulamentação profissional	307
Benefício previdenciário	296	EQUIPARAÇÃO SALARIAL	307
Doença	296	Identidade funcional	307
CUSTAS	296	Prova	307
Prova de recolhimento	296	Quadro de carreira	308
DANO MORAL E MATERIAL	297	ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	308
Indenização por dano material em geral	297	Despedimento obstativo	308
Indenização por dano moral em geral	297	Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	308
DEFICIENTE FÍSICO	301	Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	309
Geral	301	Provisória. Gestante	310
DEPÓSITO RECURSAL	301	Reintegração	311
Valor	301	EXECUÇÃO	312
DESPEDIMENTO INDIRETO	302	Arrematação	312
Circunstâncias. Avaliação	302	Arresto	312
DOCUMENTOS	302	Bens do cônjuge	312
Autenticação	302	Bens do sócio	313
Exibição ou juntada	302	Bloqueio. Conta bancária	314
		Carta precatória	314

Embargos à execução. Prazo	315	Compensação. Mulher	328
Fraude	315	HORAS EXTRAS	329
Informações da Receita Federal e outros	316	Cartão de ponto	329
Limites da controvérsia	316	Configuração	329
Liquidação em geral	317	Habitualidade	329
Obrigaç�o de fazer	317	Supress�o	329
Penhora. Em geral	317	Trabalho externo	330
Penhora. Impenhorabilidade	318	IMPOSTO DE RENDA	331
Penhora. Requisitos	319	Desconto	331
Provis�ria	319	INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	331
Recurso	320	C�culo. Insalubridade.	
Requisitos	321	Base: m�nimo geral ou profissional	331
FAL�NCIA	322	INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	332
Execu�o. Prosseguimento	322	Configura�o	332
F�RIAS (EM GERAL)	322	Enquadramento oficial. Requisito	332
Em dobro	322	JORNADA	334
Faltas justificadas ou n�o	323	Intervalo violado	334
FERROVI�RIO	323	Tempo � disposi�o do empregador. Transporte ao local de trabalho	334
Aposentadoria. Complementa�o	323	JUIZ OU TRIBUNAL	334
FGTS	324	Poderes e deveres	334
Dep�sito. Exig�ncia	324	JUROS	335
Dep�sito. Levantamento	324	C�culo e incid�ncia	335
GESTANTE	324	JUSTA CAUSA	335
Contrato por tempo determinado	324	Condena�o criminal	335
GORJETA	325	Des�dia	335
Configura�o	325	LITIG�NCIA DE M�-F�	336
GREVE	326	Geral	336
Legalidade	326	MANDADO DE SEGURAN�A	337
HOMOLOGA�O OU ASSIST�NCIA	326	Compet�ncia	337
Pedido de demiss�o	326	Execu�o de senten�a	337
HONOR�RIOS	326	Extin�o	337
Advogado	326	M�DICO E AFINS	338
HOR�RIO	328	Enfermeiro	338
Compens�o em geral	328	MENOR	338

Aprendizado metódico	338	Recurso. Intempestividade	353
Incapacidade jurídica	339	PRESCRIÇÃO	353
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	339	Intercorrente	353
Geral	339	Interrupção e suspensão	353
MULTA	340	Prazo	354
Administrativa	340	PREVIDÊNCIA SOCIAL	354
Multa do artigo 475 J do CPC	340	Contribuição. Cálculo e incidência	354
Multa do artigo 477 da CLT	340	Contribuição. Inexistência relação de emprego	355
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	341	Contribuição. Multa, juros e correção monetária	355
Ação rescisória	341	Recurso do INSS	356
Convenção ou acordo coletivo	341	PROCESSO	356
Objeto	343	Extinção (em geral)	356
Poder normativo	344	Litisconsórcio	357
NORMA JURÍDICA	345	Subsidiário do trabalhista	358
Conflito internacional (jurisdicional)	345	Suspensão	358
Inconstitucionalidade. Em geral	346	PROCURADOR	358
Interpretação	347	Entidades estatais	358
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	348	PROMOÇÃO	359
Pessoal	348	Normas ou critérios	359
NULIDADE PROCESSUAL	348	PROVA	359
Cerceamento de defesa	348	Abandono de emprego	359
Prejuízo	349	Justa causa	359
PAGAMENTO	349	Ônus da prova	360
Quitação	349	Pagamento	360
PERÍCIA	349	Relação de emprego	360
Perito	349	QUITAÇÃO	361
PETIÇÃO INICIAL	350	Validade	361
Aditamento e alteração	350	RECURSO	361
Inépcia	350	Adesivo	361
PORTUÁRIO	351	Admissibilidade (Juízo de)	361
Avulso	351	Interlocutórias	362
Normas de trabalho	352	Pressupostos ou requisitos	362
PRAZO		RELAÇÃO DE EMPREGO	363
Início da contagem e forma	352	Configuração	363
Reconsideração. Pedido	352	Corretor de imóveis	366
		Estagiário	366

Policial Militar e Guarda Ci- vil	367	SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	373
Professor	368	Acumulação de cargos. Efei- tos	373
REPOUSO SEMANAL REMUNERA- DO	368	Aposentadoria	374
Parcelas que o integram	368	Ato ilegal da administração	374
RESCISÃO CONTRATUAL	368	Cargo de confiança	374
Pedido de demissão	368	Despedimento	375
Reintegração	368	Quadro de carreira	375
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA	368	Regime jurídico. CLT e espe- cial	376
Empreitada/subempreitada	368	Salário	376
RITO SUMARÍSSIMO	369	SINDICATO OU FEDERAÇÃO	376
Geral	369	Contribuição legal	376
SALÁRIO (EM GERAL)	369	Representação da categoria e individual. Substituição pro- cessual	377
Desconto. Dano do emprega- do	369	SUBSTITUIÇÃO	378
Diárias	369	Eventual	378
Diferença. Integração nas de- mais verbas	369	TELEFONISTA	378
Funções simultâneas	370	Jornada	378
Prêmio	370	TEMPO DE SERVIÇO	378
SALÁRIO-FAMÍLIA	371	Adicional e gratificação	378
Vacina exigida	371	TESTEMUNHA	379
SALÁRIO-UTILIDADE	371	Impedida ou suspeita. Infor- mante	379
Alimentação (em geral)	371	Valor probante	379
Configuração	371	TRABALHO NOTURNO	380
Transporte	371	Adicional. Cálculo	380
SEGURO-DESEMPREGO	372	TRABALHO TEMPORÁRIO	380
Geral	372	Contrato de trabalho	380
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	373	TRANSFERÊNCIA	381
Nulidade	373	Adicional	381
		TUTELA ANTECIPADA	381
		Geral	381

TRIBUNAL PLENO

HONORÁRIOS

Perito em geral

1. Mandado de segurança. Requisição de honorários periciais. Condicionamento à devolução do importe adiantado. Não há impedimento para que seja efetuado o depósito do valor integral dos honorários periciais à Vara do Trabalho, bem como que a secretaria proceda à quitação dos honorários remanescentes ao visor judicial e à devolução do importe adiantado pela reclamada. Destaque-se que o adiantamento dos honorários do perito objetiva custear as eventuais despesas que o profissional tenha realizado para o desempenho do seu mister, o que impede a devolução como condição para perceber o remanescen-

te do valor arbitrado. Ainda, há que se considerar que referida verba tem natureza remuneratória, visando a subsistência do Louvado. (TRT/SP 00042833620135020000 - OE - MS - Ac. 143/13-OE - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA

Prazo. Interposição

2. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Nomeação. Prazo. Decadência. Não interrupção. Tratando-se de prazo decadencial não há que se falar em interrupção do prazo, nos termos do art. 207, do CC. (TRT/SP 00071820720135020000 - OE - MS - Ac. 011/14-OE - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 26/03/2014)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

3. Interesse de agir. Pedido atendido antes da propositura da demanda. Carência de ação. Concluiu-se corretamente pela falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional na forma de tutela inibitória (atos presentes e futuros), quando há demonstração de que o pedido inicial já foi atendido, mesmo antes da propositura da demanda, bem como quando não há resistência do réu manifestada em contestação, motivo pelo qual mantenho a sentença de primeiro grau. (TRT/SP - 00003077820135020078 - RO - Ac. 11ªT 20140368935 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/05/2014)

4. Carência de ação. Não configurada. No caso em tela, restam presentes as aludidas condições da ação e, por via de consequência, faz jus o sindicato-autor ao recebimento da prestação jurisdicional. Ademais, o interesse de agir resta configurado em face da necessidade de atuação desta Justiça Especializada, tendo em vista a alegação de ofensa a eventuais direitos da autora. (TRT/SP - 00023410920135020019 - RO - Ac. 6ªT 20140354918 - Rel.

Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/05/2014)

Desistência. Em geral

5. Desistência da ação. Pretensão formulada antes da defesa. Concordância da parte contrária. Desnecessidade. O momento processual oportuno para o autor, no processo trabalhista, desistir da ação estende-se até a data da audiência inaugural, mas antes da apresentação da defesa pela parte contrária. Não há que se cogitar em necessidade de concordância da parte contrária quando o pedido de desistência da ação é formulado antes da contestação. Inteligência e aplicação dos arts. 845 da CLT c/c. art. 267, § 4º, do CPC. (TRT/SP - 00013688520135020332 - RO - Ac. 11ªT 20140191733 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 18/03/2014)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

6. Medida cautelar. Reintegração de dirigente sindical. Cabimento. O fato de haver previsão de competência do juiz do trabalho para julgar pedido de liminar formulado em reclamação trabalhista (CLT, art. 659, inciso X) não significa que apenas por essa via seja possível obter o provimento jurisdicional. Em casos de necessidade de tutela de urgência, a medida cautelar é perfeitamente cabível. Estando provada a exis-

tência do sindicato e o exercício de cargo de direção pelo trabalhador, perfeitamente possível, em sede de cognição sumária, a configuração de sua estabilidade e consequente reintegração ao emprego. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00003231020135020053 - RO - Ac. 14ªT 20140005620 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/01/2014)

7. Protesto judicial. Processamento. Requisitos não preenchidos. Não demonstração de legítimo interesse. Ausência de interesse de agir. Extinção *a quo* do feito sem resolução de mérito mantida. A medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, prevista no art. 202, inciso II, do CC/02, com regulação procedimental disposta nos arts. 867 a 873, do CPC, é aplicada subsidiariamente no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Exige-se nessa medida cautelar, além do disposto no art. 868 do CPC, a demonstração do legítimo interesse do protesto e a não prejudicialidade efetiva da medida, consoante art. 869 do Digesto Processual Civil. Entende-se por "legítimo interesse" do protesto a comprovação de vínculo com a relação jurídica invocada na vestibular, o qual não restou atendido, na espécie, posto que o autor apresenta protesto desacompanhado de documentos que demonstrem a vinculação ju-

rídica com o requerido, estando, ademais, desprovido de indicação documental de eventual iminência de operar-se o lapso prescricional noticiado na inicial, estando, pois, ausente o interesse de agir, sob o prisma necessidade da medida. Destarte, encontrando-se a petição inicial de protesto desacompanhada de documentos suficientes a provar as alegações, não sendo possível aferir a existência de vínculo jurídico entre as partes e a necessidade da medida cautelar, em manifesto descumprimento do art. 869 da CPC, nega-se provimento ao recurso autoral para manter incólume a sentença terminativa do feito. (TRT/SP - 00021036520125020361 - RO - Ac. 4ªT 20140051834 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 14/02/2014)

Liminar

8. Recurso ordinário em medida cautelar. Controvérsia envolvendo eleição sindical. Deferimento de medida de cunho satisfativo. Situação anômala. As medidas cautelares não possuem, em regra, caráter satisfativo, mas meramente instrumental e acessório. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no art. 806 do CPC, e tendo a liminar concedida caráter satisfativo, situação anômala, há de se extinguir o processo cautelar, sem julgamento de mérito. Perda do interesse

processual de agir e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00019221420135020431 - RO - Ac. 12ªT 20140410419 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 23/05/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

9. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Ausência de reconhecimento de vínculo de emprego. Relevância social. O descumprimento de normas trabalhistas de ordem pública, de forma sistemática, reiterada e abrangendo a coletividade autoriza o ajuizamento de ação civil pública (art. 83, III, da LC 75/93, corolário do art. 129, III, da CF e art. 1º, V, da Lei 7.347/85). A intervenção judicial em âmbito coletivo é imperativa, na medida em que evita a discussão pulverizada em incontáveis reclamações trabalhistas de uma única relação jurídica base (art. 81, par. único, II, do CDC). (TRT/SP - 00027278320115020027 - RO - Ac. 14ªT 20140336154 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 07/05/2014)

10. Ação civil pública. Assédio moral. Somatória de direitos individuais puros. Ausência de bem jurídico coletivo. Ilegitimidade do Ministério Público. Legitimidade

do ofendido ou do sindicato profissional por meio de substituição processual. 1. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas”, conforme dispõe o inciso I do art. 83 da LC nº 75, de 20-V-1993, atuação que se limita à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Excepcionalmente, pode exercer a defesa de direitos individuais puros, na forma do inciso V do art. 83 da Lei nº 75, que lhe confere legitimidade para “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios decorrentes da relação de trabalho”. 2. A pressão pela obtenção de metas insere-se nos limites do poder de comando do empregador, degradando-se como assédio moral apenas quando os meios adotados para a consecução dos fins empresariais agridem a dignidade do trabalhador. Como nem toda pressão para atingir metas configura assédio moral, segue-se que a distinção entre o que é legítimo ou ilegítimo depende de apreciação caso a caso. O que está em causa, é a somatória de direitos individuais à reparação de supostas ofensas de ordem moral praticadas pelo mesmo empregador, não algo que seja comum a todos os empregados do réu, uma vez que é plenamente possível assediar um trabalhador e

não assediar outro, assim como é possível deixar de assediar um trabalhador sem deixar de assediar o outro. Ou seja, o objeto do direito é divisível, o que exclui a natureza coletiva da pretensão. A situação envolve uma simples somatória de direitos individuais puros, que permite defesa judicial apenas por iniciativa do ofendido ou, conforme admite a moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio de substituição processual de iniciativa do sindicato profissional. Apelo patronal a que se dá provimento para afastar a legitimidade do Ministério Público, anular a condenação em dano moral coletivo e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 00000381020135020314 - RO - Ac. 6ªT 20140157284 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 07/03/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

11. Ação declaratória. Abstenção no cumprimento da Portaria 1.510/2009. Impossibilidade. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência contida no art. 11, § 2º, da Portaria nº 1.510/2009, porque esta apenas regulamentou a utilização do registro eletrônico de ponto. A portaria foi expedida em conformidade com a Constituição Federal e o teor

do art. 74, § 2º, da CLT, que estabelece a possibilidade de registro manual, mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho. (TRT/SP - 00014479120125020011 - RO - Ac. 3ªT 20140167409 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 07/03/2014)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

12. Execução de título extrajudicial. Ação monitória. Incabimento. A confissão de dívida pelo réu acerca das contribuições assistenciais por meio do "acordo" de fl. 38 o faz título executivo extrajudicial, dando ensejo ao ajuizamento de uma ação executória, nos termos do art. 877-A da CLT e do art. 585, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. A ação monitória não é a medida judicial pertinente, porquanto esta objetiva a formação de um título executivo. Todavia, o autor já o possui, sendo mesmo desnecessário o seu ajuizamento. Correto o direcionamento adotado na primeira instância, que reconheceu ser o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00006404520135020073 - RO - Ac. 11ªT 20140123797 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 25/02/2014)

13. Ação monitória. Não demons-

tração da exigibilidade, certeza e liquidez da dívida. O documento trazido aos autos se trata de mero balancete de prestação de contas de adiantamento, onde a requerida assina pelo recebimento de R\$ 100,00 da requerente, para gastos com "sinistro", em 31/05/2005. Não há no referido documento qualquer prova concreta a respeito da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida que se pretende cobrar através da ação monitória, não se enquadrando na hipótese do art. 1.102-A do CPC. (TRT/SP - 00007428920135020001 - RO - Ac. 11ªT 20131368049 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/01/2014)

14. Confissão de dívida trabalhista. Possibilidade de cobrança através de ação monitória. Constituem títulos executivos extrajudiciais no âmbito do processo do trabalho, e assim, são aptos a instruir a ação executiva, apenas: (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas Comissões de Conciliação Prévia (876, CLT) e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho (VII, 114, CF). Desta forma, a prova do débito, como no caso, o instrumento particular de confissão de dívida, ainda que subscrito por duas testemunhas, exige a ação monitória para se oportu-

nizar o contraditório, e conferir ao documento o status de título executivo. Cabe ponderar que o excesso de apego à forma não pode se erigir como empecilho ao provimento jurisdicional. A extinção do processo por vício sanável, além de irregular, foge ao espírito de justiça e de praticidade. O jurisdicionado aguarda a prestação jurisdicional, que deve ser efetivada sem que detalhes, de menor valia, tornem-se um entrave erigido pelo órgão que deve solucionar os conflitos. E o trabalho produzido pela parte para ser apreciado judicialmente deve ser aproveitado, a fim de que não resulte em perdas para os litigantes. Por fim, em homenagem à economia processual, à instrumentalidade das formas e ao princípio da duração razoável do processo, sempre pode o Juízo intimar a parte para que emende a vestibular, na forma do art. 284 do CPC e Súmula 263 do C. TST. Recurso obreiro provido para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, devolvendo os autos à origem para o regular processamento da ação monitória, com abertura de prazo para eventual emenda da inicial se assim entender necessário. (TRT/SP - 00016106920135020065 - RO - Ac. 4ªT 20140111233 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/02/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

15. Ação rescisória. Impenhorabilidade de bem imóvel. Lei 8.009/90. A decisão (sentido amplo) em que se admite a penhora de bem imóvel utilizado pelo devedor como moradia afronta a disposição literal do art. 1º da Lei 8.009/90. Se a condição (utilização como moradia) é incontroversa, não há que se exigir qualquer outra prova, nem mesmo a de que o devedor não tem outros bens imóveis. Garantia que se estabelece na lei em função de valores constitucionais, como o da dignidade humana, de forma que não seja o devedor privado da moradia em razão de dívida de qualquer natureza. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00083772720135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001217 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/04/2014)

16. Ação rescisória. Pedido de novo julgamento do feito principal para declarar inexistentes o vínculo de emprego e as verbas decorrentes. Ausência de indicação dos dispositivos legais no pedido. Súmula nº 408, do C. TST. Violação literal de dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC). Erro de fato (art. 485, inciso IX, do CPC). Reexame de fatos e provas (Súmula nº 410, do C. TST). O pedido é o veículo da reivindicação e deve ser formu-

lado com suas especificações, a teor do art. 282, inciso IV, do CPC, a fim de que se bem identifique o que realmente pretende. Afinal, o libelo é composto do pedido e da causa de pedir, cujos fundamentos jurídicos deste último não se confunde com o primeiro, já que possui individualidade própria, posto que sua caracterização surge apenas quando podem produzir consequências jurídicas e, não esta ou aquela consequência jurídica especificamente. Entretanto, segundo a Súmula nº 408, do C. TST: “Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (*iura novit curia*). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia* (grifei). De todo modo, ultrapassada a falta de indicação no pedido, dos incisos legais estampados no art. 485, do CPC, bem como daqueles

considerados violados pelo procedimento judicial, a amparar a tese autoral, verifica-se, então, no caso corrente - que trata de pedido de novo julgamento da demanda para declarar improcedente a ação principal - o fato de que a autora pretende revolver fatos e provas para alcançar seu objetivo capital, qual seja, a declaração de inexistência de liame empregatício entre as partes (autora e litisconsorte) e, por consequência, ser absolvida do pagamento dos haveres trabalhistas derivados da relação de emprego judicialmente reconhecida. Nessa seara, novamente, a razão não lhe acompanha, eis que, ainda assim, não se prestam à hipótese os incisos do art. 485, do Diploma Processual Civil, indicados na *causa petendi*: V (violação literal de lei), e IX (erro de fato), mormente quando se observa o desejo incontestado de reexame da decisão, condição que alça a presente medida ajuizada a sucedâneo de recurso, como um instrumento onde busca analisar a justiça ou injustiça da decisão transitada em julgado, reexaminando acontecimentos e documentos dos autos, para o que não se presta a ação rescisória, hipótese não admitida conforme expresso na Súmula nº 410, do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00001911520135020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007599 - Rel.

Nelson Bueno do Prado - DOE 08/01/2014)

17. Ação rescisória. Violação de lei. Inocorrência. A violação a literal dispositivo de lei a dar ensejo ao corte rescisório ocorre quando o julgador não observa o enunciado pela norma legal que regula o caso, de forma clara e precisa, o que não se detecta na hipótese dos autos. Não se pode arguir em sede de ação rescisória questão não discutida nos autos em que foi prolatado o *decisum* atacado, sendo inviável constatar a alegada afronta quando sequer a tese nele contida integrou o acórdão rescindendo, ou mesmo quando a parte apresenta tese nova, sob pena de se analisar a mesma ação sob novos argumentos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00098955220135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001632 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/06/2014)

18. Não constada a violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), improcede a ação rescisória. (TRT/SP - 00038798220135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001179 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/04/2014)

19. As hipóteses para rescisão da sentença e/ou do acórdão são as expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente; o ataque à coisa julgada é excepcional. (TRT/SP - 00101310420135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002108 - Rel. Wilma

Gomes da Silva Hernandez - DOE 18/06/2014)

Decisão rescindenda

20. Ação rescisória. Violação de lei. Decisão rescindenda embasada em duplo fundamento. Impugnação parcial. A SDI-2, do C. TST, sedimentou o entendimento de que para a rescisão de sentença calcada em duplo fundamento, pela hipótese de rescindibilidade do inciso V, do art. 485, do CPC, é necessário que a parte invoque causas de rescindibilidade que infirmem ambos os fundamentos da decisão rescindenda, conforme o teor de sua OJ nº 112. Por essa forma, ainda que as alegações da parte fossem capazes de infirmar o primeiro fundamento da decisão rescindenda, mesmo assim persistiria o segundo, relacionado à possibilidade de terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública, o que se verificou no caso, capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento, porque não infirmado na inicial. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00086902220125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007734 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/01/2014)

Erro de fato

21. Ação rescisória. Documento novo, para efeito de exercício de ação rescisória é somente aquele que preexistia à decisão rescindenda (inteligência da Súmula nº

402, do C. TST). Por outro lado, o posicionamento exposto no v. acórdão não pode ser considerado contrário à lei, traduzindo interpretação razoável e dominante sobre a matéria, hipótese que não autoriza o corte rescisório por malferimento a dispositivo legal. Por derradeiro, o erro de fato, é aquele consistente na consideração pela sentença de fato inexistente ou na inexistência de fato efetivamente ocorrido, o que não se configura no presente pleito. (TRT/SP - 00028006820135020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007696 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/02/2014)

22. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485, inciso IX do CPC. O erro a que se refere o dispositivo legal é de percepção e não de valoração. O fato controvertido não pode ser apontado como fato não percebido pelo juiz. A teor do § 2º do citado artigo. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 00053105420135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014000679 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 20/03/2014)

23. Ação rescisória. Documento novo. Erro de fato. Inexistência. A teor do disposto no art. 485, VII, do CPC e do entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula 402 do C. TST, tem-se por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão revisanda, mas

ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época, no processo, e capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte - requisitos estes que não se encontram presentes no documento encartado aos autos às fls. 14/16 - seja porque a autora poderia tê-lo produzido e apresentado quando do ajuizamento da reclamatória, seja porque não possui a força probante pretendida para promover o corte rescisório. Cumpre consignar, outrossim, que a ação rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas, nem constitui nova instância recursal, notadamente no caso dos autos em que a demandante deixou transcorrer *in albis* o octídio legal para a interposição do recurso ordinário (art. 895, I, da CLT). No mais, ante a interpretação dada pelo juiz em face do acervo probatório produzido nos autos, incabível se afigura a existência de erro de fato (art. 485, § 2º, da CLT). Inteligência da OJ 136 da SDI-II, do C. TST. Com efeito, resta improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 00084413720135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014002094 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 18/06/2014)

Prescrição intercorrente

24. Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. O direito de ação referente aos direitos decorrentes da relação de trabalho

prescreve de acordo com as regras do art. 7º, inciso XXIX, da CF. O julgado rescindendo não incorreu em violação literal de lei, mas, ao contrário, aplicou o citado dispositivo constitucional. Conforme a teoria da *actio nata*, a pretensão à reparação nasce quando há a ciência da violação do direito, o que, na hipótese, ocorreu com o término do pacto laboral. A decisão do E. STF na Adin nº 1721-3, firmando posicionamento no sentido de que não há ruptura contratual pela jubilação do trabalhador, não tem efeito de alterar o marco inicial do prazo prescricional, que flui a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00116874120135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001608 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 21/05/2014)

Requisitos

25. Ação rescisória. Pedido de reintegração com fundamento na estabilidade constitucional. Violação de dispositivo legal. Ausência de pronunciamento explícito no julgado rescindendo. Incidência da Súmula nº 298 do C. TST. Imprescindível constar da decisão rescindenda tese explícita acerca da matéria debatida na ação rescisória, para que o Tribunal possa avaliar se, de fato, houve ofensa a dispositivo de lei. Não é essa, contudo, a situação apresentada pela requerente, já que a r. decisão

rescindenda não traz tese alguma relativa ao conteúdo inserto nos arts. 19, *caput*, do ADCT, art. 41, § 1º, II e art. 5º, LV, da CF, na qual se funda a ação rescisória. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 00136022820135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001829 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/06/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

26. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Teoria do risco. Atividade de motoboy/motoentregador e similares. Pelo art. 927, parágrafo único, de acordo com a atividade normalmente por ele exercida e os riscos dela decorrentes, o agente será responsável pelos danos causados. O dever de reparar o dano ocorre em função da atividade desenvolvida pelo lesado em situações de risco acentuado ou excepcional. Considerando as condições do trânsito brasileiro, tem-se que o exercício da atividade de motoboy/motoentregador, ou similares, representa risco acentuado. Acidente de trânsito ocorrido durante entrega de bem do empregador. Acidente de trabalho caracterizado. Responsabilidade civil do empregador. Culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, o único documento a relatar o acidente aponta que o reclamante: "(...) perdeu o controle da

moto colidiu com uma caçamba de entulho que estava estacionada na via pública (...)". Logo, a ré em nada contribuiu para o acidente, o qual decorreu de culpa do autor. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização da empregadora. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004433620125020070 - RO - Ac. 14ªT 20140264188 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 04/04/2014)

27. Pedido de reintegração. Doença profissional. Não reconhecimento. Inexistência denexo causal. Pretensão improcedente. Não evidenciada a existência de doença profissional, visto que não há incapacidade para o trabalho e a moléstia não foi decorrente da atividade exercida, inexistindo nexo causal, não há amparo para o pedido de reintegração no emprego, impondo-se a manutenção da r. sentença que reconheceu a improcedência da pretensão. (TRT/SP - 00014060920105020072 - RO - Ac. 3ªT 20140501147 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

Indenização

28. Pensão mensal. Salário líquido. A expressão "salário líquido" não é equivalente a "salário base". A determinação de pagamento de pensão mensal com base no salário líquido não exclui parcelas habitualmente quitadas. (TRT/SP

- 00282000820075020255 - AP - Ac. 17^aT 20140295946 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/04/2014)

29. Responsabilidade civil. Concausalidade. A responsabilidade civil da empresa subsistirá, ainda que o empregado tenha predisposição para a existência de determinada moléstia, se restar comprovado que o ambiente laboral concorreu positivamente para o agravamento da doença. (TRT/SP - 00011577020115020089 - RO - Ac. 12^aT 20140472635 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/06/2014)

30. Pensão mensal vitalícia. Parcela única. Em razão da decretação de falência da real empregadora, não faz sentido determinar a inclusão em folha, para pagamento mensal da pensão vitalícia, de empresa que está encerrando suas atividades, aumentando risco de inadimplemento da obrigação. O reclamante baseia seu pedido no art. 950 do CC, e parágrafo único. De sorte que, com base dispositivo, que autoriza a constituição de capital, em parcela única, em favor do credor, para que este venha a gerir e administrar os valores com responsabilidade para que cumpram a finalidade de complementar a renda mensal do autor, de se deferir o requerido. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 02190006020095020016 - RO - Ac. 13^aT 20140089645 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 19/02/2014)

31. Danos materiais. Pensão indenizatória. Renda do trabalhador. Afastamento do salário mínimo como base de cálculo. O pedido de reconhecimento do salário mínimo como base de cálculo da indenização não tem qualquer fundamento legal e nem lógica. O objetivo da pensão é substituir a renda prejudicada por conta da incapacidade laboral. Se a renda é maior que o salário mínimo e este é determinado como parâmetro para o cálculo da indenização, não haverá substituição integral, mas evidente perda salarial, deixando ao desamparo o trabalhador. Recurso ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00017823920105020316 - RO - Ac. 14^aT 20140265052 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/04/2014)

32. Fiscal de ônibus. Morte durante assalto. Responsabilidade do empregador independente do fato material ter sido provocado por terceiro. Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de ou-

trem" (art. 927, parágrafo único). Pelo art. 927, parágrafo único, de acordo com a atividade normalmente por ele exercida e os riscos dela decorrentes, o agente será responsável pelos danos causados. O empregado que se ativa no transporte coletivo de passageiros está exposto à atividade criminosa que objetiva subtrair os valores decorrentes das passagens. Portanto, responde civilmente a empregadora pelos danos decorrentes do assalto. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017794720115020317 - RO - Ac. 14ªT 20140431483 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 30/05/2014)

33. Da culpa do empregador pelo acidente sofrido pelo empregado. Fornecimento de EPIs sem prova quanto à fiscalização do uso do equipamento. Labor com serra elétrica sem treinamento necessário. Não basta ao empregador fornecer o EPI para o empregado, sendo mister a fiscalização, por parte da empresa, do uso do equipamento. O fato de reclamada fornecer luvas para o reclamante, de per si, não a exime da responsabilidade pelo acidente que vitimou o obreiro, mormente quando não há provas, nos autos, de que ela exigia o cumprimento das normas gerais de segurança por seus trabalhadores. Ademais, a reclamada sequer cuidou de possibilitar ao empregado o treinamento

necessário para manuseio da serra elétrica, sem trava de segurança. Tenho, pois, como demonstrada a culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo reclamante. Recurso ordinário a que se acolhe. (TRT/SP - 00007866220125020351 - RO - Ac. 18ªT 20140059193 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 06/02/2014)

34. Prescrição. Apenas para que não se alegue omissão, cumpre destacar que a prescrição já foi analisada por meio do acórdão anterior, inexistindo interesse do autor quanto a questão. Doença profissional. Incapacidade. Dano moral e material. A prova técnica necessária a apurar o dano, nexos causal e a incapacidade foi designada, mas o reclamante não compareceu à perícia, por duas vezes. Também, foi instado a se manifestar acerca da prova, sob pena de preclusão, mas manteve-se silente. As provas colacionadas aos autos, de fato, não são suficientes a ensejar pagamento de indenização por danos morais ou materiais, quiçá pensão. De acordo com o art. 186 do CC, quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, requisitos estes que não vislumbro no caso, tampouco há que se falar em culpa ou dolo. Neste contexto, irretorquível a sentença que indeferiu os pedidos de dano moral, material, ainda que na forma de

pensão, e contratação de plano de saúde. Nego provimento. (TRT/SP - 00275008520095020053 - RO - Ac. 10ªT 20140144352 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/02/2014)

Trajeto de serviço

35. Sinistro ocorrido a caminho da estação de metrô. Percurso trabalho-residência. Acidente de trajeto equiparado a de trabalho nos termos do art. 21, d, da Lei nº 8.213/1991. Sendo incontroverso que a autora sofreu tentativa de homicídio no percurso trabalho-residência, ao se dirigir à estação de metrô onde tomaria o transporte público para sua residência, está caracterizado o acidente de trajeto, que se equipara, para fins previdenciários, ao acidente de trabalho, nos termos do art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/1991. (TRT/SP - 00025478320125020075 - RO - Ac. 3ªT 20140357550 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 08/05/2014)

36. Acidente de trajeto. O acidente de trajeto ocorre quando o destino final e imediato é a residência do trabalhador ou o seu local de trabalho, admitindo-se pequenas variações, irrelevantes. Há descaracterização na hipótese de alteração substancial do trajeto do trabalho para a residência. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007260820105020045 - RO - Ac. 13ªT 20140198959 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 19/03/2014)

ADVOGADO

Exercício

37. Advogado. Dedicção exclusiva. Horas extras. Impossibilidade de pagamento do adicional. O art. 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada de 4 horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Caso em que o advogado cumpria a jornada contratual de oito horas diárias, 40 semanais e 200 mensais, obviamente não tendo tempo para outro trabalho. Evidente a dedicação exclusiva ao seu empregador. Não são devidas horas extras consideradas as excedentes da quarta diária. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00031295720125020019 - RO - Ac. 14ªT 20140431777 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Depósito recursal, custas e emolumentos

38. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Ausência de autenticação das peças e do recolhimento do depósito recursal previsto no § 7º, do art. 899, da CLT. Cópia da decisão de origem não assinada. Ausência de prova de necessidade. Por força do art. 830, da CLT, e do item IX, da IN nº 16/1999, do C. TST, cabe à agravante a correta formação do agra-

vo de instrumento com a certidão de autenticação das peças obrigatórias. Não realizado o depósito previsto no art. 899, § 7º, da CLT, o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido. Decisão sem assinatura não tem valor legal. Assistência judiciária a pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, por constituir hipótese de exceção, depende de prova de necessidade. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00032400420135020020 - AIRO - Ac. 13ªT 20140403617 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 21/05/2014)

39. Agravo de instrumento. Ausência de comprovação de depósito recursal. A Lei nº 12.275/2010 alterou o inciso I, do § 5º, do art. 897, e acresceu o § 7º ao art. 899, ambos da CLT, tornando obrigatório, a exemplo do que já ocorria para os demais recursos, o depósito recursal para interposição de agravo de instrumento, correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. Não estando cumprido tal requisito, não se conhece do agravo de instrumento. (TRT/SP - 00019662320135020014 - AIAP - Ac. 13ªT 20140153530 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 07/03/2014)

Instrumento incompleto

40. Agravo de instrumento. Deficiência de formação. Não conhecido. O § 5º e seu inciso I do art. 897 da

CLT dispõe: “§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;” (grifos nossos). O presente não contém todas as cópias acima mencionadas, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 00017933420135020261 - AIAP - Ac. 15ªT 20140308193 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2014)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

41. Penhora de reserva em previdência privada. Possibilidade. O agravante requereu a expedição de ofícios a bancos, na busca de informações acerca da existência de planos de previdência privada em nome da ré e de seus sócios. A r. decisão que simplesmente impede essa busca pode representar, na prática, impedir o seguimento eficaz da execução. Os planos de

previdência privada não são impenhoráveis, porquanto não estão protegidos pelo rol taxativo do art. 649, do CPC. Agravo do exequente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00913009520085020482 - AP - Ac. 13ªT 20140402513 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/05/2014)

42. Imóvel alienado fiduciariamente. Impossibilidade de efetivação da penhora, eis que o bem só passa a integrar o patrimônio do devedor após a quitação. (TRT/SP - 00001231320125020061 - AP - Ac. 16ªT 20140171775 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/03/2014)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

43. Alteração da escala de trabalho. Ausência de prejuízo. Na hipótese, a alteração da escala de trabalho de 4x2 para 5x2, não se trata de alteração prejudicial ao reclamante, encontrando-se dentro do poder diretivo do empregador. É possível a supressão do trabalho noturno com a perda do adicional, sem que haja ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme a inteligência da Súmula 265 do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007543120135020025 - RO - Ac. 3ªT 20140405440 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2014)

Remuneração

44. Alteração contratual. Redução

da jornada de trabalho e do salário do reclamante. Necessidade de intervenção sindical. Nos termos do art. 468 da CLT, as alterações contratuais apenas são válidas se firmadas consensualmente pelas partes e se delas não decorrem prejuízo direto ou indireto ao empregado. Ocorrendo redução da jornada e do salário do reclamante, nos termos do art. 7º, XIII da CF/88, há exigência de negociação coletiva para sua validade. (TRT/SP - 00013605420125020038 - RO - Ac. 4ªT 20140465604 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/06/2014)

Unilateralidade

45. 1. Alteração unilateral *in pejus*. Supressão de condição benéfica consistente no direito de o empregado adquirir automóvel da ré em condições privilegiadas. Indenização compensatória devida. A demandada manteve programa de incentivo que previa a possibilidade de aquisição de automóvel da empresa, utilizado no labor pelo obreiro, após o decurso de 3 anos, em condições privilegiadas, beneficiando-se do desconto de 60% em relação ao valor constante da tabela Fipe. Comprovada nos autos a supressão unilateral do benefício, com supressão unilateral de vantagem que se incorporara ao contrato de trabalho, sem a concordância do trabalhador e em seu prejuízo direto e imedia-

to, aplicando-se à hipótese o teor do art. 468 da CLT. Assim, deve a reclamada arcar com o pagamento da indenização compensatória pela condição benéfica suprimida, eis que revogada cláusula econômica vantajosa que já havia aderido ao seu contrato de emprego. 2. Cargo de confiança. Aplicabilidade do art. 62, II, da CLT. O exercente de cargo de confiança, enquadrado na exceção do art. 62, II da CLT, é o empregado que, além de ter investidura e salário substancialmente destacados, dispõe de flexibilidade para compor seu horário de trabalho, razão pela qual não se sujeita a controle de horas nem ao limite constitucional de jornada. *In casu*, comprovado que o reclamante exercia, de forma efetiva, função de elevada fidúcia, considerando o fato de comandar uma equipe com cerca de 30 pessoas, sem qualquer controle de horário, com poderes para empregar e demitir, se reportando apenas ao gerente nacional, sendo responsável por todas as decisões da filial pela qual era responsável, inclusive representando a reclamada perante autoridades públicas, além de receber remuneração diferenciada, superior a 40% do que percebia o empregado da ré a ele imediatamente subordinado. A soma dessas circunstâncias, portanto, atrai o revestimento formal dado pelo empregador, confirmando que o reclamante exercia

cargo de confiança com poderes de mando e gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT. Pedido obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00031061720125020018 - RO - Ac. 4ªT 20140272482 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2014)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

46. Complementação de aposentadoria. Petrobrás. Regulamentos de 1975 e 1984. No Regulamento de 1975, foi estabelecido que a suplementação seria apurada com base nas doze últimas remunerações em seus valores históricos, sem atualização, enquanto no Regulamento de 1984, foi estipulado que a base de cálculo seria 90% da média dos últimos 12 salários corrigidos (atualizados). Considerando-se os altos índices de inflação da época em que a autora se aposentou, evidente que o novo critério que considerou a média de 90% da remuneração corrigida lhe foi mais favorável. Não houve prejuízo que justifique a pretensão. (TRT/SP - 00009780620125020024 - RO - Ac. 14ªT 20140481863 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 11/06/2014)

47. Suplementação de aposentadoria. Correção do erro na outorga do benefício. Pertinência. As complementações de aposenta-

dorias a todos os aposentados são viabilizadas pelos aportes financeiros da entidade patrocinadora e dos empregados, revelando que a manutenção do pagamento incorreto do benefício atinge o universo dos aposentados criando diferenças que violentam o princípio isonômico consagrado pela Carta Magna e, em última análise, o princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00002321620105020443 (00232201044302008) - RO - Ac. 2ªT 20140306719 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 22/04/2014)

Efeitos

48. Aposentadoria por invalidez. Contrato ainda em vigor. Plano de saúde. Cobrança da cota parte do empregado com fundamento no art. 31 da Lei 9656/98. Impossibilidade. A empresa não pode obrigar o empregado a arcar com o custo integral de plano de assistência médica mantido pela empresa nos casos de aposentadoria por invalidez pois essa espécie de benefício não impõe a suspensão de todas as obrigações do contrato de trabalho. A suspensão alcança apenas as obrigações elementares da relação de emprego, em especial o pagamento dos salários e a prestação de serviços. Mas há outras obrigações que permanecem, desde que sejam compatíveis com a suspensão. Não fosse assim, o empregado poderia, por exemplo,

divulgar segredos empresariais que, por força do contrato estava obrigado a guardar. É o que também ocorre com relação ao plano de saúde. E nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nos termos da Súmula 440. O art. 31 da Lei 9656/98 também não pode ser invocado pois, para tanto, o contrato não poderia estar mais em vigor, o que não é o caso, diante da clareza do art. 475 da CLT. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004927020135020255 - RO - Ac. 11ªT 20140079976 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/02/2014)

49. FGTS. Multa rescisória. Adesão a Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA). A adesão espontânea ao Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA) não pode ser equiparada à dispensa imotivada ou sem justa causa para efeito de incidência da multa rescisória do FGTS. Isto porque a hipótese não é de despedida, mas de acordo entre as partes para extinção do contrato de trabalho, não resultando de ato unilateral do empregador, mas de iniciativa do empregado, devidamente homologada pelo sindicato profissional, ressaltando, ainda, que havia possibilidade de permanecer no emprego, se assim optasse a empregada. A multa de 40% do FGTS constitui verba rescisória devida exclusivamente na dispensa efetuada pelo empregador sem

justa causa, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, o que não ocorreu neste feito. (TRT/SP - 00989006220085020032 (00989200803202000) - RO - Ac. 3ªT 20140098768 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 19/02/2014)

50. Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Dispensa imotivada ulterior à jubilação. Efeitos. Multa de 40% devida sobre a integralidade dos depósitos do FGTS. Dúvidas não remanescem, após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos § 1º e 2º do art. 453 da CLT, por ocasião do julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho. Assim sendo, na hipótese de o empregado público continuar prestando serviços à autarquia após a jubilação para, posteriormente, ser imotivadamente dispensado, devida se faz a multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS realizados durante a contratualidade, a teor da OJ 361 do C. TST, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, nesse aspecto, porquanto não vulnerado o disposto no art. 37, inciso II, § 2º da CF. Recurso da reclamada a que se nega provimento na espécie. (TRT/SP - 00010364720105020034 - RO - Ac. 4ªT 20140181541 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 25/03/2014)

51. Aposentadoria por tempo de contribuição. Multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Contrato de trabalho rescindido pelo empregador. O fato impeditivo do direito à multa de 40%, não é a ausência de prestação de serviço após a aposentadoria, motivada pela rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim, a extinção do contrato de trabalho quando o empregado requer a aposentadoria e tão logo concedida, rescinde o contrato de trabalho. Se a continuidade do contrato é impedida por iniciativa do empregador, a rescisão, nesse caso, deve ser formalizada por dispensa sem justa causa, conforme já consagrado pelo E. STF e pelo C. TST, através da OJ 361/SDI, sendo, em consequência, devida a multa de 40%, bem como o aviso prévio. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00022969220115020433 - RO - Ac. 2ªT 20140502348 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2014)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

52. Agravo de petição. Arquivamento provisório e definitivo do processo de execução. O arquivamento definitivo dos autos de processo de execução somente é permitido por sentença que declare a extinção da execução com base numa das situações previstas

nos incisos I, II e III do art. 794 do CPC, ocasião em que a prestação jurisdicional estará esgotada, conforme dicção art. 2º do Ato nº 17/ GCGJT, de 9 de setembro de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Compete ao Juízo da execução determinar a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista e a comunicação à parte interessada para retirá-la no prazo de 30 dias. Após o decurso desse prazo o processo será arquivado de forma provisória, conforme parágrafo único do art. 4º do Ato nº 1/ GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Não é permitido o arquivamento definitivo de processo de execução não satisfeita. (TRT/ SP - 02140009020015020006 - AP - Ac. 12ªT 20140259699 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2014)

ASSÉDIO

Moral

53. Extinção do pacto laboral. Rescisão indireta. Revelia sem confissão. Ônus da prova. Em alegações iniciais, a ex-empregada afirmou que, desde janeiro/2012, vinha sofrendo severo assédio moral, com rigor excessivo, por parte dos seus superiores no intuito de que a recorrente peça sua demissão. Com violação do previsto nos arts. 483, d e e, CLT. A 1ª reclamada foi revel e confessa (fls. 46). Contudo,

a pretensão foi devidamente impugnada pelas demais recorridas (fls. 54/55 e fls. 213). Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova da falta grave do empregador é ônus probatório do empregado (art. 818, CLT, art. 333, I, CPC). Ante a impugnação específica das demais reclamadas, inexistem os efeitos da confissão (art. 320, I, CPC). A recorrente não se desincumbiu ônus probatório de forma satisfatória. Assim, mantenho a sentença. (TRT/SP - 00013498420125020083 - RO - Ac. 14ªT 20140167875 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2014)

54. Assédio moral organizacional. Caracterização. O assédio moral organizacional ou institucional caracteriza-se por condutas reiteradas do empregador, em regra consubstanciadas por meio da adoção de métodos de trabalho com determinados fins, dentre eles destacando-se o de cumprimento de metas, que extrapolam o poder diretivo e atingem a personalidade dos trabalhadores, submetendo-os a tratamentos abusivos, arbitrários, que fogem ao ordenamento jurídico. Na lição de Márcia Novaes Guedes, o também denominado *straining* é uma situação de estresse forçado, na qual a vítima é um grupo de trabalhadores de um determinado setor ou repartição, que é obrigado a trabalhar sob grave pressão

psicológica e ameaça iminente de sofrer castigos humilhantes. Nessa espécie de psicoterror, parte-se do pressuposto de que os vestígios da memória (da era dos direitos) já foram apagados, e o ambiente de trabalho é um campo aberto, aonde tudo é possível. Tais condutas restaram claramente evidenciadas nos autos, seja por meio de prova testemunhal, seja por meio de provas documentais consubstanciadas em comunicações dirigidas aos empregados para cumprimento de metas em tons agressivos, humilhantes e jocosos, ocasionando evidente lesão à dignidade dos trabalhadores, os quais tem garantido o meio ambiente de trabalho adequado e a proteção contra o abuso do poder diretivo do empregador. (TRT/SP - 00023297920125020067 - RO - Ac. 4ªT 20140290928 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 15/04/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

55. Benefícios da justiça gratuita. O reclamante tem direito aos benefícios da justiça gratuita, bastando para tanto a juntada da declaração a que se refere o § 3º do art. 790 da CLT. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária representada pela Súmula nº 5 deste Regional, e pela OJ nº 304, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00009306720125020082 - AIRO

- Ac. 14ªT 20140095076 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 21/02/2014)

56. Assistência judiciária gratuita. A OJ-SDI1-269 autoriza o requerimento do benefício da justiça gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição e o art. 790, § 3º da CLT permite aos Juizes do Trabalho concederem o benefício até mesmo "de ofício". Gratuidade deferida. Recurso do reclamante parcialmente provido. Bancário. Horas extras. Ao alegar fato impeditivo do direito do autor às horas extras, incumbia ao reclamado o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Recurso do banco-réu não provido. (TRT/SP - 00003735620125020090 - RO - Ac. 12ªT 20140385520 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 16/05/2014)

57. Justiça gratuita. Trabalhador assistido por advogado particular. Preenchimento dos requisitos previstos em lei. Deferimento. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. Não há óbice, entretanto, a que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, bastando preencher os requisitos previstos na Lei nº 1060, de 05.02.50

para a sua concessão. (TRT/SP - 00004822920135020060 - AIRO - Ac. 11ªT 20140326981 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/05/2014)

58. Declaração de pobreza justiça gratuita. Efeitos da sentença favorável ao trabalhador. A declaração de pobreza assinada pelo interessado ou por procurador bastante se presume verdadeira (art. 1º da Lei 7.115/83, § 3º do art. 790 da CLT e Lei 1.060/50). O resultado da reclamatória, ainda que favorável ao trabalhador, não influi no reconhecimento da miserabilidade jurídica, tendo em vista que o deferimento de créditos contratuais, de evidente natureza salarial, não revela que o possível e futuro recebimento dos haveres, o torne apto a satisfazer as despesas processuais, em detrimento da satisfação das necessidades fundamentais de sua família. (TRT/SP - 00017033320125020076 - RO - Ac. 2ªT 20140332043 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/04/2014)

Efeitos

59. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa por embargos manifestamente protelatórios, porquanto esta tem natureza de penalidade processual e o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades

processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (TRT/SP - 13036007920085020000 (13036200800002008) - AR01 - Ac. SDI 2014000482 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/03/2014)

Indeferimento. Apelo.

60. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. A jurisprudência admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante declaração de miserabilidade jurídica subscrita pela parte ou por seu advogado. Portanto, até prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração firmada de próprio punho pelo autor. Preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 00023152820105020015 - AIRO - Ac. 18ªT 20140523930 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 30/06/2014)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

61. Direito de arena. Percentagem. Acordo. A redação original do art. 42, § 1º da Lei 9.615/98 prevê valor mínimo devido aos atletas pelo direito de arena: 20% do valor total. Hipótese em que o acordo firmado há mais de dez anos, em ação declaratória, não é instrumento

válido para a diminuição desse percentual. Recurso ordinário do autora que se dá provimento. (TRT/SP - 00012506420135020444 - RO - Ac. 11ªT 20140463270 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/06/2014)

Rescisão

62. Técnico de futebol. Contrato por prazo determinado. Indenização do art. 479 da CLT. Consoante art. 6º, I, da Lei 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, não há dúvida que o contrato de trabalho do reclamante é por prazo determinado e que deveria ser anotado em CTPS, não podendo sua vigência ser superior a 02 (dois) anos. Conquanto a reclamada não tenha formalizado o contrato de trabalho na forma como preconiza a legislação e tenha rescindindo o contrato antes do término do prazo estipulado pelas partes, impõe-se o acolhimento da indenização prevista no art. 479 da CLT. Recurso do reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 00029259820125020023 - RO - Ac. 8ªT 20140026902 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/02/2014)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

63. Aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória. Hipótese de

incidência tributária. Não integra salário de contribuição. O aviso prévio indenizado estava elencado no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (plano de custeio da Seguridade Social) como parcela não integrante do salário de contribuição. A Lei nº 9.528/97 revogou essa disposição. Mais recentemente, o Decreto nº 6.727/09 revogou a alínea *f* do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91. Essas alterações, todavia, não tiveram o condão de determinar a incidência da contribuição social sobre a parcela em comento. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF), a hipótese de incidência deve ser prevista em lei. A lei não estabeleceu o aviso prévio indenizado como base de cálculos da contribuição social. A contribuição social está prevista no art. 195 da CF, onde se verifica a incidência sobre "a folha dos salários e demais rendimentos do trabalho", e a base de cálculo, como um dos elementos da hipótese de incidência tributária, achasse previsão e regulamentação no art. 28 da Lei nº 8.212/91. O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 prevê, em síntese, como salário de contribuição, no caso dos empregados, "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (...)". O aviso prévio indenizado,

como o próprio nome sugere, não representa contraprestação do trabalho, mas indenização pela ausência de labor de que o empregado é privado por opção do empregador em exercício de seu legítimo direito estabelecido na legislação trabalhista. (TRT/SP - 00162007320075020255 - AP - Ac. 12ªT 20140282607 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 11/04/2014)

Proporcional

64. Recurso ordinário. Concessão formal do aviso prévio proporcional, parcialmente trabalhado e parcialmente indenizado. Posterior inobservância do disposto no artigo 488, CLT e na Lei 12.506/11. Nulidade. Pagamento integral do direito violado. Nos termos do artigo 488, Consolidado, "o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral". Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos. Com o advento da Lei 12.506/11 que regulamentou o aviso prévio proporcional, é certo que a opção pela redução da jornada durante o

aviso prévio não sofreu qualquer alteração. Assim, consideradas as disposições da Lei suso citada, pode o empregado usufruir do direito na forma do parágrafo único do artigo 488, CLT. Entretanto, verificado que o trabalhador, embora formalmente pré avisado da rescisão do contrato, não laborou com redução da jornada em 2 (duas) horas diárias, tendo sido obrigado a se ativar após o término do pactuado, sem receber os dias proporcionais de forma indenizada, dúvidas não restam de que o aviso prévio é nulo, dada a total inobservância do disposto no artigo 488, CLT e na Lei 12.506/2011. Dessa forma, ante as irregularidades acima apontadas, é devido ao obreiro o pagamento integral do aviso prévio proporcional. (TRT/SP - 00013434820135020049 - RO - Ac. 9ªT 20140391244 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/05/2014)

65. Aviso prévio proporcional indevido. Não é cabível o aviso prévio especial de até 90 dias, previsto na Lei nº 12.506, de 13/10/2011, tendo em vista que a dispensa do autor ocorreu em data anterior a promulgação da nova regulamentação. Inteligência e aplicação da Súmula nº 441 do C. TST. (TRT/SP - 00010042420115020255 - RO - Ac. 13ªT 20140404125 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 21/05/2014)

Renúncia ou transação

66. Devolução do desconto do aviso prévio. O reclamante pediu demissão e informou que não poderia cumprir o aviso prévio. O TRCT foi homologado com a assistência do sindicato obreiro, sem nenhuma ressalva. A Súmula 276 do TST, tem seu enfoque pautado nos casos de rescisão praticada pelo empregador. O § 2º do art. 487, da CLT, é nítido ao estabelecer, sem exceção, que: "A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo". Recurso do reclamante improvido. Honorários assistenciais. A matéria se resolve pela observância ao item I da Súmula nº 219 do C. TST. O autor está assistido pelo sindicato de classe, bem ainda há declaração na exordial de que "sou pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não estou em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de meu sustento e/ou do de minha família". Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 00018389820115020005 - RO - Ac. 2ªT 20140407540 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 20/05/2014)

67. Pedido de demissão. Dispensa do cumprimento do aviso prévio. Desconto indevido. A validade do pedido demissional formulado pelo reclamante e a solicitação

realizada por este último à reclamada objetivando a dispensa do cumprimento do aviso prévio, sob o fundamento de ter sido admitido por outra empresa, são fatos incontroversos nos autos. Assim, considerando que existem elementos ao longo do processado que evidenciam a aquiescência do superior hierárquico do autor em relação à solicitação obreira, irreprochável a sentença de origem, que deferiu a devolução do valor deduzido indevidamente do TRCT a título de aviso prévio. (TRT/SP - 00026957820125020048 - RO - Ac. 11ªT 20140327090 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 29/04/2014)

Tempo de serviço. Integração em geral

68. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da OJ nº 82, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00008938720115020013 - RO - Ac. 17ªT 20140174499 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 07/03/2014)

BANCÁRIO**Configuração**

69. Ação civil coletiva. Empregado da ECT. Banco Postal. Equiparação à jornada dos bancários. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por força da Portaria nº

588/2000, que instituiu o denominado Banco Postal, desenvolve, de forma acessória, serviços bancários básicos de uma agência, mas não as atividades típicas e privativas de instituição financeira, mantendo como atividade preponderante o serviço postal. Logo, os empregados da reclamada que atuam no Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários, tampouco podem ser beneficiados pelas normas trabalhistas aplicáveis aos bancários. Recurso do sindicato-autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015212620125020083 - RO - Ac. 9ªT 20140391309 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 21/05/2014)

Remuneração

70. Ação de cobrança. Cédula de crédito bancário. Nulidade declarada previamente. Valores oferecidos por ocasião da admissão do empregado. Encargo de permanência no emprego. Ato de mera liberalidade do empregador. A declaração de nulidade das cédulas bancárias pelo MM. Juízo sentenciante da Reclamatória Trabalhista nº 02442009720085020018 implica na nulidade de todos os seus termos, inclusive com relação aos prazos de quitação contratados pelas partes. Dessa forma, como bem referiu a r. decisão *a quo* dos presentes autos (fls. 251), considera-se como ato de

mera liberalidade do empregador a oferta de valores para que o empregado aceite o emprego. De fato, não há como se dar validade para uma atitude fraudulenta do empregador que oferece uma soma considerável a um trabalhador, a fim de que aceite o emprego que lhe está oferecendo, para posteriormente, utilizar-se de um “disfarce de empréstimo bancário” para instituir-lhe um encargo de devolver tais valores, caso não permaneça no emprego por determinado tempo. Esta é a razão de o MM. Juízo sentenciante no Proc. nº 02442009720085020018 ter declarado a nulidade das cédulas de crédito bancário, pelos fundamentos acima expostos, reconhecendo a natureza salarial dos adiantamentos realizados. Ora, o empregador não pode querer tirar vantagem de sua própria torpeza. Entender de modo diverso, implicaria em anuir com tais atitudes ilícitas, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. (TRT/SP - 02161009020095020053 - RO - Ac. 11ªT 20140369265 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/05/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

71. Confiança intermediária. Necessidade de atividade diferenciada. Para a caracterização do cargo de confiança intermediário ou

médio, os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, são menos rigorosos do que aqueles previstos no art. 62, II da CLT. Não são necessários amplos poderes de mando, comando, gestão, representação e substituição. Não se exige a presença de subordinados. Basta a presença concomitante e incontestada do exercício de cargo de fidúcia diferenciada e do pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário normal. A CLT, a partir da Lei 8966/94, prevê como requisitos para a configuração de cargo de confiança a existência de elevadas atribuições e de poderes de gestão e distinção remuneratória de no mínimo 40%. O cargo de confiança pressupõe o efetivo poder de mando, de decisão acerca dos destinos da empresa. Não obstante a tendência de descentralização do poder decisório na atual dinâmica empresarial, a caracterização do cargo de chefia exige que o empregado seja dotado de maiores responsabilidades que aquelas atribuídas aos escalões intermediários, pressupondo a fixação de amplas alçadas, sendo insuficiente a tomada de pequenas decisões inerentes à própria atividade econômica. Os poderes atribuídos ao exercente do cargo devem ser significativos, a ponto de não submetê-lo à mesma intensidade de controle empresarial vivenciada pelos demais empregados. Ressalte-se que o simples

pagamento da gratificação de função não autoriza a caracterização do cargo de confiança, já que mister se faz a aferição das exatas tarefas desempenhadas pelo trabalhador bancário, já que se tratam de verbas distintas (Súmula 109 do TST). Da análise da prova oral, ao contrário do noticiado pela r. sentença de mérito, não se verifica nas atividades do reclamante autonomia e fidúcia suficientes ao enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT a autorizar o cômputo de sua jornada em 8 horas/dia. Dou Provimento. (TRT/SP - 00007788220125020255 - RO - Ac. 4ªT 20140157616 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/03/2014)

72. Funções de confiança. Enquadramento. Art. 224, § 2º, da CLT. A denominação da função e o pagamento de gratificação superior ao previsto em lei não são suficientes para preencher os requisitos previstos no § 2º, do art. 224, da CLT, sendo indispensável a prova do desempenho efetivo da função com fidúcia diferenciada. (TRT/SP - 00006464420135020011 - RO - Ac. 13ªT 20140445271 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 03/06/2014)

73. Amplos poderes de representação perante terceiros. Exercício de atividades relacionadas à administração e coordenação. Cargo de confiança, nos moldes do inciso II do art. 62 da CLT. Configuração. O

reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que representava a reclamada perante órgãos públicos, sendo o responsável por toda a folha de pagamento da ré. A procuração conferindo poderes para prática de todos os atos de representação junto ao Ministério do Trabalho e INSS, bem como o Perfil Profissiográfico Profissional que declina extensa lista de atividades relacionadas à administração e coordenação do setor de pessoal, confirmam a fidedúcia especial na relação entre reclamante e reclamada. (TRT/SP - 00017657820135020063 - RO - Ac. 6ªT 20140487284 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 17/06/2014)

Gerente e funções de direção

74. Bancário. Cargo de confiança não configurado. Direito às horas extras excedentes da sexta diária. Não restando evidenciado pela prova dos autos que o autor detivesse, no exercício de suas funções, qualquer tipo de autonomia, prerrogativa ou diferencial, de molde a alçá-lo a patamar mais elevado em relação aos demais bancários, remanesce trabalhador inserto na hipótese do *caput* do art. 224 da CLT, não bastando apenas houvesse realizado atividade de relevante importância para o banco, porquanto, na organização empresarial, cada um dos empregados contratados, no âmbito de

sua atuação, presta serviços de relevante importância, notadamente se componente de sistema interligado, ainda que labore em tarefas de pequena complexidade. Destarte, insuficiente para o reconhecimento do cargo de confiança tenha o autor efetuado serviços de cunho burocrático-operacional e percebido gratificação de função, notadamente não tendo exercido tarefas de chefia, fiscalização, gerência ou equivalentes. (TRT/SP - 00020109220135020062 - RO - Ac. 10ªT 20140363860 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/05/2014)

75. Art. 224, § 2º, da CLT. O cargo de confiança bancário comporta variações de grau, não sendo imprescindível a existência de confiança elevada para o correto enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, conforme se depreende da expressão legal "outros cargos de confiança". Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00028942820125020072 - RO - Ac. 8ªT 20140491273 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 18/06/2014)

Horas extras

76. Horas extras. Cargo de confiança. Mestre de obras. Art. 62, inciso II da CLT. Não configuração. A CLT, ao excepcionar do regime de horas suplementares o ocupante de cargo de confiança, alude a "gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de

gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". As atribuições do mestre de obras assemelham-se às funções de supervisor, líder ou capataz (indivíduo que chefia grupo de trabalhadores), normalmente estando subordinado a um engenheiro. Neste sentido, não há subsunção à regra do art. 62, inciso II da CLT, pelo que são devidas horas suplementares, caso haja extrapolação da jornada. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00008363120115020446 - RO - Ac. 16ªT 20140388251 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 14/05/2014)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Requisitos

77. Horas extras. Cartões de ponto sem assinatura do empregado. A juntada de documentos desobedecendo às formalidades essenciais previstas em lei, não se presta à realização de prova, gerando, assim, a presunção relativa de veracidade quanto aos fatos trazidos pela parte contrária. (TRT/SP - 00014255620125020262 - RO - Ac. 2ªT 20140430274 - Rel. Juiz Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/05/2014)

CARTÓRIO

Relação de emprego

78. Cartórios. Personalidade ju-

rídica própria. O art. 21 da Lei nº 8.935/94 não deixa margem a dúvidas ao tratar o notário ou oficial como um gestor, um gerente, um administrador da entidade, distinguindo-o da entidade administrada. O tabelião, ou notário, ou oficial de registro não é a entidade, não se confunde com a entidade, não é a pessoa jurídica, apenas administra, gerencia a entidade. Diz o parágrafo único do art. 41 do CCB que, salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Essa entidade, o cartório, por vezes é proprietária do imóvel que ocupa, ou o loca em nome próprio. Possui livros e registros que não pertencem ao notário mas à própria entidade cartório. Firma contratos em nome próprio. Movimenta contas bancárias em nome próprio. Possui inscrição junto à fazenda, com CNPJ próprio. Possui inscrição Estadual e Municipal. E paga impostos. Personalidade jurídica nada mais é que a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Os entendimentos relativos à existência ou não de personalidade jurídica dos cartórios, não se sobrepõem à realidade. No presente caso, o cartório existe como entidade registrada em órgãos públicos, como

Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho, anotou o contrato de trabalho e efetuou transferências bancárias em seu nome. Em razão dessas circunstâncias, ousou discordar da ideia comum, para afirmar que os cartórios são pessoas jurídicas e têm personalidade jurídica, desde que inscritos nos órgãos fazendários com matrícula própria, mantenham contas bancárias em nome próprio e contratem empregados anotando o contrato de trabalho em nome próprio. Recurso provido. (TRT/SP - 00027038420115020373 - RO - Ac. 14ªT 20140094258 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 21/02/2014)

COISA JULGADA

Configuração

79. Transação em ação. Outorga de quitação total do extinto contrato de trabalho. Decisão irrecorrível. Coisa julgada. A quitação feita em Juízo põe fim ao processo, tratando-se de decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, e formando coisa julgada sobre os títulos advindos do extinto contrato de trabalho, excetuada apenas a verificação, após a demissão, de doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas na relação de emprego. Assim, a propositura

de nova reclamação trabalhista pleiteando títulos decorrentes do mesmo pacto laboral encontra óbice no art. 267, V, do CPC. (TRT/SP - 00013508920125020432 - RO - Ac. 5ªT 20140193558 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2014)

Efeitos

80. Recurso ordinário. Efeito preclusivo da coisa julgada material. Nova demanda com alteração do pedido. Aplicação do art. 474 do CPC. A decisão que rejeita pedido de horas extras pelo enquadramento no art. 62, II da CLT faz coisa julgada material acerca da relação jurídica deduzida em Juízo, impedindo a rediscussão da questão em nova demanda. Embora o pedido de diferenças de gratificação de função prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT não tenha sido objeto da ação anterior, a matéria encontra-se definitivamente decidida, com autoridade da coisa julgada material. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002446620135020009 - RO - Ac. 9ªT 20131393086 - Rel. Bianca Bastos - DOE 10/01/2014)

81. Agravo de petição. Sentença transitada em julgado. Divisor. Coisa julgada. A r. sentença deferiu o divisor 150 apenas para os períodos em que houver previsão nas normas coletivas. Cabia à exequente juntar com a petição inicial as normas coletivas que lhe assegurassem o divisor 150. Na

falta de comprovação por meio das normas coletivas a r. sentença determinou a adoção do divisor 180. Inviável a adoção do divisor 150 sem a comprovação temporária de norma coletiva tratando o sábado como dia de descanso semanal remunerado. Não é permitido ao Juízo na fase de liquidação e execução discutir de novo a lide e modificar decisão acobertada pelo manto da coisa julgada formada na fase de conhecimento (art. 836 c/c § 1º do art. 879 da CLT e art. 475-G do CPC). (TRT/SP - 01964009320055020013 - AP - Ac. 12ªT 20140233851 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2014)

82. Liquidação. Passagens para o exterior nas férias do empregado. Circuito completo. Ida e volta, e não apenas ida. Interpretação que considera o sentido da coisa julgada. Pelo reconhecimento do julgado, na fase cognitiva, da natureza salarial da prestação, foi deferida a respectiva integração das passagens recebidas. Por certo que as passagens mencionadas na inicial e no julgado, segundo o senso comum, compreendem bilhetes de viagens de ida e volta, ainda mais em se tratando de passagens previamente negociadas como contraprestação ao contrato de trabalho do autor para usufruir em suas férias anuais. Com efeito, a razão e o bom senso concebem que o empregado que

viaja em suas férias, deva retornar ao país de origem, após o término dessas mesmas férias. Assim, não se mostra razoável a interpretação estrita conferida pelo *decisum* agravado, que considera uma passagem mão única por vez (apenas de ida ou apenas de volta), mas, sim, aquela consentânea com o espírito da coisa julgada, que compreende tanto ida como retorno à origem. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01191009619965020069 - AP - Ac. 4ªT 20140465507 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/06/2014)

Identidade de pedidos

83. Da preliminar de coisa julgada (recurso da reclamada). Olvida-se a reclamada que, a teor do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracterizando-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso. Tecidas tais considerações, destaco que entre a ação individual e coletiva não se evidencia a identidade de partes, sendo certo que, nos termos do art. 104, do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes*

ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. Preliminar afastada. Da progressão horizontal. Antiguidade e merecimento. O acolhimento do pleito da reclamante, referente às progressões salariais por antiguidade e merecimento, depende da observância da questão da existência de recursos, previsão orçamentária, decisão final da diretoria, bem como se a reclamante cumpriu o requisito do “se fizer jus”, pois, no caso sob exame, são postuladas vantagens decorrentes da evolução na carreira, sendo imprescindível examinar-se a avaliação de desempenho, isto é, o mérito, ao menos na progressão por merecimento. Ademais, a Constituição de 1988 inovou ao estabelecer expressamente os princípios que regem a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, com a redação dada pela EC nº 19, de 04/06/1998. Diante disso, impõe-se, para o deferimento das pretensões da autora, atender ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, pois dispõe que a criação de car-

gos, empregos e funções públicas, a fixação de sua remuneração, a concessão de reajustes e outras vantagens só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim sendo, não comprovando o implemento das condições regulamentadas, não são devidas as diferenças salariais pleiteadas na presente reclamação. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento, para afastar o pagamento de diferenças salariais referentes às progressões por antiguidade e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação. (TRT/SP - 00000449720135020061 - RO - Ac. 10ªT 20140459094 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

COMISSIONAMENTO

Diferença salarial

84. Comissões. Sem razão. O exequente parte de premissa equivocada ao apontar diferenças de comissões, a título exemplificativo, referentes a maio/2004. Consta-se às fls. 239/240, que não houve dois pagamentos de comissões no valor de R\$ 386,28, mas sim mudança de *status* de importância bloqueada para “carga movimento desbloqueia”, conforme se infere igualmente quanto ao valor de R\$ 3,99. Portanto, a perícia ter

considerado a comissão do mês de maio/2004 (R\$ 386,28 + R\$ 3,99), totalizando a quantia de R\$ 390,27, está correta, nada havendo a ser modificado, inclusive quanto à média apurada. Nego provimento. Gratificações contratuais. O exequente reproduz o teor da impugnação primitiva à sentença de liquidação, sem apontar objetivamente qual gratificação contratual entende não ter sido computada no cálculo do laudo contábil, pois observa-se da resposta do perito que todas as parcelas acolhidas foram consideradas, conforme quadro demonstrativo de fls. 690/702. Portanto, não há como acolher a pretensão recursal, impondo-se a rejeição da impugnação. Multas normativas. O julgado foi expresso no sentido de que a penalidade normativa ficava limitada a uma por convenção coletiva violada, observados os respectivos valores e períodos de vigência (v. fl. 418), e não mês a mês, como quer fazer crer o agravante. A par disto, nada há a reformar. (TRT/SP - 01352006920065020007 - AP - Ac. 10ªT 20140047250 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2014)

COMISSIONISTA

Comissões

85. Pagamento de comissões. Ato do empregador consistente em subtrair da base de cálculo da

referida parcela os custos operacionais, os fatores de risco, as inadimplências e os contratos não formalizados. Violação ao princípio da alteridade e da irreduzibilidade salarial. Inteligência dos arts. 7º, VI, CF/88; 2º e 468 da CLT. À luz do art. 466 da CLT, o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. Também é certo que tal modalidade remuneratória corresponde à participação do empregado no resultado das negociações, se e quando efetivado. Ademais, cumpre lembrar que o art. 7º da Lei 3.207/57 autoriza o estorno da comissão já paga nas hipóteses em que se verificar a insolvência do comprador. Contudo, tais disposições não têm o condão de transferir o risco do empreendimento aos trabalhadores, razão pela qual o ato do empregador, consistente em subtrair da base de cálculo das comissões os custos operacionais, os fatores de risco, as inadimplências e os valores dos contratos não formalizados, afronta o art. 2º da CLT e o princípio da alteridade. Vale aqui lembrar que o já citado art. 7º da Lei 3.207/57 faz menção expressa à “insolvência” do comprador, expressão que não comporta interpretação extensiva para ser entendida como “inadimplemento”. De fato, o art. 444 da CLT permite a livre pactuação das cláusulas contratuais entre as partes. Entretanto

não se pode olvidar da limitação imposta por referida norma, qual seja, desde que o pactuado não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Demais disso, o procedimento levado a cabo pelo empregador acarreta inconcebível redução salarial, o que avilta o disposto no art. 7º, VI, CF e o art. 468 da CLT, regra máxima de proteção ao trabalhador, que externa o princípio protecionista informador de todo Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00025079520125020465 - RO - Ac. 9ªT 20140346044 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 07/05/2014)

86. Consultor comercial. Não configurados os requisitos da relação de emprego. Comprovada a mera captação de clientes para a empresa contratante. Ônus da contratante de comprovar o efetivo pagamento pelo trabalho contratado. Devidas as diferenças de comissões. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, para a captação de clientes, a ela incumbia comprovar a forma de pagamento contratada, visto que não houve trabalho voluntário, ônus do qual não se desincumbiu. Não contestado o percentual de comissões declinado na inicial, devidas as diferenças. Provido o recurso ordinário do reclamante. (TRT/SP - 00009608020125020445

- RO - Ac. 14ªT 20140432013 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/05/2014)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

87. Acordo. Desistência. Prosseguimento da execução. Compensação de valores já pagos. O que exsurge do processado é o arrependimento do reclamante em relação ao pacto celebrado, diante da notícia da realização de penhora *on line* do valor exequendo total. Contudo, não há falar em arrependimento tardio, porquanto nem mesmo homologado o acordo celebrado. Bem como, imperativo observar que a execução é processada, sempre, em favor do credor, de sorte que o pagamento de valores em momento precedente à homologação de acordo constitui risco exclusivo do devedor. Havendo, contudo, pagamento de valores ao exequente, imperativa sua compensação do crédito exequendo. (TRT/SP - 00006516820105020012 - AP - Ac. 2ªT 20140104156 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 20/02/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

88. Complementação de aposentadoria. Entidade privada. Competência da Justiça Comum. De

acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos REs nº 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à Justiça Comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme § 2º do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na Justiça do Trabalho, apenas processos semelhantes, com decisão de mérito proferida até 20.02.2013. (TRT/SP - 00002197220145020056 - RO - Ac. 4ªT 20140485397 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/06/2014)

Conflito de jurisdição ou competência

89. Conflito de competência. Distribuição por dependência. Prevenção caracterizada. A ação cautelar de arresto foi ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, e os autores da ação trabalhista figuram no rol de substituídos da ação cautelar. Vislumbra-se ainda a existência de pedidos acessórios. Diante de tais fatos, e porque o procedimento cautelar é sempre dependente do principal, é competente para processar a reclamatória o Juízo que primeiro conheceu da medida, tendo em vista a identidade de partes e

o princípio da segurança jurídica, em consonância com os arts. 796 e seguintes do CPC e art. 110 e § 2º do Prov. GP/CR nº 13/06. (TRT/SP - 00078801320135020000 - CC01 - Ac. SDI 2014000717 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 20/03/2014)

90. Nulidade do ato administrativo emanado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Reintegração no emprego. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Conflito negativo de competência suscitado. Precedentes no STJ. É incontestável que, à luz do art. 114, I, da CRFB, a Justiça do Trabalho detém competência para o processamento e julgamento das lides envolvendo servidores concursados, submetidos ao regime jurídico da CLT, e a Administração Pública. Entretanto, a situação versada nos autos não autoriza concluir pela competência dessa Justiça do Trabalho nos moldes estabelecidos pela Lex Legum. Isso porque, trata-se o caso em epígrafe de ação ordinária ajuizada originalmente na Justiça Comum em face da Fundação Pública demandada, cuja competência foi declinada à Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida pela primeira instância daquele Juízo. Porém, conforme se depreende da exordial, reiterada nas razões recursais, os pleitos de reintegração no emprego ou, subsidiariamente, de condenação da Fundação Pública demanda-

da no pagamento de indenização por danos materiais e morais figuram como mera consequência de eventual declaração de nulidade do ato administrativo emanado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considerou ilegal o ato de admissão do reclamante aprovado no certame público realizado pela reclamada, negando-lhe registro. Portanto, verifica-se que a demanda possui natureza eminentemente administrativa, já que, em última análise, versa sobre a (i)legalidade do ato administrativo praticado pelo TCE. Ante o exposto, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, tendo em vista que a Justiça Comum Estadual também entendeu pela sua incompetência para julgamento da lide, suscita-se o presente conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo E. STJ, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da CF. (TRT/SP - 00000965120135020463 - RO - Ac. 4ªT 20140118025 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 28/02/2014)

91. Conflito de competência. Continência. Sentença. Embora haja continência entre ações em curso, não há interesse processual na reunião dos feitos se um deles já conta com sentença. Inteligência do art. 105, do CPC e da Súmula nº 235 do STJ. Procedo o conflito de competência suscitado. (TRT/

SP - 00117012520135020000 - CC01 - Ac. SDI 2014000180 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2014)

92. Conflito de competência. Identidade de partes. Identidade parcial de pedidos. As ações que possuem identidade parcial de pedidos, à luz do § 2º do art. 110 da CNC serão distribuídas por prevenção. Ainda de se observar o regramento insculpido no art. 253, II, do CPC ao determinar que o processo extinto sem julgamento de mérito, se reiterado, será encaminhado ao Juízo inicialmente competente para seu processamento e julgamento. (TRT/SP - 00016571020145020000 - CC01 - Ac. SDI 2014001276 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2014)

93. Conflito negativo de competência. Ações idênticas quanto às partes, causa de pedir e pedido, com exclusão na segunda do pedido de tutela antecipada quanto a alvarás para levantar FGTS e receber seguro-desemprego. Competência da Vara do Trabalho que recebeu a primeira ação. Ainda que o reclamante tenha optado na segunda ação proposta, posto que a primeira havia sido arquivada em decorrência do seu não-comparecimento, pela supressão do pedido de tutela antecipada para a expedição de alvarás judiciais que lhe permitissem desde logo soerguer o FGTS e receber o seguro-desemprego, remanesce

a competência para conhecer e decidir na lide do magistrado que recebeu por distribuição a primeira ação, porquanto preventivo, haja vista o instituto da “prevenção” que se define como um mecanismo de manutenção da competência de determinado magistrado relativamente a determinada causa, critério esse estabelecido em decorrência de esse magistrado já ter tomado conhecimento da causa em primeiro lugar. Aplicáveis os arts. 87 e 253, do CPC, assim como o art. 110 e §§, da CNC deste E. Regional, est’último que em seu § 2º aponta expressamente que não se deve levar em conta, para fins de determinar a identidade de pedidos, os considerados acessórios e/ou processuais, tais como os honorários advocatícios, os juros de mora, a correção monetária, a expedição de ofícios, requerimentos de provas, citação do réu, procedência dos pedidos e “situações afins”, compreendendo-se a exclusão do pleito de tutela antecipada na última hipótese. Conflito procedente. (TRT/SP - 00125717020135020000 - CC01 - Ac. SDI 2014001101 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 14/04/2014)

Contribuição previdenciária

94. SAT. Seguro Acidente de Trabalho. Competência. A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições

previdenciárias alcança, além da cota patronal, o importe do seguro acidente de trabalho (SAT), cuja destinação visa benefícios relativos à incapacidade do trabalhador, e por força dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, da CF. (TRT/SP - 01295008120095020242 - AP - Ac. 3ªT 20140469294 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/06/2014)

Direitos estatutários do celetista

95. Servidor público municipal admitido mediante concurso pelo regime da CLT. ADI 2.135. Competência da Justiça do Trabalho. O E. STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI 2.135 MC, ressaltando a validade dos atos praticados com base na redação conferida pela EC 19/98, ao *caput* do art. 39 da CF. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para prosseguimento. (TRT/SP - 00009088820135020303 - RO - Ac. 2ªT 20140103478 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 20/02/2014)

Exceção de incompetência

96. Exceção de incompetência deduzida em preliminar de contestação. Defesa juntada na ocasião da audiência. Juízo deve mandar o exceto se manifestar e só depois julgar a exceção de incompetência.

Procedimento previsto no art. 800 da CLT. Apresentada a exceção de incompetência apenas na audiência, em sede de preliminar da defesa juntada em tal ocasião, o juiz concederá prazo ao exceto para manifestação e proferirá decisão a seguir. Esse é o procedimento previsto no art. 800 da CLT. (TRT/SP - 00088351520115020000 - CC01 - Ac. SDI 2014001250 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/04/2014)

Foro de eleição

97. Exceção de incompetência. Prestação de serviços em local diverso daquele em que houve a contratação. Trabalhador hipossuficiente. Aplicação do § 3º do art. 651 da CLT. O regramento ordinário da fixação da competência em razão do lugar - que é relativa e não encerra caráter de ordem pública - tem como finalidade facilitar a produção de provas, além de amparar a parte que está presumidamente em situação de inferioridade econômica, em relação à outra. Na Justiça do Trabalho, a competência em razão do lugar, como regra, é determinada pelo local onde se deu a prestação do serviço (art. 651, *caput*, da CLT), visando facilitar o acesso à justiça pelo trabalhador que, muitas vezes, não pode arcar com as despesas de deslocamento até o local onde funcionam as Varas do Trabalho. O presente caso reveste-se de peculiaridades que devem ser

consideradas. O empregado foi contratado na cidade onde reside (São Paulo), com anotação na CTPS, para laborar em outra (Marília), longínqua de sua moradia, por determinado período. É fato comprovado nos autos que o trabalhador se encontra em precária situação econômico-financeira não tendo condições financeiras de se transportar até Marília-SP, para buscar a tutela jurisdicional com o fito de obter o pagamento das verbas pleiteadas. O deslocamento para aquela localidade, por corolário, se tornaria inviável e extremamente oneroso, circunstância que dificultaria o acesso ao Poder Judiciário para buscar os valores que entende devidos no curso laboral, colidindo com o espírito do mencionado art. 651, da CLT e, ainda que de modo indireto, esvaziando o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o qual encerra não somente a viabilidade de acesso à jurisdição, mas sim o direito à prestação jurisdicional em concreto. Portanto, examinando a norma ordinária sob o prisma da constitucional, outra conclusão não pode ressaír senão a de que aquela tem, como desiderato singular, viabilizar ao hipossuficiente o exercício de tal prerrogativa. Em segundo plano, o reclamante trabalhou para grande incorporadora e construtora, que atua nacionalmente, ou seja, a reclamada-excipiente realiza serviços em

locais incertos, podendo construir em qualquer ponto do país. Tal realidade avoca o que dispõe o art. 651, § 3º, da CLT que "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação do serviço". A doutrina, assim como a jurisprudência mais abalizadas, tem expandido seu posicionamento, de modo a alcançar qualquer empregador que realize atividades em local diverso da contratação do empregado, mesmo que a título permanente ou eventual. Desta forma, revela-se iníquo exigir o deslocamento do reclamante para longínqua urbe, onde prestou serviços, quando ele já está de volta a seu domicílio, acarretando dispêndios desnecessários não somente para ele, mas também para a demandada-excipiente, talvez superiores às verbas trabalhistas devidas ao ex-empregado-colaborador, mormente se verificado que as provas são de cunho eminentemente documental, nada justificando o acolhimento da exceção apresentada. Essa percepção prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial, o da salvaguarda ao hipossuficiente e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Exegese do art. 94, do CPC, aqui aplicado

subsidiária e analogicamente. Exceção de incompetência que se afasta, para manter a competência da Vara de origem, para o deslinde da causa, como de direito. (TRT/SP - 00011916620125020006 - RO - Ac. 16ªT 20140479761 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 11/06/2014)

98. Reclamada desenvolve atividades fora do lugar da contratação. Ajuizamento de reclamação trabalhista no local da prestação de serviços. Possibilidade. Considerando que a reclamada/excipiente desenvolvia atividades fora do lugar do contrato de trabalho, de fato o reclamante tinha a opção de ajuizar ação no local da contratação ou da prestação de serviços, conforme § 3º do art. 651 da CLT. Procedência do conflito suscitado. (TRT/SP - 00119897020135020000 - CC01 - Ac. SDI 2013007718 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/02/2014)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

99. Incompetência da Justiça do Trabalho em demandas que decorrem do vínculo societário entre as partes: Como bem ponderado pela r. sentença *a quo*, certo está que a relação envolvendo as partes litigantes não é de emprego, tampouco de trabalho. Tal premissa agora é indiscutível, tendo em vista que, nos termos dos documentos 4 e 5 apresentados pela

defesa no volume em apartado, existe outro processo (2765/2010, da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo), que envolve as mesmas partes litigantes no qual já existem r. sentença e v. acórdão, os quais houveram por bem julgar improcedente a pretensão do reclamante no tocante ao reconhecimento de vínculo e relação de trabalho, tendo expressamente reconhecido que a lide decorreu da relação societária mantida entre as partes. Tal fato (relação societária) não se subsume às hipóteses arroladas no art. 114 da CF, de modo que resta afastada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, estando a merecer pequeno reparo a r. sentença de origem, sobretudo, na parte dispositiva do r. julgado, uma vez que não se trata de improcedência da demanda, mas sim de ausência de um pressuposto processual, o qual deve ser reconhecido, inclusive de ofício, pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública, fato este que autorizaria, inclusive, o efeito translativo do recurso ordinário. A par de tais fundamentos (CF, inciso IX, do art. 93), imperiosa a decretação da nulidade da r. sentença para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, dada a natureza societária da relação entabulada entre as partes, e, dessa forma, julgar o processo extinto sem resolução

de mérito, nos termos do subsidiário (CLT, art. 769) art. 267, inciso IV do CPC de 1973 e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum para apreciação do feito na forma como entender de direito. (TRT/SP - 00015831920115020013 - RO - Ac. 11ªT 20140248360 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 01/04/2014)

100. Se a reclamante não mantém vínculo de emprego com a ré e a discussão dos autos limita-se aos ramos do direito previdenciário, administrativo e civil, a hipótese dos autos não se amolda ao inciso I do art. 114 da CF. Acolhe-se a incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00001166520135020035 - RO - Ac. 17ªT 20140335867 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/04/2014)

Material

101. 1. Competência absoluta. Plano de assistência médica concedido aos empregados em razão do contrato de trabalho. Fundamento suficiente para atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF. 2. Plano de saúde. Manutenção após a cessação do vínculo empregatício. Há imposição legal para que os valores pagos pelos empregados ativos sejam os mesmos daqueles suportados pelo empregador quando da vigência do pacto laboral, sob pena de ofensa ao art.

31 da Lei 9.656/98. Sentença mantida. 3. Astreintes. art. 461, § 4º, do CPC. Insere-se no poder do juiz a imposição de multa para compelir a parte ao oportuno cumprimento da sentença, conforme previsão do art. 461, § 4º, do CPC. Apelo improvido. (TRT/SP - 00021578620125020472 - RO - Ac. 2ªT 20140104016 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 20/02/2014)

102. Agravo de petição. Atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O art. 109, I, da CF estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O § 3º do referido dispositivo constitucional prevê que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual. 2. A competência desta Justiça Especializada está delineada no art.

114 da CF, o qual admite, em seu inciso IX, o processamento e julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas apenas na forma da lei. 3. No caso dos autos, o Regional, ao dar provimento ao agravo de petição da União para executar as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, determinou a averbação do período correspondente para fins de contagem de tempo de serviço. 4. Ora, não estando taxativamente prevista na Lei Maior e inexistindo legislação em vigor que fixe a competência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação, como tempo de serviço, do período de trabalho reconhecido em Juízo, infere-se do art. 109, I e § 3º, da CF que a competência para proferir tal decisão é da Justiça Federal ou Estadual, na hipótese em que a comarca de domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal, motivo pelo qual deve ser declarada, *in casu*, a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. Neste sentido, a jurisprudência do C. TST. (TRT/SP - 00007253820105020331 - AP - Ac. 12ªT 20140018055 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 31/01/2014)

103. Empresa que quita o crédito do reclamante. Sub-rogação. Execução no mesmo processo. Impossibilidade. Incompetência.

Nos termos do art. 114 da CF, cabe a esta Especializada o julgamento de causas envolvendo a relação de trabalho, além de outras que ali estão elencadas. Em nenhum momento há a previsão para julgamento de causas civis, como é o caso da ação regressiva de cobrança, a qual tem lugar quando o terceiro interessado paga as dívidas e se sub-roga ao antigo credor. Ademais, a incompetência também se aflora pela ocorrência da relação obrigacional entre duas pessoas jurídicas, o que, obviamente foge às raias dessa Especializada. (TRT/SP - 02320008020005020069 - AP - Ac. 12ªT 20140092581 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/02/2014)

104. A devolução da quantia recolhida a maior, a título de imposto de renda, deve ser requerida junto à Receita Federal, já que escapa da competência desta Especializada dirimir controvérsia acerca da restituição de valores que já foram recolhidos a este Órgão. Vale destacar, ainda, que é possível ao autor obter a restituição do referido valor através de sua declaração de ajuste anual ou por meio dos remédios administrativos/judiciais adequados, o que não inclui o pronunciamento jurisdicional desta Especializada quanto à questão. Mantenho. (TRT/SP - 02286007320055020072 - AP - Ac. 10ªT 20140459191 - Rel.

Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

105. Contrato temporário emergencial. Competência da Justiça Comum. Probatório. A jurisprudência do TST e do STF é consolidada no sentido de que compete a Justiça Comum processar e julgar ações cujo objeto seja a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF., ainda que o regime jurídico entre as partes seja o da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque trata-se de relação jurídico-administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004998020135020443 - RO - Ac. 3ªT 20140096285 - Rel. Nelson Nazar - DOE 19/02/2014)

106. Fase pré-contratual. Competência da Justiça do Trabalho. O art. 114, IX da CRFB dispõe ser da competência desta Especializada "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", incluindo-se, por óbvio, as que versam sobre os atos que antecedem a admissão. (TRT/SP - 00020641820125020313 - RO - Ac. 16ªT 20140428342 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 27/05/2014)

107. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela

EC nº 45/2004. Ações sobre representação sindical, entre sindicatos. Honorários de advogado. Condenação em pecúnia. IN 27/2005 do C. TST. Honorários de advogado constituem condenação em pecúnia e integram o depósito recursal, consoante prevê o parágrafo único, do art. 2º, da IN 27/2005 do C. TST. (TRT/SP - 02279000720085020068 - RO - Ac. 14ªT 20140004488 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 24/01/2014)

108. Adesão meramente formal do trabalhador à cooperativa de trabalho. Efeitos. Art. 9º da CLT. O contrato de trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade, sendo inócuas todas as manobras intentadas com o intuito de camuflar a verdadeira essência dos prestímos laborais. Preleciona o art. 9º da CLT que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados. A fraude, via de regra, esconde-se sob roupagens de pretensa legalidade, que, contudo, como todo disfarce não tem outro destino senão o da ilusão passageira. Qualquer manobra que revele a tentativa de utilização da possibilidade legal (Lei nº 5.764/71) para fraudar os direitos garantidos pela CLT deve ser repudiada. Não há que se cogitar da livre adesão à cooperativa, à medida que não se pode pretender que um traba-

lhador se negue a prestar serviços e receber pagamento, por não concordar com o tipo de contratação imposta. De resto, apenas o Poder Judiciário tem competência para declarar a legalidade ou ilegalidade da prestação de serviços praticada à margem da regra geral da relação de emprego. (TRT/SP - 00007558420125020046 - RO - Ac. 2ªT 20140261758 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 01/04/2014)

109. Competência da Justiça do Trabalho. A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização da rescisão contratual e período da estabilidade provisória, decorre do contrato de trabalho havido entre a trabalhadora e a recorrente. Ainda que verse sobre matéria tributária, esta tem origem no extinto pacto laboral. Negado provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00012894120125020074 - RO - Ac. 17ªT 20140319713 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 23/04/2014)

110. Retificação de dados do trabalhador no cadastro nacional de informações sociais (CNIS). Incompetência material da Justiça do Trabalho. O art. 114 da CF não fixa a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retificação de dados do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Tal competência é da Justiça Federal, consoante os termos do art. 109, I, da Lei Maior,

por se tratar de matéria previdenciária. Recurso ordinário da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013438520125020242 - RO - Ac. 18ªT 20140422204 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 26/05/2014)

Previdência Social. Benefícios

111. Retificação (atualização) do CNIS junto ao INSS. Incompetência da Justiça do Trabalho. Transitada em julgado a decisão proferida nestes autos, poderá o reclamante, "a qualquer momento", requerer a retificação do CNIS e, se tal solicitação não for acolhida poderá, judicialmente, acionar o Órgão Previdenciário, sendo que, nessa hipótese, a competência para o conhecimento e julgamento da demanda competirá à Justiça Federal Comum, nos exatos termos em que previsto no art. 109, I, da CF. (TRT/SP - 00003272320125020331 - RO - Ac. 17ªT 20140319683 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 23/04/2014)

Servidor público (em geral)

112. Ação autônoma para execução de sentença proferida em ação coletiva movida pelo sindicato da categoria. Servidores estatutários do INSS. Incompetência material da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos de verbas trabalhistas referentes a período

anterior à Lei nº 8.112/90. No entanto, a implementação do regime estatutário limita a execução ao período celetista, sendo que os pedidos referentes ao período posterior devem ser julgados extintos, pela ausência de competência desta Justiça Especializada, definida pelo art. 114 da CF/88. Nesse sentido, a OJ nº 138 da SDI-I do C. TST. Estando alguns dos exequentes submetidos ao regime estatutário desde a posse, não se submetendo às normas celetistas no período referente à condenação imposta na ação coletiva (janeiro de 1988 a dezembro de 1990), esta Justiça Especializada é incompetente para conhecer e julgar os pedidos formulados quanto à execução da sentença proferida em ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, devendo a ação ser julgada extinta. (TRT/SP - 00011511720115020072 - AP - Ac. 14ªT 20140200856 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/04/2014)

Servidor público sob lei especial

113. Contrato administrativo temporário. Competência. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir questão relativa à validade de contrato administrativo de servidor público temporário, bem como suas sucessivas prorrogações e discussões subjacentes, competindo à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência,

validade e eficácia das relações entre servidores e o poder público se fundadas vinculadas por regime jurídico-administrativo. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do TST, que cancelou a OJ nº 205 da SDI-1 pela Resolução nº 156/2009, não se desconsiderando a posição definida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema em debate, em casos em que se discute o desvirtuamento de contratos temporários pelos órgãos da Administração Direta. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00000144820135020001 - RO - Ac. 14ªT 20140336103 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/05/2014)

Territorial interna

114. Competência em razão do lugar (*ratione loci*). Prestação dos serviços em local diverso da contratação. Incidência do art. 651, § 3º da CLT. Mantidos os critérios objetivos de fixação da competência territorial, nos termos do art. 651, *caput* e § 3º, da CLT, é facultado ao reclamante ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou com o da contratação. (TRT/SP - 00012326520125020254 - RO - Ac. 6ªT 20140247046 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 31/03/2014)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

115. Tribunal de arbitragem. Direi-

tos trabalhistas. Acordo. Homologação. O sistema de proteção não permite a utilização de instrumentos destinados à transação de direitos trabalhistas, senão aqueles especificamente previstos e contidos na lei. Interpretação que decorre da essência do próprio princípio de proteção, sob pena de se esvaziar o sentido e o objetivo último da legislação do trabalho, que é não só a garantia, mas também a efetividade dos direitos enumerados. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00004643120105020054 - RO - Ac. 11ªT 20140420414 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/05/2014)

116. Validade do acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia. Quanto à celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, a lei é taxativa no sentido que ela impede a rediscussão da matéria perante o Judiciário (Inteligência do § único do art. 625-E da CLT). (TRT/SP - 00024024720125020036 - RO - Ac. 2ªT 20140430410 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/05/2014)

117. Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade. O termo de conciliação traz ato jurídico perfeito, pois não foram provadas as irregularidades mencionadas pela parte. Análise conjunta da Súmula 330 do C.

TST e OJ 270 da SDI-1 da mesma Corte, contudo, impede que se confira à transação extrajudicial, no âmbito do Direito do Trabalho, a abrangência ilimitada que à primeira vista sugere o art. 625-E da CLT. Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento quanto às questões que não foram objeto do acordo. (TRT/SP - 00024935320115020043 - RO - Ac. 14ªT 20140266261 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 04/04/2014)

118. Comissão de Conciliação Prévia. Convocação em massa pelo empregador. Inexistência de conflito. As comissões de conciliação prévia apenas podem atuar na conciliação de verdadeiros conflitos entre empregador e empregado, pois não é possível transacionar pretensão não resistida. A comissão prévia conciliatória não pode ser utilizada pelo empregador com mecanismo preventivo de futuras reclamações trabalhistas, sobretudo quando a prova oral e a prova emprestada revelam a existência de pressão do empregador para forçar os trabalhadores a celebrar o acordo. (TRT/SP - 00004102220115020251 - RO - Ac. 17ªT 20140296128 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 11/04/2014)

119. Acordo formulado perante comissão de conciliação prévia

tendo por objeto título específico tem eficácia liberatória como previsto em lei e não prejudica o acesso à justiça. (TRT/SP - 00013885520105020082 - RO - Ac. 1ªT 20140267632 - Rel. Willy Santilli - DOE 02/04/2014)

Efeitos

120. Acordo. Multa. Como se trata de cláusula expressa, a pena convencional obriga as partes na forma pactuada. Todavia, é possível a revisão da multa de modo a reduzi-la ou mesmo eliminá-la quando houver adimplemento com simples mora, conforme art. 413 do CC. A multa é uma forma de pressão para que o devedor cumpra sua obrigação e não um direito almejado pelo credor. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005539720115020384 - AP - Ac. 6ªT 20140285185 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/04/2014)

Irrecorribilidade

121. Acordo celebrado em Juízo sem qualquer ressalva. Concessão de quitação do contrato de trabalho. Impossibilidade de ajuizamento de nova reclamação trabalhista em face da reclamada. A declaração obtida com a quitação outorgada pelo empregado, em Juízo, quanto à totalidade das obrigações decorrentes do contrato de trabalho alcança, inclusive, pedidos não deduzidos. Tal en-

tendimento encontra respaldo no art. 840 do CC, já que a transação pressupõe concessões recíprocas por parte daqueles que pretendem prevenir ou terminar litígios. Destaca-se, ainda, a incidência do inciso III, do art. 475-N do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, ao estabelecer que a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em Juízo. Assim, se o reclamante celebrou em outros autos acordo com a reclamada dando quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, não lhe é mais permitido demandar em face da reclamada por títulos de natureza trabalhista, mesmo que a pretensão exposta nestes autos seja diversa da pleiteada nos autos onde foi celebrada a avença. (TRT/SP - 01573006020055020263 - RO - Ac. 3ªT 20140039109 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 05/02/2014)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

122. Confissão *ficta* da reclamada. Reversão da justa causa. Não obstante a confissão *ficta* poder ser infirmada por outras provas robustas produzidas nos autos, eis que a *ficta confessada* gera apenas veracidade relativa dos fatos alegados pela parte contrária (inteligência do entendimento da

Súmula nº 74, do C. TST), no caso em tela, não há como negar que diante da minuciosa valoração da prova documental encartada pela reclamada, os elementos probatórios extraídos dos referidos documentos não se mostraram com valor probante de forma robusta e suficiente para infirmar os efeitos da confissão ficta da ré, motivo pelo qual deve prevalecer o alegado na petição inicial quanto à modalidade da dispensa sem justa causa, impondo-se, destarte, a reversão da rescisão por justa causa. Sentença mantida. (TRT/SP - 00016914020115020048 - RO - Ac. 2ªT 20140261928 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 01/04/2014)

123. Efeitos da confissão presumida. O depoimento pessoal é meio de prova à disposição da parte para tentar obter a confissão do ex-adverso. A ausência injustificada do autor, expressamente intimado sob cominação, leva a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte adversa. Não havendo outros elementos a desconstituir a presunção correto o direcionamento no sentido de julgar verdadeira a versão dos fatos da lide apresentada na defesa. (TRT/SP - 00011454720125020501 - RO - Ac. 11ªT 20140249014 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 01/04/2014)

124. Pena de confissão. Atestado médico. A apresentação de ates-

tado médico, contendo a causa de impossibilidade de comparecimento à audiência em que a parte deveria depor, com nome, assinatura e CRM do médico, afasta a pena de confissão quanto à matéria fática, não sendo indispensável o horário da consulta. Recurso provido. (TRT/SP - 00004695320115020075 - RO - Ac. 12ªT 20140333821 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 06/05/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

125. Atleta profissional. Contratos a prazo determinado. Ausência de unicidade contratual. A Lei nº 9.615/98 ao instituir em seu art. 30 que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, teve por escopo assegurar aos atletas a livre condução de suas carreiras, afastando a possibilidade de vínculo permanente com entidade de prática desportiva. Assim, necessário observar referido artigo sob todos os seus aspectos, descabendo eleger apenas aqueles benéficos ao trabalhador. Neste compasso, se por um lado o atleta tem garantida a temporariedade de seu contrato, assegurando-lhe, em tese, evolução em sua carreira, por outro

lado imperativo constatar-se que o contrato observará seu termo final, após o que, diante da possibilidade de realização de novo contrato, não se constata unicidade contratual, mas, sim, a existência de diversos pactos, com normas e termos específicos, ressalvada a comprovação de fraude perpetrada pela entidade desportiva tendente a suprimir direitos do atleta contratado. (TRT/SP - 00002731920135020009 - RO - Ac. 2ªT 20140407329 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 20/05/2014)

126. 1. Atleta profissional. Contrato de licença de uso de imagem. Direito personalíssimo. Natureza jurídica. Remuneração do profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado. Integração. Aplicação analógica da Súmula 354, do C. TST. O direito de imagem afigura direito personalíssimo, de titularidade exclusiva do atleta e, por conta disso, enseja negociação direta entre esse último (ou a empresa que o detém) e a entidade desportiva, por meio de valores livremente estipulados entre as partes, assegurada, nos termos da lei, “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (art. 5º, inciso XXVIII, a, da Lei Maior). Por outro lado, ainda que as parcelas percebidas

a título de direito de imagem decorram de direito personalíssimo de índole civil, evidenciado no caso concreto que tais pagamentos estão ligados diretamente ao contrato de trabalho, não refletindo a contraprestação de serviços vinculados ao uso da imagem fora da situação de eventos ou competições desportivas, mas apenas remunerando o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado, exurgindo nítida a sua natureza remuneratória, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 354, do C. TST, ensejando repercussões nos depósitos do FGTS, no 13º salário, nas férias acrescidas de 1/3 e nas contribuições previdenciárias. 2. Direito de arena. Redução do percentual mínimo de 20% fixado pelo § 1º, da Lei 9615/98, na redação anterior à edição da Lei 12.395/11. Acordo. Impossibilidade. Natureza jurídica. Repercussão nos demais consectários do pacto laboral, à luz do então vigente § 1º, do art. 31, da Lei 9615/98, do art. 457, da CLT, e da Súmula 354, do C. TST. A atenta leitura da norma inculpada no então vigente § 1º, do art. 42, da Lei 9615/98, não deixa dúvidas de que a porcentagem pactuada a título de direito de arena pode ser maior, mas não menor do que os 20% ali estabelecidos, tanto que o referido dispositivo legal é claro ao estipular que o valor correspondente seria,

“como mínimo”, de 20% (grifei). Em que pese o teor do princípio da autonomia privada coletiva insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagrado como mandamento constitucional, não se concebe que as entidades sindicais permitam a estipulação de normas que suprimam direitos e garantias mínimas do trabalhador, sobretudo diante do princípio basilar que informa o Direito do Trabalho, qual seja, o da irrenunciabilidade de direitos. 3. “Bichos”. Parcela de cunho indiscutivelmente salarial (Prêmio), a teor do § 1º, do art. 31, da Lei 9615/98 e do § 1º, do art. 457, da CLT. Integração. O § 1º, do art. 31, da Lei 9615/98 e o art. 457, § 1º, da CLT, estancam qualquer dúvida de que não apenas a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações ajustadas, entre as quais inserem-se os chamados “bichos”, pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou embates - cuja natureza é de verdadeiro prêmio salarial. Eventual condição imposta pelo empregador, atrelada ao “desempenho da equipe” não tem o condão de afastar a incidência das imperiosas disposições contidas no 1º, do art. 31, da Lei 9615/98, do qual exsurge cristalina a natureza retributiva salarial do prêmio em apreço, tornando-se imperativa a correspondente repercussão em todos os demais ganhos contratuais. (TRT/

SP - 00026028220125020059 -
RO - Ac. 9ªT 20140175550 - Rel.
Jane Granzoto Torres da Silva -
DOE 19/03/2014)

Lei vigente

127. Dispensa sem justa causa. Empregado de Conselho de Fiscalização Profissional. Possibilidade. Os conselhos de classe não se inserem na estrutura da Administração Pública (art. 1º do Decreto-Lei 968/1969). Seus empregados são regidos pela legislação trabalhista (art. 58, § 3º da Lei 9.649/1998). Induidoso que se trata de típica relação de emprego, despojada da rigidez inerente ao regime público, logo, sem sujeição aos arts. 37 e 41 da CF. Por corolário, inexistente a postulada estabilidade no emprego que reclame a prévia sindicância como requisito para dispensa. O ato está jungido ao *jus variandi* do empregador privado, sujeito a controle jurisdicional unicamente nas hipóteses que a legislação especifica. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00012171620105020077 - RO - Ac. 16ªT 20140133814 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 25/02/2014)

Multiplicidade de contratos

128. Inexistente prova de acúmulo das funções de editor de vídeo e operador de videoteipe, mas demonstrada a cumulação das funções de editor de vídeo e sonoplasta, sem que isto signifi-

casse trabalho em áreas diferentes da reclamada, reputo correta a r. sentença ao acolher o pedido subsidiário de condenação ao pagamento do adicional legal correspondente e afastar a existência de duplo contrato. (TRT/SP - 00018529220125020443 - RO - Ac. 17ªT 20140296403 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/04/2014)

Renúncia de direitos

129. Renúncia. Natureza jurídica de ato unilateral de vontade. Abandono da causa e extinção da execução como penalidade imposta pelo magistrado. Ilegalidade. A renúncia é ato unilateral de vontade, que somente se interpreta estritamente, nos termos do art. 114 do CC. Em conformidade com ensinamentos doutrinários sobre a matéria, em Código Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 5ª ed., 2007, Editora RT, art. 114, pgs.301/302: "(...) Renúncia. É ato unilateral de vontade. Em regra, é ato arbitrário que não interessa a terceiros. (...) Natureza jurídica da renúncia. Na verdade, a renúncia, propriamente dita, que é aquela onde a pessoa abre mão de um direito de que é titular, sem a indicação de beneficiário, é ato unilateral emanado dos poderes dispositivos de quem é sujeito de um direito legalmente reconhecido. (...)". E a renúncia, como manifes-

tação unilateral da parte, só pode emanar de sua vontade livre e espontânea de dispor de um direito que é seu. Outrossim, sua aplicação no campo do Direito do Trabalho é sempre restrita, em face do caráter tutelar e da incidência do princípio da irrenunciabilidade. Logo, em face da sua natureza, resulta a impossibilidade de o magistrado trabalhista, a seu arbítrio, conceder prazo ao autor, para realizar ato processual, cominando a renúncia ao crédito em execução nos autos como penalidade pela ausência de cumprimento da determinação ou o silêncio na resposta à ordem judicial. A extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC, é inadmissível, na hipótese, mormente levando em conta que não há qualquer indício de abandono da causa pela parte. Ao contrário, seus requerimentos, pertinentes, diga-se, atestam a luta pela satisfação dos créditos cuja quitação integral também atende ao interesse do próprio Estado, a quem incumbe velar pelo respeito às decisões que profere. (TRT/SP - 01812003120085020081 - AP - Ac. 4ªT 20140250845 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2014)

Vício (dolo, simulação, fraude)

130. Reconhecimento de vínculo. Prestação de serviços através de empresa aberta para essa finalidade por imposição do empregador.

Notas fiscais emitidas na sequência numérica e cronológica. Fraude configurada. A emissão de notas fiscais exclusivamente para a empresa reclamada, na sequência numérica e cronológica, configura evidente fraude perpetrada pelo empregador que se recusa a registrar o trabalhador e determina a abertura de empresa própria para o pagamento dos salários. Inteligência do art. 9º, da CLT. Recurso a que se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à origem para a análise dos demais títulos postulados. (TRT/SP - 00023613120125020311 - RO - Ac. 8ªT 20140028409 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/02/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Aposentado

131. Aposentadoria por invalidez. FGTS indevido. Discutem as partes acerca da exigibilidade dos recolhimentos fundiários no caso concreto. Como dito no item II.1 supra, o contrato de trabalho está suspenso desde 1997, em decorrência da aposentadoria por invalidez do reclamante. Em regra, a suspensão do contrato de trabalho implica inexigibilidade das obrigações trabalhistas recíprocas. Todavia, a norma que versa sobre os recolhimentos fundiários (8.036/90) cria

exceções, dispondo que estes são devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. Discutem as partes se o termo "licença por acidente de trabalho" comporta interpretação que inclua a aposentadoria por invalidez do autor. O entendimento jurisprudencial prevalecente acerca da matéria é no sentido de que os depósitos são inexigíveis neste período, vez que a lista do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 é taxativa, não comportando interpretação ampliada. Neste sentido é a reiterada jurisprudência do C. TST. (TRT/SP - 00008685620135020255 - RO - Ac. 14ªT 20140377942 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 16/05/2014)

Benefício previdenciário

132. Cota parte do empregado no plano de saúde e odontológico. Afastamento previdenciário. Responsabilidade pelo pagamento. Mantido o plano de saúde e odontológico, o empregado deve responder pelo pagamento do valor que lhe cabe no custeio do convênio médico e odontológico, conforme pactuado com o seu empregador, mesmo que afastado percebendo benefício previdenciário. (TRT/SP - 00011324820135020037 - RO - Ac. 12ªT 20140283557 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2014)

Doença

133. Pagamento do auxílio-doença. Perícia médica posterior desautorizando. O afastamento do empregado diante da prorrogação do pagamento de seu benefício de auxílio-doença pelo INSS é período de suspensão do contrato de trabalho e não de faltas injustificadas, embora perícia médica posterior conclua por seu indeferimento, posto até então não se tinha certeza quanto à aptidão para seu retorno ao trabalho, não podendo os problemas técnicos de agendamento de perícia médica por parte da Autarquia Previdenciária gerar prejuízo ao contrato de trabalho. (TRT/SP - 00001468120125020085 - RO - Ac. 15ªT 20140177706 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/03/2014)

CUSTAS

Prova de recolhimento

134. Depósito recursal. Comprovante de recolhimento FGTS. Código 075, sem conter informação que o relacione ao processo, à guia Gfip ou à conta vinculada do empregado, impõe-se entender como deserto o apelo. (TRT/SP - 00001384420125020202 - RO - Ac. 2ªT 20140481626 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 13/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL***Indenização por dano material em geral***

135. Indenização por danos materiais. Média de vida do brasileiro. Juros e correção monetária. O marco final do pensionamento deve considerar a expectativa de sobrevivência da vítima que, segundo dados do IBGE, hoje se encontra em torno de 74 anos de idade. A atualização monetária da indenização por danos materiais deve observar os termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, para aplicação de juros de mora, e Súmula 381 do C. TST para a correção. Recurso da reclamada que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00014995320105020433 - RO - Ac. 8ªT 20140081881 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 17/02/2014)

Indenização por dano moral em geral

136. Uso não autorizado de imagem de empregada para fins econômicos. O uso não autorizado de imagem de empregada para fins econômicos implica o pagamento de indenização por danos morais, conforme entendimentos jurisprudenciais cristalizados por meio das Súmulas 221 e 403 do STJ. Além disso, o valor da indenização deve ser medido pela extensão do alegado dano (art. 944, *caput*, do CC). Desta forma, no caso *sub judice*, verifica-se que

a imagem foi veiculada poucas vezes e somente para o público interno de associação recreativa e cultural, não representando exploração ostensiva da imagem para fins comerciais. Portanto, impõe-se a reforma parcial do julgado, apenas para diminuir o valor arbitrado à condenação. (TRT/SP - 00020598620125020089 - RO - Ac. 8ªT 20140373734 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/05/2014)

137. Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Indenização por danos morais. Exceção à publicidade e transparência de informações funcionais, inclusive remuneração. Distinção entre informações de interesse coletivo e pessoal. Dever da Administração Pública de divulgar aquelas e proteger estas. A Administração Pública responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações pessoais de empregado público (art. 34). Informações relativas a empréstimos bancários ou pensões alimentícias são de interesse pessoal, e não de interesse coletivo ou geral (público). Indenização devida. (TRT/SP - 00016319720135020371 - RO - Ac. 6ªT 20140284219 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 09/04/2014)

138. Dano moral inconfigurado. O dano moral representa lesão de caráter extrapatrimonial, e se configura pela violação aos direi-

tos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a vida privada. O tema conta com proteção constitucional, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, como se depreende do art. 5º, incisos V e X, da CF. Na hipótese em tela, a prova coligida revelou ter agido a reclamada dentro dos limites de seu poder diretivo, ao estipular a quantidade dos alimentos fornecidos aos empregados. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00023552920135020007 - RO - Ac. 8ªT 20140518805 - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 30/06/2014)

139. Indenização por dano moral indevida. Acusação de furto. Não demonstrada. A empregadora como titular do poder diretivo pode apurar os fatos ocorridos na sua administração, tal apuração por si só, não implica ofensa à honra e direito de personalidade do obreiro, mormente porque não restou revelado quaisquer condutas patronais ilícitas. Dessa forma, impõe seja mantido o teor da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, por não ter sido demonstrado ato ilícito da empregadora, eis que o reclamante sequer produziu prova testemunhal capaz de demonstrar a alegada acusação injusta de furto, tampouco o alegado tratamento humilhante no procedimento

de apuração dos fatos. (TRT/SP - 00019386020135020271 - RO - Ac. 4ªT 20140438755 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 06/06/2014)

140. Retenção da CTPS. Indenização. A retenção da CTPS não é suficiente para gerar o dano moral; as consequências para a não devolução da carteira ao empregado estão fixadas na lei, que prevê as sanções para esses casos nos arts. 52 e 53, da CLT. A condenação em danos morais exigiria, na espécie, não só a demonstração da conduta ilícita da ré, mas que este fato tivesse, comprovadamente, causado lesão à personalidade, ferindo o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima da pessoa, criando para o ofendido vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. Reparação indevida. (TRT/SP - 00006979720125020461 - RO - Ac. 6ªT 20140183650 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2014)

141. Dano moral. Divulgação na íntegra do contracheque de servidor público. Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). CF, art. 5º, XXXIII. Conflito entre os princípios da publicidade e moralidade administrativa (CF, art. 37) e da vida privada, intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, X). Limitação das informações acessíveis ao público apenas aos cargos, funções e vencimentos. A Lei de Acesso à

Informação (Lei nº 12.527/11) regulamenta o acesso pelo público às informações sobre os gastos decorrentes da gestão pública, de acordo com os princípios da moralidade e da publicidade. Não há interesse público na divulgação de outras informações constantes do contracheque do servidor, relativas à sua vida íntima e privada, como empréstimos consignados e pensão alimentícia, por exemplo, e por isso resguardados do acesso ao público (Lei nº 12.527/11, art. 31, § 1º, I e II). A divulgação de dados particulares do servidor público, que refogem ao âmbito de incidência da Lei de Acesso à Informação, transborda dos limites do interesse público, e deságua em exposição indevida da imagem do servidor, que se traduz em dano moral. (TRT/SP - 00019860720135020372 - RO - Ac. 6ªT 20140183838 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2014)

142. Recurso ordinário. Reintegração do empregado em virtude de decisão judicial. Anotação em CTPS. Danos morais não configurados. A mera anotação da CTPS do empregado, mencionando a reintegração no emprego em virtude de cumprimento de decisão judicial, não gera direito, por si só, à indenização por danos morais, pois não configura ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador. Por

essa forma, não há mesmo como se imputar à reclamada qualquer ato ilícito capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por danos morais, até porque a anotação feita constitui apenas o cumprimento de obrigação determinada judicialmente, retratando a realidade vivenciada pelo trabalhador. De igual forma, a anotação na CTPS, mencionando a reintegração judicial do empregado, não se enquadra na definição de anotação desabonadora, na forma prevista no art. 29, § 4º, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000982420135020462 - RO - Ac. 8ªT 20140275953 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/04/2014)

143. Direito do Trabalho. Indenização por dano moral. Proteção do patrimônio do empregador. Limites do poder diretivo e exercício do poder de polícia por ente privado. Revista íntima. Apesar da possibilidade do empregador ter o direito de preservar seu patrimônio, a revista íntima com visualização de bolsas e mochilas é meio abusivo do exercício do poder diretivo e caracteriza poder de polícia por um ente privado. É nas bolsas e mochilas que se guardam remédios de doenças que ensejam preconceito, bilhetes particulares, cartas, fotos familiares, tudo que traduz a escolha de manter uma vida reservada do conhecimento de terceiros, preservar a

vida íntima e a honra do cidadão. Diante do caso, a reclamante merece indenização. Dado provimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 00014538220125020372 - RO - Ac. 13ªT 20140198452 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 19/03/2014)

144. Indenização por dano moral. Créditos fotográficos. A reclamada utilizou obra fotográfica sem dar o crédito ao reclamante, devendo ser compelida a pagar uma indenização por dano moral, por inobservância aos direitos autorais garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXVII) e pela legislação específica vigente (Lei 9.610/98). Recurso da reclamada improvido. Equiparação salarial. Em se tratando de pedido de equiparação salarial, cabia ao autor produzir prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a identidade das funções (art. 461 da CLT e Súmula 6 do TST), ônus do qual não se desvencilhou a contento. Apelo do reclamante improvido. (TRT/SP - 00018577420135020057 - RO - Ac. 2ªT 20140208970 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2014)

145. Dano moral. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Não há previsão legal no sentido de que a falta de pagamento de verbas rescisórias implica ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador. O autor não provou tais fatos, no sentido de que tenha lhe causado dor ou sofrimento. A lei já prevê as

multas do art. 467 e § 8º do art. 477 da CLT, além de juros e correção monetária para compensar o atraso no pagamento de verbas rescisórias. Indenização indevida. (TRT/SP - 00002650420135020442 - RO - Ac. 18ªT 20140105020 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 20/02/2014)

146. Carteiro. Assaltos frequentes. Dano moral. Cabimento. Em que pese a segurança pública seja responsabilidade do Estado, cabe aos Correios envidar todos os esforços para que os carteiros não sejam vítimas constantes de assaltos. Ao se furtar a essa responsabilidade, a reclamada deve indenizar as vítimas pelos danos morais sofridos. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030156620125020004 - RO - Ac. 8ªT 20140116260 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 24/02/2014)

147. O afastamento da justa causa, prevalecendo a dispensa sem justa causa, não tem o condão, por si só, de respaldar o pedido de indenização por danos morais, porquanto a conversão já resulta no pagamento de verbas e indenizações próprias da dispensa imotivada. (TRT/SP - 00018184720125020046 - RO - Ac. 17ªT 20140350122 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 05/05/2014)

148. Indenização por danos morais. O dano moral se consubstancia quando a conduta do empregador afeta, sobremaneira, a honra, a

imagem, intimidade, dignidade ou outros direitos da sua personalidade. Os incisos V e X do art. 5º da CF/88 e arts. 186 e 927 do CCB o respaldam. Para haver a reparação do dano moral o autor deve provar a existência do ato ilícito causador do dano, o elemento subjetivo - culpa ou dolo - do agente, o nexo de causalidade entre a prática do ato e a situação vexatória e humilhante. Há que se frisar que para a caracterização do dano moral deve haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social, em razão da ação culposa ou dolosa do agente (empregador) na intenção de prejudicar a vítima (empregado), imputando-se a responsabilidade civil de indenizar somente quando presentes os elementos descritos no art. 186 do CC (ação ou omissão culposa do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade). (TRT/SP - 00017763220115020434 - RO - Ac. 3ªT 20131384117 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 07/01/2014)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

149. Garantia de emprego aos deficientes ou reabilitados. As disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes

ou reabilitados. Todavia, não demonstrando a empregadora ter contratado outro empregado em idênticas condições àquelas do deficiente ou reabilitado que dispensou sem justa causa, este deve ser reintegrado ao emprego, tendo em vista que entre os objetivos constitucionais está o combate às discriminações de qualquer espécie. Aplicações dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF) e da jurisprudência atual do TST. (TRT/SP - 02558008520095020049 - RO - Ac. 5ªT 20140113872 - Rel. José Ruffolo - DOE 27/02/2014)

150. Auto de infração. Não observância da norma legal que determina a inclusão de pessoas portadoras de deficiência. Preenchimento parcial das cotas. Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho, concedendo dilação do prazo. Ilegalidade da multa aplicada. (TRT/SP - 00012908320135020076 - RO - Ac. 17ªT 20140418592 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/05/2014)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

151. Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal,

ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos. (TRT/SP - 00005115920115020445 - AIRO - Ac. 17ªT 20140013533 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/01/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

152. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Empregado encaminhado ao INSS pelo empregador. Não caracterização. O fato de o empregador, à vista de numerosos atestados médicos, ainda que intercalados, encaminhar o empregado ao Órgão Previdenciário para eventual verificação de incapacidade, não pode ser tomado como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho. *In casu*, a conduta patronal encontra apoio no art. 274, § 4º, da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45, de 06 de agosto de 2010. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013900220125020261 - RO - Ac. 6ªT 20140156741 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 06/03/2014)

DOCUMENTOS

Autenticação

153. Recurso ordinário. Apresentação das guias Gfip e GRU via Sisdoc sem autenticação bancária. Tendo sido as guias Gfip e GRU transmiti-

das via Sisdoc e não se constatando do documento impresso e juntado aos autos pela d. secretaria da Vara do Trabalho a autenticação bancária que evidenciasse o recolhimento das importâncias, tendo sido determinada a verificação dessa documentação transmitida na forma do Provimento GP/CR 01/2013 que alterou os arts. 380 e 381 das Normas Consolidadas da Corregedoria Regional deste Tribunal, e, inclusive, determinada pela Vara do Trabalho a juntada pelo recorrente das mesmas guias para a constatação da presença de efetiva autenticação, vindo novamente o documento sem nenhuma referência que evidenciasse o recolhimento com a chancela bancária, impositivo decretar a deserção, vez que não comprovado o preparo recursal. (TRT/SP - 00012856020115020002 - RO - Ac. 10ªT 20140311879 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 22/04/2014)

Exibição ou juntada

154. Restituição de despesas não comprovadas. Em se tratando de pedido para condenação da empregadora ao pagamento de despesas a serem ressarcidas, faz-se necessária a comprovação documental da realização dos gastos. Sem essa demonstração, não se pode pretender a respectiva indenização. No caso dos autos, sequer consta dos documentos

que o reclamante acostou à inicial, tais como notas fiscais, fatura da conta de água e esgotos, recibos de taxistas, o nome do consumidor. Inexistente a prova dos gastos pelo reclamante, decorrentes da prestação laboral, não há como impor à empregadora o ressarcimento pleiteado. (TRT/SP - 00022408220135020435 - RO - Ac. 11ªT 20140420139 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 27/05/2014)

DOMÉSTICO

Direitos

155. Empregado doméstico. Piso salarial regional. O piso salarial regional do Estado de São Paulo foi fixado pela Lei nº 12.640/07, que vem sendo sucessivamente alterada para o reajuste dos valores ali estabelecidos. A Lei nº 14.693/12, em seu art. 1º, inciso I, estabeleceu, a partir de 1º de março, a quantia de R\$ 690,00 para o trabalho prestado no âmbito doméstico. Comprovado o desrespeito ao piso salarial mínimo, faz jus a autora às diferenças salariais vindicadas na prefacial. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019142820135020434 - RO - Ac. 18ªT 20140188244 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 17/03/2014)

156. Trabalhador doméstico. Vale transporte. Pagamento sem registro. Máximas de experiência.

A relação de trabalho doméstico instaura entre as partes situações peculiares, tais como confiança diferenciada, maior proximidade de trato entre empregador e empregado e, no mais das vezes, maior informalidade, seja na prestação de serviços, seja na sua contrapartida (remuneração), circunstância que não implica em negativa de aplicação da legislação vigente, mas impõe reconhecimento de fatos habituais nesta específica relação de emprego, dentre eles o pagamento informal do transporte utilizado pelo trabalhador. Aplicação de máximas de experiência e reconhecimento dos pagamentos realizados sem registro como vale transporte. (TRT/SP - 00019041420135020036 - RO - Ac. 2ªT 20140208857 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

157. Embargos de declaração rejeitados. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 00000408320125020000 - AR01 - Ac. SDI 2014000890 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 03/04/2014)

158. Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. É inadmissível a rediscussão

de matéria por meio de embargos de declaração. Rejeita-se. (TRT/SP - 00013416920125020031 - RO - Ac. 13ªT 20140148722 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 17/03/2014)

Efeitos

159. Embargos de declaração. Os embargos de declaração admitem o efeito modificativo da decisão somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT). (TRT/SP - 00004775420125020088 - AP - Ac. 3ªT 20131379385 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 07/01/2014)

Procedimento

160. Cabimento. Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento é exigido quando há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão capaz de inviabilizar a remessa do debate à instância extraordinária. (TRT/SP - 00616004520095020254 - RO - Ac. 3ªT 20140308762 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/04/2014)

161. Embargos de declaração. Prequestionamento. Não há necessidade de prequestionamento, quando adota expressa tese contrária, com fundamento em dispositivo legal excludente. (TRT/SP - 00006398420125020432 -

RO - Ac. 3ªT 20140173883 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 07/03/2014)

Sentença. Contradição e obscuridade

162. Embargos de declaração. O pedido de movimentação na execução pode ser formulado a qualquer momento, e, desde que comprovados os fundamentos do pedido, pode a recorrente formular o pedido de liberação dos valores apreendidos. Observe que, a preferência no tempo não faz com que a recorrente deixe de ser devedora, mas sim que o tempo de cobrança em face dela será diferente daquele em face da devedora principal. (TRT/SP - 00479004520085020445 - AP - Ac. 3ªT 20140173875 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 07/03/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

163. Embargos de terceiro. Sócio-réu. Ilegitimidade ativa. 1. Em fase executória, a legitimidade passiva nos Embargos de Terceiro é determinada pela ausência da condição de parte ou responsável pelo cumprimento da obrigação por parte do embargante, que deve ser terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. 2. Sob a luz da relação

jurídica processual, o agravante, sócio incluído no polo passivo da execução, é parte e, portanto, não se pode valer da medida em questão, por força do art. 1.046, do CPC (CPC). 3. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 00002204520135020039 - AP - Ac. 8ªT 20140115174 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/02/2014)

164. Execução. Dívida ativa. Não tributária. Ex-dirigente e sócio de sociedade anônima. Legitimidade ativa para embargos de terceiro. Fungibilidade. Aplicação. Prescrição. *Dies a quo*. Inocorrência. Responsabilidade patrimonial. Inexistência. 1. O sócio - ou ex-sócio - citado como tal para responder pela dívida do empreendimento não é terceiro, mas devedor, sendo-lhe reservados os embargos do devedor, como instrumento de defesa de seus interesses. A garantia constitucional do amplo direito de defesa, no entanto, patrocina a aplicação da técnica da fungibilidade, para conhecer dos argumentos ventilados mediante embargos de terceiro. Prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. A prescrição da cobrança de multa trabalhista, de natureza não tributária, opera-se em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. A contagem de tal prazo opera-se da inscrição na

dívida ativa, e não do vencimento para cumprimento espontâneo da obrigação. 3. O direcionamento da execução contra os sócios e dirigentes de empresas, com vistas à responsabilização patrimonial, não se aplica à cobrança de dívidas não tributárias, em que pese o previsto no art. 4º, § 2º, da Lei 6830/80. 4. Recurso improvido. (TRT/SP - 00005958420135020382 - AP - Ac. 14ªT 20140097419 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 24/02/2014)

Prazo

165. Embargos de terceiro. Prazo. O art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, não comporta interpretação extensiva. Os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante, para esse efeito, a data da formalização da penhora, eis que contraria a literalidade do dispositivo processual a contagem do prazo a partir da apreensão de bens. (TRT/SP - 00022356220135020402 - AP - Ac. 1ªT 20140237865 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/03/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

166. Unicidade contratual. Configurada. No caso em tela, restou

incontroverso que as empresas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico e, sequer houve impugnação específica da questão na contestação apresentada em peça única. Mas se não bastasse, as reclamadas foram representadas por um preposto único em audiência e, na hipótese, as empresas integrantes do grupo econômico formam um empregador único, de maneira que a prestação de serviços em proveito de mais de uma delas não caracteriza a formação de diversos contratos de trabalho (inteligência da Súmula 129 do C. TST). Assim, diante de todo conjunto probatório dos autos, a unicidade contratual restou configurada. (TRT/SP - 00000204720135020036 - RO - Ac. 2ªT 20140261952 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 01/04/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

167. Não há sucessão de empregadores se existiu aquisição apenas da carteira de clientes dos planos de saúde que sofreram alienação compulsória em face da intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS). Aplicação da Lei nº 9.656/98. As garantias constitucionais à relação de emprego devem ser interpretadas de forma harmônica com aquelas que asseguram o acesso à saúde. Interpre-

tação com base nos princípios da razoabilidade e da preponderância dos interesses em conflito. (TRT/SP - 00019066820115020063 - RO - Ac. 5ªT 20140497441 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

168. Recurso ordinário. Sucessão trabalhista. Responsabilidade do adquirente. Plano de saúde. Exclusiva alienação de carteira de clientes. Ofensa dos arts. 10 e 448 da CLT. Inocorrência. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00032666720125020042 - RO - Ac. 7ªT 20140129256 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 28/02/2014)

169. Sucessão trabalhista. Configuração. Contrato de franquia. Para a configuração da sucessão trabalhista é imprescindível, a teor do que dispõem os arts. 10 e 448, ambos da CLT, o aproveitamento de algum dos elementos que constituem a empresa, com a transferência de acervo patrimonial e fatores produtivos, bem como, a continuidade na prestação dos serviços pelos empregados para a sucessora. Por outro lado, na questão atinente à existência de um contrato de franquia, de modo geral, cada franqueado

possui independência empresarial distinta em relação aos trabalhadores que lhe prestaram serviços, em razão da autonomia advinda do ajuste celebrado, recaindo sobre ele, única e exclusivamente, os ônus das contratações que celebrou no período avençado. (TRT/SP - 00017982220125020316 - RO - Ac. 16ªT 20140172194 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2014)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

170. Salário mínimo profissional. Engenheiro. Autarquia. É inaplicável ao engenheiro, servidor público de autarquia, contratado pelo regime da CLT, a garantia de salário profissional prevista na Lei 4.950-A/66, em face do disposto no art. 169, § 1º da CF. (TRT/SP - 00029461520115020054 - RO - Ac. 14ªT 20140263947 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 10/04/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

171. Equiparação salarial. Identidade de funções. Art. 461 da CLT e Súmula nº 06 do TST. Segundo os termos do inciso III, da Súmula nº 06 do C. TST, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as

mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Nesse sentido, o relevante é o desempenho das tarefas, atividades, serviços executados, ou seja, a realidade fática vivenciada pelos empregados, não importando a nomenclatura que o empregador dá para cada cargo. E, uma vez comprovada a identidade de atividades entre paradigma e paragonado, o autor tem direito ao recebimento das diferenças salariais perseguidas, nos termos do art. 461 da CLT. (TRT/SP - 00016727420115020067 - RO - Ac. 11ªT 20140191873 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 18/03/2014)

Prova

172. Equiparação salarial. Ônus da prova e contraprova. Cerceamento de defesa. Ainda que tenha a reclamada juntado documentos comprobatórios das funções exercidas pelo autor e paradigma, assim como revelando o tempo de exercício de cada um nas funções, pertinente a prova oral, esta que pode se sobrepor à documental de molde a demonstrar a realidade da prestação de serviços, notadamente a respeito dos aspectos que teriam levado ao estabelecimento de diferenciação entre os trabalhadores, não apenas de contornos formais ou relacionados, por exemplo, ao tempo de exercício das funções, mas antes, à qualidade do serviço,

impondo-se, por isso, demonstrar se o trabalho foi (ou não) de igual valor. Extraindo-se da contestação alegação de fato impeditivo/extintivo do direito pretendido - existência de tempo superior na função ou condições personalíssimas do paradigma - resta atraído o ônus probatório para o polo passivo da ação e os documentos juntados, por si só, não podem ser considerados suficientes à prevalência da tese, também podendo ser rechaçados diante de contraprova que possa produzir a parte adversária. Cerceamento de defesa configurado. (TRT/SP - 00008611820135020044 - RO - Ac. 10ªT 20140363844 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/05/2014)

Quadro de carreira

173. No plano privado, o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função só é admitido havendo cargo organizado em carreira. Fora daí, o remédio legal é a equiparação salarial, com indicação de paradigma. (TRT/SP - 00033063420125020435 - RO - Ac. 17ªT 20140255430 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/03/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

174. Estabilidade provisória

pré-aposentadoria. Requisitos. A garantia do emprego a trabalhador em vias de aposentadoria deve prevalecer sobre o formalismo da exigência de comunicação por parte do empregado. Se este é detentor do direito, a mera falta de comunicação não pode ser erigida em impeditivo, pois a empresa possui condições de verificar a situação previdenciária do empregado. O princípio da proteção e o princípio da razoabilidade agasalham o direito do empregado. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00004970320125020005 - RO - Ac. 14ªT 20140005255 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/01/2014)

175. Estabilidade normativa pré-aposentadoria. Tratando-se de um *plus* pactuado pela vontade das partes convenientes, todos os requisitos entabulados na cláusula normativa devem ser observados, pois a prevalência da composição espontânea em norma coletiva é prática do princípio da autonomia privada coletiva, longamente perseguida pelas categorias trabalhadoras e hoje alçada a nível constitucional. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006496420135020054 - RO - Ac. 9ªT 20140311356 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 25/04/2014)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

176. Estabilidade. Doença pro-

fissional. Não comprovado que a doença que acomete o reclamante o impossibilita para o trabalho e nem que decorreu diretamente das atividades exercidas na reclamada, mas sim de caráter genético e constitucional, não há como se amparar a pretensão do autor quanto à estabilidade e consequente indenização daí decorrente. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011691220115020501 - RO - Ac. 13ªT 20140444267 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 03/06/2014)

177. Estabilidade acidentária. Os requisitos previstos no art. 118 da Lei 8213/91 são objetivos, isto é, para que faça jus à garantia de emprego, quais sejam, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Portanto, parece-nos desnecessária a discussão quanto a existência ou não de culpa da ré pelo eventual acidente do trabalho ou doença a ele equiparada. A intenção legislativa é permitir que o trabalhador que estiver afastado e em tratamento de saúde, quando do seu retorno possa ter a tranquilidade de conseguir se recuperar e se adaptar as funções que antes exercia. (TRT/SP - 00003010720115020316 - RO - Ac. 3ªT 20131380154 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 07/01/2014)

178. Ainda que não exista o afastamento superior a 15 dias para o

empregado com a percepção de auxílio doença acidentário, isto não impede que se aplique a estabilidade prevista pelo art. 118 da Lei 8.213/91. A medida decorre da interpretação do C. TST, pela nova redação da Súmula 378. (TRT/SP - 01595002320075020052 - RO - Ac. 17ªT 20140255677 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/03/2014)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação 179. Empregado eleito membro suplente da Cipa. Término do mandato. Estabilidade residual. Resilição do contrato. Juridicidade. Nos termos do art. 165 da CLT, a restrição à dispensa está relacionada ao empregado exercente de mandato. A legislação não vincula o empregador à hipótese reintegrativa, quando o empregado se encontra em período de estabilidade residual após o término do mandato na Cipa. (TRT/SP - 00015418820125020221 - RO - Ac. 3ªT 20140241013 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/03/2014)

180. Renúncia ao cargo de suplente da Cipa. Validade. Alegação de coação praticada pelo empregador. Supostas ameaças de perseguição e de dispensa por justa causa. Alegações não comprovadas, mas que, ainda que verídicas, não tornariam inválido o pedido de demissão e de renúncia ao car-

go da Cipa por vício na manifestação de vontade neles contidos, pois a dispensa por justa causa é direito potestativo do empregador e constitui exercício regular de direito (CC, art. 153). (TRT/SP - 00005344020135020443 - RO - Ac. 6ªT 20140031213 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/02/2014)

181. Delegado sindical. Estabilidade inaplicável. Contrariamente ao alegado pelo ora recorrente a fl. 36, este não era dirigente sindical, mas sim, “delegado sindical”, como demonstrado por cópia de ata de posse de fl. 53. Os dispositivos acima transcritos tratam da estabilidade do “dirigente sindical” eleito para cargo de direção ou representação sindical e não do “delegado sindical” que, nos termos do art. 523 do Texto Consolidado, é indicado pela diretoria e não eleito pelos trabalhadores. Assim, os delegados estão excluídos da tutela legal, por não serem eleitos senão indicados pela direção da entidade sindical. Recurso prolatório a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007341120125020434 - RO - Ac. 13ªT 20140403986 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 21/05/2014)

Provisória. Gestante

182. Gestante x justa causa por desídia. As faltas da reclamante ao trabalho é fato incontroverso nos autos. Contudo, diante da si-

tução peculiar narrada nos autos, devemos analisar o contexto de tais faltas. À luz do mínimo senso humanitário, o acometimento de doenças graves, no caso, a depressão, associada ainda a uma gestação, merecem a devida proteção da continuidade da relação de emprego, não somente para proporcionar a subsistência digna à pessoa da trabalhadora e a proteção aos direitos do nascituro, mas como também para evitar que sua situação agrave-se ainda mais, seja, física, seja emocionalmente, com a perda de seu emprego. Mencione-se ainda que a Constituição Federal, no art. 1º, incisos III e IV, garante efetiva proteção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Não se nega que a dispensa de empregado é um poder potestativo do empregador. Contudo, a dispensa nos moldes efetivados viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a ordem constitucional do trabalho (art. 1º, IV, art. 6º, art. 170 e 193) e a função social da propriedade (art. 170, III). (TRT/SP - 00003906220135020024 - RO - Ac. 14ªT 20140168057 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2014)

183. Estabilidade provisória da gestante e contrato de experiência - nova redação do item III da Súmula 244 do TST: Louvo o avanço sumulado, acolho-o, não sem ressalvas, porém. Aplico-o nesta

modalidade contratual pactuada apenas na hipótese de rescisão antecipada sem justa causa e respeitando sempre, na concessão da garantia estabilitária, o limite de duração contratual convencional pelas partes, ou seja, o tempo legal da garantia não pode ultrapassar o termo final do prazo de duração do contrato previamente avençado. Nesse compasso, excluo do novo redirecionamento da jurisprudência citada os casos em que a rescisão opera, seja em casos da sua natural extinção pelo esgotamento do prazo, vez que esta hipótese não está compreendida na proteção da norma constitucional regente (art. 10, II, letra b, do ADCT da CF de 1988), pois de dispensa sem justa causa não se trata. (TRT/SP - 00011263220125020019 - RO - Ac. 5ªT 20140440580 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/06/2014)

184. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a

direito de terceiro e ao princípio insculpido no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 00024203520125020047 - RO - Ac. 1ªT 20140036622 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 06/02/2014)

Reintegração

185. Garantia de emprego. Convenção coletiva. Período anterior ao serviço militar obrigatório. Revisão da demissão sem justa causa. Recusa do trabalhador. Renúncia à garantia convencional. Improcedência do pedido indenizatório. A revisão imediata da rescisão contratual sem justa causa, em relação a trabalhador que goza de garantia convencional de emprego, por se encontrar no período de alistamento ao serviço militar obrigatório, seguida da oferta, em Juízo, do cargo para reintegração, configuram elementos fáticos que denotam o desinteresse do trabalhador pelo gozo da proteção. Se não atende às convocações para restabelecimento do contrato, nem aceita, sem qualquer fundamento sólido, a oferta de reintegração havida em primeira audiência, quando ainda corria o prazo estabilitário, renuncia, de fato, ao benefício. A regra tem caráter tuitivo e protege o emprego, não se destinando ao enriquecimento sem causa, que adviria do recebimento de indenização, quando possível, desejável e recomendável a reintegra-

ção. Recurso a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 00019997620135020090 - RO - Ac. 14ªT 20140095149 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 21/02/2014)

EXECUÇÃO

Arrematação

186. Agravo de petição. Arrematação. Remição. O executado somente pode remir a execução, depositando o valor integral e atualizado da dívida mais juros, custas e emolumentos, antes da assinatura do auto de arrematação, uma vez que, com a assinatura do auto, o ato de alienação torna-se perfeito, acabado e irretratável, a teor do disposto no *caput* do art. 694, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014948320105020060 - AP - Ac. 18ªT 20140396629 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/05/2014)

Arresto

187. Bens. Ação cautelar de arresto. Ausência de prova dos requisitos previstos nos arts. 813 e 814, do CPC Há exigência legal de cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 813 e 814, do CPC, para a concessão do arresto. *In casu*, os autores não comprovaram que a ré utilizou-se de meios fraudulentos para mascarar sua situação financeira, furtando-se ao pagamento de crédito líquido, certo e determinado, apurado em seu favor.

Aliás, sequer comprovaram nestes autos a existência de dívida líquida e certa, prova esta consistente na “sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se”, consoante parágrafo único do art. 814, acima citado. Destaque-se que as ações principais foram distribuídas em data posterior ao ingresso da presente ação cautelar. Esta ação não contém pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sendo caso, pois, de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c com o art. 814, I e II, do CPC. Recurso ordinário dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012242820135020004 - RO - Ac. 18ªT 20140034166 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 03/02/2014)

Bens do cônjuge

188. Ex-esposa de sócio retirante. Ilegitimidade de parte. Configuração. Inexistindo qualquer indício de que o imóvel contristado tenha sido partilhado em fraude à execução (pois a fraude deve ser cabalmente provada), não há respaldo legal para que os bens da agravante, ex-esposa do ex-sócio da executada, venham a responder pela execução em comento, sendo manifesta a ilegitimidade de parte da agravante para responder pela demanda. (TRT/SP

- 00016052520135020040 - AP - Ac. 3ªT 20140300753 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/04/2014)

189. 1. Execução sobre bens da ex-esposa do executado-acionista da reclamada. Regime de bens. Estrangeiros casados e residentes no Brasil. Ineficácia da escolha do regime de bens perante a jurisdição brasileira. Transferência injustificada de todo o patrimônio para ex-cônjuge, configurando fraude à execução. Para resolver os conflitos de lei no espaço, a jurisdição brasileira aplica as regras constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De acordo com o referido diploma, no que concerne aos direitos de família, o elemento de conexão é o domicílio do casal. Uma vez que o casamento e simultânea residência ocorreu no Brasil, pois a certidão do registro de imóvel aponta regime da comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, não havendo prova de residência na Argentina, cabe concluir que a lei apta a reger o caso concreto é a brasileira, de acordo com a qual, por qualquer ângulo de análise, os bens do casal adquiridos após o casamento se comunicam com os de seu cônjuge, não havendo de ser considerada a doação de todo o patrimônio pessoal do devedor em favor da ex-cônjuge, com dívida trabalhista pendente há mais de cinco anos à época da separação, pela deman-

da capaz de levá-lo à insolvência, fazendo despontar o intuito fraudatório em prejuízo da execução. Admitida a penhora do imóvel. 2. Execução. Imóvel sem destinação residencial. Passível de penhora. A proteção da Lei nº 8.009/90 prescinde de quaisquer formalidades, inclusive de escrituração e registro público. A impenhorabilidade é oponível na execução trabalhista, mas, para tanto, imprescindível que o imóvel comprovadamente sirva de residência ao executado(a) ou sua família. Provido o agravo do reclamante para que seja procedida a penhora do imóvel. (TRT/SP - 00391005020035020074 - AP - Ac. 6ªT 20140032350 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 07/02/2014)

Bens do sócio

190. Execução. Ex-sócio. Decadência. A disposição inserta no art. 1032 combinada com a do art. 1003, ambos do Código Civil de 2002, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o

direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. (TRT/SP - 00156008419955020251 - AP - Ac. 2ªT 20140233134 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 25/03/2014)

191. Execução. Penhora. Cotas sociais. A execução forçada tem por escopo atingir o patrimônio do devedor, salvo restrições legais, conforme preconiza o art. 591 do CPC. E o art. 655, VI do CPC estabelece que as ações e cotas de sociedades empresárias encontram-se entre a ordem de preferência de penhora. Logo, além de não constar do rol dos bens impenhoráveis do art. 649 do CPC, a própria lei incluiu as cotas sociais como passíveis de penhora, em ordem preferencial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030673220125020014 - AP - Ac. 11ªT 20140190427 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/03/2014)

192. Entidade sem fins lucrativos. Diretor executivo. Responsabilidade. Exclusão da diretoria há mais de 2 anos. Responsabilidade do sócio retirante. A responsabilidade patrimonial do administrador por atos de sua gestão não é eterna, e subordina-se, por analogia, ao biênio prescricional relativo ao sócio retirante (CC, art. 1003, parágrafo único). (TRT/SP - 01231000920045020442 - AP

- Ac. 6ªT 20140183889 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2014)

Bloqueio. Conta bancária

193. Bens. Penhora sobre crédito incerto. Valores retidos *sub judice*. Bloqueio ilegal sobre conta bancária: Comprovado nos autos que os valores objeto de penhora encontram-se *sub judice*, não há que se falar em legalidade da penhora, posto que os créditos encontram-se indisponíveis, nos termos do art. 671 do CPC de 1973. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00006954420135020251 - AP - Ac. 11ªT 20140052571 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 11/02/2014)

Carta precatória

194. Agravo de petição. Submissão das contas de liquidação à assessoria econômica do Tribunal. Trânsito em julgado. Requisito indispensável. Tendo a agravante pretendido fossem as contas de liquidação (quanto às quais estão de acordo os litigantes) desde logo submetidas ao setor de assessoria econômica do Tribunal, haja vista que o pagamento, por encontrar-se no polo passivo da demanda Fundação Pública Estadual, somente poderá ser realizado através de Precatório, deve prevalecer o indeferimento da origem, porquanto a decisão de mérito não possui trânsito

em julgado, confrontando com a regra dos arts. 233 e 234 da Portaria GP/CR 3/2013 (DOE eletrônico 28.02.2013) que somente permite essa análise obrigatória nas execuções definitivas. (TRT/SP - 00007722920135020065 - AP - Ac. 10ªT 20140456869 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 05/06/2014)

Embargos à execução. Prazo

195. Embargos à execução. Retenção dos autos pelo advogado. Intempestividade do recurso. Impossibilidade. A interpretação considerada pelos agravantes, relativamente ao art. 195 do CPC, a toda evidência, não prevalece. Não se confunde a determinação do dispositivo mencionado com a pretensão de que os embargos à execução, opostos tempestivamente, sejam julgados intempestivos devido à não restituição dos autos no prazo legal. Agravo de petição dos exequentes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00607005320045020443 - AP - Ac. 3ªT 20140208261 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/03/2014)

Fraude

196. Execução. Penhora de imóvel. Fraude à execução. Ineficácia x anulação. Efeitos em face do credor. Terceiro de boa-fé. Isenção de responsabilidade patrimonial. A declaração judicial

de fraude contra execução não anula o ato de transmissão, não modificando o status do adquirente, senão que o torna ineficaz tão somente em face do credor. A denúncia de fraude em nova operação de compra e venda, realizada a posteriori daquela que fora reconhecida como fraudulenta, deve ser apreciada integralmente, sob pena de malferimento à cláusula constitucional do art. 5º, LIV. O elemento subjetivo, na transação, deve ser analisado, para a constatação de fraude contra execução. O terceiro, adquirente de boa-fé, não pode prejudicar-se em razão da declaração de ineficácia do primeiro ato de transmissão, depois de tomar todas as possíveis e disponíveis precauções para examinar a desoneração do imóvel. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009726920125020033 - AP - Ac. 9ªT 20140311305 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 25/04/2014)

197. Ação rescisória. Bem de família. Fraude à execução. O excepcional prestígio jurídico da figura do bem de família é genuína expressividade do sacrossanto direito constitucional fundamental à moradia e, por força do qual, afasta-se a incidência da fraude à execução ao adquirente de boa-fé, sob pena de ofensa literal aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º, art. 6º e 226 da CF, bem como ao in-

ciso I do art. 3º da Lei 8.009/90. Ação rescisória. Erro de fato. Certidão existente nos autos tida pelo julgado por inexistente. Bem de família. Fraude à execução. Rescindível a sentença que declara a fraude à execução com base na equivocada percepção de inexistência de certidão nos autos atestando ausência de ação judicial em face do alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, à época da venda e compra do imóvel, quando efetivamente subsistente sua existência nos autos. (TRT/SP - 00050458620125020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001535 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 05/06/2014)

Informações da Receita Federal e outros

198. Execução. Bloqueio de veículos. Convênio Renajud. Possibilidades. Efetividade da execução. Consequência prática. Medidas disponíveis. Necessidade de implementação. Bloqueio de licenciamento, de transferência e de circulação. Execução inefetiva. Procedência do pedido do exequente. A garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa aperfeiçoa-se, não na prolação da sentença, mas na efetiva entrega do bem da vida, vindicado e reconhecido pela decisão passada em julgado. A efetividade das ordens judiciais atende a dois objetivos: o imediato, correspon-

dente ao interesse do exequente, e o mediato, que se revela na satisfação social, na medida em que o desprestígio do Judiciário mitiga as garantias da democracia. O sistema Renajud possibilita ordens de proibição de transferência, de licenciamento e de circulação. Ainda que a proibição de licenciamento possa trazer gravame ao bem penhorado, é certo que o transcurso de catorze anos de tramitação do feito sugere a urgência da tomada de todas as medidas disponíveis. Impõem-se, nesse quadro, tanto a proibição de licenciamento, quanto a de circulação dos veículos, cuja transferência já foi proibida, sem êxito prático para a execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023529520115020055 - AP - Ac. 14ªT 20140095300 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 21/02/2014)

Limites da controvérsia

199. Co-propriedária de imóvel arrematado em leilão. Preferência na arrematação. A agravante tinha conhecimento da realização da hasta pública e não se inscreveu para participar do leilão. Da mesma forma poderia ter quitado a execução (de valor irrisório, diante do confronto com o de um imóvel), ressaltando-se, ainda, que acordo trabalhista pode ser firmado em qualquer fase processual. Inércia que não pode ser revertida a esta altura. Agra-

vo da terceira interessada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001035820135020070 - AP - Ac. 13ªT 20140402319 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/05/2014)

Liquidação em geral

200. Liquidação. Cálculos e impugnação. Não há preclusão, ou necessidade de apresentação de novos cálculos, quando a trabalhadora, ao iniciar a execução, já indicou os valores que entendia devidos, apresentando os cálculos, posteriormente impugnados pela ex-empregadora. A primeira manifestação já estabelece o conflito e, a partir daí, já se conhece a posição da exequente, sendo desnecessário novo oferecimento de conta, ou elaboração de mais cálculos. (TRT/SP - 00685005320045020049 - AP - Ac. 4ªT 20140485443 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/06/2014)

Obrigação de fazer

201. CTPS. Anotação. Obrigação do empregador. Descumprimento. Multa diária. Cabimento. O fato de a CLT, no art. 39, §§ 1º e 2º, autorizar que a secretaria da Vara efetue anotações na CTPS do trabalhador não elide a obrigação patronal, nem impede a imposição de multa diária. Ressalte-se que, primeiramente, deve-se buscar a satisfação da obrigação pelo devedor originário, *in casu*, o empregador, sendo

que apenas nas hipóteses de recusa ou inércia deste em efetivar os devidos registros é que se transferirá o encargo à secretaria da Vara. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00002365020135020022 - RO - Ac. 8ªT 20140116359 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 24/02/2014)

Penhora. Em geral

202. Bens. Agravo de petição. Penhora. Substituição por dinheiro. Possibilidade. Hipótese em que terceiro interessado deposita valor integral da execução, para liberação dos bens imóveis constritos. Situação que não traz qualquer prejuízo ao credor e que é menos onerosa ao devedor. Recurso da agravante a que se dá parcial provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00001166720125020078 - AP - Ac. 11ªT 20140079712 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/02/2014)

203. Compromisso de venda e compra. Boa-fé objetiva. Penhora. Impossibilidade. Malgrado a eficácia probatória da propriedade do bem imóvel somente se implementar no momento do registro notarial, não se pode ignorar ser prática corrente no comércio imobiliário a efetivação de negócios jurídicos mediante "contrato de gaveta", procedimento que, embora não tenha respaldo expresso na legislação, se justifica diante da realidade socioeconômica do

país e dos elevados custos para a transferência regular da propriedade dos bens imóveis. O intérprete da lei não pode fazer ouvidos moucos à realidade social que o cerca. Sentença mantida. (TRT/SP - 00011626220125020411 - AP - Ac. 12ªT 20140092611 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/02/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

204. Penhora em conta poupança. Art. 649, X, do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. Proteção ao crédito de natureza alimentar. O inciso X do art. 649 do CPC, revela a intenção do legislador de resguardar as aplicações financeiras em conta poupança, que geralmente indicam e refletem economias guardadas, com vistas à garantia das reservas monetárias do devedor. Contudo, tal dispositivo não se aplica ao Processo do Trabalho, em razão do caráter alimentar do crédito trabalhista. Não é possível admitir que o legislador pretendesse salvaguardar o lucro obtido através de investimento financeiro efetuado pelo empregador, em detrimento ao salário do seu empregado. Destarte, o mencionado preceito legal não representa óbice à execução trabalhista. (TRT/SP - 00493002419985020032 - AP - Ac. 4ªT 20140157730 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/03/2014)

205. Automóvel. Propriedade de

pessoa jurídica. Penhorabilidade. As exceções dispostas no art. 649 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho - art. 769 do CPC -, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de inviabilizarem a entrega da tutela jurisdicional. O inciso V da norma em comento só protege pessoas físicas, não servindo para tutela do patrimônio de pessoas jurídicas. (TRT/SP - 01702009120065020020 - AP - Ac. 2ªT 20140208636 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/03/2014)

206. Execução. Imóvel. Impenhorabilidade. “Contrato de gaveta”. A ausência de escritura definitiva levada a registro, por si só não acarreta a ineficácia da transmissão, nos casos em que inexistam indícios de má-fé, restando descaracterizada a fraude à execução prevista no art. 593 do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 84 do C. STJ. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001437220135020027 - AP - Ac. 6ªT 20140184648 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/03/2014)

207. Honorários médicos. Art. 649, IV, do CPC. Impenhorabilidade absoluta. A determinação de bloqueio judicial de valores pertencentes ao sócio executado, oriundos de honorários profissionais recebidos em razão do exercício da medicina, afronta o disposto no inciso IV,

do art. 649, do CPC, na medida em que tais numerários representam meio quase sempre indispensável e único para se prover o sustento próprio e familiar. Inteligência da OJ nº 153, da SBDI-2, do C. TST. Agravo do sócio executado ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01638002619995020402 - AP - Ac. 8ªT 20140027135 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/02/2014)

208. Constrição sobre bem de família. Descabimento. Irrelevância do valor do imóvel. Distinção entre obrigação legal e dever moral. O art. 6º da CF incluiu a moradia entre os direitos sociais fundamentais. A garantia de impenhorabilidade, de cunho social, se sobrepõe à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, sendo irrelevante o valor do imóvel, uma vez que a Lei 8009/90 não exclui bens de elevado valor da proteção legal. A possibilidade de o executado dispor e negociar o bem para pagar seu débito, adquirindo imóvel de menor valor, situa-se na seara dos deveres morais que são distintos das obrigações legais. (TRT/SP - 01304002019935020050 - AP - Ac. 2ªT 20140062097 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 11/02/2014)

Penhora. Requisitos

209. Bens. Penhora. Bem gravado com usufruto vitalício. A doação com usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode

ser objeto de penhora e alienação em hasta, restando intacto o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua efetiva extinção. Se a própria alienação da nua-propriedade não impede o exercício pelo usufrutuário do direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, obviamente, e com maior razão, a penhora não poderia fazê-lo. (TRT/SP - 00006050620135020261 - AP - Ac. 12ªT 20140092646 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/02/2014)

Provisória

210. Execução provisória. Liberação de parte do crédito. Sessenta salários mínimos. Aplicação do art. 475-O, III, do CPC no Processo do Trabalho. Impossibilidade. O art. 899, *caput*, da CLT, é expresso ao impor que a execução provisória terá seu termo final na efetivação da penhora, pouco importando que ela tenha sido efetivada sobre dinheiro. Dessa forma, resta inaplicável o art. 475-O, do CPC, vez que a legislação trabalhista não é omissa acerca da matéria (art. 769 da CLT). Ademais, é oportuno salientar que os arts. 876 e seguintes da CLT assinalam expressamente sobre o regramento a ser adotado nas execuções trabalhistas e, naquilo em que não for incompatível, são aplicáveis os preceitos insculpidos na Lei nº 6.830/80, na

forma do art. 889, da CLT, ante o caráter privilegiado do crédito alimentar, e apenas no silêncio de ambos os ordenamentos jurídicos é que a norma processual civil será utilizada de forma supletiva. Agravo de petição ao qual se nega provimento para manter o indeferimento do pedido de liberação de parte do crédito ao exequente, por outro fundamento. (TRT/SP - 00029354520105020078 - AP - Ac. 11ªT 20140123444 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/02/2014)

Recurso

211. Agravo de petição. Pressuposto recursal. Decisão de acerto dos cálculos. A insatisfação do exequente quanto aos cálculos deve ser exteriorizada primeiramente através da impugnação à sentença de liquidação que por sua vez somente pode ser manejada após a prolação de sentença de liquidação. O agravo de petição somente poderá ser interposto pelo exequente em face da decisão que julga a impugnação à sentença de liquidação (decisão definitiva). O agravo de petição somente poderá ser interposto pelo exequente em face da decisão que julga a impugnação à sentença de liquidação (decisão definitiva). A interposição precipitada de agravo de petição enseja o seu não conhecimento, ante a falta de pressuposto objetivo de

admissibilidade, qual seja, inadequação da medida eleita. (TRT/SP - 03012006719995020019 - AP - Ac. 12ªT 20140063409 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/02/2014) **212.** Agravo de petição. Indeferimento de diligência. O indeferimento de pedido de expedição de carta precatória executória para a tentativa de localização de bens passíveis de penhora inviabilizaria o cumprimento da decisão judicial, contrariando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, o art. 612, do CPC, o qual estabelece que a execução se processa no interesse do credor, bem como a efetividade da tutela jurisdicional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01339005820075020065 - AP - Ac. 12ªT 20140063700 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/02/2014) **213.** Agravo de petição. Entidade de previdência complementar sob intervenção. Não ocorre suspensão da execução. A intervenção é medida administrativa de natureza cautelar e não se confunde com a liquidação que é muito mais grave e é decretada quando há risco iminente de insolvência irreversível. Por isso os efeitos dos institutos são diversos. Estão disciplinados em seções/capítulos separados com regramentos exclusivos. Se o legislador tivesse a intenção de suspender as ações e execuções contra a entidade, mesmo no caso de intervenção,

ele teria feito de forma expressa, tal como fez nos arts. 18 da Lei 6.024/74 e 44 da LC 109/2011, em relação à liquidação. (TRT/SP - 00000563720105020443 - AP - Ac. 11ªT 20140191377 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/03/2014)

214. Agravo de petição. Pagamento de custas processuais não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. O pagamento das custas processuais devidas em razão da improcedência dos embargos à execução não constitui pressuposto legal para a admissibilidade de agravo de petição. Estabelece o art. 789-A *caput* da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537, de 28 de agosto de 2002, que no processo de execução as custas devidas podem ser pagas ao final. A IN nº 27 do C. TST não tem o alcance defendido em contraminuta. Por força do princípio da legalidade tributária, o momento para a exigência do tributo não pode ser definido por norma administrativa, mas deve constar expressamente de texto legal. Quando o legislador optou por exigir o pagamento das custas como pressuposto recursal ele o fez textualmente, como no caso da interposição de recurso ordinário (art. 789, *caput* e § 1º, da CLT), não adotando semelhante tratamento em relação ao agravo de petição, conforme se depreende das disposições contidas no art. 897 da CLT. (TRT/

SP - 00607007819985020050 - AP - Ac. 6ªT 20140032597 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 07/02/2014)

Requisitos

215. Execução. Intimação pessoal de praça e leilão. O art. 888 da CLT é claro no sentido de que a intimação é feita por edital. Logo, não precisa ser feita de forma pessoal, nem existe omissão para se aplicar outro dispositivo processual. (TRT/SP - 00822003220085020316 - AP - Ac. 18ªT 20140297558 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/04/2014)

216. Hipoteca judiciária. Inexistência de irregularidade. A hipoteca judiciária é providência que encontra supedâneo no art. 466 do CPC, *in verbis*: Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Não existe qualquer irregularidade ou afronta a princípios constitucionais na providência adotada, a qual zela pela celeridade e efeti-

vidade da prestação jurisdicional. Note-se que não há que se falar em expropriação de bens na fase de conhecimento, mas apenas em garantia da futura execução do crédito obreiro, de natureza eminentemente alimentar. (TRT/SP - 00008405120135020041 - RO - Ac. 4ªT 20140290855 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 15/04/2014)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

217. Execução. Falência. Penhora anterior. Prosseguimento. Decisão definitiva do C. STJ (CC 119.572), declarando a competência do Juízo falimentar. Impossibilidade de novo pronunciamento pelo Tribunal Regional. Incompetência. Em face de decisão do C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 119.572, declarando a competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o fundamento de que, decretando-se a falência da empresa, a execução trabalhista prossigue no Juízo falimentar, mesmo com penhora anterior aperfeiçoada pelo Juízo trabalhista, esta Justiça Especializada é incompetente para proferir novo pronunciamento sobre a matéria. (TRT/SP - 01582003220065020029 - AP - Ac. 17ªT 20140418746 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/05/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

218. Férias trabalhadas. Documen-

tos contraditórios apresentados pela reclamada. Ainda que o reclamante não tenha produzido provas, os próprios cartões de ponto apresentados pela reclamada comprovam que o obreiro laborou no período destinado ao gozo das férias, contrariando o conteúdo dos recibos juntados. A conduta da ré viola o disposto nos arts. 129, 130 e 134, da CLT, sendo devido o pagamento das férias trabalhadas, com o acréscimo do terço constitucional. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial, neste particular. (TRT/SP - 00007356220125020315 - RO - Ac. 8ªT 20140489856 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/06/2014)

219. Recurso ordinário. Férias concedidas antes do início do período concessivo. As férias são destinadas ao descanso e recuperação física e mental do trabalhador. A legislação trabalhista foi contunente ao dizer que as férias devem ser gozadas dentro do período concessivo, portanto não cabe ao empregador conceder as férias quando ainda não constituído tal período. As férias concedidas antes do período concessivo, a exceção da hipótese legal de férias coletivas, não tem validade. Logo, faz jus o reclamante ao pagamento das férias acrescidas de 1/3. (TRT/SP - 00013461220125020316 - RO - Ac. 12ªT 20140283743 - Rel.

Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2014)

220. Férias usufruídas após o período concessivo. Devido o pagamento da dobra. As férias pagas e concedidas ao empregado após o período concessivo previsto no art. 134 da CLT gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 137 do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 00002315320135020046 - RO - Ac. 3ªT 20140229218 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/03/2014)

Faltas justificadas ou não

221. Férias vencidas. Justa causa. Período aquisitivo faltas não comprovadas. As faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo reduzem quantitativamente o período de descanso. Decorrido mais de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, mesmo que descontínuas, o empregado perderá o direito ao gozo das férias e a remuneração correspondente (CLT, art. 130, IV). Não tendo a reclamada comprovado as faltas injustificadas no período aquisitivo, correta a sentença ao deferir o pagamento das férias. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000748620115020002 - RO - Ac. 3ªT 20140356635 - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/05/2014)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

222. Complementação de aposentadoria. CIA do Metropolitano

de São Paulo e Instituto Metrus. Diferenças salariais e adicional de periculosidade deferidos em processo judicial. Integração à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Princípio da restituição integral. Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. Solidariedade passiva. Procedência do pedido. 1. Diferenças salariais e adicional de periculosidade integram a base de cálculo do benefício "complementação de aposentadoria", nos termos do regulamento do plano. O fato de tais direitos incorporarem-se ao contrato do trabalhador, após sua extinção, mediante decisão judicial não pode menoscabar a implementação do quanto contratado, sob pena de malferimento ao princípio da restituição integral. Recursos a que se nega provimento. 2. Na medida em que o benefício deriva de regulamento de empresa, não obstante a distribuição de responsabilidade havida pelos contratos entre o empregador e o instituto que administra o Fundo de Pensionamento, a obrigação de garantir o contratado incumbe, solidariamente, a ambas as reclamadas. Recursos a que se nega provimento. (TRT/SP - 00900001020075020070 - RO - Ac. 9ªT 20140242559 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 01/04/2014)

223. Transposição de cargos e salários da CPTM. Ex-ferroviário da malha ferroviária do interior de São Paulo. Diferenças de complementação de aposentadoria indevidas. A CPTM é sucessora da Fepasa apenas em relação ao sistema de transportes urbanos metropolitanos de São Paulo, Santos e São Vicente, não abrangendo a malha ferroviária de Sorocaba, onde o reclamante trabalhou, conforme emerge dos documentos constantes dos autos. Nesse sentido, os arts. 2º, da Lei 9.342/96 e 3º, da Lei 9.343/96. Assim sendo, não há amparo legal à pretensão do recorrido de aplicação de base salarial adotada pela CPTM para o cálculo de sua complementação de aposentadoria, sendo improcedente a ação. Recurso ordinários das reclamadas a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020172020105020085 - RO - Ac. 18ªT 20140422123 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 26/05/2014)

FGTS

Depósito. Exigência

224. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Depósitos do FGTS. O reconhecimento pela Justiça do Trabalho do acidente de trabalho tipo ou doença a ele equipada acarreta o direito aos depósitos do FGTS do período de afastamento considerado pelo INSS em auxílio-doença,

por se configurar a hipótese do art. 15 da Lei 8.036/90, independentemente do entendimento em contrário da Autarquia Previdenciária na relação jurídica com o segurado, que não se confunde com a relação jurídica entre empregado e empregador. (TRT/SP - 02000007820095020047 - RO - Ac. 15ªT 20140173204 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/03/2014)

Depósito. Levantamento

225. Levantamento do FGTS. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. A conversão de regime jurídico de celetista em estatutário, extingue o contrato de trabalho. Extinto o contrato por fator externo à vontade do empregado, no caso, em razão da conversão determinada pela LC nº 135/2012, o trabalhador tem direito ao levantamento dos depósitos do FGTS, vinculado ao contrato extinto. Inteligência da Súmula nº 382 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010509220135020303 - RO - Ac. 3ªT 20140097672 - Rel. Nelson Nazar - DOE 19/02/2014)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

226. Estabilidade provisória destinada à gestante. Contratos de aprendizagem e de experiência. Nulidade da segunda contratação.

No caso concreto, houve dois vínculos de emprego que se sucederam: contratos de aprendizagem e de experiência. O primeiro foi celebrado com uma associação de ensino profissionalizante, na forma do art. 430, II, da CLT. O segundo, diretamente com a tomadora dos serviços do primeiro período. Neste contexto, verifica-se que o contrato de experiência é nulo, vez que as habilidades da reclamante já haviam sido ensinadas e testadas pela última empregadora desde o primeiro vínculo contratual. Na verdade, no segundo período, houve contrato de trabalho por prazo indeterminado. Destarte, considerando que a confirmação da condição de gestante ocorreu em data anterior à segunda rescisão contratual, impõe-se a reforma do julgado para se deferir indenização substitutiva da estabilidade provisória destinada à gestante. Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00016405920125020059 - RO - Ac. 8ªT 20140224437 - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/03/2014)

227. Estabilidade gestacional. Contrato por prazo determinado. É vedada a dispensa arbitrária de gestante contratada para trabalhar por prazo determinado, sendo-lhe assegurado o direito à estabilidade provisória prevista na alínea *b*, inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias. O desco-

nhecimento do estado gravídico não afasta o direito à estabilidade provisória ou indenização equivalente. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006192520135020411 - RO - Ac. 4ªT 20131368731 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/01/2014)

GORJETA

Configuração

228. Gorjetas. Cobrança em nota fiscal e rateio pela empregadora. Integração devida. Comprovado que a taxa de serviço era cobrada com a nota fiscal e confessado que o rateio era realizado pelo setor administrativo da empregadora, são devidos reflexos em férias mais um terço, decimo terceiro salário e em FGTS mais 40%. Recurso provido para julgar procedente em parte a ação. (TRT/SP - 00017589320125020072 - RO - Ac. 2ªT 20140209063 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2014)

229. Gorjeta compulsória. CLT x CDC. A coercitividade da gorjeta de natureza compulsória do § 3º do art. 457 da CLT dá-se nos estreitos limites da relação de emprego entre empregado e empregador, não atingindo a espontaneidade da pessoa do consumidor, ainda que este, por questão pessoal ou de foro íntimo, sinta-se constrangido pelos usos e costumes a concedê-la, porquanto inserida num contexto cultural que não ofende

as normas do Código de Defesa do Consumidor. Situação distinta são as cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços em locupletamento do negócio empresarial, enquanto o consumidor de que as gorjetas, *in generi*, sempre são uma forma de reconhecimento espontâneo do trabalho prestado pelo hipossuficiente sob proteção dos direitos consolidados. (TRT/SP - 00002518520125020076 - RO - Ac. 15ªT 20140173166 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/03/2014)

GREVE

Legalidade

230. Dissídio coletivo de greve. Acordo homologado. Prejudicada a análise da abusividade da greve. Tendo em vista a solução do conflito mediante acordo formalizado entre as partes, resta prejudicada a análise da abusividade do movimento paretista, impondo-se a extinção do feito neste aspecto. (TRT/SP - 00072141220135020000 - DC01 - Ac. SDC 2014000423 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/04/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

231. Rescisão contratual. Interesse do empregado comprovado. Assistência sindical superada. Nu-

lidade inexistente. A assistência pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho é exigência legal e objetiva preservar a manifestação de vontade do empregado na rescisão contratual. No entanto, a presunção preconizada no art. 477, § 1º da CLT é relativa e se revela desnecessária quando inequívoca a intenção do obreiro no ato demissionário. A falta de assistência sindical, *in casu*, representa mero vício formal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00033004220125020042 - RO - Ac. 18ªT 20140252198 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/03/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

232. Indenização pelas despesas com advogado particular. Cabimento no Processo do Trabalho. Os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV da CF) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no

princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do CC. Segundo o art. 389 do CC, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados. Recurso provido. (TRT/SP - 01052004020095020053 - RO - Ac. 4ªT 20140154838 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/03/2014)

233. Honorários advocatícios. Ação indenizatória. Ação que versa sobre indenização por danos morais decorrente de falecimento de genitor-empregado em acidente de trabalho. Impossibilidade do descendente em exercer o *jus postulandi*, caso em que a representação por advogado é obrigatória. Honorários advocatícios devidos pela mera sucumbência. Inteligência do art. 5º da IN nº 27 de 2005 do TST. (TRT/SP - 00001840520115020255 - RO - Ac. 4ªT 20131368510 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/01/2014)

234. Sindicato. Atuação em defesa de interesse próprio. Honorários advocatícios indevidos. Quando a

entidade sindical encontra-se no polo ativo da relação processual, postulando interesse próprio, são indevidos honorários advocatícios, por se tratar de pessoa jurídica com possibilidades financeiras para arcar com as despesas de patrocínio profissional, não estando contemplada pela assistência judiciária do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, destinada exclusivamente a trabalhadores, pessoas físicas, sem condições econômicas para demandar em Juízo, exceto com prejuízo do sustento próprio ou da família. (TRT/SP - 00031636420125020073 - RO - Ac. 3ªT 20140207028 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 18/03/2014)

235. Honorários de advogado previsto em norma interna da empresa. Repasse a terceiros. Responsabilidade. Incontroverso que havia norma interna, na recorrente, prevendo pagamento de honorários de advogado de 5% em relação aos acordos em que o reclamante agiu como advogado. A argumentação da ré de que os 5% deveriam incidir, apenas, em relação aos valores que foram recuperados pelo empregador, não deflui da leitura da norma mencionada. Sentença que fica, portanto, confirmada, concluindo-se pela condenação da CEF ao pagamento dos honorários postulados. (TRT/SP - 00018453120115020057 - RO - Ac. 4ªT 20140394197 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 23/05/2014)

236. Honorários advocatícios. Indenização. Restituição integral devida. Na maioria das vezes, os trabalhadores têm de arcar com o valor correspondente aos honorários advocatícios, que serão descontados de seu crédito, de natureza alimentar, restando-lhes evidente prejuízo. Prejuízo este decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Assente que em direito, aquele que causa prejuízo a outrem, deve ressarcir integralmente a parte contrária, à luz do que dispõem os arts. 389, 404 e 927 do CC que consagram o princípio da *restitutio in integrum*. Desta feita, devido o pagamento de indenização pelos honorários despendidos. (TRT/SP - 00018695720135020035 - RO - Ac. 4ªT 20140353083 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 09/05/2014)

HORÁRIO

Compensação em geral

237. Acordo de compensação de horas. Forma escrita. Para ter validade jurídica o acordo firmado para compensar horas dentro da semana há de ser escrito e não meramente verbal ou costumeiro. Art. 59 da CLT. (TRT/SP - 00007250620105020471 (00725201047102007) - RO - Ac. 3ªT 20140040301 - Rel. Ana

Maria Contrucci Brito Silva - DOE 05/02/2014)

Compensação. Mulher

238. Validade da norma insculpida no art. 384 da CLT mesmo após o advento do art. 5º, I, da atual CF. A vigência da norma externada no art. 384 da CLT após a igualdade entre homens e mulheres asseguradas pela Constituição Federal é matéria controvertida, prevalecendo o entendimento de inexistência de conflito entre as duas normas, uma vez que a igualdade entre homens e mulheres assegurada constitucionalmente refere-se a direitos e obrigações, excepcionando-se, assim, as diferenças de aspecto meramente fisiológico. Mostra-se, assim, perfeitamente compatível a fixação de um intervalo entre o término da jornada contratual e o início da jornada extraordinária, devido ao maior desgaste físico que o regime de prorrogação de horário causa nas mulheres. (TRT/SP - 00029782420125020009 - RO - Ac. 6ªT 20140247836 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 31/03/2014)

239. Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um

intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00017956620125020090 - RO - Ac. 1ªT 20140035863 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 12/02/2014)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

240. Horas extras. Ausência dos controles de ponto. Presunção relativa da jornada descrita na inicial. Incumbia à empresa a manutenção dos controles de ponto do empregado, hábeis a comprovar a efetiva jornada cumprida e trazê-los ao feito em sua totalidade, nos termos da Súmula nº 338, do C. TST. Assim não procedendo, houve presunção relativa da jornada de trabalho descrita na petição inicial, não elidida por prova em contrário. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00016187720135020087 - RO - Ac. 18ªT 20140423154 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 26/05/2014)

Configuração

241. Intervalo interjornadas. Turno fixo. Indevidas horas extras. Incontroverso que o reclamante sempre

cumpriu turno fixo e, portanto, o caso dos autos não corresponde àquele visado na Súmula 110 do TST, aplicável somente aos trabalhadores submetidos a turnos de revezamentos ininterruptos, mesmo porque tais horas já foram quitadas como extraordinárias pela prorrogação da jornada normal, configurando-se a pretensão da inicial *bis in idem*. Apelo provido. (TRT/SP - 00005949020135020385 - RO - Ac. 3ªT 20140099250 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 19/02/2014)

Habitualidade

242. Horas extras. Redução do intervalo. A prestação habitual de horas extras pelo autor invalida o acordo coletivo e a autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada (art. 71, § 3º, *in fine*, CLT), sendo devidas as horas extras e reflexos pretendidos. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007311620125020318 - RO - Ac. 18ªT 20140447479 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2014)

Supressão

243. Agravo de petição. Limite semanal de quarenta e quatro horas. Semana com feriado. Consideração desse dia como de efetivo exercício. Evidente que no dia de feriados os trabalhadores não se ativam e, se prestarem serviços,

deverão receber as horas em dobro. Mas daí, retirar do universo do contrato de trabalho o período de labor correspondente ao dia de feriado, seria o mesmo que usurpar os direitos assegurados ao trabalhador. Imagine-se o caso em que o empregado labora de segunda a sábado oito horas por dia. Nessa situação, a carga horária diária estaria adequada ao limite constitucional; mas o limite semanal seria ultrapassado em quatro horas, que deveriam ser pagas como extras. Nas semanas com feriado, porém, se não consideradas as horas *fictas* desse dia, o trabalhador seria penalizado, pois trabalharia de igual forma sem a percepção das horas extras. Mais emblemática a hipótese em que o empregado cumpre regularmente a jornada de quarenta e quatro horas semanais, com oito horas de segunda a sexta-feira e quatro horas no sábado. Nesse esquema, se porventura houver feriado na semana, o empregador poderá exigir a execução de oito horas de serviços no sábado, sem que o trabalhador perceba horas extras. A fim de solucionar a questão, deve-se considerar o dia de feriado com de efetivo exercício, cujas horas *fictas* serão somadas com os demais dias trabalhados na semana. (TRT/SP - 00981002420085020391 - AP - Ac. 8ªT 20140224127 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2014)

Trabalho externo

244. Art. 62, I, da CLT. Trabalho externo. Enquadramento na exceção não comprovado. A previsão contida no inciso I do art. 62 da CLT quanto aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, por se tratar de exceção à regra, exige prova robusta no sentido de não ser possível qualquer tipo de controle da jornada de trabalho do reclamante. Recurso não provido. (TRT/SP - 00023657520115020029 - RO - Ac. 3ªT 20140000261 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 10/01/2014)

245. Atividade externa. Incompatibilidade com o controle de jornada. O art. 62, I da CLT prevê que não são abrangidos pelo capítulo correspondente à duração de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de trabalho. Assim, não basta o exercício da atividade externa para a exclusão dos empregados nessas condições da proteção celetista, mas é necessário também que seja incompatível com o controle de horário de trabalho a atividade desenvolvida. No caso dos autos, a reclamada não compro-

vou o exercício de trabalho externo incompatível com o controle de jornada, o que, inclusive resta difícil de comprovar nos dias atuais, em que a tecnologia permite o controle de horários de trabalho e pausas a longas distâncias por diversos meios tecnológicos. Assim, o mero desinteresse do empregador de controlar a jornada, mesmo quando possível pelos instrumentos mencionados não configura a incompatibilidade mencionada pelo texto legal. (TRT/SP - 00030418120125020063 - RO - Ac. 4ªT 20140026015 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/02/2014)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

246. Isenção do recolhimento fiscal pela reclamada. Disposição do art. 157 da CF. Não aplicação. A reclamada não figura, na hipótese, como sujeito ativo da obrigação tributária, mas sim como empregador, e, portanto, sujeito passivo tributário, responsável, tal como definido no art. 121 do CTN, em relação ao contribuinte, que é o reclamante. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025367520135020089 - RO - Ac. 14ªT 20140433150 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/05/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

247. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, continua a ser o salário mínimo, eis que utilizada, no julgamento que lhe deu origem, a técnica conhecida no direito constitucional alemão como "declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade" (*Unvereinbarkerklärung*). Portanto, enquanto não superado o obstáculo da inconstitucionalidade, seja por via legislativa, seja por via convencional, o salário mínimo continuará a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003172620115020068 - RO - Ac. 5ªT 20140496178 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 17/06/2014)

248. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este

não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convenicionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00023372920125020076 - RO - Ac. 1ªT 20140267950 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 02/04/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

249. Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs. Demonstrado por laudo técnico que o autor trabalhava em condições insalubres, em razão do contato direto com solvente, que era composto por hidrocarbonetos, sem a comprovação de fornecimento e uso adequado de EPIs, deve ser-lhe reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00009230520125020461 - RO - Ac. 8ªT 20140518082 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/06/2014)

Enquadramento oficial. Requisito

250. Adicional de insalubridade.

Contato permanente com agentes insalubres. Não reconhecimento. O acompanhamento e o contato com menores doentes ou feridos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade. Este é destinado aos profissionais que trabalham em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e, com habitualidade, tratam de pessoas doentes. Destarte, não verificada a hipótese prevista na NR 15, em seu Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, impõe-se concluir pela inexistência de substrato jurídico para deferimento do adicional de insalubridade pretendido. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005596720125020482 - RO - Ac. 6ªT 20140269228 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/05/2014)

251. Adicional de insalubridade. Conceito técnico e jurídico. Regulamentação pelo Ministério do Trabalho. Necessidade. Limpeza doméstica em geral. Umidade excessiva. Álcalis cáusticos. Inexistência. 1. O exame da insalubridade de um ambiente de trabalho para fins de acréscimo remuneratório reclama a conjugação de elementos técnicos e hermenêutico-jurídicos, na medida em que a sua caracterização ocorre de modo potencial, assentada na subsunção das atividades exercidas às normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Tra-

balho e Emprego, não bastando a mera conclusão em laudo pericial (art. 192 da CLT; OJ 4, I, do C. TST).

2. As atividades de limpeza em geral, com produtos de uso doméstico, não caracterizam labor insalubre para fins de acréscimo remuneratório. A simples limpeza de pisos e banheiros não pode ser equiparada a locais efetivamente alagados ou encharcados, um verdadeiro ambiente com umidade excessiva, de fácil proliferação de fungos e bactérias (NR 15, Anexo 10, da Portaria nº 3.214/78 do MTE). Ainda, o contato com os produtos de limpeza ocorre de forma difusa, indireta ou após diluição em água, circunstância inábil a caracterizar a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. A *contrario sensu*, corresponderia que a vida é insalubre, subvertendo toda a lógica do sistema de proteção jurídica às atividades necessárias, porém prejudiciais à saúde. Jurisprudência específica e pacífica do C. TST. Indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00011384320135020041 - RO - Ac. 5ªT 20140400812 - Rel. José Ruffolo - DOE 22/05/2014)

252. Insalubridade. Agentes químicos e biológicos. Servente de limpeza em *Shopping Center*. Não cabimento. Hipótese em que restou constatado por perito de confiança do Juízo que os produtos químicos utilizados pelo autor na limpeza e lavagem dos pisos, banheiros e

outras áreas do *shopping* eram previamente diluídos pelo encarregado de limpeza, na proporção de 1/10 litros de água, esclarecendo, ainda, não haver o contato dermal com referidos produtos. Releva notar que o serviço de limpeza realizado com a utilização de desinfetantes, água sanitária, detergentes, álcool, sabão em pó e líquido é comum no uso doméstico e não apresenta agressividade suficiente para que seu uso em ambiente de trabalho justifique o enquadramento desta atividade como insalubre, mormente quando diluídos em água e quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual. Também não há como se enquadrar as atividades do autor como insalubres em grau máximo em razão da exposição a agentes biológicos (coleta de lixos/limpeza de sanitários), uma vez que o lixo recolhido em sanitários, ainda que coletivos (*Shopping Center*), não pode ser confundido com o lixo urbano, que inclui, entre outros, resíduos hospitalares e industriais, com maior potencialidade de prejudicar à saúde humana. Assim, na hipótese, não há coleta de lixo urbano e sim limpeza e higienização de banheiro coletivo que equipara-se à coleta de lixo doméstico. Aplica-se ao caso vertente a OJ nº 4, da SDI-I do TST. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento, no particular.

(TRT/SP - 00010151920125020061 - RO - Ac. 18ªT 20140330423 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/04/2014)

JORNADA

Intervalo violado

253. Modalidade de trabalho a tempo parcial. Extrapolação do limite de jornada. Consequências. Ao eleger a modalidade de contratação do trabalhador a tempo parcial, deve o empregador cumprir as normas legais atinentes. Constatado pelo Juízo a extrapolação da baliza disposta no art. 58-A da CLT, deve a reclamada responder pelas diferenças salariais entre o salário avençado e o piso salarial da categoria. (TRT/SP - 00027479320115020053 - RO - Ac. 3ªT 20140041715 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 05/02/2014)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

254. Volkswagen. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada diária. Se a ré determina que o empregado esteja no início da jornada de trabalho uniformizado e com EPI colocado, à evidência que este, para atender às exigências do empregador, deve comparecer antes do horário previsto, de maneira que configuram, os minutos antecedentes à jorna-

da contratual de trabalho anotados nos cartões de ponto, tempo à disposição do empregador. Incide na espécie o art. 58, § 1º, da CLT e a Súmula 366, do C. TST. (TRT/SP - 00022931020125020464 - RO - Ac. 10ªT 20140143232 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 26/02/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

255. Ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CN-SEG: Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens em face da executada e seus sócios (Bacen, DRF, registro de imóveis da comarca de Fortaleza-CE), imperiosa a expedição de ofício nos moldes requeridos, vez que não se pode ignorar a dificuldade de acesso e as custas que seriam exigidas do trabalhador pelos cartórios de registro de imóveis para localização de bens em nome dos executados. Por outro lado, é cediço que as requisições do Poder Público têm tratamento diferenciado em razão do interesse público envolvido, contribuindo assim para a celeridade da execução. Exegese dos arts. 653, alínea a, 765 e 878 da septuagenária CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01825005420085020040 - AIAP - Ac. 11ªT 20140191016 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 18/03/2014)

JUROS

Cálculo e incidência

256. Agravo de petição. Alcance do julgamento das ADIns 4357 e 4425 em relação aos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em relação aos juros de mora, foram observados os parâmetros estabelecidos nos autos e vigentes à época da homologação dos cálculos, com os quais, aliás, houve prévia concordância do exequente. Ademais, houve regularidade do processado, inclusive com a devida quitação do precatório. E a questão ora suscitada encontra-se ainda pendente do cumprimento de todas as formalidades necessárias à suspensão dos dispositivos considerados inconstitucionais, especialmente da modulação dos efeitos do julgamento das ADIns 4357 e 4425, razão pela qual não há como estender os efeitos dessa decisão do STF em benefício do agravante. Mantida a decisão de origem, ainda que por outros fundamentos. (TRT/SP - 02496007420035020016 - AP - Ac. 3ªT 20140305950 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 15/04/2014)

JUSTA CAUSA

Condenação criminal

257. Empregado preso. Modalidade prisional. Repercussão no

contrato de trabalho Na definição das repercussões no contrato de trabalho da situação do trabalhador preso, é necessário discernir o tipo de aprisionamento a que foi ele submetido, se de caráter provisório, ensejando a simples suspensão do pacto laboral, ou de natureza definitiva, como resultado de condenação criminal, passada em julgado, hipótese que se tipifica, inclusive, como de justa causa para a rescisão do contrato, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, na forma do art. 482, d, da CLT. (TRT/SP - 00023418820125020004 - RO - Ac. 9ªT 20140010925 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 24/01/2014)

Desídia

258. Art. 482, e, da CLT. O comportamento irregular do reclamante ao longo do contrato de trabalho, que incluía várias faltas injustificadas, caracteriza desídia no desempenho das suas funções, mormente quando se considera que o empregador aplicou diversas penalidades menos severas (advertências e suspensões graduativas), anteriormente à ruptura do pacto laboral, na tentativa de reeducar o empregado recalcitrante, o qual, depois de suspenso, incorreu em nova falta injustificada, revelando-se desidioso quanto às obrigações do contrato de trabalho celebrado com o em-

pregador, o que legitima a despedida por justa causa. (TRT/SP - 00018625720135020070 - RO - Ac. 8ªT 20140082934 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/02/2014)

259. Justa causa. Ausências imotivadas ao serviço. Prova. Gradação da penalidade. Advertência e suspensão anteriores. Reiteração. Configuração do justo motivo. A ausência injustificada ao trabalho revela a demonstração mais óbvia de desinteresse e, conseqüentemente, de negação das obrigações contratuais, afinal, se nem mesmo para disponibilizar-se ao trabalho comparece o empregado, não haverá forma mais contundente de incorrer em postura desidiosa. Se o empregador, diante de tal desídia, como comprova o acervo processual, advertiu e suspendeu o empregado, sem obter sucesso na correção de seu procedimento, a aplicação da justa causa constitui penalidade proporcional à gravidade da conduta. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008891420115020316 - RO - Ac. 14ªT 20140170310 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 18/03/2014)

260. Justa causa. Desídia. Art. 482, e, da CLT. Ônus de prova do empregador. Art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC. Configurada. A prova do justo motivo para dispensa do empregado, por macular a sua vida profissional, deve se ocorrer de forma irrefutável com demonstração inequívoca da

falta apontada, cabendo ao empregador o ônus probatório. Os elementos de prova existentes nos autos permitem concluir pela legitimidade da justa causa aplicada ao reclamante, eis que restou provada a desídia (art. 482, e, da CLT) cometida pelo recorrente no desempenho de suas funções, que procedia anotações nos prontuários dos pacientes como se tivesse realizado ronda e procedimentos de enfermagem, sem ter cumprido as aludidas obrigações funcionais. Ademais, o reclamante anotava prontuários dos pacientes apondo carimbo de outro profissional, conduta essa também proibida pela empregadora. A gravidade de tais condutas comprometeu a continuidade da relação jurídica de emprego, tem-se que restou justificada a imediata rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, fato impeditivo do direito do reclamante à maioria das verbas contratuais. Justa causa configurada. (TRT/SP - 00020173020125020447 - RO - Ac. 4ªT 20140251515 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/04/2014)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

261. Litigância de má-fé. Houve alteração da verdade dos fatos (art. 17 do CPC), o que demonstra má-fé por parte da recorrente

te, extrapolando o seu direito de defesa garantido por lei. (TRT/SP - 00001849220135020462 - RO - Ac. 18ªT 20140523906 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 30/06/2014)

262. Advogado. Litigância de má-fé. Caracterização. Condenação em multa e indenização. Inclusão do advogado na sanção processual. Evidência de dano processual. Admissível. A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado em quaisquer dos incisos, à exceção do V, diante do disposto no parágrafo único, do art. 14, do CPC, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em Juízo, nas cominações previstas no art. 18 daquele diploma, salvo na hipótese de lide temerária, exigente de apuração em ação própria, nos moldes do art. 32 da Lei nº 8.906/1994. (TRT/SP - 00010996920135020001 - RO - Ac. 2ªT 20140406381 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/05/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA

Competência

263. INSS. Tempo de serviço reconhecido em Juízo. Determinação de averbação. Inadmissibilidade. Competência absoluta da Justiça Federal. Segurança concedida. (TRT/SP - 00057545820115020000 - MS01

- Ac. SDI 2014000440 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/03/2014)

Execução de sentença

264. Mandado de segurança. Penhora de benefício previdenciário. Concessão da segurança. A decisão que determina a penhora de conta em que a impetrante recebe benefício previdenciário é eivada de ilegalidade, por violar flagrantemente o disposto no art. 649, IV, do CPC, que dispõe serem tais verbas impenhoráveis, sendo devida a concessão parcial da segurança, para levantamento da constrição, em consonância à OJ nº 153 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 00055819720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2014000962 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 07/04/2014)

Extinção

265. Mandado de segurança. Fornecimento de endereço incorreto do litisconsorte. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 47 e 267, IV, do CPC. Incumbe ao impetrante indicar o correto endereço do litisconsorte para fins de citação. O desatendimento de tal exigência, após reiterada determinação do Juízo, implica a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, nos termos dos arts. 47 e 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 00047098220125020000 - MS01 - Ac. SDI 2014000784 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/03/2014)

MÉDICO E AFINS

Enfermeiro

266. Diferenças salariais. Enfermeiro e técnico de enfermagem. Empregado não legalmente habilitado. Indevidas. O exercício da profissão de enfermeiro, regulamentada pela Lei nº 7.498/86, pressupõe o diploma conferido por instituição de ensino superior e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. Não preenchidas tais exigências legais, o empregado não pode ser alçado a essa categoria profissional. Indevidas as diferenças salariais por acúmulo ou desvio de função. (TRT/SP - 00023364820125020010 - RO - Ac. 5ªT 20140352737 - Rel. José Ruffolo - DOE 08/05/2014)

MENOR

Aprendizado metódico

267. Contrato de aprendizagem. Rescisão antecipada. Possibilidade. A rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não é incompatível com o aviso prévio, tratando-se de faculdade do empregador a sua concessão ou não, motivo pelo qual não há que

se falar em reintegração ou pagamento de indenização por danos materiais (art. 479 da CLT) por expressa vedação do art. 433, § 2º da CLT, por danos morais. (TRT/SP - 00029713220125020009 - RO - Ac. 11ªT 20131368006 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/01/2014)

268. Aprendizagem. Contrato especial. Base de cálculo das cotas para contratação de aprendizes. Os percentuais exigidos pela lei incidirão sobre o total de funções presentes na empresa, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que delimita as atividades que demandam formação profissional - objetivo do contrato de aprendizagem. Incidência dos art. 428 e 429 da CLT, Dec. 5.598/05 e IN 97/12 da SIT. (TRT/SP - 00025029420125020070 - RO - Ac. 4ªT 20131362334 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/01/2014)

269. Da base de cálculo do contrato de aprendizagem. Promotor de vendas. Função prevista na CBO. O art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamentou os arts. 424 a 433 da CLT, prevê que a definição das funções passíveis de formação profissional são aquelas relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo as funções que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior ou, ainda, as de confiança previstas nos arts. 62, inciso II e pa-

rágrafo único, e 224, § 2º, ambos da CLT, assim como os aprendizes já contratados e trabalhadores em regime temporário (art. 12). Deste modo, a ocupação de promotor de vendas (código 5211-15) está devidamente classificada na CBO, além de situada fora de qualquer das exceções do decreto regulamentador, pelo que não se justifica, portanto, sua exclusão da base de cálculo da cota legal de aprendizagem. Atividade noturna. Atividade insalubre. Não há qualquer óbice para a contratação de aprendizes em tais atividades, desde que observada a faixa etária adequada - entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro anos). (TRT/SP - 00021782520135020085 - RO - Ac. 6ªT 20140491877 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2014)

Incapacidade jurídica

270. Recurso ordinário. Nulidade processual. Não participação do Ministério Público do Trabalho MPT. A participação do Ministério Público do Trabalho nas lides que envolvam interesse de menor decorre do entabulado no art. 82, I e III do CPC, de aplicação subsidiária nesta seara especializada diante do permissivo legal disposto no art. 769 da CLT e deve ser promovida *ex officio* tão logo distribuída a ação, sob pena de nulidade que não se convalida, por não se inserir nas hipóteses do art. 795 da CLT. Parecer do MPT que se aco-

lhe para decretar a nulidade do processado a partir da audiência inicial (fls.46), o que prejudica o julgamento deste recurso. (TRT/SP - 00019162220125020017 - RO - Ac. 9ªT 20140455633 - Rel. Bianca Bastos - DOE 05/06/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

271. Execução de multa por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Ministério Público do Trabalho como exequente. Verbas de natureza não salarial. Inexistência de desequilíbrio entre as partes. Necessidade de demonstração do abuso de personalidade. O Ministério Público do Trabalho é órgão constitucional independente, gozando de inúmeras prerrogativas processuais, não sendo possível beneficiar-se do disposto no art. 28 do CDC, que tem aplicação restrita aos casos em que há um desequilíbrio entre as partes. O Ministério Público do Trabalho não está isento da necessidade de comprovação, nos autos, do abuso de personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos necessários para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme art. 50 do CC. (TRT/SP - 01879009320085020381 -

AP - Ac. 4ªT 20140466082 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 13/06/2014)
272. As questões inerentes à readequação das escalas de trabalho, em abandono da prática conhecida como “câmbio livre”, afastando assim a adoção de critérios subjetivos para exercício da função desempenhada pelo reclamante, decorreu de comprometimento entre o recorrido e o Ministério Público do Trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - 00015436220125020446 - RO - Ac. 17ªT 20140226634 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 21/03/2014)

MULTA

Administrativa

273. Execução fiscal. Multa administrativa. Inaplicabilidade do art. 185-A do CTN. Consoante entendimento pacífico do C. TST, o art. 185-A do CTN tem aplicação apenas nos casos em que a dívida seja de natureza tributária. Nos casos de dívida de natureza não tributária, deve incidir o disposto na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que trata do procedimento de cobrança judicial da Fazenda Pública, não sendo aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional. (TRT/SP - 02088008520055020031 - AIAP - Ac. 18ªT 20140491770 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/06/2014)

Multa do artigo 475 J do CPC

274. Multa. Art. 475-J do CPC. Impossibilidade de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. A CLT não é omissa quanto às consequências do inadimplemento voluntário das *obligationes facienda (vel dandi)* decorrentes de sentença condenatória. O depósito recursal (CLT, art. 899, §§ 1º a 6º) e, depois, na execução, o prazo de quarenta e oito horas para quitar o débito, garantir a execução ou nomear bens, sob pena de penhora (CLT, art. 880), já constituem garantia mais que suficiente contra recursos infundados e meramente protelatórios. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00010495320125020009 - RO - Ac. 13ªT 20140361892 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/05/2014)

Multa do artigo 477 da CLT

275. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência em caso de atraso no recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos casos em que o empregador paga com atraso somente a multa de 40% sobre o FGTS, por tratar-se, de modo incontestado, de parcela de natureza rescisória, sendo irrelevante que a parcela em comento não conste expressamente do TRCT. (TRT/SP - 00000256120135020362 - RO - Ac. 17ªT 20140012758 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/01/2014)

276. Multa do art. 477 da CLT. Extinção do contrato de trabalho por falecimento do empregado. Indevida. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho por falecimento do empregado, não há que se falar em incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Isto porque, além de não haver previsão específica de incidência da referida multa para essa modalidade de extinção do contrato de trabalho, não resta caracterizada, em princípio, mora injustificada do empregador, no pagamento das verbas rescisórias devidas. (TRT/SP - 00011777420125020332 - RO - Ac. 17ªT 20140075709 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 13/02/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Ação rescisória

277. Ação rescisória. Documento novo. Não constitui documento novo, hábil ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória, acórdão proferido em ação ajuizada pelo autor em face do INSS, transitado em julgado posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, uma vez que inexistente ao tempo da decisão que se busca rescindir. Inteligência da Súmula 402, do TST. (TRT/SP - 00083929320135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014001225 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/04/2014)

Convenção ou acordo coletivo

278. Conflitos de normas. Convenção coletiva x acordo coletivo. Com supedâneo no art. 620 da CLT, bem como se utilizando o critério finalístico de interpretação das normas trabalhistas, reputa-se que a convenção coletiva, quando mais favorável, prevalece sobre o acordo coletivo, asseverando-se que tal regra se compatibiliza com os princípios protetores que regem o ramo justralhista, qual seja, por excelência, o princípio da proteção, que se triparte nos princípios da aplicação da norma mais benéfica, da condição mais favorável e do *in dubio pro operario*. Assevere-se que o princípio da especificidade, no que se baseou a MMª Juíza, diz respeito a critério geral de hermenêutica jurídica, não se aplicando ao caso em apreço. Além disso, neste ramo especializado a hierarquia das normas mostra-se flexível e norteia-se pelo sobredito princípio. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00013595120135020065 - RO - Ac. 18ªT 20140059231 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 06/02/2014)

279. Acordo x convenção coletiva de trabalho. Prevalência. Havendo concomitância de normas coletivas que possuam a mesma hierarquia, a adoção do princípio da adoção da norma mais benéfica esculpido no art. 620 da CLT

deve ser analisada à luz da teoria do conglobamento, ou seja, pelo conjunto das normas de cada instrumento normativo e não a cada cláusula, individualmente. (TRT/SP - 00025249120135020079 - RO - Ac. 2ªT 20140344092 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 30/04/2014)

280. Intervalo intrajornada. Redução temporal através de negociação coletiva. Portaria nº 1095/2010 do MTE. Inobservância dos requisitos. Inaplicabilidade. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vêm elencados no art. 7º da CF, que, em nenhum de seus incisos, conflita com o disposto no § 3º do art. 71 da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso, a tornar incogitável a delimitação de inconstitucionalidade da Portaria nº 1095 (DOU 20.05.2010), que revogou a de nº 42/2007, do citado órgão ministerial, que, no uso da competência conferida pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Maior, disciplinou o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do art. 8º, inciso III, da CF, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Entretanto, constatado o desatendimento dos requisitos para o aproveitamento das normas coletivas,

são devidas horas extras e reflexos, na conformidade da Súmula nº 437, I e III, do C. TST. (TRT/SP - 00007523320125020466 - RO - Ac. 2ªT 20140359413 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 08/05/2014)

281. Diferenças salariais. Piso normativo distinto para microempresas. Convenção coletiva de trabalho. Fruto de negociação entre as partes. Adoção do sistema "Simples Nacional". A convenção coletiva de trabalho, fruto de negociação entre as partes, em assembleias convocadas para esta finalidade, acaba determinando obrigações e direitos, que devem ser respeitadas durante sua vigência, muito embora, suas cláusulas não possam ferir direitos previstos na legislação, sob pena de nulidade. No caso das cláusulas econômicas, o fato de a convenção coletiva de trabalho estabelecer piso normativo para microempresas, e outro piso salarial para as demais empresas, não vulnera qualquer preceito legal, mesmo porque há diferenciação prevista na LC nº 123, de 14/12/2006, com base na receita bruta (produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos), conferindo à microempresa a devida dessemelhança, ainda que adote o

“Simples Nacional”, que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições (art. 13, da LC nº 123/2006). Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018415220135020015 - RO - Ac. 16ªT 20140178834 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/03/2014)

282. Banco de horas. Necessidade de negociação coletiva. Ausência de juntada do instrumento negocial aos autos. Invalidez. Caracteriza-se o banco de horas como instrumento excepcional, no qual o empregador, diante das peculiaridades próprias enfrentadas, redireciona a jornada de trabalho de seus empregados, a fim de atender às suas necessidades, tudo mediante negociação com o sindicato profissional da categoria. Não juntado o documento coletivo que autoriza sua implantação, impossibilitada a validação do banco de horas adotado pela empresa. Inteligência dos arts. 7º, XIII, da CF, e art. 59, parágrafo segundo, da CLT, c/c Súmula nº 85, V, da CLT. (TRT/SP - 00012209620125020045 - RO - Ac. 8ªT 20140028514 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/02/2014)

Objeto

283. É inválida cláusula normativa que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por se

tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo haver negociação coletiva sobre o tema. Nesse sentido, a Súmula 437, II, do C. TST. (TRT/SP - 00021381520115020311 - RO - Ac. 17ªT 20140255308 - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/03/2014)

284. Motoristas. Dupla jornada e trabalho aos domingos, feriados e folgas. Diferenças de vale refeição. Indevidas. A cláusula 51ª das convenções coletivas aplicáveis aos motoristas que laboram nesta Capital assegura o pagamento de vale refeição apenas aos empregados que foram contratados para laborar em jornada flexível de cinco a seis horas diárias e tiveram excedida a sexta diária, como se observa do § 9º, o que não é o caso do autor, que fora admitido para se ativar em seis horas e trinta minutos por dia. Da mesma forma, a cláusula instituidora do vale refeição (46ª) também não prevê a sua concessão em duplicidade na forma alegada pelo autor, mas apenas de número fixo de vales refeição, conforme a quantidade de dias no mês. Assim, considerando que as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, não há que se falar em diferenças de vale refeição. Irresignação das reclamadas que se acolhe, no particular. (TRT/SP - 00011265520125020076 - RO - Ac. 11ªT 20140327180 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 29/04/2014)

Poder normativo

285. Comum acordo. De partida, insta perquirir a natureza e as consequências jurídicas da preliminar de “falta de comum acordo”. Segundo jurisprudência do C. TST: a) o comum acordo não significa que as partes devem formular petição inicial conjuntamente, mas que não tenha o suscitado expressamente se oposto à instauração do dissídio coletivo; b) a preliminar não pode ser conhecida de ofício, pois depende de manifestação expressa do suscitado (TST-3626/2005, Barros Levenhagen, DJ 16.02.2007 e TST-RODC 397/2006, DJ 14.06.2007 e; 3626/2005, DJ 16.02.2007, Rel. Min. Barros Levenhagen); c) não se aceita a preliminar de comum acordo feita só na fase recursal, porque ocorre a preclusão (TST-RO 300-13-2009. Rel. Min. Dora Maria da Costa DEJT 21.05.2010); d) admite-se como satisfeito o requisito do comum acordo, ainda que tácito, ou seja, decorrente da ausência de manifestação prévia em sentido contrário (TST, RO - 44200-40.2010.5.03.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 01/07/2011). Logo, em atendimento ao contido no art. 114, § 2º, da CF/88 e em conformidade com o posicionamento jurisprudencial acima, conclui-se que o acolhimento da preliminar de comum acordo não leva necessariamente à extinção do processo,

sem julgamento do mérito, mas inibe tão só o exercício do poder normativo na fixação de cláusulas novas de condições de trabalho. Não exclui, contudo, o dever do Poder Judiciário de solucionar o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho e as convencionadas anteriormente. Assim, impõe-se: a manutenção do *status quo ante*, pela declaração de manutenção das cláusulas e condições de trabalho preexistentes e, que vem sendo praticadas entre as partes, pela aplicação da Súmula nº 277 e Precedente Normativo 120, ambos do C. TST; bem como a fixação de reajuste salarial previsto na Lei 10.192/2001 (arts. 9, 10, 11, 12 e 13) que estabelece o direito dos trabalhadores ao reajuste salarial na data base pelo índice do INPC e, *ipso iure*, a correção das demais cláusulas econômicas. Por corolário, mesmo que não haja “comum acordo”, por força da literalidade da parte final da redação do art. 114, § 2º, CF/88, que estatui “(...) podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”, nada impede ao Tribunal decidir o conflito mediante: a) a manutenção do *status quo ante*, pela declaração de manutenção das cláusulas e condições de trabalho preexistentes e, que vem sendo

praticadas entre as partes e aplicação da Súmula 277 e Precedente Normativo 120, ambos do TST; b) a aplicação de direitos previstos em lei ou regulamentos que também fixem direitos e condições de trabalho e emprego, máxime nas hipóteses em que as cláusulas reivindicadas repetem texto de lei ou a sua essência, e pela aplicação da Súmula nº 384 do TST; c) a fixação do reajuste salarial, cujo direito decorre da Lei 10.192/2001, arts. 9, 10, 11, 12 e 13, que estabelece o direito dos trabalhadores ao reajuste salarial na data base pelo índice do INPC e, *ipso iure*, a correção das demais cláusulas econômicas. Neste caso, não há exercício do poder normativo, mas apenas a aplicação da lei ao caso concreto. Desta feita, acolho a preliminar de “falta de comum acordo” e, portanto, não serão fixadas cláusulas novas de condições de trabalho, mas tão só o reajuste salarial decorrente de direito subjetivo previsto na Lei nº 10.192/2001 (arts. 9, 10, 11, 12, 13), e, assim, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as normas preexistentes (art. 114, § 2º, CF). (TRT/SP - 00070184220135020000 - DC02 - Ac. SDC 2014000350 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/04/2014)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional) 286. Direito internacional. Con-

tratação no Brasil. Lei do pavilhão. Inaplicável a disposição *lex loci executionis* em confronto com o princípio da norma mais benéfica. Cancelamento da Súmula 207/TST. Desserve à sustentação recursal a tese das reclamadas de que “a maioria do labor ocorrera em solo estrangeiro”, com vistas à não aplicação da lei brasileira, com pretensa aplicação da teoria da “lei do pavilhão” ou da “bandeira do navio”, uma vez que, após o cancelamento da Súmula 207 do C. TST, a jurisprudência hodierna e melhor doutrina definem como aplicável sempre o direito brasileiro, independentemente do local da efetiva prestação laboral, circunstância que, anteriormente, sob a égide do referido verbete jurisprudencial, dirimia a discepção. A regulamentação do Ministério do Trabalho através Resolução Normativa 71/2006 do MTE, bem assim o cancelamento da Súmula 207/TST, encontram guarida no art. 1º da Lei 7.064/82 (que disciplina sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior), com a redação dada pela Lei 11.962/09, segundo a qual “esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.” A iterativa jurisprudencial do C. TST vertia no sentido de aplicar o princípio da *lex loci executio-*

nis em razão da adesão do Brasil através do Decreto 18.871/29 à Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante - Havana, Cuba, 1928), todavia, o entendimento sucumbiu após a alteração das disposições do art. 1º da Lei 7.064, que ampliou e estabeleceu a legislação brasileira como aplicável no espaço, na inteligência de adequação ao princípio da norma mais benéfica, pilar do Direito do Trabalho Brasileiro. A Lei 7.064/82, antes restrita às contratações do pessoal de engenharia, agora, com a redação dada pela Lei 11.962/09 passou a disciplinar todos os brasileiros contratados no Brasil e transferidos para o exterior. Recurso das reclamadas que se nega provimento. (TRT/SP - 00021395220125020444 - RO - Ac. 8ªT 20140517582 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 30/06/2014)

Inconstitucionalidade. Em geral

287. Vício de iniciativa. Controle difuso de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito *inter partes*. Improcedência. A Constituição Federal contempla dois mecanismos processuais distintos de controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e atos administrativos de efeito normativos: o controle difuso e o concentrado. O controle difuso tem por característica fundamental o controle concreto ou incidental da

constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, em que é examinada a questão da constitucionalidade como antecedente lógico e necessário à declaração da existência ou não do direito vindicado, destarte, a decisão produz efeitos *inter partes*, logo, sua eficácia não extrapola os limites subjetivos da lide, não vinculando terceiros, restringindo-se a declaração de ineficácia ou de eficácia da lei ou ato normativo aos litigantes. A decisão do E. Tribunal de Justiça sujeita-se à interposição de recurso extraordinário perante o E. STF que, nos termos do art. 542, § 2º do CPC, não contempla o efeito suspensivo, motivo pelo qual o sobrestamento do feito, até ulterior decisão da Corte Constitucional, não se mostra medida em consonância com o princípio da celeridade processual, insculpido no art. 5º da CF. O Município reclamado não pode se descurar de obedecer ao comando constitucional segundo o qual é de iniciativa privativa do chefe do Executivo a criação de lei que disponha sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, assim carece de amparo jurídico a pretensão do reclamante vez que calcada em norma que contraria o direito posto. Improcedência da ação. (TRT/SP - 00001828720135020312 - RO - Ac. 6ªT 20140487268 - Rel. Valdir

Florindo - DOE 17/06/2014)

Interpretação

288. Lei 12.740/12. Adicional de periculosidade nas atividades de segurança. Irretroatividade. A discussão a respeito da autoaplicação ou não da Lei nº 12.740/2012, que alterou a redação do art. 193 da CLT, findou-se com a edição da Portaria nº 1.885/2013, de 02/12/2013, do MTE, que regulamentou as atividades e operações perigosas na área de segurança, além de ter vinculado seus efeitos pecuniários a partir da data da sua publicação, em 03/12/2013. (TRT/SP - 00018480820135020027 - RO - Ac. 12ªT 20140472651 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/06/2014)

289. Atividades de segurança e vigilância. Lei 12.740/2012. Eficácia imediata e regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional de periculosidade devido. O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a Lei nº 12.740/2012 condicionou sua aplicabilidade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorrera até o momento da prolação da sentença. A respeito da questão, já havíamos nos posicionado em sede de dissídio coletivo julgado perante a SDC deste Regional - Processo nº 0001711-10.2013.5.020000, posi-

cionamo-nos no sentido de que tal diploma legal, que alterou o art. 193 da CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, teria eficácia imediata, sendo portanto despicienda a regulamentação. A presunção da eficácia imediata do referido diploma normativo, segundo o posicionamento expendido, encontra lastro no entendimento de que o direito do trabalhador à proteção da saúde está calcado nos princípios fundamentais do Título I da Carta Política de 1988, e ainda, por se constituir em desdobramento do direito fundamental à saúde (arts. 196 a 200 da CF). Contudo, no dia 02.12.2013 o Ministério do Trabalho e Emprego editou portaria que aprova o Anexo 3 na NR nº 16 (NR-16), que trata das atividades e operações perigosas, regulamentando a Lei nº 12.740/2012. Dispõe a Portaria nº 1.885 de 02.12.2013, ao inserir o Anexo 3 da NR-16, que as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas. Em suma, repete a previsão legal. Devido o adicional de periculosidade postulado, na forma da lei. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00018247520135020060 - RO - Ac. 4ªT 20140466538 - Rel.

Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 13/06/2014)

290. Adicional de desempenho. Ausência de regulamentação. Revogação tácita pela instituição de gratificação com a mesma finalidade. A instituição da Gratificação Legislativa de Incentivo a Especialização e Produtividade - GLIEP pela Lei nº 14.381 de fato revogou tacitamente o adicional de desempenho previsto na Lei nº 13.637, haja vista que o intuito do legislador, em ambas as leis, foi instituir um adicional que incentivasse o desenvolvimento profissional do servidor. De outra parte, é certo que a norma que instituiu o adicional de desempenho tem eficácia limitada e seus efeitos dependiam da edição de regulamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007989120135020076 - RO - Ac. 17ªT 20140226057 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/03/2014)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pessoal

291. Nulidade. Intimação pessoal do reclamante. Adiamento da audiência. A intimação ao procurador da parte por Diário Oficial da data de audiência, não supre a exigência legal da intimação pessoal com a advertência de que a sua ausência pode implicar na confissão. (TRT/SP - 00008159420115020045 -

RO - Ac. 2ªT 20140469448 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/06/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

292. Cerceamento de defesa. Limitação do número de testemunhas. Implica em cerceamento de defesa, ato do magistrado que impede a oitiva da segunda testemunha da parte sob o fundamento de que a testemunha apenas reforçaria o que afirmara a anterior. O depoimento da testemunha pode aflorar fatos, com nova visão, trazendo mais elementos esclarecedores ao conjunto probatório, e é a lei, e não o juiz, que define o número de testemunhas que podem ser ouvidas pelas partes. O magistrado pode impedir a prova testemunhal nas hipóteses de a matéria ser de direito; fato inconteste ou já provado por documentação robusta, não impugnada; ou por confissão da parte, ou também na hipótese da prova inútil, todavia, essa característica de inutilidade deve estar perfeitamente demonstrada nos autos, o que não se verifica no caso concreto. A ampla defesa, elemento que constitui o Estado Democrático de Direito, pressupõe processo judicial desenvolvido de forma regular, com permissão de produção de provas não obstadas pelo ordenamento jurídico. Recurso da empresa

provido para anular a sentença por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00009205620125020071 - RO - Ac. 15ªT 20140504863 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 27/06/2014)

293. É direito da parte ouvir até três testemunhas (art. 821, da CLT). Somente confissão real ou matéria exclusivamente de direito excluem a prova testemunhal. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. (TRT/SP - 00386003320065020056 - RO - Ac. 17ªT 20140256070 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 28/03/2014)

Prejuízo

294. Consoante os termos do art. 796, alínea *a*, da CLT, a nulidade não será declarada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, pois a matéria embargada será passível de análise por este órgão revisor, quando do exercício do segundo Juízo de admissibilidade, pelo que não há que se falar em declaração da nulidade do julgado, ante a inexistência de prejuízo. (TRT/SP - 00009845520125020301 - RO - Ac. 11ªT 20140124165 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 25/02/2014)

PAGAMENTO

Quitação

295. Penhora de créditos. Qui-

tação. Comprovada a quitação do empréstimo, efetuado entre o sócio da executada e o terceiro, através das declarações de imposto de renda de ambos, a penhora da importância é insubsistente. Aplicável ao caso o parágrafo único do art. 320, do CC. (TRT/SP - 00001514120135020062 - AP - Ac. 2ªT 20140061287 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/02/2014)

PERÍCIA

Perito

296. Perícia médica. Nulidade. Laudo pericial que não vistoria por completo o ambiente de trabalho, em especial o setor em que se desenvolveram as atividades reputadas como agressivas à saúde e às condições físicas do empregado, não está em condições de afirmar onexo causal ou concausal da doença, e como tal revela-se prova imprestável. Desatendimento de resolução do Conselho Federal de Medicina. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00419003720095020431 - RO - Ac. 6ªT 20140183978 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2014)

297. Conversão do julgamento em diligência. Prova pericial. Vícios do laudo. Não demonstrados. Indevida. O autor não logrou infirmar as conclusões do laudo pericial, tampouco apontar vícios, erros ou

contradições, de molde a ensejar a realização de nova perícia. Assim, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência com vistas à realização de nova prova pericial. Frise-se, outrossim, que o fato de a parte não concordar com a conclusão que lhe é desfavorável, por si só, não é hábil a ensejar a realização de nova perícia. (TRT/SP - 00010702020105020261 - RO - Ac. 17ªT 20140256916 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 28/03/2014)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

298. Aditamento à inicial. Possibilidade. Violação ao direito de ação. A CLT não disponibiliza orientação para a possibilidade de emenda à inicial, de modo a tornar aplicáveis os dispositivos do Código de Processo Civil a esse respeito (art. 769 da CLT), que são os arts. 264 e 294. Ocorre que a regra contida no Direito Processual Civil comporta adaptações face às peculiaridades do Processo do Trabalho. Diferentemente do Processo Civil, que prevê a entrega da defesa em cartório, no processo do trabalho a citação é mero ato de secretaria (art. 841 da CLT) e a contestação é apresentada em audiência (art. 847 da CLT). O momento para aditamento à inicial quanto a pedido ou à causa de pedir encontra limite cronológico na defesa en-

tregue pela reclamada (art. 294 do CPC c/c art. 794 da CLT). Logo, no processo trabalhista é possível o aditamento da inicial sem anuência da parte contrária até a apresentação da defesa em audiência. Hipótese em que, enquanto não apresentada a defesa em audiência, era assegurada ao autor a possibilidade de aditar a inicial, sendo certo que seu indeferimento viola o direito de ação, causando manifesto prejuízo à parte. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00011473220125020302 - RO - Ac. 18ªT 20140330407 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/04/2014)

Inépcia

299. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inépcia. Necessidade de emenda. Nulidade. A emenda da petição inicial é procedimento que se encontra em absoluta consonância com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e deve ser determinada em audiência, antes do recebimento da defesa, por ser este o primeiro momento em que o juiz tem contato mais próximo com os autos do processo, sob pena de grande perda de tempo e recursos por parte do Poder Judiciário. Apenas se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), não havendo que se falar em extinção sem re-

solução do mérito sem que seja franqueada à parte a possibilidade de melhorar o texto de sua peça processual - em especial nesta Justiça Especializada, onde se admite, inclusive, o *jus postulandi*. Pelo acolhimento da preliminar de mérito suscitada. (TRT/SP - 00025323220125020361 - RO - Ac. 3ªT 20140195542 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/03/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

300. Portuário. Avulso. Prescrição. Considerando-se as peculiaridades da prestação de serviços do avulso, que mantém sua vinculação ao Ogmo - Órgão Gestor de Mão de Obra de forma contínua, comparável ao contrato de trabalho com liame empregatício, a prescrição a ser aplicada é a quinzenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. Somente nos casos em que ocorre a rescisão efetiva da prestação de serviços junto ao Ogmo, a prescrição aplicada seria a bienal, hipótese diversa dos presentes autos. (TRT/SP - 00010038620135020443 - RO - Ac. 11ªT 20131368294 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/01/2014)

301. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Interesse processual. As condições da ação devem ser aferidas a partir da análise em tese das

alegações da exordial. Afirmando o autor que o Sindicato dos Estivadores de Santos e Região está interferindo ilícitamente na escala dos trabalhadores, referido fato não se confunde com o quanto ajustado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ogmo no TAC nº321/2006, não havendo se falar em ausência de interesse processual, tampouco em necessidade de eventual ação de execução. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00002996420135020446 - RO - Ac. 3ªT 20140074877 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/02/2014)

302. Trabalho portuário: Válida a arbitragem para a solução das controvérsias relativas ao trabalho de avulsos, conforme expressamente autorizada pelo art. 23 da Lei 8630/93, desde que seguidos os comandos fundamentais previstos na Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307/96. Nula a decisão arbitral por desrespeito ao contraditório. (TRT/SP - 00009535720135020444 - RO - Ac. 6ªT 20140355108 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 08/05/2014)

303. Prescrição bienal e trabalhador avulso. A OJ 348 da SDI-I do C. TST definia que a prescrição bienal ao trabalhador avulso tinha como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Ante o cancelamento

lamento desta Orientação Jurisprudencial em setembro de 2012, a prescrição bienal trabalhista em relação aos direitos reivindicados pelos trabalhadores avulsos somente se afigura cabível após a extinção do registro do obreiro no Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Não há então ausência de prescrição bienal para os trabalhadores avulsos. Recurso ordinário do reclamante improvido. (TRT/SP - 00010280820135020441 - RO - Ac. 11ªT 20140326590 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 29/04/2014)

Normas de trabalho

304. Validade da sentença arbitral. Possibilidade de utilização da arbitragem na hipótese de impasse na comissão paritária quanto à aplicação de penalidades disciplinares aos trabalhadores portuários avulsos. Embora não se olvide das inúmeras lides trazidas à apreciação do Judiciário Trabalhista, que denunciam a utilização da arbitragem com o intuito de desvirtuar e impedir a aplicação dos princípios protecionistas da legislação do trabalho, é certo que, no caso específico dos autos, tanto a utilização da arbitragem para solução de conflitos envolvendo trabalhadores portuários avulsos - já prevista em lei específica -, como a escolha do árbitro - do Ministério Público do Trabalho - con-

taram com a anuência do sindicato profissional, representante legítimo dos direitos e interesses da categoria nas esferas judicial e administrativa (art. 8º, inciso III, da CF), sendo fruto, pois, da autonomia da vontade coletiva, prestigiada sobremaneira pela legislação que trata da exploração e do trabalho dos avulsos nos portos organizados e nas instalações portuárias (Lei 8.630/93 e, posteriormente, Lei 12.815/2013). (TRT/SP - 00011277220135020442 - RO - Ac. 14ªT 20140433389 - Rel. Sandra Curi de Almeida - DOE 30/05/2014)

PRAZO

Início da contagem e forma

305. Intempestividade. O Diário Eletrônico deste Regional é disponibilizado para consulta no dia anterior ao da data constante do cabeçalho do documento, nos termos do Comunicado GP nº04/07, nos exatos termos da Lei nº 11.419/06. Assim, a data da publicação da intimação é a constante do cabeçalho do documento, contando-se o prazo a partir do dia útil subsequente. (TRT/SP - 00015964420135020014 - AIAP - Ac. 11ªT 20140124084 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 25/02/2014)

Reconsideração. Pedido

306. Agravo de petição. Intempestividade. Pedido de reconsi-

deração não suspende ou interrompe o prazo recursal. O prazo recursal não é suspenso ou interrompido pelo pedido de reconsideração, considerando-se intempestivo o agravo de petição interposto fora do prazo legal de oito dias, contados a partir da intimação da primeira decisão. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00011261320135020402 - AP - Ac. 12ªT 20140093332 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 21/02/2014)

Recurso. Intempestividade

307. Recurso ordinário. Interposição antes da publicação da decisão resolutória dos embargos declaratórios opostos pela própria recorrente. Não conhecido. Precipitação intolerável. Extemporaneidade. O manejo da via impugnatória prevista no art. 535, do CPC, interruptiva do prazo recursal, pressupõe que a sentença, sob a perspectiva do embargante, contenha defeito com aptidão para obstar a produção de efeitos. Logo, se para a parte que utiliza tal recurso não há ato processual perfeito e acabado, revela-se injustificável a interposição de recurso ordinário anteriormente à ciência da publicação da decisão saneadora requerida. Interpretação consonante com a característica de impugnação prematura alinhavada na OJ nº 357 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00024164120115020432 - RO

- Ac. 2ªT 20140090597 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/02/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

308. Prescrição intercorrente. Aplicação. Se ao credor competia exclusivamente a prática de atos processuais dos quais foi intimado, sua inércia implica na incidência da prescrição intercorrente, não cabendo falar-se em falta de impulso do órgão judicial. (TRT/SP - 02675000520085020078 - AP - Ac. 12ªT 20140472465 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/06/2014)

Interrupção e suspensão

309. Arquivamento de reclamação trabalhista anteriormente proposta. Interrupção do prazo prescricional quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF e art. 11 da CLT. O ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, ainda que arquivada a ação, interrompe a contagem dos prazos prescricionais, tanto da prescrição bienal quanto da quinquenal, uma vez que o texto constitucional e o celetista não distinguem as situações, não cabendo ao intérprete fazê-lo. A Súmula 268 do C. TST também não fez qualquer distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal. Recurso não provido. (TRT/SP - 00025344320115020003 - RO - Ac. 12ªT 20140382814 - Rel. Sonia

Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 16/05/2014)

Prazo

310. Prescrição. A CF, no art. 7º, XXIX, estabelece que a prescrição terá como termo final o biênio posterior à extinção do contrato. Aplicação da Súmula nº 371 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00018643020125020242 - RO - Ac. 12ªT 20140063727 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/02/2014)

311. Prescrição. Ação de cobrança. Contribuição assistencial e sindical. A contribuição anual compulsória, devida por todos os empregados, denominada contribuição sindical possui natureza tributária, e portanto, é correto aplicar-se a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, que dispõe ser de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, quanto às contribuições assistenciais que têm como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato, o que evidencia a sua natureza trabalhista, é aplicável à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, Inciso XXIX, da CF. Recurso ordinário do sindicato-autor a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00013506620115020063 - RO - Ac. 18ªT 20140330504 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/04/2014)

312. Transtorno bipolar. Incapa-

cidade laboral. Capacidade civil. Suspensão da prescrição. Impossibilidade. A despeito de o transtorno de personalidade bipolar ser doença grave, que certamente afetou a qualidade de vida da reclamante e resultou em sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 2004, certo é que, nos termos da prova pericial, a moléstia em questão não afetou sua capacidade para os atos da vida civil, daí que a autora não estava impossibilitada de acessar o Judiciário e não existe motivo para a suspensão da contagem do prazo prescricional. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020325920115020018 - RO - Ac. 17ªT 20140226286 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/03/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

313. 1-) INSS. Recolhimentos oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o valor do crédito, em sentença de liquidação, ou em acordo, ainda que posterior. 2-) Recolhimentos de INSS referentes a período contratual reconhecido. Competência.

Conforme já decidiu o STF no REX 569056, e por se tratar de questão já dirimida pelo TST, através de sua Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho não é competente para executar os recolhimentos previdenciários decorrentes do período contratual laboral reconhecido. Recurso não provido. (TRT/SP - 00029622420125020089 - RO - Ac. 5ªT 20140161133 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/03/2014)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

314. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 00020819320125020009 - RO - Ac. 1ªT 20140238624 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/03/2014)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

315. Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 § 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. (TRT/

SP - 00007005820085020084 - AP - Ac. 6ªT 20140157209 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/03/2014)

316. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Não há que se falar em mora do devedor quando este ainda não era devedor, o que veio a se configurar apenas após o trânsito em julgado da sentença de mérito e respectiva quantificação em liquidação de sentença. O § 2º do art. 43, da Lei 8.212/1991, não autoriza a conclusão de que a contribuição previdenciária, no caso de decisão judicial, deva sofrer a incidência de juros de mora e multas desde a prestação dos serviços. A fixação do *quantum* devido ao INSS somente ocorreu com a sentença de liquidação, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no art. 879 e parágrafos da CLT. Logo, somente a partir de então, cientes os devedores e não efetuando o recolhimento, incorrem em mora e, conseqüentemente, verifica-se o fato gerador da incidência de juros e acréscimos legais. Nego provimento ao agravo de petição da autarquia. (TRT/SP - 00925009720055020012 - AP - Ac. 10ªT 20140317885 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 25/04/2014)

317. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa moratórios. Cabendo ao Estado exigir

o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos arts. 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela MP nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00026681120125020076 - RO - Ac. 2ªT 20140376091 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/05/2014)

Recurso do INSS

318. Acordo extrajudicial celebrado antes do julgamento do mérito da lide (pretensão resistida): realizada a avença antes da sentença, bem como verificado que as verbas utilizadas para justificar a na-

tureza dos valores que compuseram o acordo possuem natureza indenizatória, não há se cogitar dos recolhimentos previdenciários e fiscais (art. 28 da Lei 8212/91 e art. 832, § 3º, da septuagenária CLT). Recurso ordinário da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00004375420135020018 - RO - Ac. 11ªT 20131366615 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 10/01/2014)

319. Interpõe agravo de petição a União, às fls. 78/88, insurgindo-se quanto à decisão de fls. 75 que entendeu que a homologação do acordo constitui o fato gerador da contribuição previdenciária e que são indevidas as diferenças pretendidas pelo Órgão Previdenciário. Entende a União que a contribuição previdenciária está sujeita à incidência de juros de mora e multa desde o fato gerador e que os índices de correção monetária devem ser os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas. Deve ser dado provimento ao recurso. (TRT/SP - 02385003920095020202 - AP - Ac. 18ªT 20140430584 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 26/05/2014)

PROCESSO

Extinção (em geral)

320. Dissídio coletivo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação coletiva. Extinção do pro-

cesso sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Consoante inteligência do art. 859 da CLT, para instauração de instância coletiva deve o sindicato suscitante comprovar que a formação da pauta de reivindicações da categoria profissional, objeto de dissídio coletivo, tenha sido fruto da deliberação democrática e soberana da maioria dos trabalhadores associados presentes à assembleia geral, sendo, pois, imprescindível que a ação coletiva seja instruída com a ata de assembleia geral dos trabalhadores, o edital de convocação e a lista de presença dos trabalhadores à respectiva assembleia, o que não foi observado pelo suscitante, apesar de instado por meio da determinação judicial. Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 00067395620135020000 - DC02 - Ac. SDC 2014000199 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/03/2014)

321. Penhora de imóvel de propriedade de sócio. Embargos à execução. Representação processual. O sócio da executada deveria ter oposto os embargos à execução em nome próprio, mas o fez em nome da pessoa jurídica, representando-a, agindo em nome dela e não em seu nome. A pro-curaçãõ também foi outorgada

pela executada, representada pelo sócio. Assim, imperativa a declaração, de ofício, da ilegitimidade de parte para a oposição de embargos à execução, os quais devem ser extintos, sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 267, VI, e 301, § 4º, ambos do CPC. (TRT/SP - 00013708920125020332 - AP - Ac. 11ªT 20140249359 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 01/04/2014)

Litisconsórcio

322. Ação plúrima. Litisconsórcio ativo facultativo. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Identidade de matéria e empregador comum. Ausência de prejuízo à instrução do feito e à apresentação de defesa. Incidência dos princípios da economia e celeridade processuais. Aplicação dos arts. 842 da CLT e 46, *caput*, do CPC. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00017153520135020004 - RO - Ac. 13ªT 20140395878 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 21/05/2014)

323. Litisconsórcio passivo facultativo. Revelia e efeitos da pena de confissão. Não obstante tratar-se de litisconsórcio facultativo e o disposto no inciso I do art. 320, do CPC, segundo o qual a revelia não produzirá efeito se havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação, ressalte-se que a aplicação dessa norma está restrita aos fa-

tos comuns às demandadas. Com isso, ausente a primeira reclamada à audiência e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial. Isso porque a defesa da 2ª reclamada é insuficiente para gerar controvérsia, diante da contestação genérica apresentada, amparada, em suma, à alegação de que a autora não foi sua empregada e na tese de ausência de sua responsabilidade. (TRT/SP - 00008058520125020313 - RO - Ac. 17ªT 20140320240 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 23/04/2014)

Subsidiário do trabalhista

324. Hipoteca judiciária. Sentença. Efeito anexo. A hipoteca judiciária constitui efeito anexo e direto da sentença, *ex vi* art. 466 do CPC c/c art. 167, I, 2, da Lei 6.015/73, de aplicação subsidiária no Direito Processual do Trabalho, por guardar compatibilidade e omissão da legislação processual específica, sendo do corolário obrigação judicial impositiva, posto se tratar de instituto para garantia da efetividade do processo. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00027946020125020044 - RO - Ac. 8ªT 20140322218 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 28/04/2014)

Suspensão

325. Sobrestamento do feito. Ino-

corrência. O fato de autarquia federal haver constituído interventor para fiscalizar determinado serviço público não é fator suficiente para o sobrestamento das ações trabalhistas que tramitam contra a concessionária. A Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012, que trata acerca da intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, não possui previsão de suspensão ou sobrestamento das ações trabalhistas, durante o período de intervenção, constando dela, em seu art. 18, que não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (TRT/SP - 00009440320135020022 - RO - Ac. 17ªT 20140174626 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 07/03/2014)

PROCURADOR

Entidades estatais

326. Representação processual. Irregularidade. Constatada a irregularidade na representação processual, em razão de se tratar de matéria de ordem pública (art. 301, § 4º do CPC) e um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV e § 3º do CPC), impõe-se o reconhecimento da nulidade do processado. (TRT/SP - 00010162820105020011 -

AP - Ac. 17^aT 20140024217 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 31/01/2014)

PROMOÇÃO

Normas ou critérios

327. Progressão horizontal por mérito. Condição potestativa. Ilegalidade. Preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos na norma interna, a empresa não pode condicionar a concessão da progressão por mérito à deliberação discricionária de seu corpo diretivo, pois, em se tratando de evento futuro e incerto, constitui condição puramente potestativa, vedada pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 121 e 122, do CC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014171720135020433 - RO - Ac. 8^aT 20140375702 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 15/05/2014)

PROVA

Abandono de emprego

328. Abandono de emprego. Os controles de ponto demonstram as ausências reiteradas, por mais de 30 dias, da autora. Além disso, a reclamante não trouxe aos autos a documentação que justificaria o não comparecimento. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022973520135020004 - RO - Ac. 16^aT 20140315807 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 25/04/2014)

Justa causa

329. Dispensa por justa causa. Para que se configure a rescisão contratual por justa causa, é necessário que haja prova robusta acerca dos fatos caracterizadores do justo motivo e seu efetivo enquadramento numa das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, em virtude da grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador. Assim, em observância ao princípio da continuidade do contrato de trabalho, o ônus da prova é atribuído ao empregador, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. (TRT/SP - 00025631420135020039 - RO - Ac. 18^aT 20140488981 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/06/2014)

330. Justa causa. Mau procedimento. Demonstração inequívoca de sua ocorrência. A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao princípio da continuidade da relação de emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, bem como a gravidade do ato praticado, a repercussão na rotina da empresa e a autoria do fato. (TRT/SP - 00008269120135020033 - RO - Ac. 11^aT 20140250012 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 01/04/2014)

Ônus da prova

331. Ônus da prova. Prêmio por atingimento de metas. Cruzeiro. Presunção de interesse do trabalhador. Alegação de renúncia. Ônus da prova do empregador. Ausência de prova. Deferimento da indenização. Presume-se o interesse da trabalhadora em usufruir de viagem de navio concedida como prêmio à equipe, pelo atingimento das metas. A alegação patronal de que a reclamante não embarcou, não porque já houvesse sido demitida, mas porque não confirmou presença constitui fato excepcional e, portanto, exige prova. Pela aptidão à produção da prova, incumbia à empregadora demonstrar objetiva renúncia ao prêmio ou, ao menos, confirmar que todos os demais passageiros fizeram confirmação formal de comparecimento, mediante mensagem eletrônica, nos termos de sua defesa. A ausência de prova ratifica a presunção *juris tantum* em favor da alegação inicial e, portanto, dá azo à indenização imposta. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028691420115020019 - RO - Ac. 14ªT 20140265265 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 04/04/2014)

Pagamento

332. Salário clandestino. Extratos bancários registrando pagamentos não constantes dos recibos sa-

lariais. Ausência de outra atividade remunerada do obreiro. Ônus da prova. A apresentação de extratos bancários onde, com padrão mensal e regular, são encontrados pagamentos não registrados pelos recibos de pagamento, face à ausência de outra atividade remunerada do reclamante, criam a presunção da existência do pagamento clandestino, cabendo à ré demonstrar que tal presunção não está correta. (TRT/SP - 00007994020125020261 - RO - Ac. 4ªT 20140163136 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 14/03/2014)

Relação de emprego

333. Vínculo de emprego. Médica anestesista. Ônus da prova. Regras da experiência. A autora é médica anestesista, profissão rotineiramente exercida de forma liberal e autônoma, exceção feita à profissional empregada de um hospital em particular ou de uma clínica específica. No caso em exame o pedido de reconhecimento de relação de emprego foi dirigido às duas primeiras rés, sociedades cooperativas formadas igualmente por outros médicos, através das quais prestou serviços em favor de diversos tomadores. Portanto, mesmo as reclamadas tendo admitido a prestação de serviços, na hipótese dos autos o ônus da prova é da reclamante, pois a regra de que o normal se presume e a exceção se pro-

va favorece as reclamadas. (TRT/SP - 00021392120115020013 - RO - Ac. 6ªT 20140121840 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/02/2014)

QUITAÇÃO

Validade

334. Participação nos lucros e resultados. Art. 7º, XI, CF. A previsão contida no art. 7º, XI, CF, não assegura, por si só, o direito imediato do empregado à participação nos lucros e resultados da reclamada, notadamente porque se trata de norma de eficácia limitada aos termos da lei, dependendo de norma infraconstitucional que lhe desenvolva a plenitude dos seus efeitos, o que ocorreu com o advento da Lei 10.101/2000. Assim, considerando que o art. 2º desta norma prevê que a PLR será negociada por meio de norma coletiva de trabalho, a ausência de indicação de instrumento coletivo neste sentido implica a improcedência do pedido de pagamento de participação nos lucros e resultados. (TRT/SP - 00011188320125020042 - RO - Ac. 8ªT 20140116138 - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/02/2014)

335. Adesão ao PDV. Compensação da indenização percebida a respeito. Os valores pagos ao trabalhador decorrente de sua adesão ao plano de demissão voluntária, instituído pela empresa, visam indenizá-lo pela sua concordân-

cia em deixar o quadro de pessoal daquela, possibilitando assim a sua renovação. Descabido falar-se em compensação atinente. Aplicável o entendimento da OJ de nº 356 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00026230720125020464 - RO - Ac. 3ªT 20140302187 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 15/04/2014)

RECURSO

Adesivo

336. Recurso adesivo. Interposição pelo litisconsorte. Não cabimento. O cabimento do recurso adesivo está adstrito à interposição de recurso principal pela parte contrária conforme inteligência do art. 500, *caput*, do CPC. Não há previsão de cabimento de recurso adesivo ao recurso interposto pelo litisconsorte, revelando-se nítida a finalidade de contornar a intempestividade do recurso ordinário. (TRT/SP - 00012746320125020465 - RO - Ac. 16ªT 20140268094 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 01/04/2014)

Admissibilidade (Juízo de)

337. Falta de interesse recursal. Não pode uma das rés recorrer de decisão desfavorável à outra demandada. Nesse sentido o art. 6º do CPC, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, princípio esse

extensível à fase recursal. (TRT/SP - 00014389420125020055 - RO - Ac. 17ªT 20140509660 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 18/06/2014)

Interlocutórias

338. Exceção de pré-executividade. Recorribilidade da decisão. Somente a decisão que acolhe argumentos expostos em exceção de pré-executividade tem o condão de pôr fim à lide executiva. Do contrário, a assertiva não é reciprocamente verdadeira, haja vista que a rejeição daquele instrumento processual *sui generis* constitui decisão meramente interlocutória, posto que a lide executiva procede normalmente, até a garantia da execução, quando se poderá opor os competentes embargos. Incabível portanto, agravo de petição quando a decisão executiva rejeita a exceção de pré-executividade, pois assume caráter interlocutório no processo executivo do trabalho. Inteligência e aplicação da Súmula nº 214 do C. TST. (TRT/SP - 00032168420135020372 - AIAP - Ac. 8ªT 20140372797 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/05/2014)

339. Não cabimento da exceção de pré-executividade. Extinção *ex officio*. A exceção de pré-executividade encontra amparo na jurisprudência cível, que é seu berço, sendo cabível em situações resritas relativas à nulidade do títu-

lo executivo ou a erros materiais, não se prestando para debater questões que possam ser deduzidas por via de embargos à execução. O cabimento desta medida processual, por se tratar de matéria de ordem pública, é questão prejudicial que deve ser analisada anteriormente às demais questões suscitadas no recurso do exequente. No vertente caso, o executado se valeu de medida inadequada, visto que deveria ter oposto embargos à execução após a garantia total do Juízo, respeitando a previsão contida no art. 884, da CLT. Dessa forma, a inadequação da via eleita pelo executado impõe a extinção *ex officio* da exceção de pré-executividade, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026441320105020024 - AP - Ac. 8ªT 20140324180 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/04/2014)

Pressupostos ou requisitos

340. Agravo de instrumento. O recolhimento da multa por litigância de má-fé não se constitui requisito exigido pela lei para interposição de recurso. Inteligência de aplicação da OJ nº 409 da SDI-1 do TST. Recurso da reclamada destrancado. (TRT/SP - 00025998420115020020 - AIRO - Ac. 13ªT 20140199424 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/03/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

341. Trabalhador contratado como pessoa jurídica (PJ) prestadora de serviços. Configuração da relação de emprego dissimulada pela autonomia meramente formal. O fato de o trabalhador ser contratado como pessoa jurídica, por si só, não desqualifica a condição de empregado propriamente dita, se configurados os requisitos que tipificam a relação de emprego, constituindo-se, na verdade, mera forma de mascarar os aspectos reais que nortearam a relação mantida entre as partes. Nestes termos o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, de modo a fazer averiguar o contrato-realidade havido entre as partes independentemente de formalismos, princípio este “em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade” (Arnaldo Sussekind, *in* “Instituições de Direito do Trabalho”, Editora LTr, 15ª edição, Volume I, pág. 136). Inadimplemento do contrato. Hipótese de indenização por danos morais. Não configuração. O puro inadimplemento do contrato não enseja prejuízo de ordem moral, mas apenas de ordem material. Não há como presumir-se que tal

fere direitos da personalidade. Por mais que se cogite dos aborrecimentos e situações extremamente desagradáveis a que o inadimplemento em questão possa submeter o trabalhador, tal presunção não gera indenização por dano moral. O fato de não ter a empregadora cumprido as obrigações previstas em lei enseja, apenas, a respectiva reparação de ordem material, o que se faz através de ferimento das verbas pleiteadas, pena de *bis in idem*. (TRT/SP - 00006446920135020433 - RO - Ac. 10ªT 20140142643 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 26/02/2014)

342. Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de cabeleireira nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 00013046320135020433 - RO - Ac. 9ªT 20140009994 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 24/01/2014)

343. I - Contrato entre empresas. Inexistência de relação de empre-

go. O caso dos autos é bastante singular. O reclamante foi despedido da primeira reclamada e, depois disso, ele, reclamante, foi procurar a segunda ré (que era empresa que trabalhava para a primeira, como terceirizada) para oferecer serviços a ela. Note-se que isso foi dito pelo próprio autor, em depoimento pessoal, o que afasta, desde logo, a ideia de que haveria alguma manobra da primeira reclamada nessa situação. Da mesma forma, o próprio reclamante declarou que, quando trabalhava em favor da segunda reclamada, não atendia a primeira de forma pessoal, chegando a ser substituído, no serviço, pelo sócio da segunda ré. Ficou demonstrado, por parte, que havia verdadeiro contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, mantendo-se, portanto, a decisão de piso no que toca à inexistência de relação de emprego entre o autor e a primeira reclamada. II - Pejotização. Contrato entre empresa e pseudopessoa jurídica. Existência de relação de emprego. Coisa diversa, entretanto, restou demonstrada em relação à segunda reclamada, com quem o reclamante apresentou pedido de relação de emprego, de forma sucessiva ao primeiro pedido. Aqui, como declarou o sócio da segunda reclamada, havia prestação de serviços pessoais do reclamante, em favor da

segunda reclamada, em relação à atividade fim da segunda demandada, o que implica na ilegalidade da terceirização (Súmula 331, I, do TST) e no reconhecimento da relação de emprego entre o autor e a segunda ré. Dou provimento ao recurso, portanto, para declarar o vínculo nesses termos. (TRT/SP - 00018986620125020060 - RO - Ac. 4ªT 20140273527 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/04/2014)

344. Serviço voluntário remunerado. Impossibilidade. A existência de trabalho remunerado é incompatível com o trabalho voluntário. A percepção de valores pelo voluntário está vinculada ao ressarcimento com despesas comprovadamente realizadas em função das atividades voluntárias, o que não é a hipótese dos autos, em que o reclamante percebia ajuda de custo no importe de R\$ 10,00, ao dia, sem a necessidade de demonstrar os gastos despendidos. (TRT/SP - 00003058320115020012 - RO - Ac. 17ªT 20140013487 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/01/2014)

345. Prestação de serviços de entrega de medicamentos. Motoboy integrante de lista de profissionais da área. Ausência dos requisitos da subordinação, pessoalidade e continuidade. Inviabilidade de reconhecimento do vínculo empregatício. O vínculo empregatício se revela apenas na presença concomitante dos requisitos do

art. 2º e 3º da CLT. Não é trabalhador subordinado, portanto, não é empregado, aquele que administra sua força de trabalho segundo sua conveniência, podendo alterar o roteiro de entrega e ser substituído por terceiros, prestando serviços de forma descontínua, segundo seu interesse particular e não de acordo com as exigências da empresa. (TRT/SP - 00026675520125020034 - RO - Ac. 2ªT 20140332060 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/04/2014)

346. Cabelereira. Vínculo de emprego. Não configuração. Não se afigura razoável reconhecer vínculo empregatício quando a dona do salão de beleza divide o seu faturamento em percentual superior para a prestadora dos serviços (50% a 70% de comissão), sem que esta tenha qualquer participação no empreendimento, notadamente porque o percentual repassado à reclamada (30% a 50%) se mostra deveras insuficiente para cobrir os demais encargos do trabalho subordinado. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00021366620125020034 - RO - Ac. 8ªT 20140323648 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 28/04/2014)

347. Vínculo empregatício e trabalho autônomo. Do ponto de vista doutrinário, não se revela automaticamente incompatível a execução conjunta, por uma mesma pessoa física e para o mesmo

beneficiário, de contrato de trabalho e de contrato de prestação de serviços autônomos por meio de pessoa jurídica. No entanto, no caso concreto, verificou-se que a reclamante não desempenhou regularmente uma dupla qualidade (empregada e prestadora de serviços autônomos) perante a empresa. Na verdade, a obreira nunca alterou sua função e sempre recebeu ordens da superiora hierárquica. Vale dizer, houve subordinação jurídica no desempenho constante de uma única função e em virtude de um único vínculo contratual de emprego, consoante princípio da primazia da realidade, mormente quando se considera que somente a reclamante atuava para a reclamada em nome da pessoa jurídica prestadora dos serviços. Assim, conclui-se que o contrato de prestação de serviços apenas se destinou a encobrir o verdadeiro montante da contraprestação pecuniária que a obreira percebeu ao longo do contrato de trabalho regularmente registrado, razão pela qual se revela devida a integração da parcela quitada "por fora" e reflexos. Recurso não provido. (TRT/SP - 00006760820135020261 - RO - Ac. 8ªT 20140490986 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 18/06/2014)

348. Carregador autônomo cadastrado junto à Ceagesp. Ausência de subordinação e pessoalidade. Vínculo de emprego não reconhecido. Além de não ser permitido,

pelas normas da Ceagesp, que as empresas que carregam no local se utilizem de mão-de-obra própria, pelo teor do depoimento pessoal do próprio autor, restou demonstrada a prestação de serviços sem subordinação e pessoalidade. Ausentes os requisitos elencados nos arts. 2º e 3º, ambos do Texto Consolidado, não há que se falar em reconhecimento do liame empregatício entre os litigantes. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024661120135020040 - RO - Ac. 6ªT 20140487373 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2014)

Corretor de imóveis

349. Vínculo de emprego. Corretor de imóveis. Construtora e Incorporadora. Venda de empreendimentos. A regulamentação da profissão de corretor de imóveis e sua natureza liberal não impede o reconhecimento da relação de emprego quando preenchidos os requisitos previstos nos art. 2º e 3ª da CLT. No caso dos autos, a reclamante prestou serviços em prol de empresas do mesmo grupo econômico (Cyrela e Seller) que notoriamente são conhecidas pela comercialização de empreendimentos imobiliários, revelando terceirização de atividade primordial e submissão da trabalhadora à estrutura organizacional empresarial (subordinação estrutural). A prova dos autos evidencia o total controle empresarial sobre

a direção e implantação do sistema organizacional das vendas, mediante a edição de regras que estipulam proibições, penalizações, escalas, rodízios e formação de equipes com controle gerencial, afastando qualquer autonomia na intermediação da venda pelo corretor que atua como verdadeiro empregado. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00025447220125020029 - RO - Ac. 9ªT 20140492202 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 17/06/2014)

Estagiário

350. Contrato de estágio. Requisitos. Vínculo empregatício. Tendo a reclamada admitido o labor do reclamante, sob a forma de estágio, cabia-lhe comprovar a alegação modificativa. Cabia-lhe demonstrar que a contratação sob tal específico regime efetivamente se deu, mediante colação do mínimo de documentos exigidos pela Lei nº 11.788/2008, que regula o contrato de estágio, dentre os quais cito o termo de compromisso de estágio celebrado entre o reclamante, a empresa cedente do estágio e a instituição de ensino a que estava vinculado o reclamante (art. 3º, inciso II) e a comprovação de acompanhamento efetivo por supervisor da parte concedente do estágio (empresa), mediante vistos nos relatórios de estágio (§ 1º, art. 3º). Como se isto não bastasse, tem-se ainda que restou in-

controversa a jornada de trabalho declinada pelo autor na causa de pedir, das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de descanso, sendo que referida jornada ultrapassa o limite previsto no art. 10, II, da Lei 11.788/2008, que limita a jornada do estagiário a 06 horas diárias e 30 semanais, no caso de ensino profissional de nível médio, sendo este o nível de ensino cursado pelo autor à época. A regra se presume e a exceção se comprova. Sendo a regra o contrato de emprego e a exceção o contrato de trabalho regido por qualquer outra legislação especial, tem o contratante, empregador no caso, o ônus de comprovar a situação excepcional que alegou. E desse ônus não se desincumbiu a reclamada, como visto, deixando de colacionar os elementos mínimos ao conhecimento de sua tese. Debalde a confissão *ficta* aplicada ao reclamante. Eventuais documentos outros que não atendam à previsão legal específica e que tenham o condão de “mascarar” a relação de emprego configurada, são ineficazes por aplicação do art. 9º, da CLT. Mantém-se, portanto, o vínculo empregatício nos moldes em que reconhecido pelo MM Juízo de origem. (TRT/SP - 00032045420125020421 - RO - Ac. 10ªT 20140458128 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 05/06/2014)

351. Contrato de estágio. Nulidade. A finalidade precípua da Lei

11.788/08 é que o estágio a ser desenvolvido constitua um aprimoramento dos estudos, mediante um acompanhamento sistematizado das atividades realizadas dentro da empresa concedente pela instituição de ensino. Ausente nos autos prova de que foram preenchidos os requisitos formais e materiais inerentes a essa modalidade, notadamente o termo de compromisso do estágio firmado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, restará configurada a relação de emprego, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei 11.788/08. Recurso da autora provido. (TRT/SP - 00029928020125020373 - RO - Ac. 8ªT 20140029430 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/02/2014)

PoliciaI Militar e Guarda Civil

352. Policial militar. Vínculo empregatício. Possibilidade. Súmula nº 368, do C. TST. Presentes os requisitos do vínculo de emprego, irrelevante se torna o fato do reclamante ser policial militar, eis que não há qualquer incompatibilidade. Aplicam-se ao caso concreto as disposições da Súmula nº 368, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00017470620135020371 - RO - Ac. 6ªT 20140296993 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/05/2014)

Professor

353. Professor. Trabalho por meio de cooperativa. De um modo geral, o professor não pode trabalhar por intermédio de cooperativa, salvo para serviços descontínuos ou para um curso de curta duração, que não é o caso dos autos, pois a prestação de serviços durou mais de seis anos. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00015748420135020046 - RO - Ac. 18^aT 20140297477 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/04/2014)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**Parcelas que o integram**

354. Descanso semanal remunerado. Majoração. OJ 394 da SDI-I do TST. A condenação imposta na origem a título de reflexos de horas extras nos repousos e com estes nas demais verbas contraria o entendimento jurisprudencial objeto da OJ 394 da SDI-I do TST, eis que a circunstância configuraria a incidência de reflexos sobre reflexos em evidente *bis in idem*. Indevida repercussão dos DSRs majorados pela integração de horas extras em outras parcelas. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00008439220135020271 - RO - Ac. 18^aT 20140298872 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 14/04/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL**Pedido de demissão**

355. Pedido de demissão. Nulidade. A inobservância da formalidade essencial do art. 477, § 1^o, da CLT, relativa à assistência do sindicato da categoria profissional ou de autoridade do Ministério do Trabalho, implica, necessariamente, a nulidade do pedido de demissão, por vício de forma. Reforma-se neste sentido. (TRT/SP - 01007004020095020049 - RO - Ac. 8^aT 20140490951 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 18/06/2014)

Reintegração

356. Agravo de petição. Cálculo de liquidação. Impugnação. Restituição das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS. Deferida a reintegração do reclamante no emprego, impõe a restituição dos valores pagos a título de verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, consoante determinado no v. acórdão de fls. 471, devendo ser descontados do crédito trabalhista do reclamante, a fim de evitar enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 02066000320035020314 - AP - Ac. 4^aT 20140117851 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 28/02/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**Empreitada/subempreitada**

357. Empreitada. Art. 455 da CLT. Responsabilidade solidária. Nos

contratos de subempreitada, o inadimplemento das obrigações por parte do subempreiteiro implica na responsabilidade solidária do empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da CLT. Recurso da contratante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010712620125020005 - RO - Ac. 14ªT 20140202255 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 21/03/2014)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

358. Sumaríssimo. Valores liquidados. Desnecessidade. A CLT, ao tratar do procedimento sumaríssimo, não exige que o autor junte com a petição inicial, planilha de cálculo como se fosse na fase de liquidação. Não foi este o intento da Lei 9.957/2000. O legislador quis apenas criar um rito célere, com pedidos certos e com valores aproximados já apontados na inicial, de modo a simplificar até mesmo a prolação de sentença líquida. Recurso provido. (TRT/SP - 00001797220135020332 - AP - Ac. 12ªT 20140204169 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/03/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

359. Quebra de caixa. Descontos. Restituição. A licitude dos descontos não exige somente previsão

contratual, mas a prova de que agiu o empregado com dolo ou culpa para que as diferenças existissem, do que se conclui que não se pode presumir a culpa da autora, incumbindo ao empregador, ao revés, a prova de que tenha agido aquela, ao menos, culposamente. (TRT/SP - 00032212020125020024 - RO - Ac. 6ªT 20140436558 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/05/2014)

Diárias

360. Diárias de viagens. Os valores entregues ao autor se destinavam ao custeio das despesas de alimentação e hospedagem durante as viagens realizadas. Indevidos os reflexos. (TRT/SP - 00023952520115020025 - RO - Ac. 11ªT 20140249847 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 01/04/2014)

Diferença. Integração nas demais verbas

361. Adicional de risco de vida. Integração à remuneração e reflexos. O adicional de risco de vida previsto em norma coletiva, concedido a título de contraprestação pelos serviços especiais e pago com habitualidade possui nítido caráter salarial e por isso integra o salário para fins de reflexos nas horas extras e no adicional noturno que têm como base de cálculo a remuneração. (TRT/SP - 00004526520135020004 - RO - Ac. 8ªT 20140028913 - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/02/2014)

Funções simultâneas

362. Diferenças salariais por acúmulo de função não comprovadas. Demonstrado nos autos que o exercício de outra tarefa era inerente à função contratual do empregado, não enseja o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, conforme interpretação do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT. (TRT/SP - 00018669120135020071 - RO - Ac. 2ªT 20140450941 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 03/06/2014)

363. Acúmulo de funções. O exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, porque se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). (TRT/SP - 01256003320085020046 - RO - Ac. 6ªT 20140157187 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 07/03/2014)

364. Acúmulo de função. Diferenças salariais. Indevido. O exercício de diversas atividades é compatível com a função de servente para a qual o reclamante foi contratado, sem que isso importe em pagamento de um plus salarial. Não havendo norma legal, contratual ou convencional, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer servi-

ço compatível com a sua condição pessoal. Incidência dos arts. 444 e 456, parágrafo único, da CLT. Provimento negado. (TRT/SP - 00015580320115020402 - RO - Ac. 13ªT 20140403757 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 21/05/2014)

365. Adicional de acúmulo de função. Cabimento. O art. 444 da CLT permite que as relações contratuais de trabalho sejam de livre estipulação das partes interessadas, desde que não viole disposições de proteção do trabalho, as normas coletivas da categoria e as decisões das autoridades competentes. Se mais de um serviço é feito pelo empregado, presume-se que estaria incluído na contratação, desde que compatível com o serviço. Dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Logo, pode exercer qualquer trabalho, sem que haja necessidade de pagar adicional de acúmulo de função, salvo se houver previsão em lei específica ou na norma coletiva da categoria. (TRT/SP - 00027975420125020031 - RO - Ac. 18ªT 20140227371 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 24/03/2014)

Prêmio

366. Prêmio incentivo. A Lei

9185/95, em seu art. 4º, veda expressamente a concessão deste benefício a servidores que estejam recebendo vantagem pecuniária de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde - SUS/SP. (TRT/SP - 00002297120135020050 - RO - Ac. 3ªT 20131382424 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 07/01/2014)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Vacina exigida

367. Salário família. Requisitos legais. Para fazer jus ao benefício, o empregado tem que apresentar a certidão de nascimento do filho, estando a manutenção do pagamento condicionada à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória até 06 anos e comprovação semestral da frequência regular à escola a partir dos 07 anos. Ausente a comprovação dos requisitos legais, não há que se falar em salário família. (TRT/SP - 00020955720125020048 - RO - Ac. 17ªT 20140110725 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/02/2014)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

368. No caso em apreço, pouco importa a ausência de ajuste coletivo no sentido de obrigar a empresa a fornecer alimentação à reclamante. O fato é que era

concedida verba dessa natureza e, no período em discussão, verificou-se a subtração do benefício pela recorrente, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento substitutivo. Inteligência do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00009855720105020027 - RO - Ac. 17ªT 20140226545 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 21/03/2014)

Configuração

369. Auxílio-creche. O pagamento do auxílio-creche não dependia do preenchimento de qualquer condição, bastando a demonstração de que a empregada contasse com filho de até 06 anos de idade, como é o caso. (TRT/SP - 00017636720135020303 - RO - Ac. 18ªT 20140447053 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 02/06/2014)

Transporte

370. Despesas de locomoção. A empresa deve fornecer o vale-transporte a todo trabalhador que se utilize de transporte público. Na hipótese, a reclamante pretende o reembolso de despesas com taxi; destarte, necessário concluir que não há previsão legal, convencional ou contratual que assegure o pagamento de indenização por despesas de transporte. (TRT/SP - 02330007520095020045 - RO - Ac. 11ªT 20140081067 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 18/02/2014)

SEGURO-DESEMPREGO**Geral**

371. Seguro-desemprego. Indenização. O art. 927 do CC prevê a obrigação de reparação de dano por aquele que, por omissão, causar prejuízo a outrem. É o caso do não fornecimento ao empregado, no momento oportuno, da guia necessária para a aquisição do seguro-desemprego, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 389 do C. TST. Nulidade do pedido de demissão. O pedido de demissão formulado por trabalhador com mais de um ano de serviço, sem a devida homologação pelo sindicato de classe ou autoridade prevista em lei não é válido, conforme expressão prevista legal (§ 1º, do art. 477 da CLT), implicando na presunção relativa de que o rompimento ocorreu mediante despedida imotivada, diante do princípio da continuidade do pacto laboral. (TRT/SP - 00002731020125020088 - RO - Ac. 11ªT 20131368324 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/01/2014)

372. A reclamada não efetuou a entrega das guias CD/SD no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, vindo a fazê-lo apenas com a apresentação dos cálculos de liquidação. A secretaria da Vara expediu o alvará, que não serviu para o recebimento do benefício. Logo, a reclamada descumpriu o comando da r. sentença exequen-

da, devendo efetuar o pagamento da indenização substitutiva. Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (TRT/SP - 00011161420115020442 - AP - Ac. 4ªT 20140117916 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 28/02/2014)

373. Do seguro-desemprego. Indenização substitutiva. A falta de apresentação tempestiva das guias CD/SD permite converter a obrigação de fazer em indenização substitutiva equivalente ao valor do seguro que seria recebido mediante a posse das guias, subsistindo, pois, a obrigação de pagar, exatamente como determina a Súmula nº 389 do TST. (TRT/SP - 00024593520125020046 - RO - Ac. 8ªT 20140374668 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 15/05/2014)

374. Diferenças de pagamento do seguro-desemprego. Falta de discriminação correta da média salarial do autor na guia CD. O benefício do seguro-desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como pelas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat. Quanto aos critérios para recebimento do benefício, verifica-se que este é calculado segundo 03 faixas salariais, considerando o salário médio

dos três últimos meses do trabalhador (art. 5º da Lei nº 7.998/90). No caso em questão, o reclamante apresentou documentos comprovando que a média salarial apontada na guia de Comunicação de Dispensa - CD foi inferior à remuneração recebida, considerando a integração das demais parcelas salariais, que deveriam compor a média salarial para fins de apuração do valor do benefício. Além disso, ficou também demonstrado que a reclamada não remunerou corretamente as horas extras e horas noturnas efetuadas, bem como deixou de considerá-las no cômputo da base salarial do autor. Desta forma, conclui-se que a falta de discriminação correta da média salarial do autor na guia CD, tendo em vista a majoração de seu salário pela integração das horas extras e adicional noturno habitualmente realizadas, gerou prejuízo ao reclamante quanto ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, o que deve ser ressarcido pela reclamada, que foi a causadora do dano. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023488220115020241 - RO - Ac. 9ªT 20140217520 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 25/03/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

375. Nulidade não arguida. Em suas

razões recursais o reclamante não postula a nulidade do processado, mas apenas a modificação da decisão para considerar o informante como testemunha, motivo pelo qual tal questão não pode ser apreciada por este Juízo *ad quem*, sob pena de se afronta ao princípio da adstrição ao pedido, traduzido, em sede recursal, no brocardo do *tantum devolutum quantum appellatum*. Pedido alternativo. O Juízo de primeiro grau apreciou o pedido alternativo constante da causa de pedir e pedido formulados na exordial, não podendo o reclamante, em grau recursal, pretender a nulidade da escala, o que representa tentativa de inovação da lide, vedada pela ordem jurídica vigente (CPC, arts. 128, 460 e 515), portanto não pode servir de fundamento recursal, sob pena de ferir o devido processo legal (CF-88, art. 5º, inc. LV). Contribuição assistencial. Para que haja obrigatoriedade do desconto, é essencial que haja prova da efetiva associação por parte do trabalhador, nos termos do Precedente Normativo 119 do C. TST, Súmula 666 do STF e OJ nº 17 da SDC do C. TST. (TRT/SP - 00011420220135020261 - RO - Ac. 4ªT 20140251418 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/04/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

376. Acumulação de cargos ou

empregos públicos na área da saúde. Profissões não regulamentadas. Impossibilidade. Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública não permitem a acumulação de cargos ou empregos públicos remunerados. Na área da saúde a acumulação somente pode ocorrer em profissões regulamentadas, não se admitindo o emprego da equiparação para abarcar profissões não sujeitas a normas regulamentadoras, mormente porque as restrições devem ser interpretadas restritivamente. Inteligência do art. 37, XVI, c, da CF. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00004869220135020019 - RO - Ac. 8ªT 20140325063 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/05/2014)

Aposentadoria

377. Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00030074520125020051 - RO - Ac. 12ªT 20140018551 - Rel. Benedito Valentini - DOE 28/01/2014)

Ato ilegal da administração

378. Autarquia profissional. A con-

tratação de empregado público por entidade fiscalizadora de exercício profissional, considerada autarquia federal, sem prévia submissão a concurso de provas ou de provas e títulos, conforme exige o art. 37, II, da CF, é nula de pleno direito, segundo estabelece o parágrafo segundo na norma constitucional mencionada, não fazendo jus o reclamante à estabilidade ou dispensa precedida de sindicância ou inquérito administrativo, não podendo o Judiciário convalidar a existência de relação empregatícia não autorizada pela Constituição da República. Recurso não provido. (TRT/SP - 00020289820125020046 - RO - Ac. 8ªT 20140116910 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/02/2014)

Cargo de confiança

379. Cargo de confiança. Livre nomeação e exoneração. A exoneração de cargo de confiança, consoante previsão do art. 37, II, da CF, não se assemelha à dispensa imotivada, tampouco confere à obreira o direito ao pagamento de aviso prévio indenizado ou da indenização de 40% sobre o FGTS. Trata-se, na verdade, de exoneração *ad nutum*, ficando a critério do administrador o momento da realização do ato. (TRT/SP - 00007197820135020443 - RO - Ac. 17ªT 20140398419 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/05/2014)

Despedimento

380. Recurso ordinário. CPTM. Demissão imotivada de empregado admitido por concurso público. Possibilidade. Não é detentor da estabilidade conferida pelo art. 41 da Carta Magna, o empregado de sociedade de economia mista, *in casu*, a CPTM, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, assim como não depende a sua despedida de ato motivado para que se reconheça a respectiva validade. (TRT/SP - 00010375920135020088 - RO - Ac. 12ªT 20140140985 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/02/2014)

381. Sabesp. Motivação da dispensa. A Sabesp não pertence à Administração Pública Direta, mas é sociedade de economia mista. Tem a empresa de observar as normas de Direito do Trabalho (art. 173, § 1º, II, da Constituição) e não normas de Direito Administrativo, relativas a funcionários públicos. Dessa forma, a reclamada deve observar o que estabelece a CLT e a legislação complementar no que se refere à dispensa de seus empregados, razão pela qual a dispensa imotivada do reclamante não violou preceito constitucional. A dispensa sem justa causa decorre do exercício do direito potestativo do empregador, privado ou público, gerando apenas direitos às verbas rescisórias. (TRT/SP - 00030853720125020084 - RO -

Ac. 18ªT 20140396017 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/05/2014)

Quadro de carreira

382. Correios. Progressão por antiguidade. Deliberação da diretoria. Prescindibilidade. A progressão por antiguidade depende de dois requisitos objetivos, quais sejam, deliberação da diretoria em conformidade com os lucros obtidos no período anterior e transcurso máximo de 03 (três) anos de efetivo exercício contados da última progressão por antiguidade ou da data de admissão. Quanto à deliberação da diretoria, esta, por si, não pode ser caracterizada como obstáculo à progressão, consoante já sedimentou a jurisprudência através do entendimento cristalizado na OJTrans nº 71 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00019383320135020086 - RO - Ac. 17ªT 20140295679 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/04/2014)

383. Conab. Progressões por merecimento. Violação ao regulamento de pessoal. Inocorrência. O direito às progressões por merecimento não é automático, em face do seu caráter subjetivo. Impossibilidade de o Juízo suprir a necessidade de deliberação da empresa e a efetiva avaliação de desempenho funcional. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00028139020115020015 - RO - Ac. 7ªT 20140066920 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 14/02/2014)

Regime jurídico. CLT e especial

384. Vínculo de emprego. Fundação Pública. Impossibilidade. Art. 37, II e § 2º, da CF. Considerando que a Fundação Padre Anchieta é Fundação Pública, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego, por força da exigência de concurso público. (TRT/SP - 00019642120115020015 - RO - Ac. 17ªT 20140256835 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 28/03/2014)

Salário

385. Integração da gratificação. Cargo em comissão. Comprovado no caso *sub examine*, recebimento pelo servidor da gratificação de função pelo exercício do cargo em comissão, independentemente de se tratar de servidor estatutário ou celetista, o mesmo faz jus à incorporação salarial de um décimo da diferença remuneratória recebida, consoante interpretação extraídas do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação estadual (LCs nº 180/78 - art. 205 - IV e nº 924/2002 - art. 1º). (TRT/SP - 02600003420045020010 - RO - Ac. 2ªT 20140136643 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 26/02/2014)

386. Servidor público da Administração Direta Estadual. Sexta-parte dos vencimentos. Com o advento da Constituição do Estado de São Paulo, em 1989, o direito ao benefício "sexta-parte" foi estendido

aos servidores públicos e sem distinguir os regimes, dos quais são espécies os empregados públicos celetistas contratados pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas. Nesse sentido a Súmula nº 04 deste TRT. (TRT/SP - 00016490720105020054 - RO - Ac. 11ªT 20131367980 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/01/2014)

387. Servidor público é expressão genérica, que abrange tanto o funcionário público estatutário quanto o empregado público contratado sob o regime da CLT. A Lei Orgânica Municipal não fez nenhuma distinção, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Logo, o reclamante, por ser servidor público, em sentido amplo, tem direito à sexta-parte garantida na Lei Orgânica, merecendo ser mantida a sentença. (TRT/SP - 00019004720125020315 - RO - Ac. 11ªT 20140124106 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 25/02/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO**Contribuição legal**

388. A contribuição sindical de que trata o art. 579, da CLT, tem natureza jurídica tributária, parafiscal, já que é instituída por lei e de caráter compulsório por ser prestação compulsória, independente de associação e da vontade daquele que deve a contribuição. Trata-se de figura que se enquadra na definição de tributo, previs-

ta no art. 3º, do CTN, pelo que se aplica a prescrição quinquenal estabelecida no art. 174, do mesmo Código. Recurso do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013343920115020055 - RO - Ac. 13ªT 20140151936 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 07/03/2014)

389. Contribuição sindical de empregador. Empresa sem empregados. O princípio da legalidade (art. 150, I, da CF) exige respeito à descrição legal do contribuinte. Se o art. 580, III, da CLT determina que o contribuinte é o empregador, empresa que não tem empregados não está obrigado a recolher contribuição sindical. Devolução de contribuição recolhida indevidamente. Obrigação limitada a 60% da contribuição, nos termos previstos pelo art. 589 da CLT. Da mesma forma, não há como se aceitar a obrigatoriedade de devolução de quantia paga incorretamente pela empresa em valores além daqueles recebidos pelo sindicato. Se a lei determina que o sindicato receba apenas 60% do valor da contribuição sindical, a obrigatoriedade, do sindicato, de devolver a contribuição recolhida indevidamente deve ficar limitada a essa cifra. (TRT/SP - 00008200320135020060 - RO - Ac. 4ªT 20140163098 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 14/03/2014)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

390. Cancelamento da Súmula nº

310 do E. TST. Sindicato. Substituição processual ampla. Legitimidade de parte. Conforme posicionamento pacífico do E. STF, não há necessidade de autorização para a representação de entidade de classe, quanto à defesa de interesses da categoria, assim como não é exigida a juntada do nome dos substituídos, sendo amplo o poder da entidade sindical para ajuizar ação para defesa dos interesses da categoria, sejam eles coletivos ou individuais. (TRT/SP - 00005242020135020435 - RO - Ac. 4ªT 20140162440 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 14/03/2014)

391. Sindicato. Substituição processual. Taxa de serviço. Questões relativas ao repasse da taxa de serviço, têm origem em comum, ou seja, têm como causa de pedir o fato do descumprimento de cláusula de convenção coletiva que determina o repasse de toda a taxa de serviço quando ela for obrigatória. Dessa forma, embora se tratem de direitos individualmente considerados, a circunstância de serem oriundos do mesmo fato, implica em reconhecimento de estarmos diante de direitos individuais homogêneos, o que torna possível a tutela coletiva, ou seja, perfeitamente viável de serem reclamados pela via da ação proposta, atuando o sindicato na qualidade de substituto processual. (TRT/SP - 00019239720125020054 -

RO - Ac. 11^aT 20140191075 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/03/2014)

SUBSTITUIÇÃO

Eventual

392. Salário substituição. A substituição de outro empregado a ensejar o pagamento da diferença entre o seu salário e o do substituído tem lugar em situações não eventuais, mas periódicas e regulares, não sendo esta hipótese retratada pelo autor. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015983920115020481 - RO - Ac. 3^aT 20140230798 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/03/2014)

TELEFONISTA

Jornada

393. Jornada de trabalho. Telefonista. A jornada de trabalho diferenciada prevista no art. 227 da CLT aplica-se aos operadores de telefonia, entendendo-se estes como sendo os profissionais que se ativam exclusivamente nesta atividade. Como o atendimento telefônico era apenas uma dentre as diversas atividades exercidas pela reclamante, a ela não se aplica a jornada de 06 horas prevista para as telefonistas. (TRT/SP - 00024877620125020054 - RO - Ac. 3^aT 20140000407 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 10/01/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

394. Quinquênios. Servidor público. Regime celetista. Devido. Nos termos do disposto no art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é assegurado ao servidor público o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. Mencionado dispositivo refere-se a servidores públicos, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista. (TRT/SP - 00004333420135020077 - RO - Ac. 15^aT 20140143569 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/03/2014)

395. Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Servidor Municipal contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. O art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, prevê o benefício do adicional por tempo de serviço (quinquênio) aos servidores públicos municipais sem estabelecer qualquer distinção entre os estatutários ou contratados pelo regime celetista. Logo, se o legislador não distingue, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo, mormente se desta resultar inequívoco prejuízo ao trabalhador. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/

SP - 00004061320135020316 - RO - Ac. 9ªT 20140242699 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 01/04/2014)

396. Incorporação de décimos. Servidor estadual contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. O art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, prevê o benefício da incorporação de décimos aos servidores públicos estaduais sem estabelecer qualquer distinção entre os estatutários ou contratados pelo regime celetista. Logo, se o legislador não distingue, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo, mormente se desta resultar inequívoco prejuízo ao trabalhador. Recurso da Fundação a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014820420135020080 - RO - Ac. 9ªT 20140242761 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 01/04/2014)

397. CPTM. Anuênios. Incorporação aos salários. Efeito cascata. A natureza salarial não é a nota distintiva do critério de cálculo dos anuênios, mas sim as disposições da fonte obrigacional instituidora. O salário nominal, sem quaisquer adicionais, constitui a base de cálculo, pena de caracterizar-se o indesejável efeito cascata. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005720920135020037 - RO - Ac. 8ªT 20140082640 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/02/2014)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante 398. Testemunha. Acolhimento da contradita. No caso em tela foi acolhida a contradita da testemunha pelo fato de demandar contra a reclamada e ter arrolado a reclamante como sua testemunha o que configura troca de favores. Com efeito, a Súmula 357 do C. TST dispõe que " não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Entretanto, o fato da testemunha admitir que arrolou a reclamante como testemunha em processo movido contra a reclamada evidencia sim a existência de troca de favores entre ambos, estando comprometida a imprescindível isenção de ânimo. Correto, portanto, o acolhimento da contradita da referida testemunha. (TRT/SP - 00000953520135020441 - RO - Ac. 3ªT 20140302152 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 15/04/2014)

Valor probante

399. Testemunhas. Depoimentos divergentes. Se as testemunhas apresentam depoimentos divergentes, a prova resta cindida, sendo solucionada a questão em favor da parte que não detém o ônus probatório. (TRT/SP - 00028418420115020071 - RO - Ac. 11ªT 20140191326 - Rel. Ma-

ria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/03/2014)

400. Prova testemunhal. Valoração. Na colheita da prova testemunhal o fato essencial, sob firme e categórica alegação, deve prevalecer ao convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), em detrimento da falta de memória quanto a fatos menos relevantes ao deslinde da controvérsia, senão quando patente a incongruência ou assimetria no conjunto da prova, de modo a contradição dos fatos menos relevantes se sobrepor à alegação principal do quadro probatório. (TRT/SP - 00012290820115020073 - RO - Ac. 15ªT 20140172828 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/03/2014)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

401. Prorrogação da jornada noturna. A redução do horário noturno tem por escopo equalizar o desgaste físico do trabalhador por trabalhar em horário noturno que é contra seu relógio biológico, o que lhe causa maior desgaste. Sem dúvida, o empregado se encontra mais cansado, com maior restrição de seu desempenho psicomotor, o que pode levar à menor produtividade e maior propensão a acidente de trabalho. A diminuição do horário de trabalho durante a noite se deve a estes fatores. Assim,

não se pode pensar em reduzir seu salário durante essa prorrogação, sofreria dupla penalidade. Além do mais, a lei assim o determina. (art. 73, § 5º da CLT). (TRT/SP - 00011651520125020444 - RO - Ac. 3ªT 20140064758 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/02/2014)

402. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. O § 2º do art. 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do § 5º do art. 73 da CLT (TST, Súmula nº 60). (TRT/SP - 00015582920125020382 - RO - Ac. 8ªT 20140083400 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 17/02/2014)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

403. Contrato de trabalho temporário. Aplicação da norma coletiva da tomadora de serviços. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tendem a aproximar o tratamento jurídico concedido aos trabalhadores temporários àqueles contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços, visando integrar tais empregados no seio protetivo do Direito do Trabalho,

como preceitua o mais importante princípio desta Justiça Especializada (P. da Proteção), obstando ocorrências discriminatórias e fraudulentas que ferem a ordem juslaboral, a função social da empresa e, acima de tudo, afrontam a dignidade do trabalhador. Pelo exposto, reputo aplicáveis as normas coletivas da segunda reclamada. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00015113020125020067 - RO - Ac. 18ªT 20140488922 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 16/06/2014)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

404. Mudança de domicílio comprovada. Adicional de transferência devido. Art. 469 da CLT. No caso dos autos, restou incontroversa a prestação de serviços de forma transitória em localidades diversas da sua contratação. Assim, o fato de o autor ter admitido em interrogatório pessoal que retornava para sua residência uma vez por mês, por si só, não tem o condão de afastar seu direito à percepção do adicional de transferência, pois é preciso interpretar a norma de acordo com sua finalidade, que no caso é conceder ao trabalhador que presta serviços em outra localidade, um acréscimo salarial

decorrente do conseqüente aumento de seus gastos com referida circunstância fático-jurídica. Ademais, conforme admitido pela própria ré, reembolsava ao reclamante as despesas com hotéis e alimentação, fato que não se coaduna com a ausência de mudança de domicílio. Apelo negado. (TRT/SP - 00001231720125020383 - RO - Ac. 6ªT 20140436574 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/05/2014)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

405. Agravo de petição. Juros de mora sobre multa por descumprimento de tutela antecipada. Não há que se cogitar da ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os institutos em cotejo (juros moratórios e multa por atraso no cumprimento de tutela antecipada) têm natureza jurídica diversa. A obrigação representada pela multa por atraso no cumprimento da tutela antecipada é líquida e positiva, sendo certo que ao não ser adimplida no momento exigido, gera para a devedora a responsabilidade pelos encargos decorrentes da sua mora. Agravo não provido. (TRT/SP - 00007494820115020261 - AP - Ac. 12ªT 20140233630 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 28/03/2014)

Índices e composição do Tribunal







ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

abandono

- do emprego, 328
- do feito, 129

ação

- civil pública, 9, 10
- coletiva, 83, 112, 320
- declaratória, 11, 61
- monitória, 12, 13, 14
- rescisória, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 197, 277

acidente de trabalho, 26, 33, 35, 177, 224

acordo

- (em geral), 116, 117, 118, 119, 120, 121, 199, 230, 237, 313, 318
- coletivo, 242, 278
- homologação de, 87
- sem reconhecimento de vínculo, 314

acúmulo de função, 128, 362, 363, 364, 365

adicional

- de desempenho, 290

- de insalubridade/periculosidade, 222, 247, 248, 249, 250, 251, 288, 289
 - de risco, 361
 - de transferência, 404
 - noturno, 43, 374, 401, 402
 - por tempo de serviço, 394, 395
 - aditamento, 298
 - adjudicação, 165, 209
 - advogado
 - (em geral), 37, 233, 262
 - honorários do, 93, 107, 232, 234, 235, 236
 - particular, 57, 232
 - afastamento do trabalho, 133
 - agente agressivo (perigoso/insalubre), 250, 252
 - agravo
 - de instrumento, 38, 39, 40, 60, 340
 - de petição, 52, 81, 102, 194, 202, 206, 211, 212, 213, 214, 306, 319, 338, 339, 356, 405
 - ajuda de custo, 344
 - alienação
 - (em geral), 167, 186, 209
 - de carteira de clientes, 168
 - fiduciária, 41
 - alimentação, 280, 284, 360, 368, 404
 - alteração de contrato, 13, 44
 - alvará, 93, 372
 - ambiente de trabalho, 29, 54, 251, 252, 296
 - analogia (aplicação por), 192
 - anotação em CTPS, 62, 68, 97, 142, 201, 245
 - anuênio, 397
 - aposentadoria
 - (em geral), 51, 174, 175
 - complementação de, 46, 47, 88, 222, 223
 - espontânea, 50, 377
 - por invalidez/doença, 48, 131
 - aprendiz, 226, 267, 268, 269
 - arbitragem, 115, 302, 304
 - arquivamento, 52, 309
 - arrematação, 165, 186, 199, 209
 - arresto, 89, 187
 - assédio moral, 10, 53, 54
 - assinatura, 38, 77, 124
 - assistência
 - judiciária, 38, 55, 56, 57, 58, 59
 - médica, 48, 101
 - sindical, 66, 231, 234, 355
 - associação, 179, 375
 - ata, 181, 320
 - atestado
 - de vacinação, 367
 - médico, 124, 152
 - atividade
 - externa, 244, 245
 - fim, 342, 343
 - atleta, 61, 125, 126
 - ato ilegal/ilícito, 139, 142, 148, 378
 - audiência, 5, 96, 124, 270, 291, 298, 299, 323
 - autarquia, 50, 102, 170, 325, 378
 - autenticação, 38, 153
 - autônomo, 347, 348
 - auxílio-doença, 133, 177, 178, 224
 - aviso prévio, 51, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 267, 379
- B**
- bancário, 69, 71, 74, 75
 - banco
 - (em geral), 282
 - de horas, 282

- bem
- de família, 197, 208
 - imóvel, 15, 189, 196, 199, 202, 203, 321
- benefício previdenciário, 132, 264
- boa-fé, 196, 197, 203
- C**
- cabeleireiro, 342, 346
- cálculo de liquidação, 81, 84, 194, 200, 211, 313, 356, 358, 372
- cargo
- (em geral), 83, 141, 171, 173, 185, 223, 287
 - de confiança, 45, 71, 73, 74, 75, 379
 - de direção, 6, 181
 - de gestão, 76
 - em comissão, 385
- carta precatória, 212
- cartão de ponto, 11, 77, 218, 240, 254, 328
- carteira de clientes, 167, 168
- cartório, 78, 255, 298
- categoria
- (em geral), 112, 175, 248, 253, 280, 365, 394
 - profissional, 69, 266, 282, 304, 311, 320, 355, 390
- causa de pedir (*causa petendi*), 16, 83, 93, 298, 350, 375, 391
- cédula de crédito, 70
- cerceamento de defesa, 172, 292, 293
- certidão
- (em geral), 38, 40, 197, 367
 - de crédito trabalhista, 52
 - de dívida ativa, 14
- citação, 93, 265, 298
- cláusula
- (em geral), 45, 120, 229, 279
 - contratual, 85
 - expressa, 120, 365
 - normativa, 175, 281, 283, 284, 285, 391
- coação, 180
- coisa julgada, 19, 79, 80, 81, 82, 83
- comissão
- de conciliação prévia (CCP), 116, 117, 118, 119
 - pagamento de, 84, 85, 86, 346
 - paritária, 304
- compensação
- (em geral), 87, 335
 - de horas, 237
- competência
- (em geral), 6, 88, 90, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 217, 263, 280, 313, 317
 - em razão do lugar/*ratione loci*, 97, 114
- concessionária, 325
- concurso público, 95, 378, 380, 384
- condição da ação, 4, 301
- confissão, 53, 122, 123, 291, 292, 293, 350
- de dívida, 12, 14
 - pena de, 124, 323
 - presumida, 123
- conflito
- (em geral), 14, 118, 167, 189, 200, 230, 238, 285, 304
 - de competência, 89, 90, 91, 92, 93
 - de normas, 278

- cônjuge, 188, 189
 conselho, 127, 374
 constrição, 163, 208, 264
 conta vinculada, 134
 contato, 249, 250, 251, 252
 contestação, 3, 5, 40, 96, 166, 172, 298, 323
 continência, 91
 contrato
 - de aprendizagem, 226, 267, 268, 269
 - de estágio, 350, 351
 - de experiência, 183, 226
 - de prestação de serviço, 343, 347
 - de trabalho, 45, 48, 50, 62, 78, 108, 125, 126, 166, 377
 - extinto, 51, 79, 225, 276
 - rescisão, 152
 - suspensão do, 131, 133
 - temporário, 105, 113, 289, 403
 contribuição
 - assistencial, 12, 311, 375
 - previdenciária, 63, 94, 102, 314, 315, 316, 317, 319
 - sindical, 311, 388, 389
 convenção coletiva, 185, 278, 279, 281, 391
 convênio médico, 48, 101, 132, 168
 cooperativa, 108, 333, 353
 correção monetária, 135, 315, 319
 corretor, 349
 credor, 196, 202, 308
 crime, 32
 culpa, 26, 32, 33, 177, 359
 custas, 40, 57, 151, 214, 255
- D**
 dano
 - material, 26, 31, 32, 34, 90, 135, 341
 - moral, 10, 34, 54, 90, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 148, 233
 decadência, 2
 décimo terceiro salário, 126
 declaração
 - (em geral), 16, 55, 66, 104, 121, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 196, 285, 295, 321
 - de inconstitucionalidade, 50, 247, 287
 - de nulidade, 70, 90, 247, 294
 - de pobreza, 58, 60
 demissão
 - (em geral), 53, 65, 79, 179, 182, 183, 227, 331, 378, 379, 380, 381
 - pedido de, 66, 67, 180, 355, 371
 - por justa causa, 122, 180, 184, 260
 - sem justa causa, 49, 51, 122, 127, 147, 149, 185, 381
 - voluntária, 335
 depoimento
 - de testemunha, 54, 139, 292, 293, 399, 400
 - pessoal, 73, 123, 343, 348
 depósito
 - de FGTS, 50, 126, 131, 224, 225
 - de honorários periciais, 1
 - recursal, 38, 39, 40, 107, 134, 151, 274
 descanso semanal, 81, 354
 desconsideração da personalidade jurídica, 271
 desconto
 - (em geral), 45, 281, 359, 375
 - de aviso prévio, 66
 deserção, 134, 151, 153

- desídia, 182, 258, 259, 260
- desistência
- da ação, 5
 - do acordo, 87
- despesa
- (em geral), 234, 344
 - com advogado, 232
 - com transporte, 370
 - de deslocamento, 97
 - processual, 58
 - reembolso de, 404
- desvio de função, 173, 266
- devido processo legal, 375
- devolução
- de CTPS, 140
 - de contribuição, 389
 - de valor, 67, 104
- diária, 360
- direito
- autoral, 144
 - de ação, 12, 24, 298
 - de arena, 61, 126
 - de imagem, 126, 136
- diretor/diretora, 76
- dirigente sindical, 6, 181
- discriminação, 374
- dissídio coletivo, 230, 285, 320
- dívida, 13, 87, 103, 186, 187, 189, 273
- ativa, 14, 164
 - confissão de, 12, 14
- doação, 189, 209
- documento
- (em geral), 7, 13, 14, 26, 77, 153, 172, 218, 305, 350, 374
 - novo, 23, 277
- doença
- (em geral), 29, 250, 296, 312
 - grave, 182, 312
 - profissional/ocupacional, 26, 27, 34, 79, 176
- dolo, 34, 130, 148, 359
- doméstico (direitos), 155, 156
- domingo, 284
- duplicidade, 284
- E**
- edital, 215, 320
- efeito
- modificativo, 159
 - suspensivo, 287
- eficácia liberatória, 119
- eleição, 8, 97, 179, 181
- embargo
- à declaração, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 307
 - à execução, 195, 214, 321, 339
 - de terceiro, 164, 165
- emenda à inicial, 14, 298, 299
- emolumento, 38, 186
- empreitada, 357
- empresa pública, 102
- engenheiro, 76, 170
- enquadramento, 71, 72, 75, 80, 244, 250, 252, 329
- equipamento de proteção individual (EPI), 33, 249, 252, 254
- equiparação salarial, 144, 171, 172, 173
- erga omnes*, 83
- erro
- (em geral), 47, 297
 - de fato, 16, 21, 22, 23
 - material, 339
- escala, 43, 272, 301, 349, 375
- estabilidade
- (em geral), 6, 25, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 190, 378, 380
 - acidentária, 177
 - no emprego, 115, 174, 177, 184, 185

- provisória, 109, 174, 175, 184, 226, 227
- estágio (contrato), 350, 351
- estatutário, 95, 112, 225, 385, 387, 394, 395, 396
- estrangeiro, 189, 286
- ex officio*, 270, 339
- exceção
 - (em geral), 205, 262
 - de incompetência, 96, 97
 - de pré-executividade, 338, 339
- execução
 - (em geral), 52, 87, 103, 112, 129, 162, 163, 164, 165, 186, 196, 198, 200, 202, 204, 243
 - de contribuição previdenciária, 94
 - de título extrajudicial, 12
 - definitiva, 194
 - garantia da, 338
 - provisória, 210, 216
 - suspensão da, 213
- exordial, 66, 90, 301, 375
- expedição
 - de carta precatória, 212
 - de certidão, 52
 - de ofício, 41, 93, 255
- extinção
 - da execução, 52, 129
 - de contrato, 24, 49, 51, 53, 222, 225, 276, 310, 330
 - do feito, 7, 14, 187, 230, 265
 - do processo, 10, 163, 265, 285, 299, 320, 322
- F**
- falecimento do trabalhador/empregado, 233, 276
- falência, 30, 102, 217
- falta
 - ao serviço, 64, 133, 182, 221, 258, 260
 - de aviso prévio, 66
 - de comprovação, 81
 - de interesse, 3, 12, 337
 - de pagamento, 145
 - de prova, 365
 - grave, 53
- fato
 - constitutivo, 53, 144
 - impeditivo, 51, 56, 172, 260
 - inexistente, 21
- faturamento, 346
- feriado, 243, 284
- férias, 82, 126, 218, 219, 220, 221, 228
- ferroviário, 222, 223
- fidúcia, 45, 71, 72, 73
- folga, 284
- fraude
 - (em geral), 70, 108, 125, 130, 196, 342
 - à execução, 188, 189, 197, 206
- funcionário público, 95, 105, 112, 113, 141, 170, 366, 376, 377, 381, 385, 386, 387, 394, 395, 396
- fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), 49, 50, 51, 93, 126, 131, 134, 224, 225, 228, 275, 356, 379
- fungibilidade, 164
- furto, 139
- G**
- garantia
 - (em geral), 126, 138, 167, 198
 - da execução, 216, 338
- gerente, 45, 74, 76, 78
- gestante, 182, 183, 184, 226, 227
- gestor, 78

- gorjeta, 228, 229
 greve, 230
 grupo econômico, 166, 349
- H**
- habilitação profissional, 269
 habitualidade, 242, 250, 361
 hasta pública, 199, 209
 hipoteca, 216, 324
 homologação
 - (em geral), 371
 - de acordo, 87, 115, 230, 256, 319
 - de cálculo, 256
 honorário
 - advocatício, 93, 107, 232, 233, 234, 235, 236
 - pericial, 1
 - médico, 207
 hora extra, 37, 56, 74, 76, 77, 80, 240, 241, 242, 243, 254, 280, 354, 361, 374
- I**
- identidade
 - de função, 144, 171
 - de partes, 83, 89, 92
 - de pedido, 93
 ilegitimidade, 163, 188, 321
 imediatidade, 330
 impenhorabilidade, 15, 41, 189, 204, 205, 207, 208, 209
 imposto de renda, 104, 109, 246, 295
in albis, 23
 incompetência, 90, 95, 96, 97, 99, 100, 102, 103, 110, 111, 112, 113, 217
 inconstitucionalidade, 30, 247, 280, 287
- incorporação, 385, 396, 397
 indenização
 - (em geral), 28, 31, 62, 63, 109, 140, 154, 176, 185, 227, 236, 262, 331, 335, 370, 371
 - compensatória, 45
 - de 40% (FGTS), 50, 51, 275, 356, 379
 - de aviso prévio, 63
 - por danos morais e materiais, 34, 90, 135, 136, 137, 139, 142, 143, 144, 147, 148, 233, 267, 341
 - por litigância de má-fé, 340
 - substitutiva, 226, 372, 373
 inépcia, 16, 299
 informante, 375
 infração
 - (em geral), 150
 - administrativa, 239
 insalubridade, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 269
 insolvência, 85, 189, 197, 213
 instituição financeira, 69
 instituto nacional de seguridade social (INSS), 316
 intemperividade, 195, 305, 306, 336
 interesse processual, 8, 91, 301
 interrupção de prazo
 - de prazo, 2, 309
 - do contrato, 131
 intervalo
 - (em geral), 238, 239
 - interjornada, 241
 - intrajornada, 242, 280, 283
 - violado, 253
 intervenção, 9, 44, 167, 213, 325
 intimação
 - (em geral), 40, 215, 291, 305, 306

- pessoal, 215, 291
 - invalidez, 48, 131
 - investidura, 45
 - investigação, 378
 - irrenunciabilidade, 126, 129, 184
 - isenção
 - de ânimo, 398
 - de recolhimento fiscal, 246
 - de responsabilidade, 196
- J**
- jornada
 - banco de horas, 282
 - controle, 244, 245
 - de 8 horas, 37, 71, 243
 - de bancário, 69
 - de estagiário, 350
 - de telefonista, 393
 - intervalo, 238, 242, 280, 283
 - limite, 45, 76, 253
 - de motorista, 284
 - noturna, 401, 402
 - prorrogada, 241
 - redução, 44
 - registro da, 11, 64, 240, 254
 - jubilização, 24, 50
 - jurisdição, 56, 89, 97, 189
 - juros
 - (em geral), 145, 186, 315
 - de mora, 93, 135, 256, 316, 317, 319, 405
 - jus variandi*, 127
 - justa causa, 49, 51, 122, 127, 147, 149, 180, 182, 183, 184, 185, 221, 257, 258, 259, 260, 329, 330, 381
 - justiça gratuita, 55, 56, 57, 58, 59, 60
- L**
- laudo
 - (em geral), 249
 - pericial, 84, 249, 251, 296, 297
 - legitimidade, 9, 10, 163, 164, 188, 260, 316, 321, 399
 - lei
 - nº 1.060/50, 57
 - nº 5.584/70, 234
 - nº 5.764/71, 108
 - nº 6.515/77, 189
 - nº 6.830/80, 210, 273
 - nº 7.064/82, 286
 - nº 7.498/86, 266
 - nº 7.998/90, 374
 - nº 8.009/90, 15, 189
 - nº 8.036/90, 49
 - nº 8.112/90, 112
 - nº 8.177/91, 135
 - nº 8.212/91, 63, 317
 - nº 8.213/91, 35, 149
 - nº 8.630/93, 304
 - nº 8.906/94, 262
 - nº 8.935/94, 78
 - nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem), 302
 - nº 9.494/97, 256
 - nº 9.528/97, 63
 - nº 9.615/98, 125, 126
 - nº 9.656/98, 167
 - nº 10.101/00, 334
 - nº 10.192/01, 285
 - nº 10.537/02, 214
 - nº 11.101/05, 325
 - nº 11.419/06, 305
 - nº 11.788/08, 350
 - nº 11.941/09, 317
 - nº 11.960/09, 256
 - nº 11.962/09, 286
 - nº 12.275/10, 39
 - nº 12.506/11, 64, 65
 - nº 12.527/11 (Lei de Acesso à

Informação), 141
 - nº 12.640/07, 155
 - nº 12.740/12, 288, 289
 - nº 12.767/12, 325
 - nº 14.693/12, 155
 Lei Complementar
 - nº 75/93, 10
 leilão, 199, 215
lex loci executionis, 286
 lide, 59, 81, 90, 93, 99, 123, 262,
 270, 287, 304, 318, 338, 375
 liminar, 6, 8
 liquidação, 81, 84, 194, 211, 213,
 313, 316, 356, 358, 372
 litigância de má-fé, 59, 261, 262,
 340
 litisconsórcio, 16, 265, 322, 323,
 336
 litispendência, 83
 lucro (participação), 334

M

má-fé, 206
 mandato, 179
 médico, 124, 333
 medida cautelar, 6, 7, 8
 menor, 10, 250, 270
 microempresa, 281
 motoboy, 26, 345
 motorista, 284
 mulher, 238, 239
 multa
 - (em geral), 14, 59, 101, 120,
 150, 164, 271, 315, 316, 317,
 319, 405
 - administrativa, 273
 - de 40% do FGTS, 49, 50, 51,
 356
 - do art. 467 da CLT, 145
 - do art. 477 da CLT, 145, 275,
 276

- do art. 475-J do CPC, 274
 - diária, 201
 - normativa, 84
 - por litigância de má-fé, 262,
 340
 - rescisória, 49, 145

N

navio, 286, 331
 negociação coletiva, 44, 280, 282,
 283
 norma
 - coletiva, 81, 175, 279, 280, 334,
 361, 365, 403
 - interna, 235, 327
 - regulamentadora (NR), 249,
 251, 289, 376
 nota fiscal, 130, 154, 228
 nulidade, 50, 64, 70, 90, 99, 117,
 226, 231, 247, 270, 281, 291, 294,
 296, 298, 299, 326, 339, 351,
 355, 371, 375

O

obrigação de fazer, 373
 obscuridade, 160
 ofício, 41, 93, 255
 omissão, 34, 148, 159, 160, 215,
 324, 371
 ônus da prova/*onus probandi*, 53,
 172, 329, 331, 332, 333
 ordem preferencial, 191
 órgão
 - (em geral), 14, 271, 280
 - previdenciário, 111, 152, 316,
 319
 - público, 73, 78, 113

P

pedido

- acessório, 89
- alternativo, 375
- identidade, 83, 92, 93
- penalidade, 59, 84, 129, 220, 258, 259, 304, 401
- penhora
 - com usufruto, 209
 - de aposentadoria, 264
 - de cotas sociais, 191
 - de crédito, 295
 - de imóvel, 15, 42, 189, 196, 203, 321
 - de veículo, 198, 205
 - em conta corrente, 193, 264
 - em poupança, 204
 - em previdência privada, 41
 - *on line*, 87
 - substituição, 202
- pensão
 - (em geral), 28, 30, 31, 34
 - alimentícia, 141
- percurso ao trabalho, 35, 36
- perícia, 34, 84, 133, 296, 297
- periculosidade, 222, 288, 289
- período
 - de alistamento, 185
 - estável, 109, 179
- perito, 1, 84, 252
- perseguição, 180
- pessoa
 - física, 205, 234, 347
 - jurídica, 38, 78, 103, 205, 234, 321, 341, 343, 347
- petição inicial, 7, 16, 40, 81, 122, 285, 358
- piso
 - normativo, 281
 - salarial, 155, 253, 281
- plano
 - de apoio à aposentadoria (PAA), 49
 - de demissão voluntária (PDV), 335
 - de previdência privada, 41
 - de saúde, 34, 48, 101, 132, 167, 168
- poder
 - de mando, 10, 45, 71
 - diretivo, 43, 54, 138, 139, 143, 182
 - normativo, 285
 - potestativo, 182
- policial militar, 352
- polo
 - ativo, 234
 - passivo, 163, 172, 194
- porto, 304
- portuário, 300, 302, 304
- praça, 215
- precatório, 194, 256
- preclusão, 34, 80, 200, 285
- pré-executividade, 338, 339
- prejuízo, 43, 44, 45, 46, 189, 202, 236, 294, 298, 322, 341, 371, 374, 395, 396
- prêmio, 126, 331, 366
- preposto, 166
- prequestionamento, 160, 161
- prescrição
 - (em geral), 7, 24, 34, 164, 300, 312
 - bienal, 303, 309, 310, 311
 - intercorrente, 190, 308
 - quinquenal, 388
- prestação
 - de contas, 13
 - de serviço, 48, 50, 51, 86, 97, 98, 108, 114, 130, 131, 156, 166, 169, 172, 300, 315, 333, 343, 345, 347, 348, 353, 404

- prevenção, 89, 92, 93
- princípio
- da ampla defesa, 232
 - da celeridade, 222, 287, 322
 - da continuidade do contrato, 329, 330, 371
 - da dignidade da pessoa humana, 149, 182
 - da duração razoável do processo, 14, 299
 - da instrumentalidade, 164
 - da irredutibilidade salarial, 43, 85
 - da irrenunciabilidade, 126, 129
 - da isonomia, 47
 - da legalidade, 214, 389
 - da moralidade, 141
 - da norma mais benéfica, 278, 279, 286
 - da primazia da realidade, 108, 341, 347
 - da publicidade, 141
 - da razoabilidade, 167, 174
 - da restituição integral, 222, 232
 - da segurança jurídica, 89
 - da sucumbência, 232
 - *iura novit curia*, 16
- procuração, 40, 73, 321
- procurador, 58, 291
- produtividade, 401
- professor, 353
- prorrogação de jornada, 241, 401, 402
- protelatório, 59, 274
- protesto judicial, 7
- prova
- documental, 54, 122
 - emprestada, 118
 - oral, 71, 118, 172
 - pericial, 297, 312
 - robusta, 122, 244, 329
 - testemunhal, 54, 139, 292, 293, 400
- provento, 377
- Q**
- quadro
- funcional, 335
 - societário, 190
- quinquênio, 394, 395
- quitação, 1, 42, 70, 79, 121, 129, 256, 295, 347
- R**
- rateio, 228
- reajuste, 83, 155, 285
- recibo, 154, 218, 332
- recolhimento
- fiscal, 246, 318
 - fundiário, 131, 134
 - previdenciário, 313, 318
- reconhecimento de vínculo empregatício, 9, 99, 102, 130, 314, 333, 343, 345, 349, 384
- reconsideração, 306
- recuperação judicial, 325
- recurso
- (em geral), 7, 16, 38, 39, 40, 83, 109, 117, 143, 151, 159, 187, 195, 270, 274, 299, 319, 339, 340, 343, 366
 - adesivo, 336
 - admissibilidade do, 214
 - extraordinário, 287
 - não conhecido, 38, 306
 - ordinário, 6, 8, 23, 31, 33, 37, 61, 64, 80, 86, 99, 110, 113, 115, 142, 146, 152, 153, 155, 168, 174, 175, 176, 187, 214,

- 219, 223, 225,227,240, 242, 246, 247, 250, 252, 270, 278, 281, 290, 301, 303, 307, 311, 312, 318, 327, 336, 352, 354, 376, 380, 406
 - redução
 - da jornada, 44, 64, 280
 - de intervalo, 242, 283
 - de salário, 85
 - reembolso, 370
 - refeição, 280, 284
 - registro
 - de imóvel, 189, 203, 205, 255
 - de ponto, 11
 - eletrônico, 11
 - em CTPS, 156, 201, 245
 - extinção, 303
 - reintegração ao emprego, 6, 25, 27, 90, 142, 185, 267, 356
 - relação
 - de emprego/trabalho, 10, 16, 24, 48, 79, 86, 99, 102, 103, 106, 127, 167, 156, 167, 182, 229, 330, 333, 341,343, 349, 350, 351
 - jurídica, 7, 9, 80, 105, 163, 224, 260, 341
 - remessa de autos, 99
 - remição, 165, 186
 - renúncia, 129, 180, 185, 331
 - representação
 - irregular, 326
 - poder, 73, 73, 321
 - por advogado, 233
 - sindical, 107, 181, 390, 304
 - rescisão
 - antecipada, 183, 267
 - de contrato, 51, 53, 64, 66, 109, 122, 152, 183, 184, 185, 226, 231, 257, 260, 267, 300, 329
 - de sentença, 19, 20
 - indireta, 152
 - responsabilidade
 - (em geral), 33, 45, 132, 146, 164, 168, 184, 222, 235, 246, 323, 405
 - civil, 26, 29, 32, 34, 148
 - objetiva, 32
 - patrimonial, 192, 196
 - solidária, 357
 - restituição
 - de autos, 195
 - de despesas, 154
 - de valores, 104, 356, 359
 - princípio, 222, 232, 236
 - retenção
 - de CTPS, 140
 - de autos, 195
 - revelia, 53, 323
 - reversão da justa causa, 122
 - revisão, 120, 185
 - revista íntima, 143
 - risco
 - adicional de, 361
 - de insolvência, 213
 - de morte, 361
 - do empreendimento, 85
 - teoria, 26
 - rito sumariíssimo, 358
 - rodízio, 349
 - rol, 41, 89, 138, 191
- S**
- sábado, 81, 243
 - salário
 - base, 28
 - clandestino, 332
 - de contribuição, 63
 - família, 367
 - mínimo, 31, 210, 247, 248

- profissional, 170
 - substituição, 392
 - secretaria, 1, 153, 201, 298, 372
 - seguro
 - acidente de trabalho (SAT), 94
 - desemprego, 93, 371, 373, 374
 - semana, 243
 - sentença
 - arbitral, 304
 - de liquidação, 84, 211, 313, 316
 - execução de, 112
 - homologatória, 121
 - rescisão, 19, 20, 21
 - terminativa, 7
 - serviço
 - autônomo, 347, 348
 - de limpeza, 252
 - no exterior, 286
 - militar, 185
 - postal, 69
 - público, 325
 - taxa de, 391
 - voluntário, 344
 - servidor
 - concursado, 90
 - estatutário, 112, 385
 - público, 95, 105, 113, 141, 170, 377, 386, 387, 394, 395, 396
 - sexta-parte, 386, 387
 - simulação, 341
 - sindicância, 127, 378
 - sindicato, 4, 6, 10, 49, 66, 69, 89, 107, 112, 231, 234, 280, 282, 301, 304, 311, 320, 355, 371, 388, 389, 390, 391
 - sinistro, 35
 - sistema
 - integrado de pagamento de imposto e contribuições das microempresas e das empre-
sas de pequeno porte (Sim-
ples), 281
 - Renajud, 198
 - sobrestamento, 287, 325
 - sociedade
 - anônima, 164
 - cooperativa, 333
 - de economia mista, 377, 380, 381
 - empresária, 191
 - sócio
 - (em geral), 163, 164, 207, 295, 321, 343
 - ex-, 164, 188, 190
 - retirante, 188, 192
 - solidariedade, 222, 262, 357
 - subempreitada, 357
 - subordinação, 45, 71, 76, 345, 346, 347, 348, 349
 - substituição
 - por dinheiro, 202
 - processual, 10, 390, 391
 - salário, 392
 - sucessão, 167, 168, 169, 223
 - suplente, 179, 180
 - supressão, 43, 45, 93, 283
 - suspeição, 398
 - suspensão
 - de contrato, 48, 131, 133, 257
 - de execução, 213
 - penalidade, 258, 259
- T
- tabelião, 78
 - taxa de serviço, 228, 391
 - telefonista, 393
 - tempestividade, 81, 195, 305, 306, 336, 373
 - tempo
 - à disposição, 254

- de contribuição, 51
 - de serviço, 102, 172, 263, 394, 395
 - parcial de trabalho, 253
 - teoria
 - da *actio nata*, 24
 - da bandeira do navio, 286
 - do conglobamento, 279
 - do risco, 26
 - terceirização, 20, 343, 349
 - terceiro
 - de boa-fé, 196
 - interessado, 103, 199, 202
 - terço constitucional, 218
 - termo
 - de ajuste de conduta (TAC), 14, 150, 271
 - de conciliação, 14, 117
 - testemunha, 14, 54, 139, 292, 293, 375, 396, 399, 400
 - título
 - extrajudicial, 12, 14
 - judicial, 121
 - tomador de serviços, 226, 303, 333, 403
 - trabalhador
 - avulso, 303
 - com deficiência, 149
 - doméstico, 155, 156
 - hipossuficiente, 97
 - pessoa jurídica, 341
 - preso, 257
 - temporário, 403
 - trabalho
 - autônomo, 347
 - externo, 244, 245
 - noturno, 43
 - portuário, 302, 303
 - temporário, 403
 - voluntário, 86
 - transação
 - (em geral), 79, 85, 115, 121, 196
 - extrajudicial, 117
 - transferência (adicional de), 404
 - transporte
 - coletivo, 32
 - público, 35, 370
 - treinamento, 33
 - turno
 - de revezamento, 241
 - fixo, 241
 - tutela antecipada, 93, 405
- U**
- uso de imagem, 126, 136
- V**
- vale
 - refeição, 284
 - transporte, 156, 370
 - verba rescisória, 49, 145, 276, 356, 381
 - viagem, 82, 331, 360
 - vício, 14, 180, 231, 287, 297, 355
 - vigência, 62, 84, 101, 125, 238, 281
 - vínculo
 - empregatício, 9, 16, 100, 101, 102, 130, 226, 314, 333, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 384
 - societário, 99



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ASSAD, Jorge Eduardo, 205
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 195, 216
BATISTA, Maria da Conceição, 148
BETTI, Leonardo Aliaga, 104
BOLDO, Rovirso Aparecido, 204, 217
BRAMANTE, Ivani Contini, 196, 200, 206, 219
BRANDA, Fábio Augusto, 64
BUONO, Rosana de Almeida, 200
CAROLINO, José Roberto, 154
CREMONESI, André, 92
CUNHA, Sólon, 73
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 57, 212
FAVA, Marcos Neves, 212
FERNANDES, Wilson, 216, 220
FISCH, Maria Cristina, 209
FONSECA, Bruna Gabriela Martins, 124
FORTE JÚNIOR, João, 108
GINDRO, Sonia Aparecida, 218
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 202
GONÇALVES, Marcelo Freire, 169, 211
HEITOR, Moisés dos Santos, 85
HUSEK, Carlos Roberto, 180

JORGE NETO, Francisco Ferreira, 177, 208, 209
 LACERDA, Sonia Maria, 158
 LAMBERT, Soraya Galassi, 209, 219
 LEE, Kyong Mi, 217
 LIMA, Adriana Prado, 219
 LUDUVICE, Ricardo Verta, 167
 MACHADO, Katiussia Maria Paiva, 121
 MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 216
 MANUS, Pedro Paulo Teixeira, 48
 MARCHI, Caroline, 73
 MARTINS, Antero Arantes, 152
 MARTINS, Margoth Giacomazzi, 197, 199, 206, 215, 216, 218
 MEIRELLES, Davi Furtado, 214, 220, 221
 MOLINA, Lucia Aparecida Ferreira da Silva, 95
 MOMEZZO, Marta Casadei, 162, 197, 198, 207, 211, 213
 MORAES, Maria Isabel Cueva, 203
 MOTA, Paulo José Ribeiro, 173
 NAZAR, Nelson, 143
 NÔGA, Alvaro Alves, 185, 201, 203
 NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 212
 OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 213
 PONTE, Sueli Tomé da, 156, 194
 PRADO, Nelson Bueno do, 183
 RAMAGE, Lycanthia Carolina, 81
 REBELLO, Maria José Bighetti, 205
 REICHENBACH, Fernando, 130
 RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 197, 216
 ROCHA, Lizete Belido Barreto, 134
 RODRIGUES, Sérgio Roberto, 201, 214
 RODRIGUES, Viviany Aparecida Carreira Moreira, 114
 ROSENTHAL, Riva Fainberg, 199, 218
 RUFFOLO, José, 216, 218
 SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 213
 SILVA, Donizete Vieira da, 189
 SILVA, Eduardo de Azevedo, 210, 217, 219, 220
 SILVA, Jane Granzoto Torres da, 200
 SILVA, Ricardo Apostólico, 194, 198, 211, 220
 SILVESTRE, Rita Maria, 199
 TEIXEIRA, Sidnei Alves, 217
 TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 199, 204
 TOMAZINHO, Mércia, 196
 TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 213, 215
 VARELLIS, Adriana Maria Battistelli, 195
 VILLA, Rosa Maria, 141
 WINNIK, Sérgio, 145, 209



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ALMEIDA, Sandra Curi de, 304
ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 128, 147, 272,
323, 368
ANTONIO, Maria de Lourdes, 59, 150, 178, 217,
275
ARIANO, Manoel Antonio, 37, 46, 78, 86, 264
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 133, 197,
224, 229, 400
ASSAD, Jorge Eduardo, 102, 211, 212, 306, 310
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 109, 111,
118, 290, 312
BASTOS, Bianca, 80, 270
BATISTA, Maria da Conceição, 183
BERNARDES, Silvane Aparecida, 158
BERTÃO, Orlando Apuene, 42, 76, 106, 127, 328
BOLDO, Rovirso Aparecido, 130, 243, 277, 282,
397
BRAMANTE, Ivani Contini, 44, 71, 204, 232, 285
BRITO, Jonas Santana de, 292

BUONO, Rosana de Almeida, 253, 335, 366, 393, 398
 CAPATTO, Vilma Mazzei, 349
 CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 56, 157
 CORRÊA, Rui César Públio Borges, 231, 252, 298, 311, 354
 DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 160
 DIAS, Maurílio de Paiva, 313
 DUARTE, Regina Aparecida, 9, 107, 117, 170, 246
 DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 22, 120, 152, 206, 302
 FAVA, Marcos Neves, 164, 185, 198, 259, 331
 FERNANDES, Wilson, 165, 184, 239, 248, 314
 FERRO, Waldir dos Santos, 110, 223, 240, 242, 319
 FISCH, Maria Cristina, 24, 33, 155, 186, 187
 FLORINDO, Valdir, 269, 287, 348, 359, 404
 FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 8, 124, 263, 309, 405
 GINDRO, Sonia Aparecida, 74, 93, 153, 172, 194
 GODOI, Luiz Carlos Gomes, 1, 21, 205, 291, 295
 GOMES, Anísio de Sousa, 122, 134, 166, 362, 385
 GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 77, 116, 279
 GONÇALVES, Marcelo Freire, 52, 81, 132, 219, 380
 HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 19, 294, 330, 370, 387
 HUSEK, Carlos Roberto, 40, 394
 JAKUTIS, Paulo Sérgio, 200, 235, 332, 343, 389
 JORGE NETO, Francisco Ferreira, 26, 32, 53, 131, 182
 LAMBERT, Soraya Galassi, 276, 297, 367, 379, 384
 LAURINO, Salvador Franco de Lima, 10, 73
 LEÃO, Cândida Alves, 254, 316, 341, 350
 LEE, Kyong Mi, 35, 49, 234, 241, 256
 LIMA, Adriana Prado, 5, 12, 171, 305, 360
 LOURO, Simone Fritschy, 69, 374
 LUDUVICE, Ricardo Verta, 99, 193, 255, 303, 318
 MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 60, 261, 273, 329, 369
 MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 18, 68, 100, 173, 283
 MARTINS, Adalberto, 136, 226, 258, 334, 378
 MARTINS, Antero Arantes, 114, 137, 250, 315, 352
 MARTINS, Margoth Giacomazzi, 11, 94, 195, 301, 392
 MARTINS, Sergio Pinto, 145, 215, 353, 365, 381
 MEIRELLES, Davi Furtado, 6, 31, 113, 174, 230
 MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, 138, 363
 MOMEZZO, Marta Casadei, 34, 83, 84, 91, 104

MORAES, Maria Isabel Cueva, 7, 50, 90, 289, 320
MORAES, Odette Silveira, 3, 70, 98, 154, 191
MOTA, Paulo José Ribeiro, 36, 38, 72, 322, 364
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 190, 262, 280, 307, 317
NAHAS, Thereza Christina, 148, 159, 161, 162, 177
NAZAR, Nelson, 17, 43, 105, 221, 225
NÔGA, Alvaro Alves, 2, 28, 89, 325, 382
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 63, 103, 203, 209, 358
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 163, 218, 286, 324, 338
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 175, 196, 222, 395, 396
PENA, Elisa Maria de Barros, 55, 112, 357
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 247
PONTE, Sueli Tomé da, 75, 249, 347, 355
PRADO, Nelson Bueno do, 16, 97, 169, 281, 336
PRADO, Silvia Terezinha de Almeida, 346, 351, 361, 373, 402
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 57, 123, 213, 391, 399
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 39, 65, 181, 274, 340
RIBEIRO, Ivete, 88, 227, 233, 271, 390
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 140, 141, 180, 192, 296
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 23, 67, 210, 284, 321
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 151, 293, 326, 337, 344
RUFFOLO, José, 79, 149, 167, 251, 266
SANTILLI, Willy, 119
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 179, 188, 237, 244, 401
SILVA, Donizete Vieira da, 278, 403
SILVA, Eduardo de Azevedo, 15, 48, 61, 115, 202
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 64, 85, 126, 257, 342
SILVA, Ricardo Apostólico, 4, 189, 214, 238, 333
SILVA, Roberto Barros da, 143
SILVESTRE, Rita Maria, 20, 62, 135, 142, 207
TÁFFARI, Cíntia, 30, 41, 176, 199, 388
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 146, 201, 327, 339, 376
TOLEDO, Patrícia Terezinha de, 139, 260, 356, 372, 375
TOMAZINHO, Mércia, 27, 96, 121, 220, 299
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 14, 45, 82, 129, 265
VALENTINI, Benedito, 25, 29, 288, 308, 377
VARELLIS, Adriana Maria Battistelli, 66, 87, 95, 101, 125
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 168, 383
VILLA, Rosa Maria, 47, 58, 108, 208, 345

WINNIK, Sérgio, 54, 216, 236, 245, 268

ZERATI, Cláudia, 13, 267, 300, 371, 386

ZUCCARO, Rosa Maria, 51, 92, 144, 156, 228



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 15/10/2014

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
PRESIDENTE

ROSA MARIA ZUCCARO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

WILSON FERNANDES
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL DESEMBARGADORES DO TRABALHO

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
- PRESIDENTE

ROSA MARIA ZUCCARO - VICE-PRESIDENTE
ADMINISTRATIVO

WILSON FERNANDES - VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
IVANI CONTINI BRAMANTE
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ALVARO ALVES NÔGA
ANTERO ARANTES MARTINS

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

LUIZ CARLOS NORBERTO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

TERCEIRA TURMA

MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR

MÉRCIA TOMAZINHO

ROSANA DE ALMEIDA BUONO

KYONG MI LEE

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)

IVANI CONTINI BRAMANTE

IVETE RIBEIRO

MARTA CASADEI MOMEZZO

MARIA ISABEL CUEVA MORAES

QUINTA TURMA

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)

JOSÉ RUFFOLO

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

ADALBERTO MARTINS (PRESIDENTE)

ROVIRSO APARECIDO BOLDO

SILVIA ALMEIDA PRADO

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

NONA TURMA

SIMONE FRITSCHY LOURO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
BIANCA BASTOS
Juiz Convocado MAURO VIGNOTTO

DÉCIMA TURMA

SONIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
CÂNDIDA ALVES LEÃO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
Juiz Convocado WILLY SANTILLI

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

ODETTE SILVEIRA MORAES (PRESIDENTE)
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
BENEDITO VALENTINI
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MANOEL ANTONIO ARIANO
SANDRA CURI DE ALMEIDA

DÉCIMA QUINTA TURMA

JONAS SANTANA DE BRITO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO

DÉCIMA SEXTA TURMA

NELSON BUENO DO PRADO (PRESIDENTE)
DÂMIA AVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
Juíza Convocada FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Juiz Convocado DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

MARIA DE LOURDES ANTONIO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
ALVARO ALVES NÔGA
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
ANTERO ARANTES MARTINS
Juíza Convocada FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Juiz Convocado MAURO VIGNOTTO

Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
LUIZ CARLOS NORBERTO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
NELSON BUENO DO PRADO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Juiz Convocado DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
LEILA CHEVTCHUK
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
VILMA MAZZEI CAPATTO
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

RICARDO VERTA LUDUVICE

REGINA APARECIDA DUARTE

DÂMIA AVOLI

ORLANDO APUENO BERTÃO

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

Juiz Convocado WILLY SANTILLI

Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

JOSÉ RUFFOLO

IVETE RIBEIRO

SILVIA ALMEIDA PRADO

MARTA CASADEI MOMEZZO

ROSA MARIA VILLA

DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO (PRESIDENTE)

ODETTE SILVEIRA MORAES

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI

ROBERTO BARROS DA SILVA

SANDRA CURI DE ALMEIDA

ADALBERTO MARTINS

BENEDITO VALENTINI

Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

CARLOS ROBERTO HUSEK

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JÚIZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
RICHARD WILSON JAMBERG - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDEZ BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT

MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT Zona Leste
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT Zona Leste
LUCIANA LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT Zona Leste
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - 6ª VT Zona Leste

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 7ª VT Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT Zona Leste
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 9ª VT Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA -
11ª VT Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT Zona Leste

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT Zona Sul
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 10ª VT Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT Zona Sul
MYLENE PEREIRA RAMOS - 20ª VT Zona Sul

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT

ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT

ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU DAS ARTES

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

CLÁUDIA ZERATI - 2ª VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 2ª VT

JOSIANE GROSSL - 3ª VT

FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT

LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 5ª VT

LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT

ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 9ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 11ª VT
ANNETH KONESUKE - 12ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 2ª VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT
PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT

PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT

SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT

ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 3ª VT

PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT

WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT

FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 7ª VT

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT

ELISA MARIA DE BARROS PENA - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT

SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 1ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA

ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENÇO

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS

ALEX MORETTO VENTURIN

ALEXANDRE KNORST

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON

ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO

ALINE GUERINO ESTEVES

ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN

ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE

ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA

ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA

ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E SILVA MARTINS

ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO

ANDRÉ SENTOMA ALVES

ANDRÉA GOIS MACHADO

ANDREA LONGOBARDI ASQUINI

ANDRÉA NUNES TIBILLETTI

ANDREA RENZO BRODY

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

ANGELA FAVARO RIBAS

ANNA KARENINA MENDES GÓES

APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER

BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA

CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT

CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY

CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLÉA RIBEIRO
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIEL REZENDE FARIA
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ERICA SIQUEIRA FURTADO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVANDRO BEZERRA
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MORENO TRAVAIN FERREIRA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE ROLLEMBERG LOPES LEMOS DA SILVA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELO BRANCO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FRANCISCO DUARTE CONTE
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GLENDA REGINE MACHADO
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
HERMANO DE OLIVEIRA DANTAS
IEDA REGINA ALINERI PAULI
IGOR CARDOSO GARCIA
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA GABRIELA SOUZA HITA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
KEVIA DUARTE MUNIZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LIN YE LIN
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MAÍRA AUTOMARE
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
MURILLO FRANCO CAMARGO
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OSMAR THEISEN
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRAULT
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA CRUZ QUEIROZ
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

THIAGO NOGUEIRA PAZ
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Revisão Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Impressão Rettec Artes Gráficas e Editora